



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2015 – São Paulo, terça-feira, 03 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6240**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA NATALINA CLARO STOIAHOV(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA(SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CECILIA MISSAE HIRAKAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X REGINA GAGO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO ALVES FILHO(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JANE ALHER ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA**

Informe os requerentes de fls.1020/1021 se o alvará será expedido em relação a todas as contas de fls.956 e 1001, no prazo de 5 dias.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Expeça-se nova carta.

## **MONITORIA**

**0011632-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o réu assistido pela Defensoria Pública, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

**0023947-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELICA ANASTACIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2)** - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016432-54.2013.403.6100** - DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento de feito no prazo de 5 dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009306-21.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-71.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência ao embargante sobre os embargos de declaração de fls.104/108, no prazo legal.

**0011022-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e posterior laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O requerimento de prova oral será apreciado após a realização da prova técnica. Int.

**0011023-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e posterior laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O requerimento de prova oral será apreciado após a realização da prova técnica. Int.

**0011024-14.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e posterior laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O requerimento de prova oral será apreciado após a realização da prova técnica. Int.

**0020339-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-28.2014.403.6100) CLAUDIA BEZERRA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à CEF pelo prazo legal.

**0020348-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-23.2015.403.6100) UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME X MARIA PIEDADE LINS PEDROSA X LILIAN LINS PEDROSA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vista à CEF pelo prazo legal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014402-46.2013.403.6100** - BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento de feito no prazo de 5 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro a conversão em renda nos moldes de fl.551. Ciência às partes e após o decurso de prazo para recurso expeça-se ofício de conversão.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005032-72.2015.403.6100** - VINICIUS AKIO HAYASHI - INCAPAZ X MARCELO HAYASHI(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Nos termos do parecer Ministerial (fls.28/28v), reiterado na cota da União Federal (fls.20/20v e 30), oficie-se ao 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo para que, caso ainda não tenha ocorrido, se tomem as providências relativas ao procedimento adotado com base na E.C. 54/2007 e na Resolução nº155, de 16/07/2012 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça; devendo informar a este Juízo sobre as providências tomadas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-41.1971.403.6100 (00.0000148-1)** - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal, pois cabe à parte autora o fornecimento dos documentos necessários à execução que deveriam ter sido apresentados quando da propositura da ação. Assim, determino a execução por arbitramento. Int.

**0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre o pagamento de fl.1776.

**0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8)** - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre o ofício de fl.797.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011980-98.2013.403.6100** - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOFO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento de feito no prazo de 5 dias.

**Expediente N° 6245**

### **DESAPROPRIACAO**

**0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA)

Fls. 308/318: Defiro o prazo requerido.

### **MONITORIA**

**0015199-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF sobre os embargos, no prazo legal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4)** - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do acordo transitado em julgado das partes, nada a decidir ou anular nestes autos.

**0009765-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre resultado do mandado de citação.

**0017846-87.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003340-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020264-18.2001.403.6100 (2001.61.00.020264-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) WALDEMAR DIAS DE AGUIAR SANTOS(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO

SAMEK) X AMB AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual com transferência de eventuais valores depositados

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Receita Federal para estorno dos valores para posterior conversão em renda.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9)** - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LAURINDO

Defiro a expedição de ofício ao Juízo Criminal e que os bens sequestrados nos autos em apenso sejam transferidos à CEF. Defiro ainda o prosseguimento de busca de bens e ativos financeiros.

#### **Expediente N° 6274**

#### **MONITORIA**

**0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047604-49.1992.403.6100 (92.0047604-0)** - FRANCESCO GOBBI X MARIO MARTINS RIBEIRO X JAKSON BIBIANO DA SILVA X JOAO SPIRANDEO X VICENTE PEPE X TANIA BRITO SPIRANDEO X REINALDO BOSCOLO X TAKESHI SUGA X WILSON PEROCCO X RENATO SANDINI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025649-20.1996.403.6100 (96.0025649-7)** - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028023-04.1999.403.6100 (1999.61.00.028023-6)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030567-28.2000.403.6100 (2000.61.00.030567-5)** - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0047705-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001731-1)) CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027811-12.2001.403.6100 (2001.61.00.027811-1)** - CARGILL AGRICOLA S/A X BANCO CARGILL S/A X AGROCITRUS LTDA X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011598-57.2003.403.6100 (2003.61.00.011598-0)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012579-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012579-2)** - LUIZ CARLOS BONFIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008939-94.2011.403.6100** - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015206-10.1996.403.6100 (96.0015206-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MASSAAKI BEPPU X NELSON MASAKAZU(Proc. MAGNO EIJI MORI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017618-35.2001.403.6100 (2001.61.00.017618-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760749-10.1987.403.6100 (00.0760749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017284-59.2005.403.6100 (2005.61.00.017284-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FRANCESCO GOBBI X MARIO MARTINS RIBEIRO X JAKSON BIBIANO DA SILVA X JOAO SPIRANDEO X VICENTE PEPE X TANIA BRITO SPIRANDEO X REINALDO BOSCOLO X TAKESHI SUGA X WILSON PEROCCHO X RENATO SANDINI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 6290**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7)** - CARMEN NYDIA NANETTI DOS SANTOS COSTA X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO DE PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E Proc. HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

No interesse da expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de situação cadastral no CPF de todos os executantes. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios. Int.

**0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)** - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Regularmente intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 324, a parte preferiu manter-se silente. Assim, para que não haja alegação de prejuízo aos executantes, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do referido despacho. Silente, determino o sobrestamento dos autos em secretaria. Int.

**0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5)** - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fl. 300/301: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 294, posto se tratar de depósito feito à ordem do próprio beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017650-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição de fl.s. 47/48.

**0002935-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE FIUZA DE TOLEDO

Determino o sobrestamento do feito aguardando cumprimento do acordo informado nos autos.

**0003042-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES

Determino o sobrestamento do feito aguardando cumprimento do acordo informado nos autos.

**0003111-78.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE

Determino o sobrestamento do feito aguardando cumprimento do acordo informado nos autos.

**0004529-51.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAFALDA PINTO DE ALMEIDA

Determino o sobrestamento do feito aguardando cumprimento do acordo informado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3)** - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, remetam-se os mesmos ao contador do juízo para adequar a conta ao decidido. Int.

**0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8)** - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/455: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

**0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1)** - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto, nos termos da petição de fl. 548, e principalmente se recebeu os valores constantes na guia de fl. 561 dos autos.

**0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5)** - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X UNIAO FEDERAL

No interesse de ter o ofício requisitório relativo aos honorários expedido em nome da sociedade de advogados, apresente o contrato social da mesma, bem como, seu cadastro no CNPJ. Com a juntada dos documentos indicados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)** - VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRAMOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 1398 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2)** - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL



A parte autora, ora executante, requer deste juízo que defira seu pedido para que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que junte ao feito as fichas financeiras dos executantes relativo aos períodos de janeiro de 1994 até os dias de hoje, viabilizando a conferência dos valores pagos, haja vista que não tem certeza de estão corretos. Ocorre que, as fichas relativas aos períodos relativos a execução já foram juntadas e que inclusive lastrearam o valor dado ao mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, se a parte não sabe o valor que deve receber, não cabe a este juízo diligenciar neste sentido, cabendo ainda a executante, não estando satisfeita com os valores auferidos, a demonstração, por meios próprios, de que a condenação não foi totalmente quitada. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 6291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048443-18.2013.403.6301** - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 6292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019021-48.2015.403.6100** - TATYANA SOEIRO CABRAL MOUTINHO DOS SANTOS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. TATYANA SOEIRO CABRAL MOUTINHO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o reconhecimento de seu direito de frequentar o curso, com a aplicação das atividades extra que deixou de realizar, além da quitação da dívida. Requer, ainda, que a instituição de ensino conceda à autora uma outra bolsa de estudos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/131. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o reconhecimento de seu direito de frequentar o curso, com a aplicação das atividades extra que deixou de realizar, além da quitação da dívida. Requer, ainda, que a instituição de ensino conceda à autora uma outra bolsa de estudos. Inicialmente, cumpre esclarecer que, ajuizada a presente ação em 21/09/2015, foi determinado à autora que providenciasse a emenda à inicial, para indicar o ente federal que deveria figurar no polo passivo, cuja disponibilização no Diário Eletrônico ocorreu em 24/09/2015. Em 25/09/2015 a autora requereu a inclusão do FIESP no polo passivo, tendo sido determinada novamente a regularização. Manifestou-se a autora em 01/10/2015 (fl. 238), sem ter indicado a correta composição do polo passivo. Após, em 16/10/2015, requereu que o FNDE passasse a integrar a lide. Dessa forma, somente com a regularização do polo passivo, foram cumpridos os requisitos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Registro que a ausência de cumprimento de determinação para a emenda à inicial resulta em seu indeferimento, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a alegada demora ocorreu meramente em razão de reiteradas tentativas incorretas de retificação do polo passivo, o que impediu o regular prosseguimento do feito. No mais, alega a autora que os problemas relativos ao programa de financiamento estudantil ocorreram em abril/2015, no entanto, a presente ação foi proposta somente em 21/09/2015, ou seja, na metade do semestre letivo, o que demonstra a ausência do alegado perigo na demora da concessão da medida. Ademais, os documentos que instruíram à inicial não são hábeis a comprovar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que o valor atribuído à causa demonstra que este juízo é incompetente para processar o presente feito. Dessa forma, conforme o exposto, não tendo sido demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal não implicará prejuízo à autora. Vejamos. O valor atribuído à causa é de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), devendo ser observado, para a fixação da competência, o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifos meus) Dessa forma, considerando-se que a pretensão deduzida pela autora objetiva a continuidade da realização do curso de Direito, por intermédio da utilização do programa de financiamento estudantil, e, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, o valor atribuído à causa caracteriza a competência absoluta do Juizado Especial Federal. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTA FALHA OPERACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Correspondendo o conteúdo econômico da demanda a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 9/437

Cível, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - No caso concreto, a pretensão deduzida nos autos de origem é no sentido de corrigir-se do ato praticado por instituição financeira, que, em virtude de suposta falha operacional, teria inibido a regular e oportuna formalização do aditamento de contrato de financiamento estudantil cumulada com pagamento de indenização por danos morais daí decorrentes, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a caracterizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do referido art. 3º, 3º, da Lei nº. 10.259/2001. III - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal Cível - 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.(CC 00167687920134010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:414.) (grifos nossos) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4706**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028695-80.1997.403.6100 (97.0028695-9) - ELISABETH CAVALLARI ROSSETTI X CELSO ARMBRUST MACEDO LEME X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X EUCLIDES DOLIVAL ROCHA FILHO X CELSO ANTONIO SILVA X VICENTE PIAZZA X THEREZINHA PACHECO PIAZZA X MARLENE LOURENCO GUALDA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033574-38.1994.403.6100 (94.0033574-1) - AGROPECUARIA MALOAN LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003797-68.2000.403.6109 (2000.61.09.003797-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028722-87.2002.403.6100 (2002.61.00.028722-0) - MARIO BONCIANI X MARIO FERREIRA JUNIOR X LYS ESTHER ROCHA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X COORDENADORIA GERAL DE LOGISTICA E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023891-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023891-0)** - VSTECH SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X AUTORIDADE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RFB/AGENCIA BARUERI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028572-04.2005.403.6100 (2005.61.00.028572-8)** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006711-25.2006.403.6100 (2006.61.00.006711-0)** - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023857-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023857-4)** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003213-42.2011.403.6100** - TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007512-62.2011.403.6100** - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006602-98.2012.403.6100** - ABCD PORTAS DE ACO LTDA - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007473-94.2013.403.6100** - PT DAUD COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011101-91.2013.403.6100** - EGEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0013997-10.2013.403.6100** - RICARDO GARCIA CRUZ FIGUEIREDO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo

requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007806-12.2014.403.6100** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019271-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019271-8)** - POLENGHI INDUSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020723-44.2006.403.6100 (2006.61.00.020723-0)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **Expediente N° 4727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020429-74.2015.403.6100** - LOTERICA CORCAO DA MOOCA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/134: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0020437-51.2015.403.6100** - CENTRO LOTERICO SANTA MARINA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/150: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0021641-33.2015.403.6100** - JOICE SOUZA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência das dívidas apontadas pelo banco réu em seu nome no valor total de R\$15.945,78 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações das dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta a autora, em suma, que a ré a indicou nos cadastros de proteção ao crédito como devedora das prestações nos valores de R\$6.026,86 (seis mil e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), R\$8.787,83 (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) e 1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), vencidas e não pagas, respectivamente, em 13/07/2012, 14/09/2012 e 30/09/2012, totalizando a importância de R\$15.945,78 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos mencionados apontamentos, indicados no documento juntado às fls. 23/24, do banco de dados do SCPC, SERASA, CADIN e do cadastro interno do banco réu. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 25, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo da autora, os documentos juntados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança de sua alegação de que não assumiu as obrigações indicadas pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto, ao menos até a

vinda aos autos da contestação, a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0021963-53.2015.403.6100** - MARCOS DE SOUSA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito/benefício econômico pretendido com a demanda, trazendo aos autos planilha de cálculos dos valores a serem restituídos, limitados aos últimos 05 (cinco) anos, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9144**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025162-59.2010.403.6100** - CERVIPLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0010939-33.2012.403.6100** - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a União Federal acerca da sentença de fls. 250/255.

**0001469-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)

Dê-se vista à ré acerca da petição da CEF à fl. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0007346-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-19.2014.403.6100) LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0007918-78.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0008902-62.2014.403.6100** - A.W.S INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0019749-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORUS FERREIRA DOS SANTOS(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

Defiro o requerido pela ré à fl. 47/48, recebendo os autos no estado em que se encontra.

**0001043-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

Manifêste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011223-36.2015.403.6100** - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro para o autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0011690-15.2015.403.6100** - YARA CANDEIA(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013146-97.2015.403.6100** - TALIS ORLANDO DEDIER(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Manifêste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014749-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 56.Int.

**0015132-86.2015.403.6100** - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente o autor:- a corrigir o pólo passivo;- a juntar cartão do CNPJ do autor posto que não acompanhou a petição de fls. 46/47;- comprovar o recolhimento das custas processuais.Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0015801-42.2015.403.6100** - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o autor a atender o requerido pela CEF à fl. 101.Publique-se o despacho de fl. 100.DESPACHO DE FL. 100: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n. 0019959-10.2015.403.0000, intime-se a CEF para cumprimento.

**0015959-97.2015.403.6100** - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples;- apresentando a contrafé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

**0016455-29.2015.403.6100** - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES COOPERADOS - FETRABRAS(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 113 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não apresentou contestação.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Vistos e etc., Cuida-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por M. S. SERVIÇOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em virtude na inconstitucionalidade da inclusão das horas extras e do aviso prévio indenizado na base de cálculo das Contribuições patronais sobre a folha de salários. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como autorize a compensação dos montantes recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, no que se refere à Contribuição destinada à Previdência Social e Terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados: a) horas extras e b) aviso prévio indenizado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/47), inclusive em formato digital as fls. 45. Intimada a emendar a inicial (fl. 50), cumpriu a determinação às fls. 51/56. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 51/56 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução, em razão da probabilidade intensa de existência do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado

para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) AVISO PREVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. II) HORA EXTRA O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão da base de cálculo da contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Pelo exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, indefiro, em sede de cognição sumária a compensação requerida, ante a iterativa jurisprudência que resultou na edição da Súmula 212, do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe não ser possível o deferimento de compensação em ação cautelar ou por medida liminar ou antecipatória.

**0018989-43.2015.403.6100** - LUCIANA KALAJIAN MELO(SP202280 - MILENA GUARDA E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Intime-se novamente o autor a corrigir o pólo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0019655-44.2015.403.6100** - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X CAIXA



Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original com firma reconhecida, esclarecendo a divergência de assinatura da procuração de fl. 11 e o contrato social; -apresentando cópia do CNPJ do autor bem como esclarecendo a divergência na razão social da empresa conforme consulta de fls. 33/34 e o contrato social de fls. 12/19;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos para deliberação.Int.

**0020417-60.2015.403.6100** - LOTERICA INAJA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei 13.177, de 22/10/2015, que altera a lei 12.869/2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos, esclareça a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento da demanda

**0020431-44.2015.403.6100** - LOTERICA POLAR LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Lei 13.177, de 22/10/2015, que altera a lei 12.869/2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos, esclareça a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento da demanda

**0020621-07.2015.403.6100** - TEREZINHA FERREIRA LUCIO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA FERREIRA LUCIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando a indenização por danos morais e materiais, em razão de levantamento indevido realizado em conta aberta em favor da autora para pagamento de condenação havida em processo previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, ter ajuizado demanda de caráter previdenciário perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega, que com o trânsito em julgado do feito e fixados os valores da condenação, foram expedidas as requisições de pagamento, que foram inteiramente pagas.Contudo, o INSS ao cumprir a obrigação de fazer a que foi condenado e implantar administrativamente o benefício da autora, realizou depósito junto ao Banco do Brasil, referente às parcelas devidas desde a prolação da sentença até a efetiva implantação, num total de R\$. 36.913,86 (trinta e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos).Ocorre que, entretanto, houve levantamento indevido de tal importância, por pessoas que a autora desconhece. Informa ter se dirigido à agência bancária do Banco do Brasil para verificar o ocorrido e foi informada de que houve o saque de uma parte do valor e o remanescente transferido para conta corrente de titularidade da autora perante a Caixa Econômica Federal.Narra ter apresentado contestação do saque perante o Banco depositário e segundo réu, que lhe informou, verbalmente, que o valor transferido havia sido bloqueado e que somente autorização judicial permitiria a movimentação da referida conta.Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o levantamento dos valores depositados perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que segundo informa encontram-se bloqueados. Argumenta que a concessão da medida não implicará em prejuízos aos réus, uma vez que tais valores estão depositados em conta corrente cuja titularidade é a própria autora.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/158).É o breve relatório.Decido.Tendo em vista a certidão lançada no verso da fl.159, reconsidero em parte o despacho de fl. 159.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Inicialmente não antevejo a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os supostos fatos ocorreram em 06/06/2013. Apesar de tais valores revestirem-se de caráter alimentício, a autora recebe benefício previdenciário, bem como soergueu os valores atrasados por meio de requisições de pagamento, como narrado na própria inicial.Com efeito, eventual defeito do ato jurídico, só poderá ser aferido a partir da produção de provas, que ocorrerá oportunamente durante o regular andamento do feito e com a observância do contraditório, não havendo, nesta sede de cognição sumária, elementos suficientes para o deferimento da tutela da forma como pleiteada.Por fim, saliente-se que além dos pressupostos acima mencionados, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil ressalva que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Este é o caso ora em análise, uma vez que a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o levantamento de valores que alega lhes pertencer. Assim, ausente os requisitos necessários, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

**0020897-38.2015.403.6100** - DANIEL MARESTI BANA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0020994-38.2015.403.6100** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0020996-08.2015.403.6100** - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0021320-95.2015.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original ou cópia autenticada; - apresentando cópia do CNPJ do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça vez que, os atos processuais são, em regra, públicos, somente excepcionáveis em situações previstas em lei que não reputo presente nestes autos. Int.

**0021341-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100) EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X PAN SEGUROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: juntando as procurações originais; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Oportunamente, apense a Medida Cautelar n. 0016479-57.2015.403.6100. Int.

**0022188-73.2015.403.6100** - EDISON BONAFE(RS069249 - ANGELICA CONCEICAO BROLL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do RG do autor; - recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0037081-48.2015.403.6301** - ANDREIA ALVES DE ARAUJO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos. Intime-se o autor a emendar petição inicial: regularizando a petição inicial pois está sem assinatura; - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando a contrafé para citação das rés; - comprovando o recolhimento das custas judiciais haja vista eu não há pedido de justiça gratuita nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004708-19.2014.403.6100** - LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X COMANDO AEREO REGIONAL IV REGIAO - MINISTERIO DA DEFESA

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

### **5ª VARA CÍVEL**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10428**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ante as informações prestadas pela Sra. Perita Judicial (fls. 435/438), intime-se a parte autora para que compareça, dia 08/12/2015 às 09h30m, no consultório localizado à Rua Sergipe, n.º 441, cj. 91, CEP: 01243-001; Consolação/SP, para realização de perícia médica. Intimem-se as partes (Diário Eletrônico a parte autora; mandado para a União Federal - AGU). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.I.C.

**0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista a União Federal dos documentos juntados às fls. 375/380. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. I.C.

**0089417-56.1992.403.6100 (92.0089417-8)** - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO JORGINO X UNIAO FEDERAL X MARILENE RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JULIO ALIONIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 210 Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl. 206. I. C.

**0004552-32.1994.403.6100 (94.0004552-2)** - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aceito a petição de fls. 378/380 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 378/380: Intime-se a autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$4.187,92 (quatro mil, cento e oitenta e sete Reais e noventa e dois Centavos), atualizado até 08/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tomem conclusos. I. C.

**0033931-18.1994.403.6100 (94.0033931-3)** - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X ROSA MIZUE SASAHARA X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X TOSHIKO TAKANO X WANIA APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Tendo em vista o julgamento final do recurso interposto pela CEF, requeira a parte interessada o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

**0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7)** - VALDENIR FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X JOAO VIEIRA X REINALDO DAMIAO CAZELATO X MARLENE SHIMBO FERREIRA SMAGNOTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando o decidido pelo E. TRF da 03ª Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores regularizem a inicial, nos termos do art. 282, II, IV e V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, comprovem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos legislação vigente na Justiça Federal, bem como, forneça a cópia necessária para a instrução de contrafé. Regularizado, cite-se a ré. I.C.

**0027987-64.1996.403.6100 (96.0027987-0)** - DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o despacho de fl. 400. I.C.

**0028371-90.1997.403.6100 (97.0028371-2)** - CARMEN LUCIA PEREIRA DE ANDRADE ARAUJO(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP074316A - NILSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 e do

desarquivamento dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0031130-27.1997.403.6100 (97.0031130-9)** - JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSEFA NAIDE DA SILVA NASCIMENTO X NILSON QUERSE DURO X SILVIO ROCCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Registro que a petição de fl. 366 veio desacompanhada do substabelecimento mencionado. Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0023843-76.1998.403.6100 (98.0023843-3)** - HONORIO RAMOS X JOSE MARCULINO DA SILVA X MANOEL BERNARDINO X MANOEL MESSIAS DE SANTANA X MANOEL PAIXAO DIAS DA MOTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0033308-75.1999.403.6100 (1999.61.00.033308-3)** - ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BATISTA FILHO X ANTONIO BENTO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CAVALLARO X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0010330-02.2002.403.6100 (2002.61.00.010330-3)** - ORVESIO FELICIANO BARBOSA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Promova a secretaria a inclusão da solicitação de pagamento de honorários, em favor do perito judicial Luis Francisco de Oliveira Turri, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 442, requisitando-se o valor máximo da Tabela (fl. 360). Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública da União e ausentes novos requerimentos das partes, tornem conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4)** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a empresa BLAU FARMACÊUTICA S/A (CNPJ nº 58.430.828/0001-60), incorporadora da empresa ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA, regularize a sua representação processual, trazendo inclusive a ata de eleição dos atuais diretores. Após, dê-se vista a ré para que manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de justificação proposta pela autora (fl. 1925). Regularizado, tornem conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010723-24.2002.403.6100 (2002.61.00.010723-0)** - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da embargante. Proceda a secretaria o traslado das principais peças para a Ação Ordinária 0004552-32.1994.403.6100, em apenso, com o prosseguimento da execução naqueles autos. Fls. 113/114: os pedidos formulados pela embargada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS serão apreciados na ação principal. Após, desapensem-se com a remessa ao arquivo.I.C.

**0010724-09.2002.403.6100 (2002.61.00.010724-2) - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da embargante. Proceda a secretaria o traslado das principais peças para a Ação Ordinária 0004552-32.1994.403.6100, em apenso, com o prosseguimento da execução naqueles autos. Após, desapensem-se com a remessa ao arquivo.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4) - EDITORA TROFEU LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP243115 - ERICA VELOZO MELO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.

**0031955-10.1993.403.6100 (93.0031955-8) - BRACEL S/A X INTERCEL CABOS PARA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X TELETRANSPORTES LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.

**0020202-51.1996.403.6100 (96.0020202-8) - DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos autos em apenso.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0) - ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 322: Defiro a permanência do feito em Secretaria por 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo decorrido do pleito da parte exequente. Voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado às folhas 312.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0039785-61.1992.403.6100 (92.0039785-9) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6) - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 03/11/2015 22/437

LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCO DE SOUZA NITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

**0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3)** - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A(SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA) X JOAO RAFAEL BENDASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE FIUSA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES GIMENES X UNIAO FEDERAL X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CURT KREPSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF dê integral cumprimento a decisão de fls. 1102/1103-verso. Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte intimada a proceder a juntada da planilha dos valores que entende devido, para prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2)** - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário objetivando reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quanto à aplicação do IPC de abril/1990 e 01/1990, julgada parcialmente procedente, em adiantada fase de cumprimento de sentença. Instados a se manifestarem sobre os valores depositados em 22/02/2008 pela CEF (fls. 254/275), em favor de CARLOS VICENTE CALDO, IVAN DE OLIVEIRA SANTANA e LOURIVAL ROCHA AUGUSTO e o termo de adesão firmado por MERCIA RAMOS RODRIGUES (fls. 276 e 277), os autores discordaram requerendo o cumprimento do julgado com o depósito das diferenças referentes ao índice de 01/1990. Com a discordância da CEF e dos autores, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial em 27/08/2009 e novamente em 03/03/2011, sendo as partes intimadas em 20/10/2011, dos cálculos elaborados às fls. 342/346. O prazo de manifestação da ré foi devolvido, em atendimento ao requerido à fl. 352, nos termos do despacho disponibilizado em 18/04/2012. Autorizada a promover o estorno dos valores depositados a maior (fl. 366), a CEF informou que os autores CARLOS VICENTE CALDO, IVAN DE OLIVEIRA SANTANA e LOURIVAL ROCHA AUGUSTO efetuaram saques em suas contas vinculadas em 19/09/2008 (fl. 371), 14/10/2008 (fl. 372) e 10/09/2008 (fl. 373), respectivamente e requereu a intimação dos mesmos para a devolução dos valores indevidamente sacados. A parte autora, por sua vez, alegou que a pretensão da CEF em reaver as quantias pagas acima do devido estaria prescrita, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil. Por fim, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Considerando que o lapso entre os depósitos a maior, seguidos dos saques, e a constatação do pagamento indevido (04/2012) ultrapassa três anos, está prescrita a cobrança dos valores percebidos a maior pelos autores, eis que, ausente a má-fé por parte dos favorecidos, que, por sua vez, deve ser cabalmente comprovada e não pode ser presumida, na hipótese de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de três anos, conforme art. 206, parágrafo 3º, do novo Código Civil. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0022721-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022721-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA SOUZA DE JESUS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X VANESSA SOUZA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando que a representação processual da CEF foi regularizada, conforme certificado pela secretaria à fl. 343 e o lapso de tempo decorrido, dê-se nova vista a DPU, para que apresente o cálculo atualizado do valor a ser executado. Após, tomem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 348: Verifico que restou sem cumprimento pela CEF a intimação, nos termos do art. 475 J do CPC, para efetuar o pagamento do valor arbitrado à título de honorários advocatícios arbitrados nos autos (fl. 338 verso). Considerando que a exequente apresentou a planilha atualizada, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04) até o valor de R\$ 9.573,00 (nove mil, quinhentos e setenta e três Reais), atualizados até junho/2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem Reais), determino o imediato desbloqueio. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Publique-se o despacho de fl. 344 para a CEF. Int. Cumpra-se

**0008925-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008925-0) - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X REINALDO OLIVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos termos da r. sentença de folhas 504. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7398**

**DESAPROPRIACAO**

**0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)**

DESPACHO DE FLS. 677: Fls. 672/676: Cumpra-se o 1º parágrafo de fl. 659, após intime-se o patrono indicado para a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 661. Com a transferência dos valores, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**Expediente N° 7401**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715360-60.1991.403.6100 (91.0715360-0) - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 24/437



Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014642-98.2014.403.6100** - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8)** - RENNER SAYERLACK S/A X ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4)** - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016612-13.1989.403.6100 (89.0016612-3)** - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ABILIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016929-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016929-0)** - CELSO APARECIDO GOMES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CELSO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0032001-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032001-8)** - CAETANO LABBATE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAETANO LABBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam AS PARTES intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011238-10.2012.403.6100** - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 242: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 239: Fls. 238 - Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da documentação apresentada a fls. 231/236, substituindo-a por cópia e, após, intime-se a parte autora para que proceda a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que comprove a baixa do gravame no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 212 e 226, em favor do patrono indicado a fls. 238 dos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8285**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1)** - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a controvérsia sobre os cálculos, remeta a Secretaria os autos à contadoria, que deverá considerar, no cálculo dos valores a ser restituídos à União pelos exequentes, os valores depositados por estes. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014247-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

A União pede a redução do valor da execução de R\$ 69.393,36 para R\$ 60.899,81, para outubro de 2010, em razão da prescrição quanto aos valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento, impossibilidade de cobrança de valores de competência posterior a outubro de 1988, quando o empréstimo compulsório deixou de vigorar, incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa e atualização pela Taxa Referencial - TR a partir de 07/2009. A embargada impugnou os embargos. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial porque não foi instruída com nenhum documento. No mérito requer a improcedência do pedido, em razão da impertinência de suscitar a embargante prejudicial de prescrição e termo final do empréstimo compulsório em outubro de 1988. Reconhece que houve equívoco ao calcular os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e não sobre o da causa. Remetidos os autos à contadoria em mais de uma oportunidade, na última delas a embargada concordou com o valor de R\$ 65.260,48, para junho de 2015. A União concordou com os cálculos da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A ausência de documento indispensável ao ajuizamento nada tem a ver com a aptidão da petição inicial. A aptidão da inicial diz respeito aos seus requisitos intrínsecos, descritos no artigo 282 do CPC. A ausência de documento indispensável ao ajuizamento é requisito extrínseco à inicial, nada tendo a ver com os requisitos do artigo 282 do CPC. A embargada não especificou que documento faltou impedindo-lhe de exercer o contraditório e a ampla defesa. Tal situação não ocorreu. Os embargos foram instruídos com memória de cálculo discriminada e atualizada, apresentada pela União, permitindo o exercício do contraditório e da

ampla defesa. Além disso, apensados os autos dos embargos aos principais, não havia necessidade de os embargos serem instruídos com os documentos que já constavam dos autos principais e puderam ser consultados pela embargada a qualquer tempo. Passo ao julgamento do mérito. Ao fazê-lo, afirmo que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, uma vez que, ao aceitar os cálculos de fl. 222, elaborados pela contadoria, admitiu serem devidos valores inferiores ao apresentados como devidos pela própria embargante. A União afirmou na petição inicial da execução que o valor devido era de R\$ 60.899,81, para outubro de 2010. O valor da conta elaborada pela contadoria da Justiça Federal com a qual a embargada concordou é de R\$ 65.260,48, para junho de 2015 (fl. 222). Projetada essa conta retroativamente a outubro de 2010, a contadoria da Justiça Federal informou que o valor devido era de R\$ 57.640,44, em outubro de 2010 (fl. 235). Esse montante é inferior ao que a própria União afirmara ser devido, na inicial dos embargos, em outubro de 2010, de R\$ 60.899,81. Finalmente, não é o caso de fixar nesta sentença o valor calculado pela contadoria, inferior ao apurado pela União, sob pena de julgamento além do pedido, com violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 60.899,81, para outubro de 2010. Condono a embargada ao pagamento à União dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008392-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Embargos à execução em que a embargante afirma que há excesso nos valores discriminados nos cálculos apresentados pelas embargadas, relativos a diferenças da obrigação de pagar o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, concedido no título executivo judicial. Pede a redução do valor da execução de R\$ 315.460,21 para R\$ 57.491,89, para outubro de 2002. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da embargante para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Recebidos os embargos à execução, as embargadas apresentaram impugnação. Requerem a improcedência do pedido. Salientam que a embargante excluiu dos cálculos, sem justificção, a embargada ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN. Relativamente às demais embargadas, os cálculos estão incorretos, pois deduz em duplicidade a contribuição ao PSS, apura incorretamente o percentual dos juros de mora, não informou o cargo e a referência para apuração das diferenças e as apurou em período inferior ao devido. Remetido os autos à contadoria da Justiça Federal e apresentada impugnação pela embargante à correção monetária pelo IPCA-e em vez da TR a partir de 07/2009, ela foi acolhida, determinando-se a restituição dos autos à contadoria. Esta apresentou novos cálculos, com aplicação da TR a partir de 07/2009, com os quais as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As partes concordaram com os últimos cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal, o que implica renúncia parcial do direito em que se funda a demanda, por parte da embargante, e reconhecimento jurídico parcial do pedido, pelas embargadas. Isso porque os valores apurados pela contadoria, com os quais concordaram, somam R\$ 125.341,13, para outubro de 2002. Tal valor é inferior ao postulado pelas embargadas, que postularam, na petição inicial da execução, o valor de R\$ 315.460,21, e superior ao apontado como devido pela embargante, na petição inicial destes embargos à execução, de R\$ 57.941,89, ambos para outubro de 2002. A manifestação das partes de aceitação dos cálculos da contadoria conduz ao acolhimento destes, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 125,341,13, para outubro de 2002, e determinar o prosseguimento dela pelo valor atualizado de R\$ 320.818,41, para julho de 2015. Fica excluída da execução a embargada ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN, cujo reajuste de 30,12%, em janeiro de 1993, superou o percentual de 28,86% concedido no título executivo judicial, de modo que não há valores a executar por parte desta embargada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos apresentados pelas embargadas, fixar o valor da execução em R\$ 125.341,13 (cento e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), para outubro de 2002, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor atualizado dela, de R\$ 320.818,41 (trezentos e vinte mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), para julho de 2015, conforme discriminado nas fls. 337/351. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Não são devidas custas nos embargos à execução. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 288/306 e 337/351, para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9)** - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 234, 236/240 e 244/245: ante a discordância da União indefiro a compensação dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução com o valor a ser requisitado por ofício precatório em benefício da exequente. Segundo o artigo 369 do Código

Civil A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A dívida de precatório ainda não é vencida. O vencimento da dívida requisitada no precatório ocorrerá no prazo previsto no 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil, que estabelece: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por força desse dispositivo constitucional, expedido o precatório até 1 de julho, o pagamento pode ser feito até o final do exercício seguinte. Nessa situação a líquida será considerada vencida apenas no final do exercício seguinte. De outro lado, se expedido o precatório depois de 1 de julho, o pagamento poderá ser realizado até o final do segundo exercício seguinte. Nessa situação a dívida líquida será considerada vencida apenas no final do segundo exercício seguinte. Assim, a compensação é incabível porque ainda não há o vencimento do prazo para pagamento da dívida cujo pagamento é requisitado por meio de precatório. O prazo para pagamento do precatório não constitui manobra criada pela União, e sim regra de organização orçamentária prevista pelo Poder Constituinte Originário e mantida pelo Poder Constituinte Reformador. 2. Ante o exposto, fica intimada a exequente, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 8.933,51, atualizado para o mês de janeiro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente. 4. O nome da exequente RGC ROLAMENTOS LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS**

1. Fls. 781/783: fica a executada LATER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de sua advogada, da penhora e avaliação do imóvel, conforme auto de fl. 775, nos termos do artigo 659, 5º, e 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Também por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, mediante intimação na pessoa de sua advogada, fica a executada LATER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. nomeada depositária do imóvel penhorado, na pessoa de seu representante legal, ROBERTO DE MORAES CORDTS (CPF nº 611.515.138-49), nos termos do 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, imóvel esse assim descrito: escritório n.º 116, localizado no 11º andar do Edifício Miami Office, situado na Rua Iguatemi, n.º 252, Jardim Paulista, São Paulo/SP, matrícula n.º 109.912, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 755/756). 3. Expeça a Secretaria mandado para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 755/756), nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), devendo constar como depositária a executada LATER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal, ROBERTO DE MORAES CORDTS (CPF nº 611.515.138-49). 4. Fica a executada LATER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. intimada, na pessoa de sua advogada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, de que poderá oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES)**

1. Fls. 2025/2026: não conheço, por ora, o pedido de expedição de mandado de entrega dos veículos arrematados. O pedido não foi formulado pelo arrematante nem por procurador dele com poderes para representa-lo em juízo. O pedido foi formulado pela executada. A executada não é a arrematante indicada no auto de arrematação de fls. 1893/1894. 2. Fica o arrematante intimado para indicar, ele próprio ou por procurador constituído por ele próprio, no prazo de 5 dias, o nome e a qualificação completa da pessoa que acompanhará o Oficial de Justiça na execução da diligência, ou seja, a entrega e recebimento dos veículos adjudicados, bem como fornecer o endereço para a realização da diligência e os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. 3. Comprovado o cumprimento, pelo arrematante, das exigências descritas no item 2 acima, será determinada a expedição de mandado de entrega dos veículos relacionados no auto de fls. 1893/1894. Publique-se esta e a decisão de fl. 2017. Intime-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). DECISÃO FL. 2017:1. Fls. 2.008/2.015: ante a notícia de liquidação da dívida pela executada, por meio de parcelamento administrativo, defiro o pedido da exequente. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda e transformação em pagamento definitivo da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN do valor total depositado nas contas n.º 0265.005.00306784-2 e 0265.635.00710783-0 (fls. 1.769/1.770, 1.841 e 1.975/1.976), informando o código de recolhimento 28948-5 e a Unidade Gestora de Arrecadação UG 113202/11501.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 28/437

CNEN se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se a CNEN.

**0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2)** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0024658-78.2014.4.03.0000 (fl. 820), expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00708121-1 em benefício de HESKETH ADVOGADOS (CNPJ nº 03.419.003/0001-52), representado pela advogada indicada nas fls. 813/814, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 115 e substabelecimento de fl. 771).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

### **Expediente Nº 8289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO(OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 821: defiro à UNIÃO prazo de 20 dias para cumprir as determinações contidas nos itens 5 e 6 da decisão de fl. 474, bem como para manifestar-se sobre a petição e documentos da autora (fls. 486/819). Publique-se. Intime-se.

**0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8)** - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019953-03.2015.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se juntada nas fls. 165/167, deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela exequente para o fim de incluir o sócio RICARDO EMÍLIO HAIDAR no polo passivo da execução, tornando-o responsável pelo débito.2. Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de RICARDO EMÍLIO HAIDAR (CPF 090.403.078-49) como executado no polo passivo desta execução.3. Expeça a Secretaria mandado, a fim de intimar o executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no endereço indicado no documento de fl. 137, para pagamento do valor de R\$ 3.012,55 (três mil doze reais e cinquenta e cinco reais), atualizado para fevereiro de 2012, referente aos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 79/82, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0001184-77.2015.403.6100** - NATALIA MOLINA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, do acórdão de fls. 146/149, decisão de fl. 160 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 162, dos autos do agravo de instrumento nº 0001294-43.2015.4.03.0000. A decisão de fls. 118/120 daqueles autos já foi recebida por meio de correio eletrônico nas fls. 110/113. 2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Fls. 159/168: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.4. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0085336-64.1992.403.6100 (92.0085336-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IOANA CRISTEA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO E Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N.

1. Fl. 248: Descabe a intimação pessoal da executada por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de a executada ser representada pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa. 2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) 2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que pretende executar. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### AUTOS SUPLEMENTARES

**0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO (SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, do acórdão de fls. 172/176 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 179, dos autos do agravo de instrumento nº 0004454-76.2015.4.03.0000. A decisão de fls. 157/158 daqueles autos já foi recebida por meio de correio eletrônico nas fls. 158/161. 2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles. 3. Fls. 195/198: Ministros do Supremo Tribunal Federal têm adotado, em decisões monocráticas proferidas em reclamação, a interpretação de que da modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não decorre o afastamento automático da incidência do índice de remuneração básica de poupança, atualmente a Taxa Referencial - TR, para atualização dos débitos da Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a incidência ou não da TR, no período anterior à expedição do precatório, na atualização dos débitos da Fazenda Pública, será resolvida pelo Plenário, no julgamento do RE 870.947/SE, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema nº 810: validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Até que sobrevenha esse julgamento, fica mantida a aplicação da TR no período anterior à expedição do precatório, segundo a compreensão desses Ministros. Ante o exposto, remeta a Secretaria os autos à contadoria para retificação dos cálculos de fls. 164/165, a fim de que seja aplicada a TR na atualização do débito a partir de julho de 2009, no termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007721-26.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Embargos à execução em que a União afirma que há excesso de execução na execução que lhe move a embargada nos moldes do artigo 730 do CPC. Pede a embargante a redução do valor da execução de R\$ 4.147.797,30 para R\$ 3.177.131,53, para dezembro de 2013. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a embargante não incluiu os valores dos recolhimentos documentados nos DARFs de fls. 61, 70, 74 e 83, dos autos principais. A contadoria da Justiça Federal apresentou os cálculos, no valor total de R\$ 3.551.270,31, para dezembro de 2013. A embargante concordou com os cálculos da contadoria. A embargada os impugnou afirmando que devem ser incluídos nos cálculos os valores dos recolhimentos documentados nos DARFs de fls. 61, 70, 74 e 83, dos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A União concordou com os cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal, o que implica renúncia parcial do direito em que se funda a

demanda, por parte da embargante. Isso porque os valores apurados pela contadoria, com os quais a embargante concordou, somam R\$ 3.551.270,31, para dezembro de 2013. Tal valor, ainda que inferior ao postulado pela embargada, é superior ao apontado como devido pela embargante, na petição inicial destes embargos à execução, de R\$ 3.177.131,53. A manifestação da União de aceitação dos cálculos da contadoria conduz ao acolhimento destes, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 3.551.270,31, para dezembro de 2013. É que a única controvérsia que subsiste, em razão da impugnação a embargada aos cálculos da contadoria, não procede. A embargada afirma que devem ser incluídos nos cálculos da execução os valores dos recolhimentos documentados nos DARFs de fls. 61, 70, 74 e 83, dos autos principais. Ocorre que os valores correspondentes a tais DARFs foram expressamente excluídos do montante a cuja restituição a embargante tem direito, por força do título executivo judicial transitado em julgado. Pouco importa a circunstância de a embargada haver ou não comprovado a autenticidade dos DARFs de fls. 61, 70, 74 e 83, dos autos principais, agora, na fase de execução. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou expressamente a exclusão dos valores relativos a tais DARFs, e não simplesmente remeteu para a fase de liquidação e execução a comprovação da autenticidade dos recolhimentos neles documentados. A imutabilidade de que se reveste a coisa julgada impede que se ignore a extensão do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para modificá-lo na fase de execução, de modo a que, na parte em que excluiu os valores desses DARFs, ser interpretado tal julgamento como tendo apenas remetido para a fase de execução a produção de prova acerca da autenticidade desses recolhimentos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos apresentados pela embargada, fixar o valor da execução em R\$ 3.551.270,31 (três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), para dezembro de 2013, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor atualizado dela, de R\$ 3.629.764,20 (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), para outubro de 2014, conforme discriminado nos cálculos de fls. 39/46. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Não são devidas custas nos embargos à execução. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/46, para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0088584-38.1992.403.6100 (92.0088584-5)** - METALAC S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0731844-53.1991.403.6100 (91.0731844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711133-27.1991.403.6100 (91.0711133-9)) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 668/670: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício do advogado Jandir José Dalle Lucca, tendo em conta que o agravo de instrumento, autos nº 0029277-51.2014.403.0000, interposto pela União Federal encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. 2. Cumpra a Secretaria o item 7 de fl. 658. Publique-se. Intime-se.

**0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6)** - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0005123-03.2013.4.03.0000 (fls. 250/252), certificação do trânsito em julgado desse julgamento e a comunicação de pagamento do ofício precatório nº 20130000306 (fl. 245). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6)** - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

1. Fls. 269/270: a UNIÃO opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 264 e verso, para sanar obscuridade. Afirma que a publicação em jornal por, pelo menos, duas vezes, é formalidade reservada para citação por edital, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil e requer seja determinada uma única publicação desse edital por meio do Diário da Justiça eletrônico. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Dou provimento aos embargos de declaração da União e reconsidero a decisão de fls. 264 e verso, em que determinada a intimação por edital da executada sobre a penhora, avaliação e nomeação do seu representante legal como depositário do imóvel penhorado (fl. 253). A executada possui advogado constituído nos autos (fl. 13) e os prazos correrão para ela pela publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. 2. Torno sem efeito a publicação do edital de intimação da executada expedido de fl. 266 (fl. 268). 3. Recolha a Secretaria o edital de intimação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e

escreva nesse edital, as palavras sem efeito. Certifique-se.4. Fls. 251/255: fica a executada TRANSPORTES LISOT LTDA. intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, da penhora e avaliação do imóvel, conforme auto de fl. 254, nos termos dos artigos 659, 5º, e 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.5. Também por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, mediante intimação na pessoa de seu advogado, fica a executada TRANSPORTES LISOT LTDA., nomeada depositária do imóvel penhorado, na pessoa de sua representante legal, BASILIA CHIARENTIN LISOT (CPF nº 022.892.358-14), nos termos do 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, imóvel esse assim descrito: prédio localizado na Rua Domingos de Meira, nº. 142, antiga Rua Um, e seu respectivo terreno, no Jardim Alexandrina, no 29º Subdistrito - Santo Amaro, São Paulo/SP, matrícula nº. 376.699 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 243).6. Expeça a Secretaria mandado para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 243/244), nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), devendo constar como depositária a executada TRANSPORTES LISOT LTDA., na pessoa de sua representante legal, BASILIA CHIARENTIN LISOT (CPF nº 022.892.358-14).7. Fica a executada TRANSPORTES LISOT LTDA. intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, de que poderá oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E SP320422 - DIDERO BAIA DOS SANTOS PIRES)

1. Fls. 570/573: expeça a Secretaria mandado de entrega do veículo à arrematante, a ser cumprido com urgência, inclusive em regime de plantão, no endereço indicada pela executada. Instrua a Secretaria o mandado com cópia do auto de arrematação de fls. 493/494 e das petições de fl. 543, na qual constam os dados da arrematante, e da executada de fls. 570/573. 2. Do mandado de entrega deverá constar que ele é suficiente para autorizar o registro do veículo em nome da arrematante no órgão de trânsito, independentemente do recolhimento dos débitos de multa e IPVA vencidos e não liquidados, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Tratando-se de forma originária de aquisição da propriedade, a arrematante não responde por tais débitos. Nos termos do 5º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, aplicável por analogia na ausência de regra específica no Código de Processo Civil, No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012), conforme já decidido nas fls. 530 e verso e 567 e verso. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0015588-70.2014.403.6100** - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 323: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total do depósito judicial vinculados aos autos de fl. 241, nos termos da sentença de fls. 308/313, transitada em julgado (fl. 316).3. Fls. 319/321: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 592,23 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), atualizado para o mês de agosto de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8294**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002387-70.1998.403.6100 (98.0002387-9)** - ANTONIO TORRES X APARECIDO MARCHI X APOLIANO CARNEIRO DE SOUSA X ARMANDO POLIDORO X ARMANDO STOIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0042676-45.1998.403.6100 (98.0042676-0)** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 32/437



X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0053164-59.1998.403.6100 (98.0053164-5)** - SINDHOSP - SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS DE SAUDE LAB PESQ ANALISE CLIN INST BENF FILANT DO EST SP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0019272-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019272-2)** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0010753-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010753-0)** - ADRIANO ROCHA DA SILVA X ALMIR MARQUES HONORIO X ALMIRIA ZELAIDE DE SOUZA RODRIGUES X ANA MARIA CORCOVIA X ANDRE LUIZ DAVILLA X ANTONIO BATISTA DE SOUZA AMERICANO X ANTONIO GERALDO PINTO ESTANTI X ANTONIO SERGIO DE MATOS X BENEDITO ARAUJO LIMA X CARLOS ALBERTO MARCOS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0)** - PEDRO NEGRAO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0019531-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019531-8)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0019934-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000130-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X MARCUS VINICIUS FERNANDES CARNEIRO GIRALDES(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0009885-66.2011.403.6100** - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8295**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033401-72.1998.403.6100 (98.0033401-7)** - CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA(SP132282 - ALDO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0019724-43.2015.4.03.0000 (fls. 571/586). Publique-se. Intime-se.

**0019039-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019039-9)** - ORVAL INDL/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

1. Em face do ofício nº 3888/2015/PA JUSTIÇA FEDERAL/SP da Caixa Econômica Federal de fl. 587, autorizo o estorno da transferência dos valores depositados nas contas relacionadas e posteriormente a conversão destes em renda da União atualizados pela TR, tendo em vista que se referem a honorários advocatícios devidos à União. Em consequência, autorizo também a devolução dos valores referentes à remuneração da Selic ao erário público. 2. Fica prejudicada a conversão em renda da União da conta nº 0265.005.00254816-2, tendo em vista a ausência de saldo nessa conta. 3. Encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal cópia desta decisão. Publique-se esta e a decisão de fl. 563. Intime-se. DECISAO DE FL. 563:1. Fls. 553/556 e 560: transitada em julgado decisão de fls. 528/540, nos autos do agravo de instrumento n.º 0097726-08.2007.403.0000, e transferidos os valores penhorados por meio do sistema Bacenjud (fls. 418 e 421) para a conta indicada pela autora, defiro o pedido da União. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 435 e 465. 3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, restitua a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6)** - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 152: concedo à autora prazo de 5 dias para apresentar cópia da sentença, acórdãos, certidão do trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo, para fins de instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do CPC, nos termos do item 2 da decisão de fl. 151. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0013886-60.2012.403.6100** - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 181/193: fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 5 dias, todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0610316-52.1991.403.6100 (91.0610316-2)** - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0716711-68.1991.403.6100 (91.0716711-3)** - APARECIDO RODRIGUES MONCAO X MARIA APARECIDA PEDRAO GOUVEIA X LUIZ CARLOS GOUVEIA X LUIZ APARECIDO PIROLA(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1244/1248: ficam as partes científicas da juntada da comunicação emanada do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, acerca da concessão do prazo de trinta dias para a exequente informar nos autos nº 0518519-64.1996.403.6182 a eventual existência de saldo remanescente, bem assim o interesse na manutenção das penhoras sobre o rosto dos autos realizadas naqueles autos. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7)** - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV E SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSYR FAVERO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 115: não conheço, por ora, do pedido formulado pelo exequente de expedição de ofício requisitório de pequeno valor no montante indicado na sentença de fls. 69/70, proferida nos embargos à execução, autos nº 0010402-91.1999.403.6100. Conforme se extrai das cópias das decisões juntadas nas fls. 81/90, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para alterar os critérios de correção monetária.3. Remetam-se os autos à contadoria, para que apresente os cálculos corretos nos termos do que decidido nos embargos à execução.4. Defiro o pedido de exclusão do nome da advogada Hilda Petcov da capa dos autos ante a afirmação do exequente, que afirma que atuará em causa própria. Exclua a Secretaria do sistema processual o nome da advogada Hilda Petcov.5. Inclua a Secretaria, no sistema processual, o nome do advogado ASSYR FAVERO FILHO (causa própria), ora exequente, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

**0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fls. 813/832 e fls. 833/839: não conheço, por ora, do pedido de levantamento dos valores do ofício precatório depositado nos autos.Em que pese a não oposição da União Federal (fl. 810), subsiste penhora no rosto dos presentes autos, oriunda da execução fiscal nº 0664845-84.2009.8.13.0148, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG, cujo valor não foi informado a este juízo.2. Junte a Secretaria aos autos a cópia da decisão judicial que mantém expressamente a penhora no rosto dos presentes autos, bem como o extrato de acompanhamento processual dos autos n.º 0664845-84.2009.8.13.0148. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Solicite a Secretaria ao juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG informações sobre o valor atualizado do débito em cobrança nos autos n.º 0664845-84.2009.8.13.0148, para fins de anotação e garantia da quantia penhorada nos presentes autos. 4. Adote a Secretaria as seguintes providências:a) insira nos autos planilha contendo, além das informações que já constaram na planilha de fl. 731, a realização do depósito de fl. 755;b) atualize a planilha de modo a constar informação de que os depósitos transferidos para a execução fiscal nº 0028373-37.1999.403.6182 foram devolvidos para os presentes autos, encontrando-se à disposição deste juízo;c) inclua a informação de baixa das penhoras realizadas nos autos nº 0028373-37.1999.403.6182, da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e autos nº 0664803-35.2009.8.13.0148, da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG;5. A procuração ad judícia de fl. 814 e os documentos de fls. 815/832 e fls. 837/839 referem-se à TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ nº 01.125.266/0001-23), que não figura como exequente nos presentes autos (CONSTRUTORA TRATEX S/A, CNPJ nº 17.164.989/0001-71). Assim, fica a exequente intimada para regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da petição de fls. 833/839.6. Os pedidos de expedição da guia de alvará foram realizados nas pessoas de advogados distintos (fl. 813 e fls. 833/835). Assim, desde logo, ficam intimados os advogados de que, por ocasião da expedição do alvará, deverão esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000323 (fl. 758), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fl. 774: tendo em vista o encerramento dos trabalhos da Correição Geral Ordinária neste Juízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO para manifestação conclusiva sobre o requerido pelo exequente nas fls. 730/731, nos termos do item 1 da decisão de fl. 742.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004247-77.1996.403.6100 (96.0004247-0) - MACOTEC IND/ MECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X MACOTEC IND/ MECANICA LTDA (MASSA FALIDA)**

1. Fl. 221: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0027945-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027945-2) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Fl. 733: diante a manifestação da exequente em que informada a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 65, 17º, da Lei nº 12.249, de 11.6.2010, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 356/358: indefiro o pedido formulado pela autora. A questão está preclusa. Reporto-me ao quanto já decidido.2. Fl. 364: em 5 dias, manifeste-se a autora.3. Fl. 364: sem prejuízo, esclareça a União, no prazo de 5 dias, como se efetivará o arbitramento, procedimento, prazo e com base em que documentos.Publique-se. Intime-se.

**0006834-76.2013.403.6100** - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Corrija a Secretaria a juntada realizada com inversão de ordem cronológica das duas últimas petições da autora, observando tal ordem, considerada a data do respectivo protocolo.2. Homologo a manifestação da autora para os fins do artigo 82, 1º, III, da Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3)** - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias sobre os cálculos da contadoria, cabendo os cinco primeiros à requerente.Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0691581-76.1991.403.6100 (91.0691581-7)** - CIDEP S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CIDEP S/A X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada. Os honorários advocatícios já foram requisitados e pagos e a execução, julgada extinta pelo pagamento. Não há mais como retificar o beneficiário do requisitório de pequeno valor. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo advogado da exequente.Publique-se. Intime-se.

**0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0)** - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 443/447: cumpra-se a decisão do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que nos autos da execução fiscal nº 0015803-62.2012.403.6182, decretou a penhora no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente, para garantia da dívida no valor de R\$ 164.538,89, para 08.01.2012.2. Comunique a Secretaria ao juízo da 11.ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, nos autos nº 0015803-62.2012.403.6182, que:i) a ordem de penhora foi registrada nestes autos; ii) houve pagamento do ofício precatório no valor de R\$ 81.131,96, para dezembro de 2014 (fl. 422), e declarada satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 426); iii) em 11.03.2009, foi realizada a primeira penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 0054304-95.2006.403.6182, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no valor de R\$ 49.488,70, para 31.03.2015 (fls. 309/311 e 431/434); eiv) o valor indicado no item acima já foi transferido para o Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 448/453) e, oportunamente, se não houver saldo a transferir referente à primeira penhora no rosto destes autos, este juízo determinará a transferência dos valores remanescentes à ordem dele, vinculando aos autos da execução fiscal nº 0015803-62.2012.403.6182. 3. Comunique-se o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, com o juízo da 6ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0054304-95.2006.403.6182, informando a efetivação da transferência de valores e sobre se há saldo relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, considerada a transferência já realizada (fls. 448/453). 4. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; eii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data

para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito.5. Fl. 455: solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/TRF-3ª Região, por meio de correio eletrônico, informações sobre o saldo atualizado da conta indicada na guia de depósito de fl. 422.6. Fl. 458: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 495: por ora, indefiro o requerimento formulado pela exequente. Conforme fls. 493/495 a União cumpriu integralmente a determinação veiculada no item 1 de fl. 488. A determinação veiculada no item 2 dessa decisão não era dirigida à União. Aguarda-se decisão do juízo da execução fiscal nos autos nº 0016513-39.1999.403.6182 sobre o requerimento da União de penhora no rosto destes autos.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de decisão do juízo da execução fiscal nos autos nº 0016513-39.1999.403.6182 sobre o requerimento da União de penhora no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se.

**0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6)** - EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEUSA GALLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X IRENE MARQUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA CLARO X UNIAO FEDERAL X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)

1. Fls. 519/521: ficam os exequentes cientificados do pagamento dos requisitórios de pequeno valor.2. Julgo extinta a execução em relação aos beneficiários dos pagamentos dos requisitórios de pequeno valor de fls. 519/521.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos demais ofícios requisitórios de pequeno valor já transmitidos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 dias sobre os cálculos da contadoria.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012531-84.1990.403.6100 (90.0012531-6)** - ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA X DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS X IBRAHIM OCTAVIO ABRAHAO(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP085672 - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS)

. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Falta interesse processual nesse pedido. Ainda não há valores depositados à ordem deste juízo passíveis de levantamento. O precatório não foi expedido ante a ausência de apresentação das peças necessárias à expedição.2. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de precatório. Pode ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva, cabendo os cinco primeiros dias aos exequentes.Publique-se. Intime-se.

**0085567-91.1992.403.6100 (92.0085567-9)** - PEDRO MARCOS ANTUNES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para

requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002306-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria no prazo sucessivo de cinco dias, cabendo os cinco primeiros ao embargado.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025060-18.2002.403.6100 (2002.61.00.025060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085567-91.1992.403.6100 (92.0085567-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X PEDRO MARCOS ANTUNES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado da petição inicial, cálculos da contadoria, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais, em que a execução prosseguirá.2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e à remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6)** - BRUNO TRESS S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Certidão de fl. 486: reitere-se a mensagem.3. Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de cinco dias sobre os cálculos da contadoria, cabendo à parte exequente os cinco primeiros.Publique-se. Intime-se.

**0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6)** - GARAVELO AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELO LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELO AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVELO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 940/942: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o saldo remanescente depositado na conta n.º 3100131591176, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 640, para o Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0002565-96.2012.403.6142 e utilizando os dados informados na fl. 882.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e que a presente execução já foi declarada extinta.3. Fls. 944/945: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de transferência de valores para o juízo da 1ª Vara Federal de Lins /SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002565-96.2012.403.6142, nos termos da decisão de fl. 936.4. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.5. Os créditos das exequentes LATICÍNIOS GARAVELO LTDA., COMERCIAL DOUGLAS LTDA., MÁXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e COMERCIAL PETROCAR LTDA. já foram declarados extintos (fls. 620, 641 e 741), o que não ocorre com os da exequente GARAVELO AGROPECUÁRIA S/A., em benefício de quem nem sequer foi expedido ofício requisitório de pequeno valor ante o não cumprimento, por ela, das determinações proferidas por este juízo (fls. 413, 616/621 - item 7, 641 - item 3, 785 - item 1). Publique-se. Intime-se.

**0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0)** - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias sobre os cálculos da contadoria cabendo à exequente os cinco primeiros.Publique-se. Intime-se.

**0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7)** - PAULO MARRANO FELJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO

DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

1. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício da exequente TOYOKO HIGA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 699, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 44 e substabelecimentos de fls. 155, 203, 274 e 693).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Juntado aos autos o alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6)** - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 363.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado pela inventariante, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Determino a transferência do valor depositado à ordem do juízo da 8ª Vara de Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, vinculando-o aos autos do inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100.4. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor total depositado na conta 2500127265568 para a agência 5905-6 (Fórum João Mendes), vinculando-o aos autos do inventário acima indicado.5. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência.6. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0744623-50.1985.403.6100 (00.0744623-3)** - SAM TOKURA CONSTRUCOES LTDA. - ME(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X SAM TOKURA CONSTRUCOES LTDA. - ME(SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE E SP344077 - NATALY BIANCA ALVES)

1. Fls. 288/289: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a executada intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Juntado aos autos o alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0006277-21.2015.403.6100** - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 128: fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher o valor correspondente às custas processuais (R\$ 405,90), no prazo de 10 dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Junte a Secretaria o demonstrativo de cálculo de custas emitido pelo Sistema de Emissão de GRU de custas e despesas judiciais. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se.

#### **Expediente N° 8310**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021960-98.2015.403.6100** - 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA. X LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante as certidões de fl. 41, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham as autoras as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. No mesmo prazo do item i acima, regularizem as autoras a representação processual, mediante a apresentação de instrumentos de mandato originais e cópias atualizadas dos estatutos sociais e das últimas alterações destes, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, a fim de comprovar que os outorgantes dos instrumentos de mandato dispõem de poderes para representar as sociedades em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

## MONITORIA

**0001013-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fl. 179: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Porto Alegre/RS, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 29, para citação do réu, RAFAEL TULIO DE BORBA (CPF nº 268.008.408-07) no endereço indicado pela autora na petição de fl. 177, qual seja: Rua Marquês do Pombal nº 1179, apartamento 502, bairro Moinhos de Vento, CEP: 90540-001, Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Publique-se.

**0000388-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KELLY CURY FESTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 99/100: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0021052-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS

1. Fls. 62/68: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Osasco/SP, encaminhando-a por meio digital, para cumprimento no endereço indicado pela autora na fl. 48. Publique-se.

**0021237-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO E SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

1. Ante a afirmação da ré de que é falsa a assinatura aposta em seu nome no contrato apresentado pela Caixa Econômica Federal que fundamenta a cobrança veiculada nesta ação monitoria, é da Caixa Econômica Federal o ônus de produzir prova da autenticidade dessa assinatura, por força do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

**0001210-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA)

Ante os embargos opostos ao mandado monitorio inicial em que o réu afirma a ausência de exibição, com a petição inicial, dos extratos que comprovem o creditamento dos valores dos empréstimos e a utilização do crédito rotativo em conta corrente, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os extratos correspondentes, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

**0020659-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REINALDO ALCANTARA PARENTE JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0020904-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CELSO DE BRITTO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica



deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0012515-27.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Intimada para informar se persistia interesse na oitiva da testemunha Joaquim Antonio Monteiro dos Santos, a autora não se manifestou (fl. 350-vº). 2. Declaro precluso o direito da autora à oitiva da testemunha acima referida, bem como encerrada a instrução processual. 3. Fica a autora intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memoriais escritos. 4. Oportunamente, juntados aos autos os memoriais da autora, este juízo concederá ao réu prazo para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009632-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-32.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução opostos em face de título executivo extrajudicial representado pelo contrato de renegociação de Cédula de Crédito Bancário nº 21.1017.691.25-56 em que os embargantes pedem a redução do valor da execução por meio da exclusão do critério de capitalização de juros sobre juros, afastamento da comissão de permanência, afastamento dos encargos moratórios ante a descaracterização da mora e compensação dos valores pagos indevidamente aplicando-se nessa compensação a taxa de juros do contrato, determinando-se, finalmente, a exibição de todos os pagamentos efetuados e os extratos de movimentação. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargada os impugnou. Requer, preliminarmente, o não conhecimento dos pedidos, em razão da falta de apresentação, pelos embargantes, de memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Intimados, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). Acolho a preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos relativamente a todos os pedidos veiculados na petição inicial, que se referem ao afirmado excesso de execução. Os embargantes não apresentaram memória de cálculo discriminada e atualizada do montante que consideram devidos, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Conforme interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). De qualquer modo, os embargantes foram intimados para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, em que veiculada a preliminar de não conhecimento ante o descumprimento do disposto no 5º do artigo 739-A do CPC, mas não se manifestaram. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir da data desta sentença pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos principais e ao arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009491-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-41.2012.403.6104) ANA FIDALGO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006188-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

1. Fl. 458: defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, nos moldes requeridos, em benefício de Rafael Zad Pereira. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício de Rafael Zad Pereira, que fica intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Julgo extinta a execução promovida por Rafael Zad Pereira, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Liquidado o alvará de levantamento, cumpra a Secretaria a determinação veiculada no item 2 de fl. 369. Publique-se.

**0002983-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

Fls. 120/123: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0018854-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar nos presentes autos as guias autenticadas exigidas nos autos da carta precatória (fl. 172). Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0000646-33.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

1. Fls. 91/95: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Ante a certidão de fl. 96, expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado no endereço situado no município de Conchal/SP. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 4. Oportunamente, se restituída a carta precatória acima indicada com diligência negativa, será determinada a expedição de carta precatória para cumprimento no endereço situado no município de Ilhabela/SP. Publique-se.

**0003122-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDREA BUKE

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos de mandado com diligências negativa. 2. Expeça a Secretaria cartas precatórias para cumprimento nos endereços ainda não diligenciados. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição das cartas precatórias e, se e quando devidas, recolher as custas perante os juízos deprecados. Publique-se.

**0003280-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da 150ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante interessado em arrematar os veículos (fls. 104/108), com prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se.

**0021892-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA

1. Fls. 74/75: fica a exequente notificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para os endereços descritos na certidão de fl. 77, itens c), d), e) e f). 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0022112-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

1. Fls. 107/110: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado nos moldes e para os fins da decisão de fl. 66, para citação dos executados no endereço indicado na certidão de fl. 111, qual seja: Avenida Ipiranga nº 1156, bairro República, CEP: 01040-000, São Paulo, SP. Publique-se.

**0024753-44.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

1. Fls. 45/49: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação ou intimação, com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal do CRECI para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0000288-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X ANTONIO CARLOS GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X YAN PATRICK GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES)

1. Fls. 258/260: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado em que citado o executado YAN PATRICK GIUSTI, sem penhora de bens. Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução em relação a esse executado.2. Ante a ausência de manifestação sobre os bens indicados à penhora pelos executados nas fls. 209/213 (fls. 236 e 261), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0000290-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI

1. Fls. 137/141: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0003033-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI HANISCH

1. Cientifico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Subseção Judiciária em Bauru/SP, para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis

de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003122-10.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAZARO DE LIMA

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP, para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003139-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO ROCHA SACCHI

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fls. 33/34), decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Homologo a desistência do prazo recursal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente.Publique-se.

**0003318-77.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA CRISTINNI BAPTISTA

1. Científico o exequente da restituição dos autos pela Central de Conciliação de São Paulo.2. O exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresente termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada.A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso.A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC.Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes.Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de

multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103):1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0011851-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1. Indefiro o pedido dos executados de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Os executados não apresentaram declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato de fl. 56 em que eles tenham outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome deles. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Fica a exequente intimada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelos executados nas fls. 57/90. 3. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado dos executados indicado na petição de fls. 55/56. Publique-se.

**0015382-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELO & LIMA CONSTRUCOES LTDA - ME X PEDRO CONCEICAO BELO X SANDRA REGINA SOARES BELO

1. Fls. 166/168: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados BELO & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 10.692.157/0001-89), PEDRO CONCEIÇÃO BELO (CPF nº 774.912.117-04) e SANDRA REGINA SOARES BELO (CPF nº 131.424.128-16) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro

município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0020681-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARCA SERVICOS DE PORTARIA,RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR**

1. Citem-se as executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontrada(s) a(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa de sua sócia LILIANE PEREIRA AGUIAR (CPF nº 322.492.788-73), e também desta sócia, em nome próprio, como executada; eii) carta precatória à Comarca de Diadema/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa física.10. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)**

Ante a certidão de fl. 375, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a apresentação da cópia autenticada da escritura de doação do imóvel objeto desta demanda, nos termos da decisão de fl. 373.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEIDE(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE X SAAD AGIS HABEIDE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE**

1. Fls. 539/541: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF. O pedido formulado na petição inicial foi julgado procedente para definir os credores legitimados a receber. Os honorários advocatícios são devidos ao autor da demanda, que foi obrigado a ingressar em juízo a fim de resolver o conflito de interesses e definir quem estava legitimado a receber o crédito consignado em juízo. É irrelevante o fato de a CEF ter interposto apelação adesiva e de esta ter sido provida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reconhecer sua legitimidade para receber os valores, assim como ao réu Saad Agis Habeite. O reconhecimento da qualidade de credores na ação de consignação de pagamento que visa definir quem detém legitimidade para receber não altera o fato de que foi o autor quem teve o ônus de procurar o Poder Judiciário para resolver o conflito de interesses, cabendo ao autor os honorários advocatícios, porque existia a dúvida sobre quem estava legitimado a receber os valores. Em síntese, os honorários advocatícios foram arbitrados em benefício do autor, e não da CEF e de Saad Agis Habeite, ainda que apelações destes tenham sido providas para reconhecer que estão legitimados a receber proporcionalmente os valores segundo a área de que são proprietários.2. Fls. 536/538 e 573: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias (ingresso do espólio de Saad Agis Habeite). Oportunamente, não havendo impugnação, deverá ser retificada a autuação, a fim de excluir Saad Agis Habeite e incluir o espólio de



NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Posteriormente, em atendimento ao despacho de fls. 2470, a impetrante fez nova emenda à inicial, para a inclusão no polo passivo as seguintes pessoas jurídicas, entidades do Sistema S: SESI, SEBRE, SENAI, SENAR, SEST e SENAT, SENAC e, ainda, SESCOOP (fls. 2472/2474). Em cumprimento ao despacho de fls. 2482, que determinou a correta indicação das entidades do Sistema S que guardem relação da prestação de serviços com o objeto da sociedade, a impetrante informou a desnecessidade de inclusão de destinatárias das contribuições previdenciárias recolhidas pela impetrante (fls. 2497/2500). A fls. 2501, foi proferido despacho determinando a citação dos litisconsortes FNDE e INCRA, bem como a vista dos autos à União Federal, para defesa conjunta do FNDE e Incra. O FNDE (fls. 2513/2514) e o INCRA (fls. 2515/2516) informaram que sua representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A União apresentou contestação a fls. 2517/2535. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). **SALÁRIO-MATERNIDADE** As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). **AUXÍLIO-CRECHE** No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois,



um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Desta forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTE Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.) FÉRIAS INDENIZADAS e TERÇO CONSTITUCIONAIS As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP n.º 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAIS As férias gozadas consiste em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento,

conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnio ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de**

debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJI 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas.AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante e suas filiais poderão efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e contribuições aos terceiros (salário-educação e INCRA) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio-creche, um terço das férias gozadas, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo um terço e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 11.941/2009, regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. A compensação somente poderá ser efetuada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012282-93.2014.403.6100 - SONOPRESS-RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 221/229, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 211/212-verso, que denegou a segurança. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de vícios na medida em que deveria ser julgada com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil e não por meio da extinção sem a apreciação do mérito. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado. Considerando-se eventual efeito infringente aos embargos declaratórios, foi intimada a União para que se manifestasse sobre as alegações da impetrante. Manifestação da União a fls. 233/234. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a extinção do feito em face da perda superveniente do objeto. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0019558-78.2014.403.6100 - BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine o recebimento e processamento da impugnação administrativa protocolada junto ao processo administrativo n.º 1915.720063/2014-18, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado em tal processo, consubstanciado nas Inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.14.030749-27, 80.6.14.145571-37, 80.2.14.071481-04 e 80.6.14.145572-18; o cancelamento das DARFs respectivas e, por

fim, a retirada do nome da impetrante em cadastro do SERASA e do CADIN, bem como nos sistemas cadastrais das instituições financeiras. A Impetrante narra que foi submetida a procedimento fiscal, o qual resultou no processo administrativo n.º 19515.720063/2014-18 (fls. 33). Relata que, cientificada do auto de infração, protocolo impugnação administrativa, conforme cópia apresentada às fls. 264/355. Aduz que sua impugnação não foi devidamente processada pela primeira autoridade impetrada e, conseqüentemente, os débitos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Relata que, após a ciência da inscrição dos débitos protocolo pedido de revisão perante a RFB, entretanto foi informada pelo representante daquele órgão que tal expediente não serviria à suspender a cobrança dos débitos em questão. Argui que as inscrições em dívida ativa resultam em óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como na negativação do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, obstaculizando o exercício de seu direito comercial-empresarial. Junta documentos às fls. 13/376. Emenda à inicial às fls. 380/383. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela parte contrária. Às fls. 390 a União requereu seu ingresso no feito. Notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 391/400 e 401/405. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 407/409-vº. A União opôs embargos de declaração, às fls. 417/419-vº, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 427/427-vº). A Procuradora Regional da Procuradoria Regional da fazenda Nacional na 3ª Região informou que a Equipe de Cobrança da Receita Federal do Brasil reconheceu a existência de erro quanto à recepção da impugnação apresentada em 26.02.2014 e solicitou o cancelamento das inscrições n.ºs. 80.7.14.030749-27, 80.6.14.145571-37, 80.2.14.071481-04 e 80.6.14.145572-18 (fls. 420/426). Pleiteia a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 437/441, reiterou o pedido de extinção. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela impetrada (fls. 420/426). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0006871-35.2015.403.6100** - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME (SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E COMÉRCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, ser empresa privada optante pelo regime simplificado de recolhimento de tributos, que se encontra em situação de insolvência fiscal. Menciona que no objetivo de recobrar sua regularidade e higidez financeira precisa incluir os seus débitos no REFIS (parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e reaberto pela Lei n.º 12.996/04). Sustenta que fez a opção pelo parcelamento dos débitos no sítio eletrônico da Receita Federal, quando houve a abertura do REFIS, no entanto, no momento da consolidação, referidos débitos não estarão como passíveis de inclusão por pertecerem ao Simples Nacional. Requer a concessão de liminar a fim de determinar sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (Refis da Copa), ora reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 ou seja permitida a sua inclusão no parcelamento ordinário de débitos fiscais, nos moldes da Lei n.º 10.522/2002, com as remissões de multa e juros. Ao final, pleiteia seja julgado procedente o presente feito para confirmar a liminar concedida anteriormente, e declarar a possibilidade de adesão da impetrante no parcelamento criado pela Lei n.º 11.941/2009, ou alternativamente, a inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02, com as benesses, bem como confirmar a impossibilidade da exclusão da empresa do regime simplificado de pagamento de tributos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). As autoridades impetradas prestaram informações, a fls. 59/63 e 64/65-vº. A liminar foi indeferida, a fls. 67/67-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. O autor interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o n.º 0019750-41.2015.403.0000 (fls. 84/100). A fls. 101/104 sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso. É o relatório. DECIDO. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, destina-se apenas à recuperação dos créditos devidos à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não contemplando os débitos apurados na forma do Simples Nacional. Com efeito, dispõe o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (...) 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Saliente-se que a portaria mencionada explicitou as hipóteses não previstas para a concessão do benefício do parcelamento (hipótese de suspensão do crédito tributário - artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) e, em se tratando a Lei n.º 11.941/2009 de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, deve ser literalmente interpretada, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Além disso, a Lei n.º 11.941/2009 institui o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, no entanto, os débitos oriundos do SIMPLES possuem maior amplitude, uma vez que albergam eventuais débitos decorrentes

do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência de outros entes federados. De igual sorte, o parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/2002 apenas abrange tributos federais, não abrangendo tributos estaduais e municipais. Ressalte-se, outrossim, conforme que existem modalidade específica de parcelamento aplicável aos débitos apurados pelo SIMPLES Nacional prevista no art. 21 da Lei Complementar nº. 123/2006 e instituído pela Resolução nº. 92, de 18.11.2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional. Tais fatos, portanto, afastam a liquidez e certeza do direito alegado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 16239**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022199-05.2015.403.6100** - WAX GREEN EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 126 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, conquanto neste é requerida a retificação do arquivamento 162.610/09-9, por ocasião da apreciação da análise do protocolo administrativo efetuado em 25/08/2015 (fls. 49/50), verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, o recolhimento das custas judiciais iniciais junto à Caixa Econômica Federal, de conformidade com o Anexo IV do Provimento Core nº 64/2005, facultando-se o referido recolhimento às condições estipuladas pela Portaria nº 8.054, de 15/10/2015, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 16240**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002969-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 79: Defiro a restrição total do veículo (circulação) por meio do sistema RENAJUD. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 70. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da restrição RENAJUD conforme comprovante de fls. 83

**0010136-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES

Fls. 71: Proceda-se à restrição total do veículo (circulação) pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 70. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta de restrição RENAJUD efetuada às fls. 74.

**0012309-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Fls. 65: Proceda-se à restrição total (circulação) do veículo pelo sistema RENAJUD. Fls. 66/68: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta de restrição RENAJUD de fls 71.

#### **MONITORIA**

**0020138-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL ZANEBUNE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0020648-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVETE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0020655-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007230-53.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES)

Fls. 208/211: As pesquisas requeridas pela autora já foram efetuadas, por ordem deste Juízo, às fls. 174/176. Entretanto, da análise dos autos, verifico que, exclusivamente em relação ao BACENJUD, não foi efetuada pesquisa de endereços em nome dos representantes legais da ré LPT, mas tão somente em relação à empresa, motivo pelo qual determino o integral cumprimento do despacho de fls. 170, efetuando-se a referida pesquisa no sistema BACENJUD, quanto aos seus representantes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 223, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

**0023751-73.2013.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0023935-92.2014.403.6100** - CLAUDIO DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0004741-72.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 37: Forneça a ré o endereço do caixa ATM (1003-2103) onde foi realizada a operação de saque, no dia 09.10.2014, às 16:08hs, da conta da autora. Vista à autora. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0011338-57.2015.403.6100** - LUCAS MIGUEL POTT FERREIRA MARTINS(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0012190-81.2015.403.6100** - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP285308 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0018978-14.2015.403.6100** - GABRIEL ZOMER FACUNDINI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0019302-04.2015.403.6100** - LOTERICA PINHEIRINHO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/222: Recebo como aditamento à inicial e reconsidero a determinação de retificação do valor da causa.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 193.Intime-se.

**0020277-26.2015.403.6100** - JESUINO DOS SANTOS NEVES(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria nº 28, de 08/11/2015, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como as partes para se manifestarem no interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0021011-74.2015.403.6100** - LUIZ FREIRE MATOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se e intinem-se.Int.

**0021033-35.2015.403.6100** - FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se e intinem-se.Int.

**0021037-72.2015.403.6100** - NILTON XIMENES FREITAS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se e intinem-se.Int.

**0021587-67.2015.403.6100** - MARCIA SOFIA SIQUEIRA SEREVINCIS X TRICOMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Vistos, Pretendem as autoras a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão dos apontamentos restritivos de crédito em seus nomes e que guardem relação com o débito contestado.Observo a verossimilhança das alegações das autoras.Inicialmente, cumpre consignar que consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente.Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que os nomes das autoras foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de não pagamento de despesas realizadas no exterior no cartão de crédito de titularidade das autoras.Com efeito, verifica-se que há indícios fortes de fraude perpetrada por terceiro, uma vez que há despesas realizadas no Brasil e nos Estados Unidos no mesmo dia 12.03.2015 na mesma fatura e no mesmo cartão de crédito (fls. 28/29).Ademais, a parte autora realizou as diligências necessárias comunicando o fato à instituição financeira mediante formulário de contestação em 06.04.2015 (fls. 24/27).Outrossim, não há irreversibilidade do provimento, eis que se, ao final, o pedido resultar improcedente, a dívida poderá ser reinscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Ao revés, as autoras poderão sofrer prejuízos de difícil reparação em suas atividades comerciais com a negatização dos seus nomes. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido de retirar o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão das quantias referentes ao cartão de crédito Caixa Empresarial Mastercard nº. 5526 8016 9708 8875 no que tange às despesas realizadas no exterior no dia 12.03.2015, objeto da contestação realizada em 06.04.2015, até ulterior decisão deste Juízo.Citem-se e intinem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0001378-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIS BRASIL - AGRONEGOCIO INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO

INORMACAO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 76:Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 69/70 e 74/75, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002341-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI - EPP X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA

Fls. 51: Antes da análise do segundo parágrafo desta petição, e considerando que o executado MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA foi citado por hora certa, expeça-se carta de cientificação ao referido executado, nos termos dos artigos 227 e 229 do CPC.No mais, defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado dos executados SUGESTÃO - SOLUÇÕES EM ASSENTOS EIRELI - EPP e RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019908-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP X LAISE DA SILVA NESPOLI X REINALDO JOSE CARDOSO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0019910-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMC PIMENTA ACADEMIA DE GINASTICA FEMININA LTDA - ME X JOANA MARIA DUARTE PIMENTA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0019917-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0019918-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0019928-23.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENI SOARES MEDICI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0019936-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI - EPP X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0020378-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAFIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X JOAO VICTOR DE SALLES X DANIEL MOTA DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005414-65.2015.403.6100** - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

a(s) contestação(ões).

**0015741-69.2015.403.6100** - ALANNA DHAYNAM LEITE DE SOUZA(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP151520 - LUIS CLEBER MOTTA DE MENDONCA) X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **Expediente N° 16241**

#### **MONITORIA**

**0017344-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA SILVA

Em vista da certidão de fls. 66 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 55/65, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0018462-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Em vista da certidão de fls. 70 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 59/69, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0018463-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Em vista da certidão de fls. 64 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 53/63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0023043-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LUIS DE SOUZA

Em vista da certidão de fls. 53 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 42/52, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007316-24.2013.403.6100** - AMADOR CORREA VICENTE(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP284477 - PATRICIA JULIETTI VALDO PRIORE)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos declaratórios de fls. 171/172 poderá albergar efeitos infringentes ao julgado, dê-se vista à parte autora.Int.

**0015101-37.2013.403.6100** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que ainda há divergências quanto ao valor do crédito, esclareça a autora se pretende a realização de prova pericial técnica.Intimem-se.

**0020776-78.2013.403.6100** - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA E SP328474 - GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Fls. 613/620: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008031-32.2014.403.6100** - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Tendo em vista a petição de fls. 231, e considerando o requerimento da parte autora às fls. 219, parte final, manifestem-se os réus se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**0009380-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA - ME(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0000349-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NURSIA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 186/203: Vista à parte ré.Int.

**0006421-92.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MAYARA CHAGAS DE ASSIS

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0006885-19.2015.403.6100** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0007572-93.2015.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP287913 - RICARDO DE MELLO PARACÊNCIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0011773-31.2015.403.6100** - RITA NAZARE MOURA RABELO(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022681-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 161: Concedo o prazo requerido pela parte Embargante para a juntada aos autos do documento determinado no despacho de fls. 160.Fls. 162/163: Prejudicado, uma vez que a determinação de fls. 160 está direcionada à parte Embargante, no caso, a CEF.Int.

**0004027-83.2013.403.6100** - S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP316698 - CRYSSIE MARCAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 109: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte Embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019300-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ELIAS DE LIMA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 40, dê-se vista à CEF.Nada requerido, venham-me conclusos para sentença nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0012339-77.2015.403.6100.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008830-41.2015.403.6100** - ROGERIO BORDALO(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 44: Dê-se vista ao autor.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013452-66.2015.403.6100** - LILIAN DE SOUZA PUCCI(SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.017200-6 às fls. 70/71.Nada requerido, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0014080-55.2015.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/198: Manifeste-se a parte autora.Int.

### **Expediente Nº 16242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016968-65.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 113/2015 (fls. 309/326), referente à testemunha da parte autora MARCELO ALVES.No mais, aguarde-se a designação de audiência relativo à testemunha RENATA DE OLIVEIRA SILVA, arrolada pela parte autora.Int.

**0014269-67.2014.403.6100** - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 155/182: Dê vista à autora. Após, voltem-me conclusos para senetnça.Int.

**0016768-24.2014.403.6100** - MA IMOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 268/281 referente à testemunha Edson Massayuki Higasshibara, arrolada pela parte autora.Int.

**0022811-74.2014.403.6100** - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifestem-se os réus sobre o requerimento da parte autora às fls. 608.Outrossim, informe a parte autora sobre eventual acordo firmado.Int.

**0023341-78.2014.403.6100** - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA X RICARDO MENDES FAZIALI(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 209/214: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0032071-45.2014.4.03.0000.Fls. 207/208: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 205.Int.

**0079104-43.2014.403.6301** - PAULO SAMPAIO GOES JUNIOR(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pedido formulado na peça contestatória, bem assim o tempo decorrido, manifeste-se a União, conclusivamente, acerca do pedido do autor, no prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

**0014327-36.2015.403.6100** - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro o pedido de anotação de segredo de justiça referente aos documentos juntados às fls. 430/650. Manifeste-se o autor em réplica, bem como manifestem-se as partes para especificar provas justificadamente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009903-87.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 127: Manifeste-se a parte Embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020314-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNILDES VITOR LEMOS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Fls. 77: Defiro conforme requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018679-08.2013.403.6100** - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/230: Manifeste-se a parte requerente. Int.

#### **Expediente Nº 16243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008115-68.1993.403.6100 (93.0008115-2)** - JOAO CARLOS PERIN X JORGE WANDECK SOUNIS X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X JOSE ROBERTO JORDAO X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA X JOSE EDUARDO MINOTTI X JOSE VICENTE AGUSTINHO X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO ZANELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 526/529: Manifestem-se os autores sobre eventual concordância acerca do depósito comprovado às fls. 529. Outrossim, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 529. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3)** - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043217-0 às fls. 624/630, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, apresentando memória atualizada do seu crédito com relação aos honorários advocatícios daqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (CLAUDIO FRIZZARINI, CLOVIS EDUARDO DE FARIA, CARLOS EDUARDO SANTORO, CRISTINA SALEWSKI CALDINI e CELSON TONIN). Com relação à questão dos juros de mora referentes aos autores CESAR AUGUSTO RIBEIRO, CARLOS DE ARAUJO BARRETO, CLAUDIO DE MORAES e CELIA MARIA NOBREGA, manifeste-se a CEF sobre a aplicação da taxa SELIC referente aos créditos destes autores, nos termos do julgado acima referido. Int.

**0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1)** - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES(SP130874

- TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 510: Manifeste-se a CEF.Int.

**0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7)** - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 654/681: Manifestem-se os autores.Int.

**0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8)** - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 489. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6)** - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 253/257: Vista à parte autora. Nada requerido, homologo o acordo entabulado nos termos da LC nº 110/01. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3)** - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação aos autores ZILDA ROSA CAVANHA e ZUIRIO DUTRA. Já quanto aos autores SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA e SILVIA PICOLE XAVIER, tendo em vista a manifestação de fls. 217/219, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação.Int.

**0012247-70.2013.403.6100** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 209/222: Vista à parte autora.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9056**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0234392-94.1980.403.6100 (00.0234392-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP088834 - AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0050475-52.1992.403.6100 (92.0050475-2)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações da União, em especial de fl. 246. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017766-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL X JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8)** - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada (fl. 611) pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se ulterior decisão no agravo de instrumento sobrestado em Secretaria. Int.

**0684599-46.1991.403.6100 (91.0684599-1)** - SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A.(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A. X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 194/196 e 209), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada na decisão exequenda. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

**0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0)** - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8)** - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/418 - Ciência à parte Exequente. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias

para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0044360-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044360-9)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0015986-22.2011.403.6100** - JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0741114-14.1985.403.6100 (00.0741114-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Publique-se o edital de fls. 360/361 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Após, intime-se a Expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, bem como efetuar o recolhimento das devidas custas, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 404/439 - Em cumprimento ao já decidido em fl. 399, aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão do recurso interposto. Int.

#### **Expediente N° 9121**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012756-30.2015.403.6100** - ROBERTO TARDELLI(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 131/134: Oficie-se a autoridade impetrada acerca da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 2015.0300.017001-0.

**0014730-05.2015.403.6100** - RIO PIRACICABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 98/99: Dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já determinado à fl. 92. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015484-44.2015.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

**0015700-05.2015.403.6100** - CHEMFERTZ REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO



FL.125: Recebo como emenda á inicial. Notifique-se o Delegado da Delegacia Especial da Rceita Federal do Brasil - DELEX, para apresentar as informações no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal - DELEX no polo passivo. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0019469-21.2015.403.6100** - MIRIAM CRISTINA VILLAZON JIMENEZ X REYNALDO MALDONADO VILLAZON X MARIO MALDONADO VILLAZON(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIAM CRISTINA VILLAZON JIMENEZ, REYNALDO MALDONADO VILLAZON e MARIO MALDONADO VILLAZON em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a suspensão das taxas administrativas cobradas em razão de pedido de transformação da permanência temporária em permanente, com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile e demais consequências jurídicas que dela possam decorrer. Os Impetrantes narram, em síntese, que são nacionais da Bolívia e migraram para o Brasil em 25 de maio de 2011, possuindo Cédula de Identidade de Estrangeiro com validade até 24/10/2015, quanto aos dois primeiros Impetrantes, e 02/10/2015 em relação ao último. Afirmam que, ao comparecerem à Polícia Federal para pleitear a transformação da permanência temporária em permanente, foram surpreendidos com a cobrança de taxas referentes aos seus pedidos nos valores de R\$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos) e R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para cada um. Entretanto, sustentam que, embora preencham os requisitos para a transformação da residência temporária em permanente, não possuem meios para o pagamento das referidas taxas sem comprometer a situação financeira da família. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/59). À fl. 63 foram concedidos aos Impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Digna Autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 68/71, defendendo a impossibilidade de isentar os Impetrantes do pagamento das taxas cobradas em razão da ausência de previsão legal. Aduz, ainda, que há contradição entre a alegação de hipossuficiência e a necessidade de prova de capacidade econômica. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A plausibilidade do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar. Senão, vejamos. No caso em apreço, os Impetrantes requerem a suspensão das taxas incidentes em pedido de transformação da permanência temporária em permanente, com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, nos seguintes valores: R\$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos) e R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para cada um. Requerem a gratuidade em razão de não poderem arcar com o pagamento de tais valores, sem que haja prejuízo ao próprio sustento e da família, tendo em vista que a despesa total do procedimento de regularização perfaz o montante de R\$ 1.118,70 (um mil, cento e dezoito reais e setenta centavos). Isso posto, passemos à análise da legislação de regência do caso ora analisado. A Constituição da República em seu artigo 4º, inciso II, estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio ordenador das relações internacionais estabelecidas pelo Brasil. Tal princípio quer se referir aos direitos fundamentais da pessoa humana, tal como configurados no Título II da Lei Maior. Nesse diapasão, no plano dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º, da Carta Magna, assegura a igualdade de brasileiros e estrangeiros no que tange à inviolabilidade de seus direitos previstos no texto constitucional. Na mesma senda, é pertinente trazer à discussão as garantias esculpidas no inciso XXXIV do artigo em comento, consubstanciadas no direito de petição e obtenção de certidões, independentemente do recolhimento de taxas, *in verbis*: XXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Mais especificamente, o inciso LXXVII do artigo 5º do Texto Magno assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos seguintes termos: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Ao disciplinar a norma constitucional, a Lei federal nº 9.265, de 12.02.1996, em seu artigo 1º, inciso V, determina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, os quais abrangerão quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público. Acerca do exposto, esclarece José Afonso da Silva que a gratuidade de atos necessários ao seu exercício [da cidadania] justifica-se por se tratar de um modo de expandi-lo a todo o povo. Muitas vezes as pessoas carentes não exercem em plenitude sua cidadania, além de outras razões graves e tristes, porque não dispõem de recursos para cobrir despesas com atos a isso necessários. Quais são esses atos, a Constituição deixou à discricção da lei, através da cláusula na forma da lei. Foi isso que fez a Lei 9.265, de 12.2.1996, ao considerar como gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania. Exsurge nítido que o caráter do documento requerido destina-se a viabilizar o exercício da cidadania, é dizer, vai ao encontro às máximas estabelecidas pelo artigo 1º da Constituição, na qualidade de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: a dignidade da pessoa humana. É também na Constituição que buscamos base para ressaltar que o Brasil norteia-se pelo objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De outra parte, no que diz respeito à ciência tributária, é de rigor assegurar o direito dos Impetrantes. Evidentemente, não há discussão a respeito de a concessão de isenção de tributo da espécie taxa depender da previsão expressa em lei. Entretanto, não se cuida aqui de concessão de benefício fiscal. Vejamos. É certo que a Constituição da República prevê a cobrança de taxas nos termos do artigo 145, *in verbis*: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir

os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Da mesma forma, o Código Tributário Nacional ao regulamentar esse tributo previu em seus artigos 77 a 78, in verbis: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.(...)Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. No caso, a hipótese de incidência tributária a ser invocada diz respeito ao exercício do poder de polícia. Todavia, ao avaliar o exercício do poder de polícia devemos, necessariamente, retornar ao Texto Magno que assegura a todos a imunidade tributária para a prática dos atos necessários ao exercício da cidadania, razão por que se evidencia que este Juízo não está tratando de uma possível concessão de isenção, que seria indevida, porque ao arripio da lei, mas, isto sim, de assegurar o direito a não incidência constitucionalmente qualificada, já delineada pelo legislador constituinte e regulamentada pelo artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.265, de 12.02.1996. Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:(...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. Nesse sentido, a partir da interpretação sistemática e teleológica, impõe-se reconhecer que a gratuidade requerida decorre diretamente da Constituição da República, na medida em que a imunidade tributária veda ao legislador ordinário o exercício do direito à instituição do tributo, no caso a taxa por exercício de poder de polícia. Mais ainda, ao disciplinar o dispositivo constitucional o Poder Legislativo fez constar no artigo 1º, inciso V, da Lei federal n. 9.265, de 12.02.1996, termo indeterminado, qual seja: quaisquer requerimentos ou petições, exatamente com o intuito de não amesquinhar o direito constitucional. Nesse sentido, já se posicionou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 29370, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Marcelo Navarro, se reproduz a seguir, in verbis: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região - APELREEX n. 29370 - Terceira Turma - Des. Marcelo Navarro - j. em 10/06/2014 - in DJE em 16/06/2014) Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris), razão por que, tendo em vista o reconhecimento do instituto da imunidade tributária, é de se determinar a suspensão da exigibilidade tributária das taxas exigidas, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a manutenção da irregularidade do processo migratório dos Impetrantes lhes inviabiliza o exercício de seus direitos mais básicos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, suspenda a exigibilidade tributária das taxas administrativas cobradas em razão de pedido de transformação da permanência temporária em permanente, com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, realizado pelos Impetrantes, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional bem como demais exigências jurídicas que dela possam decorrer. Notifique-se a Autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0020760-56.2015.403.6100** - ALAN GEORGE DA SILVA X ALESSANDRO ROBERTO DO AMARAL X CELINA MAGALHAES X ENIO JOSE PORFIRIO SOARES X FERNANDO DONIZETE GENARI X GUSTAVO DE ROSSI X JOSE RAIMUNDO MORAIS FILHO X LEANDRO CARLOS DA CUNHA X LUIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO X MARINA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL JOSE LEME X RAFAEL MORELATTO MARTELLI X RAFAEL REGISTRO RAMOS X RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Provienciem os impetrantes o documento que comprove o ato coator no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021520-05.2015.403.6100** - LETICIA KARINE RODOLFO JUCA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda incluindo-se a Advogada do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Após, publique-se a decisão de fls. 86/88. Int. D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança,

com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA KARINE RODOLFO JUCA em face da ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inscrição provisória perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, expedindo-lhe carteira profissional no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A Impetrante alega, em síntese, que integrou a primeira turma do curso de Farmácia do Centro Universitário de Jales - UNIJALES, colando grau em janeiro de 2015. Informa, contudo, que mesmo após 10 (dez) meses depois do fato, o Ministério da Educação e Cultura não publicou no Diário Oficial da União documento atestando o reconhecimento do curso. Dessa forma, a Impetrante pretende por meio da presente impetração o deferimento de ordem para que a Autoridade impetrada proceda à realização de sua inscrição provisória, enquanto Farmacêutica, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão de, administrativamente, não ter logrado êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/75). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 79), ao que sobrevieram as petições de fls. 80/82 e 84/85. Relatei. DECIDO. Recebo as petições de fls. 80/82 e 84/85 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. No que diz respeito à profissão de farmacêutico, há que se observar os termos fixados pela Lei federal n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia, dando outras providências. O artigo 13 do referido diploma legal assenta que o exercício das atividades profissionais farmacêuticas no país é restrito aos inscritos perante a Autarquia, sendo que, quanto aos requisitos do registro, é taxativo o artigo 15 ao enumerar os requisitos para tal inscrição, conforme se reproduz a seguir, in verbis: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Destarte, exsurge do texto legal em análise que a apresentação do diploma, expedido por Instituição de Ensino Oficial, faz-se necessária para fins de requerimento de registro profissional perante o Conselho Regional de Farmácia. Trata-se, portanto, da necessidade de observância ao princípio da legalidade administrativa, inserido no caput do artigo 37 da Constituição da República. Contudo, não se pode olvidar de que a norma do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Maior, igualmente, veicula princípio constitucional de igual importância e relevância, consistente na liberdade ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, em razão do que, evidencia-se a necessidade de se assegurar a efetividade de ambas as regras constitucionais, pois, na qualidade de princípios contêm valores protegidos pelo Legislador Constituinte. Destarte, adiante-se, desde logo, que nesses casos não cabe ao magistrado solucionar a questão no plano da validade, quando se opta pela prevalência de uma das regras, que pressupõe, expressa ou implicitamente, a invalidade da outra. Na hipótese de colisão entre princípios, isso não é possível, pois não se apresentam suficientes à solução da lide nem o método subsuntivo, caracterizado pela identificação e aplicação da norma ao fato, nem tampouco a prevalência de uma das técnicas da hermenêutica. Configura-se, assim, a necessidade de preservar os dois princípios fundamentais, tanto o direito fundamental ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, quanto à legalidade administrativa, razão por que é de rigor lançar mão da técnica da ponderação para fins de superar o antagonismo, mediante a análise segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em sendo assim, repise-se, dois requisitos são necessários ao exercício da profissão de Farmacêutico, quais sejam: (i) diploma expedido por instituição de ensino oficial; e (ii) registro perante o Conselho Regional de Farmácia. A necessidade de apresentação de diploma de conclusão de curso superior em Farmácia decorre, como visto, da legalidade administrativa, da qual não pode o Administrador se abster. O diploma de conclusão de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura não atende ao comando do artigo 15 da Lei federal n. 3.820, de 1960. Contudo, relata a Impetrante que mesmo após 10 meses da colação de grau da primeira turma, o MEC até o momento não publicou no DOU o reconhecimento do curso. Destarte, não é possível admitir que a inércia por parte da Administração se traduza em prejuízo à Impetrante, em flagrante desrespeito às garantias individuais asseguradas no texto constitucional. Nesse contexto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há que se garantir à Impetrante seu registro profissional perante a Autarquia, até que sobrevenha análise conclusiva do Ministério da Educação e Cultura quanto à validade do curso superior oferecido pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES, momento em que poderá ter sua inscrição revista junto àquela entidade. Diante de todo o exposto, se verifica a plausibilidade do fundamento invocado pela parte Impetrante, configurando a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida. Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a manutenção de obstáculo ao registro da Impetrante consubstancia impedimento ao livre exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao registro provisório da Impetrante no quadro de profissionais do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com a consequente emissão de sua carteira profissional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária e desde que atendidos os demais requisitos para a inscrição. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0021822-34.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 104/168, tendo em vista que os processos ali mencionados possuem objetos diversos ou são anteriores aos PROFORMAS INVOICES discutidos neste mandado de segurança, com exceção dos processos nº 0009020-86.2015.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas/SP), nº 0006442-11.2015.403.6119 (4ª Vara Federal de Guarulhos/SP) e nº 0007028-48.2015.403.6119 (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP). Assim, solicitem-se informações dos PROFORMAS INVOICES discutidos nos processos acima listados por correio eletrônico. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A juntada das declarações de importação das mercadorias mencionadas na petição inicial, bem como documento que comprove que o desembarço será realizado em área de competência da autoridade indicada no polo passivo; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, deverá recolher as custas processuais no prazo previsto na Portaria nº 8.054, de 15/10/2015, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022043-17.2015.403.6100** - DAVID BREDER DE CARVALHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante o documento que comprove o ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **Expediente Nº 9124**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021743-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR LEONARDO GOMES

**D E C I S Ã O** Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA, cor BRANCA, chassi n. 9BGRJ69809G103236, ano de fabricação: 2008, modelo: 2009, placa: EBV4661, RENAVAM n. 965106780, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n. 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano S/A formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte Requerida, por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 000064876246, em 04 de agosto de 2014, no valor de R\$25.121,16 (vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Esclarece a parte Requerente que o crédito foi cedido a ela, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustentou, em favor de seu pleito, que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, a Cédula de Crédito Bancária - CCB n. 000064876246 foi emitida pelo Requerido em favor do Banco Panamericano S/A, em razão de operação de financiamento de veículo (fls. 10/11), a qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 13 - fl. 11). A partir da Notificação de Cessão de Crédito trazida à fl. 15, verifica-se que o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancária - CCB n. 000064876246 foi cedido para a ora Requerente, Caixa Econômica Federal. A cláusula oitava do título em questão (fl. 10-verso) prescreve, ainda, que o bem financiado seria dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 12). Por sua vez, o Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a realização de notificação extrajudicial (fl. 15-verso). De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão

de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora obter o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar: 1) o bloqueio do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD e 2) a busca e apreensão do veículo automotor da marca CHEVROLET, modelo PRISMA, cor BRANCA, chassi n. 9BGRJ69809G103236, ano de fabricação: 2008, modelo: 2009, placa: EBV4661, RENAVAL n. 965106780, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n. 408.724.916-68. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

## **USUCAPIAO**

**0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)** - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X ARMANDO GAIESKI X PAULINA CARLES SHMELIVSKY

Fl. 600: Indefiro, por ora, a expedição de ofícios às empresas de telefonia, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço dos réus Armando Gaieski e Paulina Carles Shmelivsky. Destarte, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se os respectivos mandados, nos termos da decisão de fls. 570/572. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4)** - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã ODê-se ciência aos Autores do retorno dos autos do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na antecipação dos efeitos da tutela, devendo apresentar, em caso afirmativo, planilha com o valor que considera correto. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0008523-05.2006.403.6100 (2006.61.00.008523-9)** - LUCIANO CREMASCO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 401/412 e 413/414: Ciência à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Diante do teor da certidão de fl. 187/verso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7)** - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 320/333: Mantenho a decisão de fls. 232/233 por seus próprios fundamentos. Considerando que os documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial já foram juntados aos autos pela parte ré (fls. 237/271), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0)** - ELPIDIO LINO - ESPOLIO X GUIOMAR MARQUES LINO(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2)** - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2268/2279: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento em relação aos honorários do Senhor Perito do Juízo, se em termos. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1)** - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1558/1568: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020292-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020292-0)** - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. Ffl/475: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0018402-94.2010.403.6100** - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 845: Providencie a Secretaria a retificação da numeração de folhas do presente feito, nos termos apontados pela União Federal. Fls. 841/843: A petição será apreciada no momento da prolação da sentença, diante da manifestação da União Federal de fls. 789 e seguintes. Intime-se o Senhor Perito do Juízo, por meio eletrônico, a dar continuidade aos trabalhos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003785-61.2012.403.6100** - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 81: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de novembro de 2015, às 11 horas, no consultório da Senhora Perita do Juízo, situado à Av. Angélica, 501 - sala 1201 - Santa Cecília. Nos termos requeridos pela Senhora Perita, o Autor deverá comparecer à consulta munido de todos os exames, relatórios médicos e demais documentos que estejam em seu poder. Por fim, saliento que a perícia deverá ser protocolizada nos autos em apenso, de n.º 0003786-46.2012.403.6100, diante da perícia já em trâmite naquele feito. Int.

**0001975-46.2015.403.6100** - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 319/320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0004163-12.2015.403.6100** - PEDRO LAGONEGRO(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183 e 189: A Súmula n.º 447. do E. STJ, preceitua que Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta pr seus servidores. Considerando que a presente demanda foi proposta por servidor aposentado do cargo de Procurador do Estado Nível V do São Paulo Previdência - SPPREV (fl. 03), órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. O pedido de desentranhamento de documentos, formulado pelo autor, deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Int.

**0012347-54.2015.403.6100** - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Fls. 474/476: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento n.º 0019008-16.2015.4.03.0000/SP, para que sejam prestadas as informações requisitadas pelo Ofício n.º 4840272-UTU2. Int.

**0015734-77.2015.403.6100** - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação de réplica pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, pelo que se evidencia a necessidade de manifestação prévia da Requerente acerca dos fatos trazidos pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Outrossim, em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendam produzir. Cumpridas as providências, retornem os autos à conclusão.

**0017135-14.2015.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

DECISÃO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO e REGINA CÉLIA MONTEIRO COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento judicial em sede de tutela antecipada que determine que a instituição financeira suspenda o procedimento de execução extrajudicial, não procedendo à consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua da Consolação, n. 986, apartamento 131 - Consolação - São Paulo, a seu favor, até que se verifique o direito ou não dos Autores de utilizarem o seguro habitacional para quitação do financiamento. Alegam os Autores que, em 27 de outubro de 2011, adquiriram, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o n. 155551675155, o imóvel supramencionado. Alegam que, em 25 de abril de 2014, houve renegociação da dívida, passando o contrato a ser de 156 meses, com o encargo mensal de R\$3.602,64, com a manutenção das demais condições inicialmente pactuadas. Informam, ainda, que o coautor Ozanan Monteiro Baptista Coelho, em 28 de janeiro de 2015, foi acometido por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI), cujas sequelas o deixaram incapacitado para exercer a atividade profissional, razão por que se dirigiram a uma das agências do banco réu para acionar o seguro contratado. Aduzem, por fim, que, apesar de terem apresentado todos os documentos exigidos pela instituição financeira, houve a negativa da cobertura securitária, sob alegação de que a doença que provocou a invalidez do segurado foi contraída em data anterior à assinatura do contrato de financiamento imobiliário - contra o que se insurgem com a presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/127. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 139/232, alegando, preliminarmente, carência da ação, e, no mérito, que a condição de aposentado por invalidez do Autor Ozanan é preexistente à contratação do financiamento e que a eventual invalidez permanente é decorrente de doença já existente. A Caixa Econômica Federal apresentou, igualmente, sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, que as prestações do financiamento deixaram de ser pagas em fevereiro de 2015, e que inexistem responsabilidade solidária entre os Réus no que tange à cobertura securitária, uma vez que o contrato de seguro foi firmado entre os Autores e a Caixa Seguradora S/A. É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência da ação, arguida pela Requerida Caixa Seguradora S/A, diz respeito ao mérito, e, portanto, será apreciada no devido momento. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, da mesma forma, não deve prosperar. Vejamos. De fato, a jurisprudência dominante informa que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento nos Recursos Especiais n. 1091363 e 1091393, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). E, nesse caso, inexistiria responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização, razão por que seria imperativa a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o regular prosseguimento do feito apenas contra a Caixa Seguradora, a qual, sendo uma sociedade de economia mista, encontra-se fora da competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF). Ocorre que, no presente caso, alega-se que houve inadimplemento de prestações, fato que enseja o delineamento de novos contornos em torno da contratação securitária e do pagamento ou não de indenização. Dessa forma, a presença da Caixa Econômica Federal, integrante nos contratos de compra e venda, de mútuo e de alienação fiduciária, firmados com os Autores, no presente pleito, torna-se fundamental. Não havendo mais preliminares, tem-se que o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esclareça-se, por início, que os resumos hospitalares, as fichas de internação hospitalar, as prescrições e evoluções médicas, assim como os exames e resultados acostados com a inicial não se mostram suficientes para que, numa análise de cognição sumária, se constate a invalidez permanente alegada pela parte autora. Todavia, até porque a medida emergencial se reveste de inescindível caráter reversível, de rigor constatar a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Vejamos. Em sua contestação, Caixa Seguradora S/A afirma que a condição de aposentado por invalidez é preexistente à contratação do financiamento e que enquanto a assinatura do contrato de financiamento habitacional ocorreu em 27/10/2011 (...) a concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário já havia ocorrido mais de 15 anos antes, em 30/04/1996 (fl. 142). De fato, o Autor Ozanan encontra-se aposentado desde 30/04/1996, porém, o benefício concedido referiu-se à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se deduz dos documentos expedidos pelo INSS às fls. 102/105. Nesse sentido, há que se apontar, por oportuno, que as alegações da Requerida Caixa Seguradora S/A se revestem de inescindível inveracidade, a ser levada em consideração no julgamento do presente feito. No documento de fl. 169, apresentado pela Seguradora, com sua contestação, traz-se à baila o normatizado na cláusula 8ª, das condições especiais da apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos públicos ou do estipulante, de fls. 174/216, no sentido de que acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal; (...) a invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão (grifei). Embora o profissional da

medicina do trabalho tenha consignado, à fl. 171, que o Autor Ozanan padece de fibrilação atrial crônica, desde, aproximadamente, 1993, e que se trata de doença preexistente desde a contratação do seguro, constou, no mesmo documento, entre outros, que não há referências a doenças preexistentes, e que o segurado apresentou diagnóstico de AVC em 28/01/2015 e como sequelas hemiparesia direita, disfagia e tremor de membro superior direito incapacitando o mesmo para suas (sic) atividades laborais. Há que se consignar, acerca do assunto, que a própria literatura médica é uníssona ao pontuar que a fibrilação é a taquicardia mais frequente no consultório dos cardiologistas e que pode ocorrer em pessoas sem nenhuma doença. O próprio profissional médico que prestou as informações médicas de fls. 172/173, quando mencionou acidente vascular isquêmico, pontuou a data de início da doença, mas quando apontou a fibrilação atrial crônica, datou o início das manifestações clínicas. A questão a ser dirimida no presente feito, à evidência, impescinde de uma produção probatória mais robusta e contundente. Se, por um lado, se deve privilegiar a boa fé objetiva nas contratações, por outro, as afirmações inverídicas exaradas na peça contestatória permitem que se deduz a existência de óbices à cobertura securitária. É cediço que o pagamento de seguro em contratos de financiamento é condição sine qua non para sua efetivação, assim como ser o valor desse seguro nada irrisório (no presente caso, após a dilação do prazo de amortização, a prestação passou a ser de R\$2.875,42 e o seguro, R\$674,44). Dessa forma, a mesma preocupação na cobrança de valores a título de seguro deve ser dispensada para os casos de indenização, na eventual ocorrência de sinistro. Ademais, há que se considerar, que, quando do financiamento e da contratação do seguro, não se exigiu qualquer laudo médico dos Autores ou mesmo preenchimento de formulário em que se verificaria o estado de saúde dos contratantes, que, à época, possuíam mais de 60 anos. A boa fé presume-se, é fato. E não há nos autos, ainda, um quadro probatório suficiente o bastante para a sua descaracterização. Dessa forma, e tendo em vista o evidente periculum in mora, uma vez que se trata de possibilidade de perda de moradia, em razão de execução extrajudicial de contrato, o deferimento do pedido emergencial é medida de rigor. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a Ré que se abstenha de iniciar qualquer procedimento de execução extrajudicial do contrato discutido no presente feito, até o trânsito em julgado do presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos Réus, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0022234-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)) CRISLENE GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X THALIA APARECIDA GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP057222 - JAQUES LAMAC) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X ARMANDO GAIESKI X PAULINA CARLES SCHMELOVSKY

Manifestem-se as partes sobre a contestação ofertada pela Autoposta Régis Bittencourt S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1)** - ANTONIO TITO COSTA X LUCIANA MARIA COSTA DELA COLETA X RICARDO NUNES COSTA - ESPOLIO X ROSANGELA MATEUS CAPRIO X ANTONIO TITO COSTA FILHO X NARA FERNANDA COTRIM DE TOLEDO X SILVANA MARIA NUNES COSTA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE X COMISSAO GUARANI YVYRUPA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1276/1277 e 1289/1290: Mantenho a decisão de fls. 1190/1203, por seus próprios fundamentos. Diante da regularização dos pólos ativo e passivo da presente demanda, bem como da perícia antropológica já realizada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2)** - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARA LUCIA RUBIO LORENZONI DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão da autora MARIA LUCIA RUBIO LORENZINI DOS SANTOS à LC 110/01, tendo comprovado, ainda, a adesão da autora MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA aos termos da referida LC 110/01 pela internet, comprovando o saque da quantia depositada em razão do acordo. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. A transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. PA 1,02 Assim, a CEF efetuou depósito do valor referente aos honorários (fl.395), cabendo ao advogado da parte autora apresentar os dados necessários à expedição do alvará de levantamento. Fornecidos, expeça-se. Ultrapassado o prazo recursal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista a satisfação dos créditos das exequentes (art. 794, I do CPC) Mara Lucia Rubio Lorenzoni dos Santos e Maria Aparecida Ladeira Figueira e dos honorários advocatícios. I.C.

**0011114-23.1995.403.6100 (95.0011114-4)** - ALDINO CANDIDO DA SILVA X CLAUDIA SHIRAIISHI X CARLOS ALBERTO CREPALDI X EMILIA AKEMI NII X HIDEKO WATANABE X IZUMU HONDA X MILTON HAKUO TAMADA X PAULO HIDESHI OGATA X REYNALDO ABUJAMRA X ROBERTO YOSHIO HOSOMI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso de tempo que os processos estiveram em carga aos autores, tendo decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int. C.

**0015877-67.1995.403.6100 (95.0015877-9)** - ZULEICA DE OLIVEIRA CESAR X DINOALTO NUNES DA SILVA X EISUKE MANO X MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X MARIA FRANCISCA JUANA MORENO FERNANDEZ FERREIRA X ELY JOANA BELOTTO SILVA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Fls. 562/565: ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº0028205-05.2009.403.0000, para requerer o que de direito no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ultrapassado, não havendo requerimento, arquivem-se sobrestados, observadas as formalidades legais. I.C.

**0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8)** - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Não obstante a ausência de manifestação dos autores Domingas de Souza e Jaime Ferreira Grande quanto ao despacho de fl. 624, analisando os autos verifico que a CEF não comprovou para o autor Jaime, a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, vez que não há indicação da taxa aplicada no extrato de fl. 554, situação diversa do autor Domingas, em que o documento de fl. 537 indica claramente a aplicação da taxa de 6%. Dessa forma, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 624 e, determino a intimação da CEF para que comprove a aplicação da taxa progressiva de juros ao autor JAIME FERREIRA GRANDE, bem como, a aplicação do expurgo referente ao mês de 06/1987 para os dois autores mencionados. Prazo : 20 dias. Com a resposta, voltem conclusos. I.C.

**0011681-83.1997.403.6100 (97.0011681-6)** - LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SPO25600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa, conforme valor indicado à fl.376, qual seja: R\$565.840,88. Após, intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias para instrução do MANDADO DE CITAÇÃO (PFN), que dará início à execução dos honorários, COM FULCRO NO ART. 730 DO CPC, sendo elas: (i) fls.460/471 (sentença); (ii) fls.554/557 (decisão E.TRF); (iii) fls.582/586 (decisão acerca do Agravo Legal); (iv) fls. 677/680 (decisão acerca dos Embargos de Declaração); (v) fls.886/890 (decisão E.TRF); (vi) fls. 894/896 (decisão E.TRF); e (vii) fl.899 (certidão de TRÂNSITO EM JULGADO). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a SECRETARIA que o autor já forneceu cópia do pedido de execução/planilha de fls.907/910, a qual se encontra acostada na contracapa dos autos. Fornecidas as cópias solicitadas, CITE-SE a PFN. I.C.

**0057683-14.1997.403.6100 (97.0057683-3)** - MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 430/434 - Ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023788-4.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão do julgamento final do referido recurso.I.C.

**0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6)** - JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0061749-37.1997.403.6100 (97.0061749-1)** - DOMENOS MESSIAS X JOANAS RODRIGUES DE SOUSA(CE031198 - DAIRILENE MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, sendo que o despacho de fl.114 mencionado pelos autores, foi proferido em 2001 e em razão da sistemática atual adotada em casos de execução do FGTS, para possibilitar a fase de execução do julgado, deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)** - ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1)** - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 520/521 - Dê-se ciência às partes acerca da transferência noticiada pelo Banco do Brasil.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 510, encaminhando-se eletronicamente cópia do comprovante de transferência ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.Após, arquivem-se sobrestados.I.C.

**0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4)** - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 74/437

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em despacho. Reconsidero o tópic final do despacho de fl.575.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL.820:Vistos em despacho. Fl. 819 - Em face dos dados informados pela União Federal, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 817, oficiando-se à CEF.Noticiada a operação supra mencionada, abra-se nova vista a União Federal.Após, considerando que os herdeiros do espólio de JOSÉ APARECIDO BUENO não regularizaram o feito a teor da decisão de fls. 794/795 e 815, expeçam-se Cartas de Intimação às partes indicadas às fls. 770/776, sob pena de devolução dos valores requisitados ao Egrégio TRF.I.C.DESPACHO DE FL.826:Vistos em despacho.Fls. 823/825: Ciência às partes acerca do ofício da CEF.Analisados os autos, verifico que os valores referentes ao PSS foram levantados pelo alvará expedido à fl. 748. Isso porque nos termos do despacho de fl. 738 e do cálculo de fl. 680, o PSS foi descontado no momento da expedição do RPV.Assim, torno sem efeito despacho de fl. 820 no que tange à conversão em renda do PSS, uma vez que o mesmo já foi levantado.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 820, a fim de que os herdeiros do espólio de JOSÉ APARECIDO BUENO regularizem o feito a teor da decisão de fl. 815, trazendo aos autos o formal de partilha devidamente homologado.Int. Cumpra-se.

**0019217-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019217-4)** - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

DESPACHO DE FL. 1007:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (SEBRAE-SP), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.027,68, que é o valor atualizado até dezembro de 2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1014:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 1007.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros aos executados), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a exequente seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique a exequente em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I. C.

**0005708-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005708-1)** - KOREAN AIRLINES COMPANY LIMITED(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Tendo em vista o v. acórdão de fls.354/357, que rejeitou a matéria preliminar e concedeu parcial provimento à apelação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int. DESPACHO DE FL.362: Chamo os autos à conclusão. Verifico que ao retornarem os autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, houve por equívoco, erro na colocação de capas e menção de despachos trocados. Dessa forma, a fim de se evitar maiores prejuízos às partes, torno sem efeito os atos praticados após a vinda dos autos do TRF.Proceda a Secretaria as devidas regularizações, assim como encarte da petição de protocolo nº 2015.6100004964-1, datada de 20.05.2015 no processo correspondente. Cumpra-se.

**0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1)** - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 -

ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Diante da juntada do alvará liquidado, considera-se satisfeita a obrigação e, assim, extingo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6)** - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 241/242: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030042-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030042-1)** - PLINIO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o credor o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 300: Chamo os autos à conclusão. Verifico que ao retornarem os autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, houve por equívoco, erro na colocação de capas e menção de despachos trocados. Dessa forma, a fim de se evitar maiores prejuízos às partes, torno sem efeito os atos praticados após a vinda dos autos do TRF. Proceda a Secretaria as devidas regularizações, assim como encarte da petição de protocolo nº 2015.6100004964-1, datada de 20.05.2015 no processo correspondente. Cumpra-se.

**0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0)** - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 193/197 - Razão assiste a parte autora. Dessa forma, reconsidero a parte final do despacho de fl. 189 que determinava a remessa dos autos ao arquivo findo e, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até o julgamento final do agravo de instrumento interposto pelos autores. Int.

**0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6)** - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 480: Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, extingo a execução nos termos do artigo 794, I e II do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int. C.

**0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4)** - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 553 - Assiste razão a parte autora, uma vez que apesar da resposta encaminhada pelo banco depositário à fl. 548, de que não obteve sucesso na localização dos extratos fundiários da autora, cópia da CTPS encontra-se juntada às fls. 30/64. Dessa forma, cumpra a CEF o r. julgado, no referente à progressividade de juros, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0006251-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009438-15.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em despacho. Fl. 60: Diante do término da greve dos bancários, intime-se o réu para que junte o comprovante de pagamento do perito, no prazo de 03 (três) dias, em obediência à Portaria Nº 8.054 de 15/10/2015 do E. TRF da 3ª Região. Regularizados, remetam-se à perícia. Caso não seja efetuada a juntada do pagamento, cumpra-se o tópico final no despacho de fl. 600. I.C.

**0004145-30.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010214-78.2011.403.6100** - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. 1. Decreto o sigilo de documentos nos autos. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual e na capa dos autos. 2. Fls.225/237: vista à parte autora dos documentos fornecidos, para apresentação dos cálculos para citação da União Federal nos termos do art.730 e seguintes do CPC. Apresentados os cálculos e as cópias necessárias, cite-se, alterando-se a classe processual no sistema MV-XS para execução contra a Fazenda Pública. I.C.

**0005105-49.2012.403.6100** - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014449-54.2012.403.6100** - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 532/533: Complemente a ré o valor depositado a título de verba de sucumbência, em virtude da atualização do débito, conforme requerido pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à autora. Int.

**0019655-49.2012.403.6100** - ARTHUR ALVES PEIXOTO - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em despacho. Verifico que a UNIÃO FEDERAL (PFN) em cota exarada à fl.266, NÃO concorda com extinção do processo SEM resolução do mérito, conforme solicitado pelo autor. Ademais, a PFN informa que um dos requisitos para deferimento do parcelamento do débito é a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação e, por conseguinte, a extinção do feito COM resolução do mérito. Diante do exposto, observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. I.C.

**0003920-39.2013.403.6100** - CICERO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP046008 - HENRIQUE ASPERTI FILHO E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP287780 - MAURO SANTA MARIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0007605-54.2013.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.1079/1101: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito Judicial. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.1075 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

**0008893-37.2013.403.6100** - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no pólo passivo do feito. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para

juízo. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0016840-45.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Fls. 1188: Recebo o requerimento do credor (ANS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifou nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017660-64.2013.403.6100** - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Esclareça a CEF o alegado à fl. 434, à vista dos documentos juntados pela corre CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA às fls. 432/433. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista aos autores da documentação juntada. I.C.

**0017769-78.2013.403.6100** - YVONE GARCIA(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fls.268/294: Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a AGU já apresentou suas CONTRARRAZÕES (fls.297/307). Desta forma, decorrido o prazo de apelação da UNIÃO FEDERAL, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019719-25.2013.403.6100** - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fls. 223/224: Defiro prazo de 30 dias requerido para a juntada dos documentos necessários ao início da execução. Int.

**0011309-41.2014.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em decisão. Petição de fls. 621/625: Ciente. Considerando que a documentação apresentada pela autora não é suficiente para que a ré consiga apurar a regularidade do valor depositado judicialmente, mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Passo ao exame de prova pericial. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os fundamentos do pedido da autora, entendo necessária a realização de prova pericial, para que se verifique se os débitos exigidos pela ré referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 das férias. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando o Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, telefones: (12) 3882.2374 e (12) 99714.1777, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de dez dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, em 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, antes do início da perícia. O levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais será procedido após a finalização da perícia. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0013418-91.2015.403.6100** - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Diante da interposição de Agravo de Instrumento pela ré, aguarde-se o julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017770-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos. Conforme informações prestadas pelo i. Contador judicial (fls. 74) é necessária decisão de mérito a respeito da devolução do imposto de renda retido para que possam ser elaborados os cálculos do valor a ser repetido. Outrossim, esclareceu o perito contábil que, caso seja calculado o imposto de renda mês a mês em função de cada parcela devida, devem ser apresentadas nos autos todas as parcelas de 05/2000 até 06/2007, sendo as até 12/2006 posicionadas em 01/2008 e as de 01/2007 a 06/2007 posicionadas em 07/2007. Todavia, eventual decisão sobre a matéria diz respeito ao mérito dos presentes embargos, que será oportunamente analisado no momento da prolação da sentença. Desta maneira, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos determinados pelo perito judicial. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para que sejam realizados os cálculos na hipótese de concessão da restituição do imposto de renda requerida pela parte autora. Com a juntada dos cálculos, prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 23 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0024044-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte Embargada. Intime-se.

**0013336-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 270/284: Trata-se de embargos de declaração opostos por Donato Antonio Farias e Almir Goulart da Silveira, nos termos do art. 535 do CPC, sustentando a existência vícios na decisão de fl. 674. Tempestivamente opostos, passo à análise dos embargos. Analisadas as razões recursais, no tocante ao mérito propriamente dito, constato nítido inconformismo dos embargantes com os termos da decisão embargada, em que restaram claramente consignadas as razões de convencimento deste Juízo. Devem os embargantes, portanto, manejar o recurso próprio à modificação pretendida, para o que não se prestam os embargos de declaração opostos. De outro lado, corrijo os erros materiais apontados, concernentes à menção do valor incontroverso, por extenso, para que conste sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos e, ainda, para que conste como autor do Agravo de Instrumento nº 0010649-77.2015.403.0000 o SINSPREV e não o Dr. Orlando Faracco Neto. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, tão somente para corrigir os erros materiais apontados, nos termos acima. Ultrapassado o prazo recursal, que ora devolvo, nos termos do art. 538 do CPC, remetam-se os autos à União Federal. I.C

**0013884-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-86.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019057-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos em despacho. Muito embora ainda não tenha sido expedido o mandado de citação da União Federal (art. 730 do CPC), ela já apresentou os embargos à execução, suprimindo a ausência de sua expedição nos autos principais. Assim sendo, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012334-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-59.2014.403.6100) ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF figura no pólo passivo da ação ordinária principal em apenso (Processo nº 00055465920144036100), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a presente impugnação. Após, independentemente de manifestação, venham conclusos para decisão. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011306-52.2015.403.6100** - CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X



FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA X EDMILSON PACIONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTEIL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 42024204) e do ofício de fls. 4206/4207 apresentado pela Caixa Econômica Federal no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte exequente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036495-04.1993.403.6100 (93.0036495-2)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E SP128306 - SANDRA REGINA GARCIA OLIVAN E SP091870 - MARCELO DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MOINHO PROGRESSO S/A

Vistos em despacho.Fls. 341/347: Primeiramente, em relação à certidão de renumeração de fl. 338, necessário destacar que considera-se a numeração corrigida para futuras manifestações nos autos. Em relação às manifestações já ocorridas nos autos, necessário acompanhar as correções já realizadas nos números das páginas. Assim, o ato ordinatório de fl. 332 ao se referir à fl. 291, refere-se atualmente à fl. 331, face a correção realizada na certidão de fl. 338.Em relação à diferença apontada pelo credor, manifeste-se o devedor (MOINHO PROGRESSO S/A) acerca do valor apontado como remanescente devido ao cumprimento integral de sentença.Após, voltem conclusos.No que tange ao pedido de aplicação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, indefiro o pedido em virtude de os mesmos serem fixados em sentença, conforme aduz o art. 20, caput, CPC. Assim, estando a demanda em fase de cumprimento de sentença, não há que se perquirir nova aplicação de honorários sucumbenciais.Por fim, em relação ao pedido de transferência via TED de futuro depósito do valor pleiteado, indefiro o pedido, uma vez que os pagamentos realizados às partes são realizados por meio de alvará judicial.Int.

**0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0)** - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 988/990 - Trata-se de petição requerendo os Srs. Wagner Pedreschi e sua esposa Sonia Silingardi Pedreschi, José Teófilo Cherubim e sua esposa Maria Aparecida Pedreschi Cherubim, que seja determinado a expedição de ofício em caráter de urgência ao Juízo deprecado, qual seja, 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia nos autos do processo nº 0002138-05.2014.8.26.0048, noticiando o cancelamento, outrora já determinado por este Juízo, no referente às penhoras averbadas nas matrículas sob nºs 54.060, 54.061, 54.062, 54.063, 54.064, 54.079 e 54.080. Requerem ainda, que estes imóveis sejam retirados dos leilões designados para o dia 05/10/2015 às 14:30 hs em 1ª Praça e 19/10/2015 às 14:30hs em 2ª Praça, uma vez que estes lotes já não mais pertencem ao executado, devendo o leilão prosseguir, exclusivamente, quanto ao imóvel descrito e caracterizado no lote matriculado sob nº 54.081, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, único pertencente ao executado Luiz Carlos Nunes.Das razões expostas, assiste razão aos requerentes. Com efeito, analisados os autos, constato que este Juízo já se manifestou sobre a questão na decisão de fls. 948, inclusive, determinando a retirada dos gravames que recaiam sob as matrículas supra mencionadas, junto ao Registro Imobiliário de Atibaia.Trascrevo, in verbis a decisão de fl. 948:Vistos em despacho.Fl.946: Diante da concordância do BANCO CENTRAL DO BRASIL, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - SP para que efetue o cancelamento das penhoras efetuadas por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, nas matrículas nº 54.060(Av.15-R.17), 54061(Av.14-R.16), 54062(Av.14-R.16), 54063(Av.14-R.16), 54064(Av.16-R.16), 54079(Av.14-R.16) e 54080(Av.14-R.16), eis que tais imóveis não pertencem mais ao executado LUIZ CARLOS NUNES.Ademais, intime-se o BACEN para que forneça valor atualizado da execução, bem como cópia da matrícula nº54081 visando comprovar que referida gleba ainda pertence ao executado LUIZ CARLOS NUNES. Efetuada a confirmação, venham conclusos para retificação do valor da penhora anotado nesta última matrícula.Publicue-se despacho de fl.941/942.I.C.Posto isso, determino, seja encaminhado eletronicamente, servindo este de ofício, cópia de fl. 948 e do ofício que foi encaminhado pelo Registro de Imóveis de Atibaia às fls. 968/971, bem como solicitando ao Juízo Deprecado( 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia) que CANCELE todos os leilões designados para os lotes registrados sob nº de matrículas 54.060, 54.061, 54.062, 54.063, 54.064, 54.079 e 54.080, ressalte-se, uma vez que foram adjudicados em outras ações, não mais pertencendo ao executado. Solicite-se ainda, que mantenha em LEILÃO o único lote pertencente ao executado, qual seja, o matriculado sob nº 54.081.Cumpra-se com urgência.Após, aguarde-se o resultado do leilão do único lote.I.C.

**0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3)** - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores TAKENORI NAKAGAWA, JOÃO WALDYR MOLTER e CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução para os autores supra mencionados.Junte a CEF, o original ou a cópia dos termos de adesão dos autores MARIA JOSÉ DA CRUZ e JOSÉ LUCIANO DE SOUZA FILHO, em face da informação de fl. 444.Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.I.C.

**0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3)** - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDA FERNANDES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Habilitação, semelhante ao Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CARLOS MAKOTO KIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 436/437: Recebo o requerimento do credor (Carlos Makoto Kihara e Sonia Regina Kimuko Takao Kihara), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL**

Vistos em despacho.Fls. 505/522: Indefiro a intimação da sra. Regilaine Aparecida Miguel para responder pelas dívidas da empresa Ré, uma vez que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 400 que, em não havendo a qualidade de sócio gerente, não há a responsabilização do sócio apenas nesta qualidade. Tal entendimento foi utilizado para a exclusão do sócio Nildete Mateus Barbosa na responsabilidade pelas dívidas da Ré Instituto de Beleza Catherine LTDA.Prosseguindo neste entendimento, já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nada a deferir no que tange à penhora de cotas sociais da empresa Cafezais Serviços de Cobrança, tendo em vista que já restou decidido que para haver a responsabilidade do sócio, necessário ser o mesmo sócio gerente. Portanto, tendo em vista que a sra. Regilaine Aparecida Miguel não era sócia gerente na empresa Instituto de Beleza Catherine LTDA, não houve a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa com o fim de atingi-la como sócia. Assim, não há como se perquirir atingir o patrimônio da cota social da sra. Regilaine Aparecida Miguel, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica em seu desfavor, pelos motivos expostos, quais sejam: .1- a transferência das cotas do réu Hélio de Camargo para a sra. Regilaine Aparecida Miguel ocorreu antes da decisão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Instituto de Beleza Catherine LTDA (questão já decidida à fl. 460); 2- a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Instituto de Beleza Catherine LTDA alcançou somente o réu Hélio de Camargo, não atingindo o patrimônio da sra. Regilaine Aparecida Miguel, motivo pelo qual suas cotas nas empresas das quais participa não foram atingidas. O patrimônio da sra. Regilaine Aparecida Miguel não responde pelas dívidas da empresa Instituto de Beleza Catherine LTDA.Portanto, nada a deferir em relação à intimação da Ré Instituto de Beleza Catherine LTDA. Atente o autor que houve desconsideração da personalidade jurídica às fls.398/400 , atingindo-se, portanto, o sócio Hélio de Camargo, passando a possuir a qualidade de réu na presente demanda. A sra. Regilaine Aparecida Miguel não figura como sócia gerente da referida empresa, motivo pelo qual seu patrimônio não pode ser atingido.Int.

**0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0)** - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fl. 611 - A questão quanto à inversão dos polos já foi analisada à fl. 571.Outrossim, em face da devolução integral dos valores pela advogada Dra. Tatiana dos Santos Camardella, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS.A execução prossegue quanto aos autores/executados JOANA GARCIA MARTINS e JERONIMO FRANCISCO.Intime-se à CEF a apresentar os valores atualizados, individualizados e descontados os valores já levantados de cada executado, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2)** - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO DE FLS. 364/365:Vistos em despacho.Fl.363: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a expedição de ofício à Receita Federal para informação dos bens da executada e seu funcionamento, para satisfação de seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, inclusive com tentativa de penhora de ativos em nome da autora por meio do BACENJUD, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PA 2,2PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor.Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior.Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da executada HOLTZ COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA ME, CNPJ 72.873.698/0001-60, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se e Intime-se.Vistos em despacho.Fls. 368/369 - Ciência ao exequente acerca dos documentos encaminhados pela Receita Federal.Em razão do teor dos documentos apresentados, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA - Nível 4( documentos).Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 365.Publique-se a decisão de fls. 364/365.I.C.

**0000527-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000527-1)** - LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME(SP032949 - ABILIO LOURENCO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 84/437

DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EXEQUENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA), o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0030575-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030575-9)** - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MECROREGIAO CREDITE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MECROREGIAO CREDITE

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EXECUTADA COOPERATIVA DE CREDITO DE PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE SP E MECROREGIAO CREDITE) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho. Fl.2139: ciência aos devedores acerca da negativa apresentada pelo SESI E SENAI acerca da proposta de acordo apresentada para quitação dos honorários advocatícios, devendo efetuar seu pagamento integral no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado sem manifestação, requeiram os credores o que de direito. No silêncio arquivem-se sobrestados. I.C.

**0013962-60.2007.403.6100 (2007.61.00.013962-9)** - MARIA VIEIRA MOURA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA VIEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Os autos encontram-se desarquivados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado( juntada de A.R. à fl. 411) o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0021193-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021193-0)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP

Vistos em despacho.Fls.342/344: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autora ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a

expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigo, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACOS COOPERMED LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos em despacho. Fl. 213 - Defiro o requerido pela CEF. Dessa forma decorrido o prazo de 30(trinta) dias e não havendo manifestação do credor, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 206, sobrestando-se o feito.Int.

**0022787-85.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA**

DESPACHO DE FL. 121:Vistos em despacho. Fls.115/120: EXPEÇA-SE ofício à Receita Federal para obtenção de cópia da declaração de Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa executada ALEGRO SERVIÇOS ESPECIAIS (CNPJ: 10.911.247/0001-13), ficando desde já autorizado o fornecimento fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Com a juntada das informações pela Receita Federal, dê-se vista à INFRAERO. I.C.Vistos em despacho.Fl. 125/133 - Considerando o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 86/437

teor sigiloso do documento apresentado, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA - NÍVEL 4 - DOCUMENTOS. Manifeste-se a INFRAERO acerca dos documentos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Publique-se o despacho de fl. 121.I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5287**

### **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado negativo da pesquisa BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2)** - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5)** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0669428-59.1985.403.6100 (00.0669428-4)** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA (SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9)** - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA (SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0094590-48.1999.403.0399 (1999.03.99.094590-4)** - DINORAH FERREIRA GOMES X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X ANTONIA CARRILLO X EDISON TIBURCIO VALERIANO X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE RUIZ CANHADA X GERALDO NUNES DA COSTA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X SWAMI ACACIO DE BARROS X ROQUE ROBORTELLA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ante a informação de fls. 445, promova o Dr. Edson Takeshi Samejima, a juntada de procuração atualizada que o habilite atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas nos termos do despacho de fls. 444, intimando-se as partes do seu teor. Int.

**0003498-93.2015.403.6100** - CARINI PEREIRA DA SILVA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 68: defiro a substituição da testemunha arrolada, que deverá comparecer à audiência, independentemente da intimação. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0674057-76.1985.403.6100 (00.0674057-0)** - LUAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. (SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018411-17.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RANGEL UMINO

Fl. 70: indefiro o sobrestamento do feito, eis que o executado não foi citado. Promova a Ordem dos Advogados do Brasil a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.



## MANDADO DE SEGURANCA

**0011187-58.1996.403.6100 (96.0011187-1)** - BANCO TENDENCIA S/A X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0017613-18.1998.403.6100 (98.0017613-6)** - JOSE ANTONIO MARTINS TAVARES(SP042592 - LAERCIO PAULINO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0040150-37.2000.403.6100 (2000.61.00.040150-0)** - ENGEWORK SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0043007-56.2000.403.6100 (2000.61.00.043007-0)** - G&P GENNARI & PEARTREE INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - CENTRO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0026268-71.2001.403.6100 (2001.61.00.026268-1)** - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0016451-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016451-9)** - RS INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0033234-45.2004.403.6100 (2004.61.00.033234-9)** - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante sobre a nota de exigência requerida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeçerica da Serra (fls. 497/9), no sentido de que compareça àquele Registro para pagamento das custas e emolumentos finais da averbação, sendo que os efeitos da prenotação cessam em 14/11/2015. Após o cumprimento da averbação ou no silêncio do impetrante, retornem ao arquivo.

**0017919-40.2005.403.6100 (2005.61.00.017919-9)** - MEDECORP - COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL SUL DE SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0012835-24.2006.403.6100 (2006.61.00.012835-4)** - LUIZ HENRIQUE LISSONI(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0001611-74.2006.403.6105 (2006.61.05.001611-0)** - MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM CAMPINAS - SP(SP163674 - SIMONE

APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0018944-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018944-3)** - INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0020108-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020108-0)** - VALERIA DOS SANTOS FARIAS(SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0006699-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006699-4)** - CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0022368-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022368-6)** - JOSINALDO FERREIRA DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0006544-66.2010.403.6100** - CARLA REGINA DOS SANTOS BORGES JACINTO(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0007044-64.2012.403.6100** - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0007303-59.2012.403.6100** - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CENTAURO LTDA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Ante o julgamento deste feito e também daquele em apenso, desnecessária a manutenção de sua reunião, razão porque, determino sejam desapensados. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0001386-25.2013.403.6100** - RODRIGO NGAN PAZINI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0020893-69.2013.403.6100** - RONI LIBERATO DECORACOES EM GESSO EIRELI -EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0004328-93.2014.403.6100** - GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0013599-29.2014.403.6100** - ODNORD COMMANDANT(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0014065-23.2014.403.6100** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0015576-56.2014.403.6100** - JESUS LARA GONZALEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0016170-70.2014.403.6100** - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0022828-13.2014.403.6100** - FABIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0021849-17.2015.403.6100** - LUIZ EDUARDO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCIA X NOEMIA CHARLES GARCIA X ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSILIO X MARIA ISABEL CHARLES GARCIA TOTH(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes LUIZ EDUARDO GARCIA, JOSÉ CLÁUDIO GARCIA, NOEMIA CHARLES GARCIA, ANNA LUCIA CHARLES GARCIA E MARIA ISABEL CHARLES GARCIA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança imperado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre os terrenos cadastrados junto à SPU sob os RIPs nºs 7209.0000574-14, 7209.0000587-39, 7209.0000584-96, 7809.0000582-24, 7209.0000583-05 e 7209.0000627-60, já lançadas ou que forem lançadas após o ajuizamento da ação, abstendo-se a autoridade da prática de qualquer procedimento coercitivo para cobrança das taxas de ocupação ou laudêmio incidentes, bem como de inscrever os impetrantes junto ao Cadin e/ou promover a inscrição do débito discutido em dívida ativa da União, sobrestando as execuções fiscais em curso até o trânsito em julgado da ação.Relata, em síntese, que eram os únicos sócios da empresa Mecco - Melhoramentos e Engenharia Civil e Comércio Ltda., extinta em junho de 2003. Afirmam que a Gerência do Patrimônio da União lançou cobrança de taxa de ocupação sobre imóveis de propriedade da empresa por entender que estão localizados em terreno de marinha, com vencimento em 13.10.2015. Argumentam, contudo, que referido lançamento ocorreu sem que tenha havido qualquer intimação para acompanhamento do procedimento demarcatório de terreno de marinha, vez que a União apenas se limitou a publicar editais em 22.06.1992 e 07.12.1995.Argumentam se tratar de prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar no decurso do prazo decadencial e sustentam que a conduta da autoridade violou o princípio do devido processo legal e da legalidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/83.Examinando os autos, entendo que os elementos trazidos pelos impetrantes se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre a alegação de ausência de intimação pessoal para acompanhamento do procedimento demarcatório de terreno de Marinha.Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0024376-30.2001.403.6100 (2001.61.00.024376-5)** - SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSCON-SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5)** - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) JVX PARTICIPACOES LTDA. X PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA. X ALEVA PARTICIPACOES LTDA. X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JVX PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALEVA PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais requisitados nos autos em seu favor, em conta corrente a sua disposição. Após, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9)** - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos depósitos dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais e à condenação principal, requisitados nos autos em seu favor, em conta corrente a sua disposição. Após, tomem, para extinção. Int.

**0022807-33.1997.403.6100 (97.0022807-0)** - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X DENISE DE OLIVEIRA X JANDIRA TELLES X DURCELINA REIS DA FONSECA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DENISE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANDIRA TELLES X UNIAO FEDERAL X DURCELINA REIS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais requisitados nos autos em seu favor, em conta corrente a sua disposição. Após, tomem, para extinção. Int.

**0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6)** - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS(PR043635 - LIGIA FRANCO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais requisitados nos autos em seu favor, em conta corrente a sua disposição. Após, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0021425-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

**0022992-12.2013.403.6100** - BCF PLASTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BCF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos depósitos dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais e à condenação principal, requisitados nos autos em seu favor, em conta corrente a sua disposição. Após, tornem, para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0012333-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)) ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS RUSSO FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

1) Ante a manifestação da União Federal (fl. 39), elabore-se a minuta para requisição do valor incontroverso (fl. 08), observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2) Dê-se vista das minutas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Concorde estas, expeçam-se e transmitam-se as respectivas requisições ao e. TRF da 3.ª Região. 4) Sobrestem-se os autos no arquivado até comunicação de pagamento dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4)** - ABB LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 8941**

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020244-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIO LUCENA DA SILVA

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita requerido pela parte ré. Anote-se. 2. Suspenso a execução da medida liminar deferida às fls. 36/41, até a realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 18.11.2015, às 15 horas, devendo o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF comparecer a audiência com preposto, com poderes para transigir. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9960**

## MONITORIA

**0012381-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Fls. 184/187: Anote-se.Fls. 190/191: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0010269-68.2007.403.6100 (2007.61.00.010269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURO TAPIA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP249074 - ROBERTO GODOY JUNIOR)

Fls. 165: Mantida decisão de fls. 158.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0030252-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030252-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 142: Preliminarmente, junte, a exequente, aos autos, planilha de débito atualizada.Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de pesquisas.Int.

**0007171-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAN SEVERINO DE ASSIS

Fls. 58: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

**0009593-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMIVAL BEZERRA SILVA

Fls. 43: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

**0010901-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MATHIAS

Fls. 71/72: Indefiro, tendo em vista que os endereços declinados já foram diligenciados, com resultado negativo (fls. 56/57 e 59/69).Requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0014933-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTINA MARIA CESAR(SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA)

Fls. 67/74: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concordância das partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Fls. 75/77: Anote-se.Int.

**0023379-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 25/26), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016695-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016695-6)** - ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA(Proc. JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CD CACHICHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA**

Fls.178: defiro o requerido pelo autor. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0016573-44.2011.403.6100 - ANTONIO VITORIO MIKALOUSKAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0002178-76.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)**

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que transfira o depósito de fls.299, em conta à ordem e a favor do IPEN/SP, conforme requerido às fls.302, encaminhando-se cópia da guia de fls.305. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009785-43.2013.403.6100 - ELI MANOEL DOS SANTOS(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023571-23.2014.403.6100 - REGIANE PINHEIRO FRANCA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012597-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME**

Fls.131/132: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

**0013018-77.2015.403.6100 - ELCIO LINCOLN KOGACHI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0015650-76.2015.403.6100 - JORGE SUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016590-41.2015.403.6100 - MARCELO PENHA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0018029-87.2015.403.6100 - AFONSO SILVEIRA IVO X ALTAIR FERNANDES DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA X ANESIO GUARIERO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE PAULA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO JOAO SELOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO SGAMBATO JUNIOR X ARY GONCALVES DOS SANTOS X ARLETE DALMAS FERREIRA X AURO FRANCISCO DE SOUZA X BELMIRO VASCONCELOS DE NOBREGA X BENEDITO DOMINGOS MACHADO X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO BRONHARA X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS X CARLOS NORIO INOKAWA X CAROLINA COMITE SAIÃO X CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO X CELSO MAURO DE MATTOS X CIRO BACCI DIAS X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDIO DARIO TRUBILHANO X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X CLAUDIO MONTEIRO X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CRISTINA PASCHOAL TERTULIANO X DARIO VIOLANTE X DOUGLAS LEITE FERRAZ X DRAJA MIHAJLOVIC X EDGAR DE MOURA GUIMARAES X EDSON FERREIRA CANTERO X EDSON THADEU MEDEIROS X EDMUNDO LOPES X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO DE JESUS MORAES X ELISIO**

EUSTAQUIO DE BRITO X ADEMIR TAHAN - ESPOLIO X CLOTILDE VERDERIO TAHAN X EURICO BARRETO X EVARISTO GIACOMIN X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X FRANCISCO JOSE MATOS GUIMARAES X FUED ALEXANDRE JUNIOR X GILBERTO RAULINO MATEUS X GISELE LEAL DOS SANTOS X GLAUCO AMABILE JUNIOR X GUIOMAR GORNIAC X HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS X HARRY ALFREDO COHN X HELIO MITSUO IMAMURA X HERMES NILTON MACAU X INACIO JOSE DE MAGALHAES X ISRAEL FRANCISCO X ITAMAR JOSE COELHO X IZILDA MARIA PENEDO PASSOS X JACINTO TAKASHI IWATO X JAIME FERNANDES FILHO X JAIME NOBUYOSHI HONDA X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO LUIZ PRIVIERO X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOHANN HUBER X JORGE LUIZ ERLACHER X JOSE AILTON DA SILVA X JOSE ALBERTO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO PASSOS X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE BARBOSA X JOSE BARNA JUNIOR X JOSE CAMILO DA FONSECA X JOSE CARLOS CAETANO X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE JAIME SOTO MIRET X JOSE LUIS DE MEDEIROS SOUSA X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO FRANCHITO X JOSE RODRIGUES X JOSE WELLINGTON MAI DE CASTRO X LAERTE DOMINGUES DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO FERREIRA FRAGOZO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHIBATA X LUIZ GONZAGA ALBEJANTE X LUIZ GONZAGA DO ROSARIO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ ROBERTO RIBEIRO X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DA CRUZ FARABOTTI X MARIA STELA SOUZA GARCIA X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER X MARIO JESUS COSENTINO X MARIO JORGE DE GRANO X MARIO MASSATOSHI THAIRA X MARIO TOMIO UTIYAMA X MARTINUS CORNELIS WILLEM BAKHUIZEN X MASSAYOSHI OSHIRO X MAURICIO MARIA DO PRADO X NELSON TIAGO GOUVEIA X NOBUMASA KAYUMI X ORLANDO OLIVEIRA FILHO X OSMAR DA SILVA X OSWALDO MASSAMI UTIDA X OTAVIO DO REGO E SILVA X PAULINO AFONSO FILHO X PAULO PEREIRA DE ARAUJO X PAULO PORTOCARRERO VELLOSO X PAULO ROBERTO STOCKLER DE FARIA MAIA X PAULO SERGIO ALVES DE AZEVEDO X PAULO SERGIO FIGUEIRA X PEDRO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X PEDRO DE BARROS DUARTE FILHO X PEDRO MITSUO MIYAMOTO X PEDRO TAKIISHI X RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES X REINALDO MARTINS X REGINA APARECIDA MARTINS GARCIA X RENATO COLLACO JUNIOR X RICARDO DA SILVA MATEUS X RICARDO FERREIRA MARELLA X RITA DE CASSIA SOGGIA SOARES DA SILVA X ROBERTO CARDOSO X ROBERTO DI PIERRO X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X RUBENS ERNANI GIERSZTAJN X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SERGIO FARABOTTI X VALDEMAR THAMADA X VALERIA DE ABREU SUZUKI X VALTAIR CORREIA PINTO X VANIA PINTO GONCALVES BRUNO X WANDERLEY MUNHOZ X WILLIAM TAVARES MARTINS JUNIOR X WLADIMIR MANZO X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 46, parágrafo único do CPC, em sua redação atual, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Isto posto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, e tendo em vista o número de 151 autores, INDEFIRO o litisconsórcio e DETERMINO a exclusão do número de autores necessário para que conste do pólo ativo, no máximo, (10) dez litisconsortes. Caberá aos autores indicar quais permanecerão na ação, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos correspondentes aos excluídos. Int.

**0018841-32.2015.403.6100** - ELAINE CRISTINE CECILIO(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Cite-se;2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001483-88.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014715-70.2014.403.6100** - CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER X GUILHERME RAMOS GONCALVES X LEONARDO DAIITI CHACON SOGABE X MARCOS MAGALDI RODRIGUES DA CRUZ(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL



- SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011447-71.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo assinado às fls. 140 in fine, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)** - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X CARLOS MARQUES BEZERRA X FRANCISCO CARLOS BEZERRA X JOEL MARQUES BEZERRA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls.370: ciência às partes. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0004782-15.2010.403.6100** - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7)** - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

Fls.842/850: manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido Saulo Madeleno Soares. Considerando que já houve o desconto do valor do PSS no ofício precatório expedido em favor da autora Maria Belver Fernandes (fls.660), conforme cálculos homologados (fls.507), não há qualquer óbice para que os valores fossem levantados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 9961**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 97/437

VIALLI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI E SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOSE GABRIEL PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X JUVENINA SANTANNA SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X LUCILIA BASTOS DE FREITAS - ESPOLIO X JOSE LEMOS DE FREITAS(SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS) X OMAR LEITE DE BARROS

Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida, nos termos dos despachos de fls. 295 e 321, bem como da carta precatória expedida para a comarca de Avaré, para intimação do expropriado José Gabriel, devendo esta ser regularmente distribuída, procedendo-se, se o caso, ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove-se nos autos a sua regular distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.311/313: mantenho a decisão de fls.310, tal como proferida, posto que a procuração não possui poderes específicos de receber e dar quitação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011396-36.2010.403.6100** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015442-97.2012.403.6100** - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.360: manifeste-se a CEF. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020345-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Apensem-se aos autos da AO nº 0013374-34.1999.403.6100. Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016841-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016841-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

A empresa executada foi regularmente citada, mas não efetuou o pagamento e tampouco nomeou bens à penhora, sendo que o rastreamento de fls. 58/59 não obteve êxito. Tratando-se de empresa individual onde não há distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física, defiro o pleito de fls. 65/66 e determino, com fulcro no artigo 655-A do Código de Processo Civil, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome de MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o executado da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0015833-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIO FRANCO PUGA X SILVIO DA COSTA PUGA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 88/89 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua

efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014857-26.2004.403.6100 (2004.61.00.014857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-38.2004.403.6100 (2004.61.00.011015-8)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018304-22.2004.403.6100 (2004.61.00.018304-6)** - COPERCILL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA E SP180686 - FRANCISCO ALVES MOREIRA E Proc. MELISSA SERIAMA POKORNY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009634-48.2011.403.6100** - MAURICIO DE NOVAES SILVA(PR042916 - THIAGO DALSENTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003990-56.2013.403.6100** - RENATA DE SOUZA NEVES(SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013997-39.2015.403.6100** - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/57: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 56/68: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0021278-13.2015.4.03.0000 pela requerente. Remetam-se os autos à União Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4)** - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSPORTADORA MAUA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ao SEDI para retificação do advogado para constar o espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio (Procuração fls.577).Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em relação à verba honorária.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0091092-54.1992.403.6100 (92.0091092-0)** - JORGE PINTO X JORGE SALLUM NASSIN X JORGE SEIEI INAMINE X JORGE SIGUEO HIGA X JORGE TOSHIHARU TANAKA X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CARLOS BREVI X JOSE CARLOS NUNES X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X JOSE FREITAS DE SOUZA X JOSE JUVENAL DA SILVA X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X JOSE ADEJALIR DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE ALCIDES PASTORE X JOSE ALFREDO NICOLAU X JOSE AMARILDO TIJI

X JOSE AMILTON DA CRUZ X JOSE ANDREO X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X JOSE ANTONIO MOM BERG X JOSE ANTONIO PETROCELLI(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SALLUM NASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SEIEI INAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIGUEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TOSHIHARU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BREVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JUVENAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEJALIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES PASTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARILDO TIJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMILTON DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDREO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MOM BERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PETROCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.435/438: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1)** - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

Preliminarmente apresente a sociedade de advogados o contrato social da sociedade, bem como o contrato de honorários entre a sociedade e a Eletrobrás, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0029685-71.1997.403.6100 (97.0029685-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-52.1997.403.6100 (97.0011793-6)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Preliminarmente, indique a União Federal o endereço atualizado da parte autora. Após, INTIME-SE o autor-executado, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.405/408, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2)** - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOTOPTICA LTDA

Fls.324/326: manifeste-se a CEF, apresentando a documentação requerida. Int.

## Expediente N° 9962

### MONITORIA

**0015726-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Embora o réu Robson de Paula tenha evidenciado interesse na produção de prova pericial à fls. 103, deixou, assim como as demais

partes, de indicar assistente técnico e formular os quesitos imprescindíveis à prova requerida. Assim, reputo precluso o direito de tal faculdade. Considerando o requerido à fl. 97, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

**0022480-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da sentença de fls. 86/90. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

**0000686-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDY BARNABE DE SOUZA

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 47, intimando-se a parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor débito e requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9)** - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls.277, 286/291: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito (fls.282) não está à ordem deste Juízo, mas sim do próprio beneficiário, sujeito ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se, no arquivo, a disponibilização do PRC (fls.273). Int.

**0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.639/646: defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para efetivação da penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls.617 expedindo-se os alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0091269-18.1992.403.6100 (92.0091269-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062141-50.1992.403.6100 (92.0062141-4)) DISTRIPLAC COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023170-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023170-1)** - NATAILDO RAMOS DA COSTA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0012071-23.2015.403.6100** - LEONILDO D ASCENCAO X JOAO CRUZ ROSINHA X VAGNER MONTAGNER(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016454-44.2015.403.6100** - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA(SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fls.24, cujo teor é o seguinte: 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.20. Anote-se; 2) Cite-se a ré conforme requerido. Int.

**0018894-13.2015.403.6100** - CLAUDIO NEDIALCOV(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.62. Anote-

se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0018896-80.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.60. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0018945-24.2015.403.6100** - ALINE HOCH PINHEIRO(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.34. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0019695-26.2015.403.6100** - ADAIR FRANCISCO FOLTZ(SP366101 - KELLY CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.68. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0019881-49.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.51. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)** - MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (fls.166/167). Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014794-88.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

Considerando o valor inferior a R\$1.000,00 e diante do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002 diga a União Federal se pretende prosseguir com a presente execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028663-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X DUFER S/A - IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/ X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X IRMAOS BADAUI LTDA X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

Ciência às partes da decisão de fls. 355/398. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0900758-89.2005.403.6100 (2005.61.00.900758-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.03.01.038077-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DISTRIPLAC COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0012716-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 346/347 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042499-81.1998.403.6100 (98.0042499-7)** - LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CHFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - VILA MARIANA/SP(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da decisão de fls. 366/392. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011802-52.2013.403.6100** - JOEL RIVEIRO DOS SANTOS(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012944-91.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X JUNTA MEDICA SUPERINTENDENCIA ADMINIST MINISTERIO DA FAZENDA - SAMF/SP

Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o

efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019142-47.2013.403.6100** - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013610-24.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo assinado às fls. 159 in fine, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0062141-50.1992.403.6100 (92.0062141-4)** - DISTRIPLAC COM/ DE MADEIRA LTDA(SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)** - JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE TOREZAN X UNIAO FEDERAL X AMELIA AVELAR TOREZAN X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X UNIAO FEDERAL X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDARNINI FILHO X UNIAO FEDERAL X AVELINO PISTORI X UNIAO FEDERAL

Fls.297/307: manifeste-se a parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2)** - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X MARIA JOSE PAZIAN LIRA X SONIA MARIA PAZIAN BRAGA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0017347-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME

1. À Secretária para que providencie a alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e Bar Drinks Dallas Layf Ltda ME e Edson Cassio Candido na qualidade de executados. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**



**Expediente N° 4494**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007723-21.1999.403.6100 (1999.61.00.007723-6)** - ODETE MARIANO(Proc. ELTON ENEAS GONCALVES E SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI E Proc. EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 512/554, apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0727778-30.1991.403.6100 (91.0727778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714094-38.1991.403.6100 (91.0714094-0)) DIANA PAULUCCI S/A IND/ E COM/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à parte do desarmamento dos autos. Proceda a secretaria a atualização dos nomes dos patronos da parte autora no sistema processual.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 139/158.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0016100-88.1993.403.6100 (93.0016100-8)** - ROTAGRAF S/A(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se a decisão dos embargos em apenso. Intimem-se.

**0042278-35.1997.403.6100 (97.0042278-0)** - ADILSON ROBERTO DINIZ X ARLETE SILVA X GREGORIO DIONISIO MARTINS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LENHARE X OSWALDO LUIZ X PEDRO SERGIO LOCACHEVIC X PLINIO LAURINDO PETEAN X VILMA BOTIGNOLO BONFANTE X WALDOMIRO CONDE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

**0012231-10.1999.403.6100 (1999.61.00.012231-0)** - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0048515-17.1999.403.6100 (1999.61.00.048515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENAISE PAIXAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018638-61.2001.403.6100 (2001.61.00.018638-1)** - LOURDES STOCCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 800/803.Apresente o Banco Safra o termo de quitação do imóvel, conforme requerido à fl. 804.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002824-38.2003.403.6100 (2003.61.00.002824-3)** - HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSIMERY CARVALHO DIAS DA

SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 635, devendo a exequente informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

**0032272-22.2004.403.6100 (2004.61.00.032272-1)** - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0028094-25.2007.403.6100 (2007.61.00.028094-6)** - MOBILTEL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP261454 - RODRIGO GARONE GULIN) X INSS/FAZENDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 20.552,00, para julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0015443-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015443-0)** - CLAUDIO DAMIAN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO E SP176437 - ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDA ANIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO DAMIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018107-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018107-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ZAMPONI ARINO ME X RAFAEL ZANPONNI ARINO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 133, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0006396-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006396-8)** - DENOIR CONSTATINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 278/282. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6)** - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Indefiro o pedido de fl. 296, em razão da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 001409-41.2009.403.6122, trasladada às fls. 178/180 desta ação ordinária. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019385-93.2010.403.6100** - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018008-19.2012.403.6100** - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 20.335,45, para julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0004614-37.2015.403.6100** - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade e por fim reconheça a inexigibilidade da COFINS e da Contribuição ao PIS adimplidas, em atenção ao princípio da não cumulatividade e à legislação infraconstitucional, no que diz respeito, ao creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. Requer ainda, como provimento final, que seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega a autora que negocia seus produtos preponderantemente em ambiente virtual, por meio de sua loja online ou através de televendas. Para a consecução de seus objetivos, a autora informa que incorre em diversas despesas essenciais, conforme elencado acima, e a sistemática não cumulativa das contribuições impõe que tais despesas gerem o direito a crédito para fins de apuração dos tributos devidos. Prossegue dizendo que de acordo com as leis 10.637/02 e 10.833/03, em que o Fisco se baseia, as despesas que dariam direito a crédito estariam exaustivamente discriminadas no artigo 3º, o que reduz indevidamente a envergadura da regra constitucional que instituiu a não cumulatividade para ambos os tributos discutidos neste feito. Por decisão de fls. 81/83 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 94/131). Citada, a ré contestou o feito (fls. 132/146). Agravo retido (fls. 151/156), em face da decisão de fls. 147 por meio da que foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias e após, a remessa dos autos conclusos para sentença. Réplica às fls. 157/178. É o relatório. Quanto à preliminar de irregularidade na representação processual, equivoca-se a União, tendo o Sr. Philipp Paul Marie Povel poderes para conferir procuração ad judicium, conforme cláusulas 9ª e 10, parágrafo 2º. Acerca da

reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação determinada à fl. 82-verso, entendo prejudicada, uma vez que em juízo de cognição sumária a questão foi apreciada de forma plena em decisão proferida em face de agravo de instrumento, não cabendo a este juízo revolvê-la em tal profundidade sem fato novo, ressalvada a possibilidade de entendimento diverso em juízo de cognição exauriente, reservado para o momento da sentença. À União para contraminuta ao agravo retido de fls. 151/156. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007055-88.2015.403.6100** - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Indefiro a produção de prova testemunhal, desnecessária em face da prova documental de fls. 83/108. Cumpra a ré, integralmente, a decisão de fl. 73, apresentando a informação requerida em seu último parágrafo, além de esclarecer qual destinação pretende dar ou já deu aos recursos bloqueados, em 15(quinze) dias. Com a resposta, manifeste-se o autor no mesmo prazo e tornem conclusos. Intimem-se.

**0015126-79.2015.403.6100** - MILTON MAGALHAES(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0015319-94.2015.403.6100** - MARCIO FERREIRA DE SOUZA(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0016357-44.2015.403.6100** - MAURICIO CORREIA DE PAULO(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Apresente o autor original ou cópia autenticada da procuração de fl. 37. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003., da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016402-48.2015.403.6100** - MEIRE GODOY GONCALVES LEMES(SP347270 - CAIO GONCALVES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0016943-81.2015.403.6100** - JOAO CATARINO BORGES(SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0017273-78.2015.403.6100** - WASHINGTON MATIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleitado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017283-25.2015.403.6100** - NILTON BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleitado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017501-53.2015.403.6100** - INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de nova procuração, uma vez que não há identificação do subscritor na procuração de fl. 20. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e mídia, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0017606-30.2015.403.6100** - MIGUEL APARECIDO PIZANI(SP365827 - TACIANA DOMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0017679-02.2015.403.6100** - ARLINDO PEDRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0018063-62.2015.403.6100** - VALENTINO MIGUITA(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0018234-19.2015.403.6100** - GESSIO PINTO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003626-94.2007.403.6100 (2007.61.00.003626-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016100-88.1993.403.6100 (93.0016100-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 109/437

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo interposto à fl. 169. Intimem-se.

**0015625-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0016844-14.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X S J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDL/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0714094-38.1991.403.6100 (91.0714094-0)** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

Ciência à parte do desarmamento dos autos. Proceda a secretaria a atualização dos nomes dos patronos da parte autora no sistema processual. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido às fls. 410/429. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1)** - ROSSET & CIA LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro motivos para reconsideração da decisão de fl. 525, que se sustenta pelos seus próprios argumentos. Defiro a concessão do prazo de 30 dias, requerido pela União à fl. 539, para aguardar resposta de Ofício enviado à Receita Federal, referente aos dados necessários para que seja efetuada a compensação. Destarte, após 30 dias, dê-se vista à União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020559-60.1998.403.6100 (98.0020559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724647-47.1991.403.6100 (91.0724647-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA(Proc. SERGIO GOMES AYALA E Proc. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 7.930,46, para junho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo,

conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Desapensem-se dos autos nº 0724647-47.1991.403.6100. Intimem-se.

**0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0)** - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X ANGELA MATHIAS DE ASSIS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEETING LTDA X UNIAO FEDERAL X OSCAR TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELA MATHIAS DE ASSIS

Trata-se de impugnação à execução oposta por OSCAR TEIXEIRA SOARES em face da penhora do imóvel de sua propriedade, alegando a impossibilidade da constrição do bem, por este se enquadrar na categoria de bem de família. Outras penhoras recaíam sobre o bem, o que acarretou a sua praça e a respectiva arrematação no processo 000.09.200.256-8, em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central. Desta forma, rejeito a impugnação do executado, por perda de objeto e defiro o levantamento da penhora, conforme requerido pelo arrematante às fls. 635. Expeça-se o mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Converta-se em renda da União o valor transferido para estes autos, resultante do saldo remanescente da arrematação do imóvel penhorado, cuja guia de depósito encontra-se juntada à fl. 672. Após, comprovada a conversão, promova-se nova vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0049986-34.2000.403.6100 (2000.61.00.049986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRENE MARTINS(SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARTINS

Tendo em vista a informação retro, reitere-se o ofício de fl. 182, para que a Caixa Econômica Federal se aproprie, no prazo de 10 (dez) dias, do montante constante à conta nº 0265.005.00313592-9, devendo comprovar nos autos a transação referida. Tomo, portanto, prejudicado o pedido constante à fl. 185. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar planilha de cálculo atualizada do valor remanescente do débito, conforme requerido à fl. 186. Decorrido o prazo para a exequente cumprir as diligências acima descritas, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015.

**0000665-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000665-6)** - DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X IVALDO PEREIRA DE BARROS X ADRIANO PEREIRA BARROS X DANIELA RIBEIRO X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X NORBERTO KESSLRING X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X JESUS FERREIRA DOS REIS X ADAUTO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO PEREIRA DE BARROS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X IVALDO PEREIRA DE BARROS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X IVALDO PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA BARROS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ADRIANO PEREIRA BARROS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADRIANO PEREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA RIBEIRO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X DANIELA RIBEIRO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X DANIELA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO KESSLRING X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X NORBERTO KESSLRING X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X NORBERTO KESSLRING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X VANILDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 111/437

SIMPLICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS FERREIRA DOS REIS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JESUS FERREIRA DOS REIS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JESUS FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ADAUTO DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADAUTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE FERNANDES DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a juntada do alvará nº 123/2015 liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

### **Expediente N° 4536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2)** - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Classe: Procedimento Ordinário (embargos de declaração) Embargante: Amanary Eletricidade Ltda. DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por Amanary Eletricidade Ltda., em face da r. sentença proferida às fls. 2.335/2.342, que deferiu em parte a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos valores pendentes exigidos além do valor apurado conforme os critérios desta sentença, podendo a autora realizar depósito judicial dos valores ainda exigíveis, com o fim de suspender a exigibilidade da dívida toda, para o que deverão as rés realizar o recálculo do valor exigível em 30 dias, nele já considerando todos os recolhimentos realizados pelo autor e a eventual compensação com valores pagos a maior e julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para condenar a autora ao pagamento das dívidas atualmente pendentes perante as rés discutidas nestes autos, com revisão pelas rés dos critérios de incidência de multa de mora, juros e correção monetária sobre toda a dívida discutida na inicial, conforme o seguinte: a multa de mora deve observar inteiramente a nova redação da Resolução n. 552/02, a forma de incidência porque é a interpretação que já exsurgia da norma original, o percentual menor pela retroatividade benigna, sendo que a redução da multa não se aplica a valores já pagos antes da vigência da nova norma; os juros devem observar a nova redação da Resolução n. 552/02, não em razão de qualquer retroatividade, mas porque a nova redação apenas explicita o que já decorria de adequada interpretação da norma original, a ausência de capitalização; a correção monetária deve ser integral, considerando-se também as variações negativas, salvo se valor final for menor que o da dívida nominal. Os valores eventualmente pagos a maior por em desconformidade com tais critérios devem ser compensados com o saldo devedor. Os encargos devem continuar a incidir sob os mesmos critérios até o efetivo pagamento. Alega a Embargante contradição e omissão no pertinente à multa por não aporte de garantias, sustentando que, reconhecido vício na penalidade por insuficiência de lastro de venda e medição, referida multa deve ser revisada, bem como não ter ficado claro quanto a esta, posto que a decisão apenas destacou em relação a ela nada há a reparar. Além disso, não foi observado a Resolução Normativa 531/12, posteriormente revogada pela de n. 622/14, invocando a retroatividade da lei penal mais benéfica. Requeru seja dado efeito infringente aos embargos para a) após o recálculo por parte das Rés quanto ao saldo devedor da Autora de Penalidade por Insuficiência de Lastro de Venda e Medição, conforme r. sentença, que sejam excluídos os TNs de Penalidade de Multa Por Não Aporte de Garantias, que decorrerem exclusivamente de Penalidades e Multas, com base na nova Resolução 622/2014 que revogou a 531/2012; a1.1) o pleito do item a1) acima, tem amparo legal no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica e no art. 462 do CPC, inclusive, já reconhecido na r. sentença em relação à Resolução n. 428/11; a2) ad argumentandum tantum, caso não existam TNs a serem excluídos nos termos da nova resolução 622/2014, que seja recalculada a Penalidade de Multa Por Não Aporte de Garantias, eis que a mesma tem como base de cálculo a Penalidade por Insuficiência de Lastro de venda e Medição, que serão revistas pelas Rés por estarem evidadas de vícios; b) requer, por fim, a interrupção do prazo para a interposição de eventual recurso nos termos do art. 538 caput do CPC. Recurso de Apelação interposto pelas rés (fls. 2.351/2.387). Manifestação da ANEEL e da CCEE (fls. 2.399/2.405 e 2.412/2.417), refutando as teses da embargante. Manifestação da autora/embargante (fls. 2.406/2.408), com os documentos de fls. 2.409/2.411), informando a não apresentação do recálculo dos débitos, conforme determinado na sentença, requerendo a intimação da CCEE para sua apresentação em 48hs, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. Merecem parcial acolhimento os embargos. Aponta a autora que a sentença teria sido omissa no que toca aos reflexos da revisão do valor da penalidade por ausência de lastro de venda e medição na multa por não aporte de garantia, bem como de aplicar o princípio da retroatividade benigna em face da superveniente Resolução Normativa n. 531/12 no quanto alterou a metodologia de cálculo das garantias financeiras no



mercado de curto prazo. Quanto ao primeiro ponto, é evidente que a revisão judicial da base de cálculo da multa por não aporte de garantia levará à revisão do valor resultante desta, o que dispensaria determinação expressa por imperativo lógico, pelo que entendo que a sentença não foi omissa. Não obstante, tendo em vista que as manifestações das partes evidenciaram a possibilidade de dúvida a este respeito, aclaro a sentença para consignar expressamente, como parte do dispositivo, que os reflexos da revisão ora determinada na base de cálculo da multa por não aporte de garantia deverão ser observados no cálculo desta multa. Quanto à aplicação da Resolução n. 531/12 a título de retroatividade benigna sobre a multa por não aporte de garantia, com razão a autora no que aponta omissão, pois esta questão foi levantada antes da sentença e não apreciada. Acerca da modificação da metodologia de cálculo do valor a aportar, não merece amparo a alegação, pois esta não faz parte do tipo infracional. Com efeito, a base de cálculo da multa por não aporte de garantia financeira era e continua sendo o montante não aportado, não houve modificação alguma na norma infracional, como se vê: Despacho ANEEL n. 3.736/09, art. 10.2.12: A não constituição de garantias financeiras nos montantes informados pela Superintendência da CCEE acarretará a aplicação de Multa de 5% sobre o montante não aportado; Resolução 531/12, art. 7º, 1º: A multa de que trata o caput corresponderá a 2% (dois por cento) do valor não aportado. Todavia, pelos mesmos fundamentos já invocados na sentença para a aplicação retroativa da nova alíquota da multa prevista na Resolução n. 552/02, que peço vênia para não reproduzir aqui, deve ser aplicado o percentual menor da Resolução n. 531/12 para a multa por não aporte de garantia financeira, de 2%, onde antes vigia o percentual de 5%. A resolução superveniente é claramente aplicável ao caso, pois altera a metodologia de cálculo das garantias financeiras associadas ao mercado de curto prazo, estabelece critérios e condições para efetivação de registro de contratos de compra e venda de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e dá outras providências e o referido art. 7º trata da mesma multa. Assim, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, para integrar a sentença pela fundamentação desta, bem como acrescer ao dispositivo: deverão ser observados inclusive os reflexos da revisão ora determinada na base de cálculo da multa por não aporte de garantia, bem como a alíquota desta deverá observar o disposto no art. 7º, 1º, da Resolução n. 531/12, pela retroatividade benigna, sendo que esta redução da alíquota não se aplica a valores já pagos antes da vigência da nova norma. Por fim, manifestem-se as rés acerca da alegação de descumprimento da decisão proferida na medida cautelar n. 2015.03.00.012240-4 no que toca à antecipação dos efeitos da tutela, apresentando o cálculo do valor que deverá ser pago e do valor cuja suspensão depende de depósito judicial, os quais deverão observar também o resultado dos embargos de declaração, em cinco dias. Intinem-se. P.R.I.

**0019432-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista que ambos os processos em referência são conexos, em tramitação conjunta, em atenção à economia e celeridade processual será proferida uma única sentença para ambos. Relatório - 00194326720104036100 Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face da União Federal pela qual objetiva provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário objeto dos PAF's 10880.936.064/2008-00, 10880.937.538/2008-22, 10880.937.539/2008-77, 10880.937.540/2008-00, 10880.937.541/2008-46, 10880.937.542/2008-91, 10880.937.543/2008-35, 10880.937.544/2008-80, 10880.937.545/2008-24, 10880.937.546/2008-79, 10880.937.547/2008-13, 10880.937.548/2008-68, 10880.937.549/2008-11, 10880.937.550/2008-37, 10880.937.551/2008-81, 10880.937.552/2008-26, 10880.937.553/2008-71, 10880.937.554/2008-15, 10880.937.555/2008-60, 10880.937.556/2008-12, 10880.937.557/2008-59, 10880.937.558/2008-01 e 10880.937.559/2008-48 com a consequente homologação das PER/DCOMPSS realizadas pela autora. Aduz a parte autora que as compensações realizadas não foram homologadas em razão de um lapso no procedimento. Alega que este erro não tem o condão de afastar a legitimidade das compensações realizadas, ante a incontestável existência e validade do crédito apontado. Citada, a ré contestou o feito (fls. 348/369), Réplica apresentada (fls. 434/440). Por decisão de fls. 447/foi determinada realização da prova pericial contábil requerida pela autora, decisão em face da qual houve interposição de agravo retido pela União (fls. 454/464). Fixados honorários periciais (fl.518), a União agravou retido visando a redução dos valores (fls. 523/525). Laudo pericial juntado às fls. 558/591. Manifestação da autora às fls. 599/604 e da União às fls. 613/614. Relatório - 00095389620124036100 Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face da União Federal pela qual objetiva provimento jurisdicional que anule decisões administrativas (despachos decisórios 863118780 e 775586901) que deixaram de homologar compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ 2004/2005, desconstituindo, por consequência o crédito tributário formalizado nos PAF's 10880.925719/2010-21, 10880.925720/2010-55, 10880.925721/2010-08, 10880.925722/2010-44, 10880.925723/2010-99, 10880.925724/2010-33, 10880.925725/2010-88, 10880.925726/2010-22, 10880.925727/2010-77, 10880.925728/2010-11, 10880.925729/2010-66, 10880.925730/2010-91, 10880.905620/2011-93, 10880.905621/2011-38, 10880.905622/2011-82, 10880.905623/2011-27 e 10880.905624/2011-71 (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). Aduz a parte autora, em apertada síntese, que as decisões atacadas fundamentaram-se na insuficiência de crédito compensável, já que composto de saldo negativo de IRPJ 2004/2005 originado de IRPJ por estimativa de exercícios anteriores não reconhecidas pelo fisco. Narra a inicial, contudo, que a apuração do saldo negativo acompanhou, com precisão, os valores recolhidos a maior a título de IRPJ por estimativa e IRRF, bem como foram observadas as formalidades para a compensação (IN 900/2008). Inicialmente distribuído o feito à 5ª Vara Federal, por decisão de fls.737/738 foi determinada a remessa do feito a este juízo, por conexão por prejudicialidade em relação ao de nº 0019432-67.2010.403.6100. Por decisão de fls. 749/754 foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada para acolher carta de fiança Nº 10140324, emitida em 13/06/2012, nos limites do valor de sua emissão, relativamente aos PAF's 10880.925719/2010-21, 10880.925720/2010-55, 10880.925721/2010-08, 10880.925722/2010-44, 10880.925723/2010-99, 10880.925724/2010-33, 10880.925725/2010-88, 10880.925726/2010-22, 10880.925727/2010-77, 10880.925728/2010-11, 10880.925729/2010-66, 10880.925730/2010-91, 10880.905620/2011-93, 10880.905621/2011-38, 10880.905622/2011-82, 10880.905623/2011-27 e 10880.905624/2011-71, afastando-os como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Agravo de instrumento interposto (fls. 766/781). Citada, a ré contestou o feito (fls. 782/807). Intimadas as partes para especificarem provas (fl.1072), apresentou a parte autora réplica, bem como requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 1074/1078). De seu turno, informou a União que não tem provas a produzir

(fl.1080).Às fls. 1086/1087 foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, decisão em face da qual foi interposto agravo retido pela União (fls. 1098/1103).Às fl. 1161/1162 a parte autora requer a expedição de ofício à DIORT/RFB, visando obter uma resposta da manifestação do ofício 267/2012, que poderá implicar no cancelamento dos débitos discutidos nesta ação e, conseqüentemente poderá até mesmo dispensar a realização de prova pericial.Deferida a expedição de ofício à Receita Federal conforme requerido pela autora ( 1169), em resposta, a Receita Federal informa que cabe a homologação parcial das compensações declaradas.(fls.1174/1181)Nesse passo, determinou-se o prosseguimento da perícia (fl.1193), decisão em face da qual opôs a União embargos de declaração (fls. 1197/1198), que foram rejeitados por meio da decisão de fls. 1199/1200.Laudo pericial contábil juntado às fls. 1215/1252.Manifestação da autora às fls. 1963/1968 Manifestação da União às fls. 1976/1977.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora a nulidade dos débitos consubstanciados nos PA's 10880.936.064/2008-00, 10880.937.538/2008-22, 10880.937.539/2008-77 , 10880.937.540/2008-00, 10880.937.541/2008-46, 10880.937.542/2008-91, 10880.937.543/2008-35, 10880.937.544/2008-80, 10880.937.545/2008-24, 10880.937.546/2008-79, 10880.937.547/2008-13, 10880.937.548/2008-68, 10880.937.549/2008-11, 10880.937.550/2008-37, 10880.937.551/2008-81, 10880.937.552/2008-26, 10880.937.553/2008-71, 10880.937.554/2008-15, 10880.937.555/2008-60, 10880.937.556/2008-12, 10880.937.557/2008-59, 10880.937.558/2008-01, 10880.937.559/2008-48 e 10880.925719/2010-21, 10880.925720/2010-55, 10880.925721/2010-08, 10880.925722/2010-44, 10880.925723/2010-99, 10880.925724/2010-33, 10880.925725/2010-88, 10880.925726/2010-22, 10880.925727/2010-77, 10880.925728/2010-11, 10880.925729/2010-66, 10880.925730/2010-91, 10880.905620/2011-93, 10880.905621/2011-38, 10880.905622/2011-82, 10880.905623/2011-27 e 10880.905624/2011-71, decorrentes de declarações de compensação não-homologadas, tendo havido glosa de saldos negativos utilizados como créditos em seu favor, mas tidos por inexistentes pela Fazenda.Conforme reconhecido desde a inicial do primeiro processo e ressaltado pela Fazenda em análises técnicas no segundo, é incontroverso que as glosas decorreram de erros de fato da autora em suas DCOMPs, no primeiro processo assume que informou saldo negativo a menor na DCOMP em comparação com a DIPJ, enquanto no segundo esclarece a Fazenda, fls. 1174/1175, que a impetrante formulou DCOMP constando compensação de estimativas do ano-calendário de 2002 com saldo-negativo do mesmo ano, o que é impossível, além dos outros valores decorrerem de estimativas compensação e não-homologadas, bem como, fl. 803, que como houve cisão parcial durante o ano-calendário 2003 foi necessária a entrega de duas DIPJs naquele ano, o autor não informou corretamente no DCOMP o período na DIPJ com fundamento no crédito pleiteado, de forma que impossibilitou ao sistema a identificação da DIPJ apropriada, resultando no indeferimento do pedido, sendo que foi intimado especificamente a tanto na esfera administrativa.Esta alegação de erro de fato foi devidamente comprovada, como se extrai dos laudos periciais, em que se apurou haver crédito disponível suficiente, salvo quanto aos débitos de CSLL no valor de R\$ 41.306,46, ano de 2004, e COFINS no valor de R\$ 14.873,69, ano de 2005, que não possuem sado para sua liquidação, fl. 1241.Com efeito, dados os equívocos procedimentais da autora, o Fisco inicialmente procedeu de forma correta.Todavia, após o ajuizamento da ação e o esclarecimento da situação, tratando-se de mera irregularidade formal, mormente tendo em conta que o valor glosado é existente, não poderia o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes.Assim, estes débitos devem ser extintos por compensação, salvo quanto aos valores dos débitos de CSLL no valor de R\$ 41.306,46, ano de 2004, e COFINS no valor de R\$ 14.873,69, ano de 2005, conforme apurado pelo perito e não infirmado pela autora. Claro está que o perito limitou-se ao exame das declarações da autora, sem considerar o efetivo lastro dos valores declarados, como levantado pela Receita Federal em seu parecer final, fl. 614.Ocorre que isso por si só não afasta as conclusões periciais.As declarações apresentadas tempestivamente pelos contribuintes têm presunção relativa de veracidade, devendo ser aceitas pelo Fisco salvo se apontadas possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade que justifiquem sua revisão, vale dizer, cabe à Fazenda apontar motivo para que as declarações deixem de merecer fé, sem o que não cabe desconsiderá-las.Contudo, no caso em tela isso não foi feito, as declarações consideradas pelo perito foram impugnadas de forma genérica, sem sequer uma única alegação de erro concreto ou de inexatidão que não tenham sido observados pelo laudo judicial. Assim, é parcialmente procedente a lide, nos termos do laudo pericial.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para declarar extintos os créditos tributários discutidos, salvo quanto aos valores dos débitos de CSLL no valor de R\$ 41.306,46, ano de 2004, e COFINS no valor de R\$ 14.873,69, ano de 2005, observando-se os laudos periciais.Embora tenha o autor sucumbido em parte mínima do pedido, deu causa à lide, já que os débitos decorreram de seus próprios erros nas DCOMPs, pelo que a sucumbência é recíproca, sem condenação em honorários judiciais.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009538-96.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Tendo em vista que ambos os processos em referência são conexos, em tramitação conjunta, em atenção à economia e celeridade processual será proferida uma única sentença para ambos.Relatório - 00194326720104036100Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face da União Federal pela qual objetiva provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário objeto dos PAF's 10880.936.064/2008-00, 10880.937.538/2008-22, 10880.937.539/2008-77 , 10880.937.540/2008-00, 10880.937.541/2008-46, 10880.937.542/2008-91, 10880.937.543/2008-35, 10880.937.544/2008-80, 10880.937.545/2008-24, 10880.937.546/2008-79, 10880.937.547/2008-13, 10880.937.548/2008-68, 10880.937.549/2008-11, 10880.937.550/2008-37, 10880.937.551/2008-81, 10880.937.552/2008-26, 10880.937.553/2008-71, 10880.937.554/2008-15, 10880.937.555/2008-60, 10880.937.556/2008-12, 10880.937.557/2008-59, 10880.937.558/2008-01 e 10880.937.559/2008-48 com a conseqüente homologação das PER/DCOMP'S realizadas pela autora.Aduz a parte autora que as compensações realizadas não foram homologadas em razão de um lapso no procedimento.Alega que este erro não tem o condão de afastar a legitimidade das compensações realizadas, ante a incontestável

existência e validade do crédito apontado. Citada, a ré contestou o feito (fls. 348/369), Réplica apresentada (fls. 434/440). Por decisão de fls. 447/foi determinada realização da prova pericial contábil requerida pela autora, decisão em face da qual houve interposição de agravo retido pela União (fls. 454/464). Fixados honorários periciais (fl.518), a União agravou retido visando a redução dos valores (fls. 523/525). Laudo pericial juntado às fls. 558/591. Manifestação da autora às fls. 599/604 e da União às fls. 613/614. Relatório - 00095389620124036100 Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face da União Federal pela qual objetiva provimento jurisdicional que anule decisões administrativas (despachos decisórios 863118780 e 775586901) que deixaram de homologar compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ 2004/2005, desconstituindo, por consequência o crédito tributário formalizado nos PAF's 10880.925719/2010-21, 10880.925720/2010-55, 10880.925721/2010-08, 10880.925722/2010-44, 10880.925723/2010-99, 10880.925724/2010-33, 10880.925725/2010-88, 10880.925726/2010-22, 10880.925727/2010-77, 10880.925728/2010-11, 10880.925729/2010-66, 10880.925730/2010-91, 10880.905620/2011-93, 10880.905621/2011-38, 10880.905622/2011-82, 10880.905623/2011-27 e 10880.905624/2011-71 (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). Aduz a parte autora, em apertada síntese, que as decisões atacadas fundamentaram-se na insuficiência de crédito compensável, já que composto de saldo negativo de IRPJ 2004/2005 originado de IRPJ por estimativa de exercícios anteriores não reconhecidas pelo fisco. Narra a inicial, contudo, que a apuração do saldo negativo acompanhou, com precisão, os valores recolhidos a maior a título de IRPJ por estimativa e IRRF, bem como foram observadas as formalidades para a compensação (IN 900/2008). Inicialmente distribuído o feito à 5ª Vara Federal, por decisão de fls.737/738 foi determinada a remessa do feito a este juízo, por conexão por prejudicialidade em relação ao de nº 0019432-67.2010.403.6100. Por decisão de fls. 749/754 foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada para acolher carta de fiança Nº 10140324, emitida em 13/06/2012, nos limites do valor de sua emissão, relativamente aos PAF's 10880.925719/2010-21, 10880.925720/2010-55, 10880.925721/2010-08, 10880.925722/2010-44, 10880.925723/2010-99, 10880.925724/2010-33, 10880.925725/2010-88, 10880.925726/2010-22, 10880.925727/2010-77, 10880.925728/2010-11, 10880.925729/2010-66, 10880.925730/2010-91, 10880.905620/2011-93, 10880.905621/2011-38, 10880.905622/2011-82, 10880.905623/2011-27 e 10880.905624/2011-71, afastando-os como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Agravo de instrumento interposto (fls. 766/781). Citada, a ré contestou o feito (fls. 782/807). Intimadas as partes para especificarem provas (fl.1072), apresentou a parte autora réplica, bem como requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 1074/1078). De seu turno, informou a União que não tem provas a produzir (fl.1080). Às fls. 1086/1087 foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, decisão em face da qual foi interposto agravo retido pela União (fls. 1098/1103). Às fl. 1161/1162 a parte autora requer a expedição de ofício à DIORT/RFB, visando obter uma resposta da manifestação do ofício 267/2012, que poderá implicar no cancelamento dos débitos discutidos nesta ação e, consequentemente poderá até mesmo dispensar a realização de prova pericial. Deferida a expedição de ofício à Receita Federal conforme requerido pela autora ( 1169), em resposta, a Receita Federal informa que cabe a homologação parcial das compensações declaradas. (fls.1174/1181) Nesse passo, determinou-se o prosseguimento da perícia (fl.1193), decisão em face da qual opôs a União embargos de declaração (fls. 1197/1198), que foram rejeitados por meio da decisão de fls. 1199/1200. Laudo pericial contábil juntado às fls. 1215/1252. Manifestação da autora às fls. 1963/1968 Manifestação da União às fls. 1976/1977. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a nulidade dos débitos consubstanciados nos PA's 10880.936.064/2008-00, 10880.937.538/2008-22, 10880.937.539/2008-77 , 10880.937.540/2008-00, 10880.937.541/2008-46, 10880.937.542/2008-91, 10880.937.543/2008-35, 10880.937.544/2008-80, 10880.937.545/2008-24, 10880.937.546/2008-79, 10880.937.547/2008-13, 10880.937.548/2008-68, 10880.937.549/2008-11, 10880.937.550/2008-37, 10880.937.551/2008-81, 10880.937.552/2008-26, 10880.937.553/2008-71, 10880.937.554/2008-15, 10880.937.555/2008-60, 10880.937.556/2008-12, 10880.937.557/2008-59, 10880.937.558/2008-01, 10880.937.559/2008-48 e 10880.925719/2010-21, 10880.925720/2010-55, 10880.925721/2010-08, 10880.925722/2010-44, 10880.925723/2010-99, 10880.925724/2010-33, 10880.925725/2010-88, 10880.925726/2010-22, 10880.925727/2010-77, 10880.925728/2010-11, 10880.925729/2010-66, 10880.925730/2010-91, 10880.905620/2011-93, 10880.905621/2011-38, 10880.905622/2011-82, 10880.905623/2011-27 e 10880.905624/2011-71, decorrentes de declarações de compensação não-homologadas, tendo havido glosa de saldos negativos utilizados como créditos em seu favor, mas tidos por inexistentes pela Fazenda. Conforme reconhecido desde a inicial do primeiro processo e ressaltado pela Fazenda em análises técnicas no segundo, é incontroverso que as glosas decorreram de erros de fato da autora em suas DCOMPs, no primeiro processo assume que informou saldo negativo a menor na DCOMP em comparação com a DIPJ, enquanto no segundo esclarece a Fazenda, fls. 1174/1175, que a impetrante formulou DCOMP constando compensação de estimativas do ano-calendário de 2002 com saldo-negativo do mesmo ano, o que é impossível, além dos outros valores decorrerem de estimativas compensação e não-homologadas, bem como, fl. 803, que como houve cisão parcial durante o ano-calendário 2003 foi necessária a entrega de duas DIPJs naquele ano, o autor não informou corretamente no DCOMP o período na DIPJ com fundamento no crédito pleiteado, de forma que impossibilitou ao sistema a identificação da DIPJ apropriada, resultando no indeferimento do pedido, sendo que foi intimado especificamente a tanto na esfera administrativa. Esta alegação de erro de fato foi devidamente comprovada, como se extrai dos laudos periciais, em que se apurou haver crédito disponível suficiente, salvo quanto aos débitos de CSLL no valor de R\$ 41.306,46, ano de 2004, e COFINS no valor de R\$ 14.873,69, ano de 2005, que não possuem sado para sua liquidação, fl. 1241. Com efeito, dados os equívocos procedimentais da autora, o Fisco inicialmente procedeu de forma correta. Todavia, após o ajuizamento da ação e o esclarecimento da situação, tratando-se de mera irregularidade formal, mormente tendo em conta que o valor glosado é existente, não poderia o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Assim, estes débitos devem ser extintos por compensação, salvo quanto aos valores dos débitos de CSLL no valor de R\$ 41.306,46, ano de 2004, e COFINS no valor de R\$ 14.873,69, ano de 2005, conforme apurado pelo perito e não infirmado pela autora. Claro está que o perito limitou-se ao exame das declarações da autora, sem considerar o efetivo lastro dos valores declarados, como levantado pela Receita Federal em seu parecer final, fl. 614. Ocorre que isso por si só não afasta as conclusões periciais. As declarações apresentadas tempestivamente pelos contribuintes têm presunção relativa de veracidade, devendo ser aceitas pelo Fisco salvo se apontadas possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade que justifiquem sua revisão, vale dizer, cabe à

Fazenda apontar motivo para que as declarações deixem de merecer fé, sem o que não cabe desconsiderá-las. Contudo, no caso em tela isso não foi feito, as declarações consideradas pelo perito foram impugnadas de forma genérica, sem sequer uma única alegação de erro concreto ou de inexatidão que não tenham sido observados pelo laudo judicial. Assim, é parcialmente procedente a lide, nos termos do laudo pericial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para declarar extintos os créditos tributários discutidos, salvo quanto aos valores dos débitos de CSLL no valor de R\$ 41.306,46, ano de 2004, e COFINS no valor de R\$ 14.873,69, ano de 2005, observando-se os laudos periciais. Embora tenha o autor sucumbido em parte mínima do pedido, deu causa à lide, já que os débitos decorreram de seus próprios erros nas DCOMPs, pelo que a sucumbência é recíproca, sem condenação em honorários judiciais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019754-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X ANDERSON GESSI TROVA**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Anderson Coassi Trova S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a cobrança do valor de R\$ 3.225,02, referente a indenização por danos materiais. Alega a autora que no dia 08/11/11, às 14h35min. teve seu veículo Fiat, tipo Fiorino, placa KVV 4070, dirigido pelo seu motorista Luiz Alberto Alves, quando trafegava pela Estrada do Pica-pau, sentido Jacarepaguá, quando na altura no n. 191 da via, foi surpreendido pelo veículo Fiat, tipo Pálio, placa EJD 8025, conduzido pelo réu, que vinha em sentido contrário à via e invadiu a sua faixa. Em decorrência disso, seu veículo sofreu avarias, que deverão ser ressarcidas pelo réu. Inicial com os documentos de fls. 07/41. Determinada a redistribuição do feito da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 71/73). Por decisões de fls. 84 e 87 foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fl. 26). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 84 e 87, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5.

Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020679-44.2014.403.6100** - SERGIO PAULINO FERREIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule notificação de lançamento nº 2005/608415591763194, retificada pelo acórdão de 02.55.99 (PA 18186.006249/2009-18), reconhecendo o direito do requerente à restituição de Imposto de Renda retido por ocasião do recebimento de sua indenização na Reclamação Trabalhista no que pertine às férias indenizadas dos anos 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997, no importe de R\$ 41.577,55, acrescida de juros e atualização monetária na forma da lei.Aduz o autor, em síntese, que auferiu rendimentos no ano de 2004 referentes ao pagamento de reclamação trabalhista movida contra seu ex-empregador, os quais foram informados em declaração de ajuste anual e parcialmente glosados pelo fisco, sob o entendimento de que o montante recebido e deduzido a título de férias constitui verba salarial.Narra a inicial que a Lei e a jurisprudência reconhecem que os valores recebidos a título de férias proporcionais e vencidas têm caráter indenizatório.Por decisão de fls. 131/133 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a ré contestou o feito (fls. 139/143).Réplica apresentada (fls. 168/173).É o relatório. DECIDO.PreliminarNão prospera a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação tendo em vista que o autor juntou cópias da ação trabalhista e impugnação no âmbito da Receita Federal onde constam a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas ora questionadas.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais.Neste caso a natureza salarial, de renda do trabalho, da verba principal, reflexo de horas extras em férias gozadas, salta aos olhos, tratando-se de recomposição do próprio salário, portanto configura típica renda, produto do trabalho.Ora, se a remuneração percebida em época própria pelas férias gozadas esteve sujeita à tributação de forma inequívoca, não há razão para que se isente as diferenças percebidas extemporaneamente, sob pena de ofensa à isonomia.Ressalto que não é toda e qualquer parcela percebida em razão de decisão judicial trabalhista que se encontra isenta do imposto de renda, mas apenas aquelas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, por força de isenção do 6º, V, da Lei nº 7.713/88, é que são excluídas da tributação.Posto isso, no caso concreto, como se extrai da inicial da ação trabalhista, as verbas trabalhistas discutidas não foram pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, muito ao contrário, sendo verbas que só poderiam decorrer da pendência do contrato de trabalho.Por pertinentes, transcrevo os irretocáveis fundamentos lançados pela 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte(MG), quando da apreciação da impugnação apresentada pelo ora autor: No que tange às férias, de acordo com os documentos juntados às fls. 58/60, apenas aquelas que constam após mar/98, trazem a informação Fér.Ind. (R\$ 15.128,72,fls.60). As demais trazem as informações Férias 93/94 (R\$2.259,21,fls.58), Férias 94/95 (R\$4.816,96,fls.58), Férias 95/96 (R\$ 17.806,95, fls. 59) e Férias 96/97 (R\$ 16.394,27,fls.60).Entendo que os valores calculados com a rúrica Fér.Ind. (R\$ 15.128,72, fl.60) se referem a férias indenizadas, não gozadas pelo contribuinte. Veja-se que no pedido inicial (fls.14/22), o reclamante relata que foi admitido pela reclamada em 1/4/1993 e que seu contrato foi rescindido em 12/3/1998.Os demais valores, referentes a Férias 93/94 (R\$ 2.259,21, fls.58), Férias 94/95 (R\$4.816,96,fls.58), Férias 95/96 (R\$ 17.806,95, fls. 59) e Férias 96/97 (R\$ 16.394,27,fls.60) são resultados do reflexo das diferenças reconhecidas no bojo da ação trabalhista nas férias já gozadas pelo reclamante. Tal entendimento é corroborado pelos documentos acostados nestes autos, principalmente pela petição inicial do reclamante e decisões proferidas na reclamatória trabalhista, juntadas aos autos.O valor pago a título de férias é tributável (Decreto n 3.000/1999, art.43, inciso II). Entretanto, em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados referentes a férias indenizadas, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador -Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias (Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2005 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/2005).Dessa forma, o valor de R\$ 15.128,72 recebido a título férias indenizadas (Fér.Ind.), discriminado no Demonstrativo de Atualização do Principal (fls.60), deve ser excluído da base de cálculo do Imposto devido.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Quanto à petição de fl. 172 por meio da qual o autor reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anoto que os acessórios integram o principal e devem ser depositados como exigido, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, sem o que não há integralidade. O fato de o débito já estar suspenso por outra causa, pendente de recurso, não altera esta conclusão, devendo depositar integralmente mesmo que pretenda antecipar o depósito, substituindo a suspensão pautada no art. 151, III, pela do inciso II.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Condenno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008175-69.2015.403.6100** - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 para cada um, do medicamento denominado REVLIMID, de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento pelos meses que se sucederem, até que a parte autora deles necessite, seja na mesma quantidade ou outra, desde que prescrita pelo médico que assiste o autor. O autor alega ser portador de Mieloma Múltiplo Ósseo desde 2011. Segundo narra, a doença que afeta toda a estrutura óssea, tem quadro progressivo e ação agressiva, com rápida evolução. Prossegue dizendo ter sido submetido a tratamento quimioterápico, nos anos de 2012/2013, apresentando significativa melhora quanto às dores ósseas. Entretanto, a doença não foi estagnada. Apenas com o medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, apresentou resposta clínica satisfatória. Afirma que cada caixa do medicamento, que dura trinta dias, custa algo em torno de R\$ 20.000,00 e não tem condições de continuar a adquirir o medicamento para o resto de sua vida, salientando ser aposentado, ganhando pouco mais de R\$ 1.500,00 mensais. O autor informa ter realizado, juntamente com seu médico, pesquisa sobre a existência de outro medicamento com a mesma eficácia e informa ter encontrado o medicamento LENALID, que custa em torno de US\$ 550,00 a caixa, que também dura 30 dias. Juntou documentos (fls. 20/23). Às fls. 26/30, decisão que firmou a legitimidade da União, Estado e Município a figurar neste feito; deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor; determinou esclarecimentos ao autor, por meio de seu médico; aos réus, por meio de seus assistentes técnicos administrativos; postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda de referidos esclarecimentos. Foram formulados quesitos pelo Juízo e facultado às partes a sua apresentação; determinou sejam oficiados a U, E, M e o médico do autor para resposta aos quesitos apresentados; determinou ao autor a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa, fornecimento de cópias da inicial e declaração de autenticidade dos documentos juntados. Esclarecimentos autor, por meio de seu médico dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho (fls. 42/43), esclarecimentos do Estado de São Paulo (fls. 48/58), Município de São Paulo (fls. 59/61). Quesitos da União (fl. 46). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 48/54), com os documentos de fls. 55/58. Manifestação do Município de São Paulo (fls. 59/61). Às fls. 62/68, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias e a partir daí mensalmente até conclusão da perícia, e enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora (Lenalid), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, bem como determinou a emenda da inicial. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 82/90), afirmando que o medicamento Lenalidomide é fármaco potencialmente tóxico e conta com diversos efeitos colaterais, alguns deles graves, colocando em risco A SEGURANÇA SANITÁRIA NACIONAL, e a vida e saúde da própria parte, requerendo seja oficiada a Secretaria Estadual de Saúde para que prossiga o atendimento do autor com o fornecimento de medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde para o tratamento de sua doença. Contestação da União (fls. 91/110), com os documentos de fls. 111/172, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou que ausência de comprovação de eficácia da Lenalidomide e desconhecimento de seus efeitos colaterais; afastamento, por parte do STF, de qualquer hipótese de tratamentos experimentais no âmbito do SUS; a inclusão do medicamento no SUS deve seguir trâmites complexos e demorados; indevida concessão da antecipação da tutela, vez que a compra de medicamentos em grande quantidade pelo Ministério da Saúde poderá causar sérios danos ao erário e violação de regras de licitação, pugando pela improcedência do pedido do autor. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014546-16.2015.403.0000 (fls. 173/181), que teve pedido de efeito suspensivo negado (fls. 182/187). O autor informou o não cumprimento da tutela (fl. 189). Determinado o cumprimento da decisão de fls. 62/68, no prazo de 48 hs, sob pena de multa diária e expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual falta funcional (fl. 190). A União comprovou solicitação de cumprimento da decisão de fls. 62/68 ao Ministério da Saúde, afirmando inexistir negativa ao fornecimento do medicamento e sim observância de trâmites burocráticos (fls. 194/197). A União interpôs agravo retido de fls. 198/199 contra decisão de fl. 190, que fixou multa diária em caso de seu descumprimento, requerendo juízo de retratação. Contestação do Município de São Paulo (fls. 204/208), com os documentos de fls. 209/212, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega não ser o medicamento objeto desta lide distribuído pela rede pública, sendo incertas sua segurança e eficácia e que somente o acompanhamento pela rede pública é capaz de esclarecer ser o item pleiteado imprescindível à cura de sua doença, se é mero paliativo, se é a única alternativa terapêutica ou se pode ser substituído por item fornecido pelo SUS, se tem eficácia comprovada ou está em fase experimental. Invocou que o autor externa sinais de riqueza, e que a Seguridade Social tem por objetivos a seletividade e distributividade, reflexos do princípio da reserva do possível, não podendo privilegiar um indivíduo em detrimento da sociedade. Manifestação do Município de São Paulo (fls. 215/216), com os documentos de fls. 217/220, requerendo apresentação de receita médica com os requisitos legais e maior prazo para aquisição do medicamento, sem imposição de penalidade. Às fls. 222/223, decisão que determinou ao autor a apresentação de prescrição atualizada com dosagem e posologia, determinou a expedição de ofícios à parte ré com suspensão da multa fixada à fl. 190. Depósito judicial no valor de 5.756,85, efetuado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (fl. 230). Determinado a expedição de alvará em favor do autor (fl. 231), levantado por este (fl. 233). Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo (fl. 242), alegando obscuridade na decisão de fls. 222/223, posto que pela decisão de fls. 62/68, que deferiu a tutela antecipada, não era possível entender ser evidente que receita atualizada é necessária para futuros fornecimento, para o primeiro vale a receita anexa na inicial, isto porque inexistente qualquer receita juntada com a inicial, e mesmo que houvesse, não seria atual. Dessa forma, jamais houve desobediência ou descaso de sua parte e sim, mal entendido. Manifestação da União (fls. 243/246), afirmando o cumprimento da tutela concedida, haja vista o Depósito judicial no valor de 5.756,85, efetuado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (fl. 230), já levantado pelo autor (fl. 233). Alegou, ainda, estar descaracterizado o suposto crime de desobediência, vez que a mora no cumprimento deveu-se a trâmites burocráticos. É a síntese do relatório. Decido. Fl. 242: Embora haja erro material na referência a receita anexa à inicial, onde se deve ler relatório médico anexo a inicial, no mais deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. A decisão liminar reconheceu a urgência do caso e determinou seu cumprimento em 05 dias, em negrito, sem intimar a autora a trazer nada. Assim, não há de onde extrair que estes 05 dias seriam contados da apresentação do receituário. Deveria, como consta da decisão, fornecer em 05 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, devendo os receituários serem trazidos nas renovações para provar a permanência da necessidade. Se estivesse de boa-fé, havendo dúvida teria embargado de declaração ou vindo a

juízo nos 05 dias dizer por que não pôde atender o prazo. A mim me parece que houve desídia e as rés foram analisar o caso só após a alegação de descumprimento, só então percebendo a necessidade de receita com dados não constantes do relatório. Fls. 243/246: Quanto à alegação da União, indefiro o pedido de anulação do ofício, pois a conduta típica em tese já estava consumada quando do depósito, cabendo ao Ministério Público Federal, avaliar se há ou não justa causa para medidas em face de algum servidor. À réplica. Aguarde-se preclusão da sentença proferida nos autos da impugnação da assistência judiciária gratuita n. 00174937620154036100, em apenso, para nomeação do perito. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Classe: Embargos à Execução Embargante: Filip Aszalos Ré: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por Filip Aszaloz em face da União Federal, objetivando nulidade da execução de título extrajudicial n. 0023787-57.2009.403.6100, oriunda de Tomada de Contas Especial TC 700.281/1996-7 que resultou no Acórdão condenatório n. 2.221/2006 que condenou o embargante, solidariamente com a OSEC, a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 2.206.518,71, corrigido em 10/09. Pediu a suspensão da execução, a realização de audiência prevista no artigo 740, do CPC, pugando pela improcedência da execução ou alternativamente, a redução de seu valor. Por fim pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Alega incompetência do juízo; conexão entre esta ação e a ação civil pública n. 96.0030525-0 - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo; nulidade do título executivo por falta de exigibilidade e certeza (os fatos não restaram comprovados no processo administrativo do TCU); sua ilegitimidade passiva ad causam (ex-diretor da OSEC); necessidade de realização de perícia contábil (o processo administrativo findou sem que conseguisse demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas via perícia); negou o desvio de verbas públicas, vez que destinadas a finalidades análogas às que se destinavam; circular da comissão mista de orçamento permitia a aplicação das subvenções em finalidade diversas das bolsas de estudo que deixaram de ser custeadas com o dinheiro público (entender haver corresponsabilidade da União), pugando pela procedência dos embargos. Inicial (fls. 02/30), acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/69). Impugnação da União (fls. 75/91), alegando petição inicial apócrifa; ausência de pressupostos processuais (juntada de peças processuais relevantes); ausência de conexão desta ação (que visa à satisfação do crédito reconhecido no acórdão do TCU - prestação de contas) com a ação civil pública n. 96.0030525-0 (que visa à aplicação de sanções penais e políticas por ato de improbidade administrativa); legitimidade passiva do embargante; exigibilidade do título; regularidade das provas em sede administrativa; falta de demonstração de correta aplicação das subvenções; impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, pugando pela improcedência do pedido do embargante. Intimado à réplica, o embargante silenciou (fl. 96). Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 103). A União juntou os documentos de fls. 108/122, e a embargante silenciou. Intimado o procurador do embargante a regularizar a inicial (fl. 124), cumprida à fl. 126. Determinado aguardar decisão nos autos principais (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A petição inicial já se encontra devidamente assinada, pelo que se encontra superada a alegação de inépcia da inicial arguida pela União. Verifico que a tese de conexão entre a ação civil pública n. 0030525-18.1996.4.03.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e ação de execução de título extrajudicial n. 0023787-57.2009.03.6100, principal a estes embargos, já restou analisada e afastada pela decisão proferida nos autos do AI 00302764320104030000, interposto contra decisão proferida nos autos principais deste feito (execução de título extrajudicial n. 0023787-57.2009.03.6100), conforme ementa abaixo transcrita, o que afirma a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Pretende a agravante ver reconhecida conexão entre ação civil pública n. 0030525-18.1996.4.03.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e a ação de execução de título extrajudicial n. 0023787-57.2009.03.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. A ação civil pública tem por objeto a apuração da responsabilidade por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrentes do desvio de recursos públicos, com pedido de devolução ao erário do valor equivalente aos prejuízos patrimoniais e morais à coletividade. Já a execução tem por fundamento título executivo extrajudicial, abrangido pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanado de decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, sendo que o objeto consiste apenas na satisfação do crédito reconhecido no acórdão condenatório, dispensando-se o exame do mérito. 4. O fato de a dívida apurada estar sendo alvo de cobrança judicial demonstra o esgotamento de toda a defesa administrativa realizada, se realizada, pois o procedimento inicial para o recebimento do débito dá-se mediante simples notificação ao devedor, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.443/92. Apenas em caso de expirar aquele prazo é que será autorizada a cobrança judicial (art. 28). 5. O reconhecimento da conexão entre as demandas tem como efeito prático a reunião dos processos para julgamento conjunto, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, em observância aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. 6. No caso dos autos, porém, foi afastada a conexão, mas, ainda que esta fosse reconhecida, não seria determinada a reunião das demandas, pois, conforme se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, a ação civil pública n. 0030525-18.1996.4.03.6100 foi sentenciada em 17/03/2011. 7. No que concerne à penhora sobre o faturamento, a jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera. 8. No caso em análise, verifico que foi decretada a indisponibilidade dos bens da agravante nos autos da ação civil pública, inclusive do imóvel oferecido em garantia da execução fiscal. Dessa forma, não há, no momento, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, o que justifica o deferimento da penhora sobre faturamento. 9. O

agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 10. Agravo desprovido. (AI 00302764320104030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto aos documentos essenciais à inicial, o processo vem tramitando em apenso à execução, por isso o MM. Juízo do feito não exigiu qualquer complementação, mas meramente a subscrição da inicial, fl. 124. Ademais, tendo em vista que estes embargos encontram-se em trâmite há mais de cinco anos, em condições de julgamento, não se justifica dilação para apresentação de cópia dos autos principais, menos sua extinção por esse motivo, se todos os documentos pertinentes puderem ser consultados nos autos apensos. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do título extrajudicial, consubstanciado em acórdão n. 2221/2006-P, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 700.281/1996-7, que condenou os executados OSEC e Filip Aszalos, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que corrigido em 10/09 perfaz R\$ 2.206.518,71. Alega o embargante Filip Aszalos, nulidade do título executivo, por ilegitimidade de parte. Afirma que não pode ser responsabilizado pelo valor cobrado, pois como diretor da mantenedora OSEC, aplicou corretamente os recursos recebidos, agiu em conformidade com o estatuto, autorizado pela Assembleia Geral e Diretoria, tendo, dessa forma, inexistido desvio das subvenções recebidas. Alegou, ainda, falta de exigibilidade e certeza do título, posto que os fatos não restaram comprovados no processo administrativo do Tribunal de Contas da União, sendo necessária a realização de perícia contábil, vez que o processo administrativo findou sem que conseguisse demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais recebidas via perícia. Sua alegação de ilegitimidade passiva para a execução não prospera, uma vez que consta do título executivo, formado após devido processo legal administrativo perante o Tribunal de Contas da União. A atribuição de responsabilidade exclusivamente à pessoa jurídica, que teria sido a beneficiária exclusiva dos recursos, não encontra amparo, uma vez que a prestação de contas é de responsabilidade pessoal também daquele que atua em nome da pessoa jurídica destinatária dos recursos, como se extrai do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Assim, como diretor da OSEC à época dos fatos, cabe tal responsabilidade ao embargante, o que foi confirmado em contraditório na esfera administrativa. Em face disso, tendo em conta que o título executivo goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, caberia ao embargante o ônus da prova de sua ilegalidade, da ausência de responsabilidade ou da adequada prestação das contas. Contudo, trouxe aos autos somente a inicial da ação civil pública n. 0030525-18.1996.4.03.6100, relação de seus bens para fins de indisponibilidade, e cópia de decisão nos autos do agravo de instrumento n. 97.03.025184-6 (fls. 34/69) e, instado à especificação de provas (fl. 103), silenciou (fls. 104/106). Nesse cenário, não há lastro probatório suficiente a acolher qualquer de suas afirmações, de ausência de responsabilidade pessoal, de lisura de sua conduta pela correta aplicação das subvenções, bem como de necessidade de produção de prova pericial nos autos do processo administrativo, já que na oportunidade que teve para tanto na esfera judicial restou silente, não requereu uma única diligência nem sequer trouxe um único documento relativo ao mérito da lide. Por fim, o embargante afirma que Circular da Comissão Mista de Orçamento permitia a aplicação das subvenções em finalidade diversa das bolsas de estudo que deixaram de ser custeadas com o dinheiro público (e que em razão disso, entende haver corresponsabilidade da União), negou o desvio de verbas públicas, vez que destinadas a finalidades análogas às que se destinavam. Dispõe a Circular (fl. 25): III - As subvenções sociais só poderão ser destinadas para: a) Assistência social b) Assistência educacional ou cultural c) Assistência hospitalar, médica, odontológica e farmacêutica d) Bolsas de estudo Quando mencionado especificamente no pedido, para: e) Obras sociais f) Obras educacionais g) Obras culturais h) Obras hospitalares i) Equipamento hospitalar j) Equipamento escolar IV - A prestação de contas das subvenções sociais deverá ser feita ao órgão que autorizar a transferência de recursos para tal fim. O atraso na prestação de contas impedirá autorização de pagamento de nova subvenção. Contudo, para a defesa desta tese, da mesma forma que com referências às demais teses acima, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos aptos à comprovação do alegado, como por exemplo, documentos referentes à concessão da subvenção, para análise dos termos em que foi deferida. Além disso, a Circular acima apenas se refere a Instruções sobre Autorização, Pagamento, Aplicação e Prestação de Contas de Subvenções Sociais oriundas de Dotações Orçamentárias Federais, vinculadas a qualquer Ministério, ou seja, nela se prevê hipóteses de destinação de subvenções. Contudo, não autoriza destinação diversa de rubricas. Nesse sentido, colaciono julgados proferidos em ações oriundas de caso análogo entre as mesmas partes deste feito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RESPONSÁVEL POR ENTIDADE PRIVADA. SUBVENÇÕES RECEBIDAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRECEDENTE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em execução de título executivo extrajudicial - acórdão do TCU - fica afastada a aplicação do regramento especial ditado pela Lei de Execuções Fiscais, devendo incidir o procedimento previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 736, que dispensa a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos do devedor. Nesse sentido: TRF5 - Segunda Turma, AC 200683000079123, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 14/07/2010 - p. 319. 2. A responsabilidade dos devedores por reparação de dano em razão da prática de ato ilícito tem natureza solidária, consoante redação do artigo 1.518 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos. Apesar de a empresa ter aderido ao parcelamento da dívida em execução e se manifestado pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação dos embargos por ela interpostos (autos de nº 2010.61.00.003718-2, ora em apenso), não é possível estender os efeitos do referido parcelamento aos presentes em razão da responsabilidade solidária. Confira: TRF5 - AI 70087, processo 200605000475687/PE, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, v.u., publicado no DJ em 09/02/2007, p. 558, nº 29. 3. Acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes. Vencida a questão prejudicial, há de serem analisadas as apelações apresentadas. 4. Não há conexão ou incompetência do Juízo em razão da existência de ação civil pública proposta com a finalidade de obter o ressarcimento dos valores em discussão. Na ação civil pública pretende-se obter um título executivo judicial, título este que já está formado neste feito, ainda que de natureza extrajudicial. Execução definitiva, com autonomia suficiente para firmar a competência do Juízo, sem prejuízo de que os valores eventualmente pagos sejam oportunamente compensados. Precedente da Segunda Seção do Tribunal. 5. A alegação de regular aplicação das verbas recebidas é matéria relacionada ao mérito, que



conduziria à reforma da sentença, não à nulidade ou à ilegitimidade do embargante, já que se trataria de verdadeiro error in iudicando. Preliminar rejeitada. 6. Não há nulidade no indeferimento da produção de prova pericial contábil em hipótese em que a exiguidade da prova documental trazida pelo embargante faz com que a perícia requerida fosse recair sobre elementos inexistentes nos autos. Inteligência do art. 420, parágrafo único, III, do CPC. Além disso, a correspondência entre as despesas realizadas e os recursos recebidos é feita mediante simples exame da prova documental, que deveria ter sido tempestivamente produzida, razão pela qual não havia necessidade da perícia. Ademais, a realização da perícia requerida nos autos da ação civil pública torna desnecessária sua reprodução. Precedente da Turma. 7. A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. Precedentes do STF. 8. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatuta que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71, caput, da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). 9. No caso em exame, todavia, embora plenamente revisível judicialmente a decisão do Tribunal de Contas da União, não há qualquer elemento, nestes autos, que permita desconsiderar as conclusões firmadas pela Corte de Contas. 10. Caso em que o embargante, embora afirme que os valores recebidos a título da subvenção teriam sido regularmente aplicados, não trouxe aos autos um único documento que pudesse corroborar suas alegações, nem mesmo as notas fiscais que a inicial alega terem sido juntadas. Não veio aos autos sequer cópia do processo administrativo que teve curso perante o TCU, mas apenas cópia do acórdão então proferido. Nem mesmo constam dos autos documentos que comprovem quais foram os termos e condições em que concedida a referida subvenção, de modo a permitir fossem comparados os valores recebidos e os valores efetivamente empregados. 11. Mesmo que se admita que circular expedida pela Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional tenha possibilitado o uso das verbas recebidas para outras finalidades, desde que relacionadas com as obras sociais, educacionais, culturais e hospitalares, não há quaisquer elementos que permitam afirmar, com segurança, que isso efetivamente ocorreu. Além disso, a Circular em questão previu, apenas, os destinos possíveis para as subvenções, sem autorizar que uma subvenção concedida para um fim específico seja aplicada para finalidade diversa. Não há que se falar, assim, em corresponsabilidade da União pela aplicação incorreta das subvenções. 12. Como já decidi esta Egrégia Terceira Turma em caso análogo ao presente, mesmo que tivesse o Apelado provado o uso integral, de cada centavo, para fins sociais e filantrópicos, isto não lhe retiraria o dever de ressarcir os cofres públicos dos valores destinados a outros fins que não aqueles aos quais estavam destinados (AC 0005576-70.2009.403.6100, Rel. CLÁUDIO SANTOS, j. em 16.02.2012). 13. Considerando que o embargante permaneceu como Diretor Presidente da entidade até janeiro de 1994, sendo certo que a subvenção em questão foi concedida em 1990, ostenta inegavelmente a condição de responsável pela boa e regular aplicação desses valores, conforme prevem os art. 70, parágrafo único, e 71, II, ambos da Constituição Federal de 1988. 14. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, sendo totalmente improcedentes as alegações ofertadas pelo embargante, cabível sua condenação em honorários advocatícios. 15. O 3º do artigo 20 do CPC remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios. Desta feita, majoro a condenação fixada a título de honorários advocatícios para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida na instância inaugural. 16. Importante destacar que esta E. Terceira Turma já decidiu que em se tratando de causa milionária, o parâmetro percentual, a incidir sobre o valor da causa, produz o risco de transformar a sucumbência não em ressarcimento de despesas havidas pelo vencedor com o exercício do direito de defesa, mas em verdadeira punição pelo exercício do direito de ação. Dessa forma, o valor da causa pode ser usado quando não leve à desproporção manifesta e enriquecimento sem justificativa. Precedente: APELREEX 00108584220064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. 17. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a extinção, sem julgamento de mérito. 18. Parcial provimento ao apelo da União e desprovimento ao recurso do embargante.(AC 00037281420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÕES FEDERAIS RECEBIDAS. 1. Embargos à execução de título extrajudicial consubstanciado em Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, que julgou irregulares as contas relativas a subvenções do extinto Ministério do Bem Estar Social. 2. Não procede o argumento de nulidade da sentença. Primeiro, porque o fundamento, qual, o de equívoco quanto à definitividade das decisões do TCU, não levaria a nulidade (error in procedendo), mas a reforma (error in iudicando), uma vez que se trata de matéria de mérito. Segundo, porque o que o julgado declarou, acertadamente, foi que tais decisões condenatórias são dotadas de eficácia executiva. 3. A alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide foi analisada nos autos de Agravo de Instrumento julgado anteriormente pela Turma, pelo que prejudicada neste julgamento. 4. Afastada a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se busca o ressarcimento de dano causado ao erário. 5. Não se justifica a alegação de nulidade do título executivo por duplicidade de cobrança, uma vez que a Ação Civil Pública busca a formação de título judicial condenatório para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais e sanções não-patrimoniais, enquanto que estes embargos discutem a validade de título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdão do TCU. Se existente, a duplicidade deve vir a prejuízo da formação de um novo título, não do já existente, daí o acerto da r. sentença em declarar válida a decisão ora em execução e que haverá de ser feita a devida compensação naquela ação. 6. Para desconstituir título executivo judicial ou extrajudicial incumbe ao Embargante o ônus da prova; in casu, deve demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pelo dever ressarcimento dos valores recebidos a título de subvenção social. Todavia, não

trouxe o Embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que o acórdão do TCU tenha incorrido em vício competente a desconstituí-lo, restando preservada a presunção de liquidez e certeza desse título executivo. 7. Sequer foi carreada aos autos cópia do procedimento de Tomadas de Contas Especial e pouco se fala a respeito das irregularidades propriamente ditas encontradas pelo Tribunal, de modo que não haveria como analisar o mérito da decisão da Corte de Contas se não se dá conhecimento amplo das provas e elementos que a levariam a condenar o Apelante ao ressarcimento. 8. Não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração. Cabia ao Apelante ter apresentado com a exordial documentos comprobatórios das operações que tivesse consigo, ou, ao menos promovido sua juntada no curso do processo para que, aí sim, restasse afastada qualquer dúvida sobre a premissa fática. 9. O Embargante alegou que Circular da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional possibilitava o uso da verba para o custeio de outras despesas. Contudo, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos relativos à própria concessão da subvenção, a fim de que se pudesse verificar em que termos ela foi deferida. 10. A mencionada Circular não embasaria o desvio dos recursos. Primeiro, porque um simples ato dessa natureza não poderia alterar a destinação legal de recursos públicos; segundo, porque nela estão previstas as hipóteses de destinação de subvenções, mas não se vê em nenhum ponto autorização para que verbas destinadas a uma determinada rubrica pudessem ser aplicadas em outra, mesmo que também passível de subvenção. 11. Mesmo que tivesse o Apelante provado o uso integral, de cada centavo, para fins sociais e filantrópicos, isto não lhe retiraria o dever de ressarcir os cofres públicos dos valores destinados a outros fins que não aqueles aos quais estavam destinados.(AC 00055767020094036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na mesma esteira, constato que nos autos da ação de improbidade administrativa envolvendo as mesmas partes e os mesmos fatos da mesma forma não lograram comprovar a regularidade das contas e ausência de responsabilidade quer a pessoa jurídica quer o embargante, tendo sido julgada procedente para: i) condenar a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e Philip Aszalos, a solidariamente restituir a quantia de R\$ 13.016.958,27, excluídos os montantes licitamente recebidos pela Golden Cross AIS, mencionados nos itens 1 e 9(ii) do tópico III da sentença. Assim, são improcedentes os embargos.Por fim, verifico que até o momento não houve decisão de recebimento destes embargos à execução.Como até o presente momento a execução não se encontra garantida, além de, conforme acima exposto, não haver verossimilhança das alegações, não há que se falar em concessão do efeito suspensivo, prosseguindo-se a execução.DispositivoAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Filip Aszalos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução.Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, bem com prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condenno o embargante/executado Filip Aszalos ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observando-se a gratuidade que o favorece.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00237875720094036100, bem como da inicial e documentos daqueles autos para estes, desapensando-se, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSECRé: União FederalSENTENÇARElatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC em face da União Federal, objetivando nulidade da execução. Pediu a suspensão da execução.Alega inépcia do título do título executivo (falta de exigibilidade e certeza), sua ilegitimidade passiva ad causam, necessidade de realização de perícia contábil, pugando pela procedência dos embargos.Inicial (fls. 02/20), acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/64).Impugnação da União (fls. 76/85), refutando as teses da embargante.Réplica às fls. 94/108.Intimada à especificação de provas, a embargante requereu seja oficiado o TCU para apresentar cópias integral do processo de tomada de contas especial TC n. 700.281/1996-7 e a produção de prova pericial contábil, ou acaso seja esta indeferida, requer a perícia contábil realizada na Ação Civil Pública n. 96.0030525-0, como prova emprestada (fls. 112/116), e a embargada requereu a produção de prova documental (fl. 122).Indeferida a produção de prova pericial contábil e deferida a documental (fl. 123).A embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0030277-28.2010.403.0000 (fls. 125/149), que teve seguimento negado (fls. 152/154). Agravo legal que teve seguimento negado (fls. 191/194). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 195/197), transitada em julgado em 12/05/11(fl. 198v).A União juntou os documentos de fls. 156/168.Manifestação da embargante requerendo a produção de prova pericial contábil e extinção da execução em razão de prescrição/decadência (fls. 174/183).Indeferida a produção de prova pericial (fl. 184).A embargante informou que por tutela antecipada concedida nos autos do agravo de instrumento n. 0047363-32.2011.401.0000, teve seu débito incluído no parcelamento previsto no art. 65, da Lei n. 12.249/2010. Em razão disso, em 18/01/2012, pediu a desistência e renúncia aos direitos defendidos no presente feito (fls. 201/204). A União informou que o pedido de parcelamento da embargante está em vias de apreciação (fl. 217). Reiterado o pedido pelo embargante (fls. 220/222, 256/257).A União manifestou-se pela imediata extinção do feito (fl. 282, 289 e 291).É o relatório. Passo a decidir.Homologo a renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 201/204, 220/222 e 256/257.DispositivoPosto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que a renúncia se deu com o fim de adesão a benefício fiscal, nos termos do art. 38, da Lei n. 13.043/14.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026852-70.2003.403.6100 (2003.61.00.026852-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X**

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rimed Comércio e Representações Ltda., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/07. Alega ser, em 10/02, devido o valor de R\$ 13.984,55 e não o pleiteado pela embargada, R\$ 21.112,16. Impugnação ao cálculo às fls. 12/14. Às fls. 19/22, sentença que julgou parcialmente o pedido, para apurar o excesso da execução, que deverá prosseguir no valor de R\$ 20.825,91 em 10/02. Inconformado, o INSS e a Rimed interpuseram recurso de apelação (fls. 34/36 e 42/46), recebidos no duplo efeito (fls. 39 e 51). Contrarrazões da União (PGFN) às fls. 67/69). Desconstituído, de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que, após a verificação dos cálculos pela contadoria judicial, outra decisão seja proferida, abordando todas as questões colocadas sob juízo. Prejudicado o recurso (fls. 77/81). Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 88). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 94/99. Manifestação da União às fls. 106/115 discordando dos cálculos apresentados e da Rimed às 116/118, com ele concordando. Determinado retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 121). Laudo complementar às fls. 124/129. Manifestação da União às fls. 135/142 discordando dos cálculos apresentados e da Rimed à 143, com ele concordando. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 147). Laudo complementar (fl. 149). A União ratificou a manifestação de fls. 135/142 e a Rimed silenciou (fl. 151v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 21.112,16, para 10/02 e a embargante reconhece devido o valor de R\$ 13.984,55, em 10/02. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 88), sobreveio laudo que apurou como devido R\$ 246.201,05, em 03/14, sendo o pleiteado pela embargada Rimed R\$ 246.201,05, em 03/14 e pela embargante União R\$ 245.916,75, em 03/14 (fls. 94/99 e 124/129). A Rimed com eles concordou (fls. 143). A União discordou, sob o argumento de que a Contadoria Judicial atualizou as custas utilizando o IPCA-E ao invés da TR, entendendo devido, assim, o valor de R\$ 245.816,93 (fls. 135/142). Conforme consta dos julgados de fls. 187/195, 256/268, 310/310/313, houve condenação da ré ao pagamento de custas. Contudo, ao contrário da tese defendida pela União, não há que se atualizar as custas pela TR posto inexistir determinação nos julgados para a sua aplicação. Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E, na correção monetária das custas, nos termos da Resolução/CJF n. 267/2013. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 246.201,05, (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e um reais e cinco centavos), atualizados até 01/03/2014. Custas pela lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre os cálculos da Fazenda e os ora acolhidos, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00934949519994030399. Oportunamente, ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: União Federal Executados: Filip Aszalos Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC DECISÃO Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado em acórdão n. 2221/2006-P, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 700.281/1996-7, que condenou os executados ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que corrigido em 10/09 perfaz R\$ 2.206.518,71 (dois milhões, duzentos e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e um centavos). Indicou bens à penhora. Inicial (fls. 02/09), com os documentos de fls. 10/55. A OSEC indicou imóvel matrícula n. 160.287 à penhora (fls. 78/80), acompanhada dos documentos de fls. 81/105, rejeitado pela União (fl. 119) e que requereu a penhora de outro imóvel, de propriedade do coexecutado Filip (Rua Andreia Paulinetti, 199, ap. 172, SP/SP). A OSEC (fls. 127/129), com os documentos de fls. 130/136, informou não ter bens livres e desembaraçados a indicar à penhora, posto que todos foram indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 96.0030525-0, 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, pelo que requer a conexão dos feitos. A União requereu a penhora sobre percentual do faturamento mensal da OSEC (fls. 142/150) e refutou a tese de conexão da executada. À fl. 151, decisão que afastou a possibilidade de conexão entre estes autos e a Ação Civil Pública n. 96.0030525-0 e deferiu a penhora sobre o faturamento da OSEC (5%). A OSEC noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0030276-43.2010.403.0000 (fls. 153/175), que teve seguimento negado (fls. 179/182). Manifestação da União reiterando o pedido de penhora do imóvel feito à fl. 119. Manifestação da União requerendo a intimação da parte executada para que promova o pagamento imediato da guia GRU relativa à primeira parcela do débito no valor de R\$ 11.943,95 para prosseguimento da análise do pedido de parcelamento previsto na Lei n. 12.249/10 (fl. 192), cumprido à fl. 235, onde a OSEC pediu a intimação da União para apresentar planilha de cálculo aberta (fls. 231/235), efetuado às fls. 246/249. A OSEC desistiu do pedido de fls. 231/235, juntou comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 255, 258, 272 - diferença, 278/287) Suspensa a execução (fl. 274). Manifestação da União (fls. 342/345), informando o histórico do parcelamento do débito, afirmando, em síntese, que a OSEC foi instada pelo TCU a restituir dinheiro público recebido de subvenção social oriunda da União em razão de não demonstração da correta aplicação dos recursos, o que resultou em condenações com formação de 74 títulos executivos extrajudiciais, a maioria deles com execução já ajuizada, incluindo esta. Não obtido o parcelamento na via administrativa, a OSEC ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada n. 0041332-78.20011.401.3400 - 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, onde por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 47363-32.2011.401.0000/DF obteve efeito ativo assegurando-lhe a implantação provisória do Parcelamento Provisório da Lei 12.249/10, desde que cumpridas as formalidades. Iniciado o procedimento do parcelamento, diversos processos de execução foram sobrestados aguardando-se o cumprimento do acordo. Após muitas concessões feitas pela União, a OSEC não apresentou os documentos, tampouco os comprovantes das parcelas vencidas.

Ademais firma que a OSEC confessa que não está efetuando o pagamento das prestações do parcelamento, bem como, que esta, nos embargos n. 00033210820104036100 renunciou ao direito a que se funda aquela ação, requerendo o bloqueio de contas/aplicações financeiras da parte executada via BACEN/JUD.Redistribuídos estes autos da 16ª Vara Federal a esta Vara (fl. 350) e determinada à União fornecer planilha de cálculo (fl. 350), cumprida às fls. 355/362.A OSEC juntou certidão de inteiro teor da ação ordinária n. 0041332-78.2011.401.3400 - 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito cobrado neste feito (fls. 353/354).A União juntou cópia sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0041332-78.2011.401.3400 - 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, julgado extinto sem julgamento do mérito, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 367/372).É o relatório. Decido.Considerando ter a exequente comprovado que a ação ordinária n. 0041332-78.2011.401.3400, foi extinta sem julgamento do mérito em razão da evidente perda superveniente do interesse processual da autora em formalizar o acordo ou de dar continuidade ao pretendido parcelamento, vez que a autora não encaminhou os documentos necessários à formalização do parcelamento junto à Procuradoria da União e muito menos comprovou o pagamento das parcelas vencidas (fls. 367/372), determino à União Federal, que forneça, em 10 dias, novos cálculos do montante devido, para continuidade da execução, com eventual abatimento de valores já pagos.No silêncio, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0003259-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTUS ALIMENTOS PRATICOS LTDA X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Classe : Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Lotus Alimentos Práticos Ltda. Luis Antonio Rodrigues S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se execução de título extrajudicial, objetivando a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 28.961,96 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), relativa Cédula de Crédito Bancário n. 21.0988.702.0000611-09, firmado em 13/05/11 (fls. 10/23).Certidão positiva de citação dos executados (fls. 108 e 113).A CEF requereu desistência do feito (fl. 140).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 140.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0017493-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-69.2015.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA)

RelatórioEm síntese, alega o Município de São Paulo que o Impugnado possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instado a manifestar-se, o impugnado silenciou (fls. 06 e 08). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso, a impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado. Apesar de afirmar receber apenas aposentadoria no valor de R\$ 1.500,00, referido valor mostra-se incompatível com o tratamento que realiza no hospital privado Albert Einstein. É advogado e, apesar de alegar receber apenas a aposentadoria em comento, não menciona eventuais ganhos com outras atividades, tampouco amparo da família, bem como, reside em bairro de classe média alta, em apartamento avaliado acima de setecentos mil reais. Nesse cenário, entende que o impugnado não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instado a refutar as teses da impugnante e oferecer contraprova, restou silente, sendo, portanto, presumidos verdadeiros os fatos alegados pela impugnante.DispositivoAssim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (00081756920154036100). Preclusa a decisão, recolha o autor as custas nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019485-09.2014.403.6100** - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: MVA Construções e Participações Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária em São Paulo - DERATS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCR A e sistema S) os valores pagos a título de 13º salário, 13º salário indenizado, aviso prévio indenizado, gratificações, bônus e prêmios, ajuda de custo, férias do mês, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio excedente, adicional por tempo de serviço, hora extra, descanso semanal remunerado e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas a seus empregados, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.Inicial (fls. 02/61), com os documentos de fls. 62/80.Às fls. 81/87, decisão que indeferiu parcial e liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do

Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, bem como, deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo as contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidente sobre adicional constitucional de 1/3 sobre férias usufruídas, avisos prévios indenizado e excedente, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Às fls. 95 e verso, a União informou seu interesse em ingressar no feito. Informações da autoridade coatora às fls. 96/109, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 111/118, a impetrante opôs embargos de declaração, acolhidos parcialmente para que onde se lê: 267, VI e 298, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, a seguinte disposição: 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil. À fl. 123, a União Federal noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0031567-39.2014.403.0000 (fls. 124/173), que teve seguimento negado (fls. 233/234). Às fls. 177/178, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001635-69.2015.403.0000 (fls. 179/193), que teve seguimento negado (fls. 231/232). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 197/198). Às fls. 201/212, sobreveio sentença Diante do exposto, quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas a título de gratificações, bônus, prêmios, ajuda de custo, adicional por tempo de serviço e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Quanto ao pedido de afastamento das contribuições sobre a cota do empregado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota empresa e SAT) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S), incidente sobre os valores pagos a título de terço das férias, aviso prévio indenizado e seu excedente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 219/222), rejeitados (fl. 228). Embargos de declaração da União (fl. 242). Rescindida a sentença de fls. 201/212, restando mantida a liminar e prejudicados os embargos de declaração de fl. 242, determinou à impetrante promover a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafês, em 10 dias, sob pena de extinção (fls. 244/245). Intimada (fl. 250), a impetrante silenciou (fl. 251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 244/245, providenciou a a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafês, em 10 dias, sob pena de extinção. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a não apresentando dos endereços atualizados ou meios de promover a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para

sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006802-03.2015.403.6100** - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta uma vaga junto à Universidade Camilo Castelo Branco, isentando-o de quaisquer despesas de mensalidade, garantindo seu direito de assistir às aulas, obter carteira de identificação de aluno, participar de provas, independentemente de quanto tempo leve para concluir a inscrição junto ao FIES. Aduz, em síntese, que no mês de dezembro/2014 realizou sua pré-matrícula na Universidade impetrada, obteve seu registro de aluno, adquiriu livros, participou de provas e trabalhos, teve seu nome lançado na lista de alunos, apresentará seminário e suas notas são sempre acima da média. Entretanto, afirma que ainda não concluiu sua inscrição no FIES por problemas no sistema informatizado do próprio FIES, conforme noticiado pela mídia. Alega passar noites em claro tentando efetivar sua inscrição, sem êxito, pois aparecem mensagens no sistema, como: dados incorretos; curso inexistente; não há mais vagas; a soma da renda mensal está incorreta etc. Por não conseguir concluir sua inscrição, a Universidade está a exigir o pagamento das mensalidades do curso, sob pena de o impetrante não poder mais participar das aulas. Por decisão de fls. 48/49 foi concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, indeferido o pedido de liminar e determinado a readequação do polo passivo para constar no lugar do Governo Federal, o gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Às fls. 59/66, informações da CEF requerendo sua admissão no presente feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Manifestação da impetrante reiterando o pedido de liminar (fls. 72/73), bem como informando a interposição do agravo de instrumento n. 0008752-14.2015.403.0000 (fls. 74/81). Às fls. 90/93, informações do FNDE, afirmando inexistir óbice sistêmicos e a disponibilidade do SisFIES. Notificado, o reitor da Universidade Camilo Castelo Branco silenciou (fls. 58 e 97). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/104, opinando pela concessão da segurança, vez que o impetrante atingiu notas necessárias para promover a inscrição no FIES, não conseguindo efetivá-la por problemas de sistema alheios à sua vontade. Às fls. 106/115, manifestação do impetrante, requerendo a juntada de mídia (Jornal Nacional) e ação civil pública n. 0005881-32.2015.401.3600. Por decisão de fls. 118/119 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade da CEF e convertido o julgamento em diligência para determinar ao impetrante que informe se pretende a suspensão deste feito, para que possa se valer das decisões da ação coletiva, ou se pretende abrir mão dos efeitos daquela para prosseguir nesta. Foi determinado ainda que caso haja intenção de regular prosseguimento, promova a autora a integração à lide do Gerente do Banco do Brasil em São Paulo como litisconsorte passivo necessário, apresentando as devidas contrafez, em 10 dias, sob pena de extinção. Manifestação do impetrante às fls. 124/125 alegando que o impetrado não cumpriu a ordem dada nos autos da ação civil pública e declina a este juízo suspender ou dar seguimento ao feito, não havendo objeção por parte do impetrante. Às fls. 136/138 notícia o E.TRF decisão em agravo de instrumento por meio da qual foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar ao Ministério da Educação, por sua sede ou representação em São Paulo que, no prazo de 24 horas, a partir do comparecimento do impetrante, providencie ou promova seu efetivo e adequado acesso ao Programa FIES, perante o qual deverá o impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Às fls. 194/196, o FNDE informa que as providências de intervenção sistêmica necessárias ao cumprimento da decisão proferida pelo E.TRF3 já foram executados e o sisFIES foi desbloqueado, de modo que o autor possui plenas condições sistêmicas de impulsionar a realização de sua inscrição no FIES. Contestação do Banco do Brasil juntada às fls. 205/213. Às fls. 224 notícia o impetrante que recebeu e-mail do FIES informando-o da possibilidade de acesso ao sistema informatizado para preencher a inscrição, devendo após encaminhar os documentos à Universidade para obter a DRI e leva-la ao Banco para obter o financiamento, o que foi feito pelo autor, sendo que aguarda a DRI por parte da Universidade para ser encaminhada ao Banco do Brasil. Alega que o acesso realizado pelo Impetrante foi apenas para o 1º

Semestre, sendo que o autor já está cursando o 2º Semestre, o que torna incompleta a postura adotada pelo Impetrado, que não atendeu à ordem judicial de forma integral, no sentido de providenciar o integral (efetivo) acesso ao programa, consistente nos 10 (dez) semestres. À fl. 230 decisão deste juízo no sentido de que os fatos que deram ensejo ao pedido inicial e ao provimento liminar são relativos à inserção para o 1º Semestre de 2015 e ao que consta o impetrante sequer concluiu os procedimentos para consumir a contratação para o 1º semestre, o que por certo é condição para o aditamento ao semestre seguinte. Caso o impetrante conclua a contratação para o 1º semestre e por alguma razão venha a encontrar novo óbice para o 2º, que não seja a pendência do 1º, seria novo ato coator, a depender de ação própria, se assim entender. Foi, ainda, determinada a abertura de Vista ao Ministério Público Federal que, de seu turno, reiterou o parecer de fls. 103/104, no sentido da procedência da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil, tendo em conta a sua posição como agente financeiro do contrato, consoante já decidido às fls. 118/120. No mérito, com a devida vênia ao entendimento contrário, mantenho, após o contraditório, o entendimento de que não há prova de qualquer irregularidade das impetradas que justifique a concessão da segurança, o que se corrobora pela informações por elas prestadas. Não obstante, com o deferimento da liminar em agravo houve a matrícula e a frequência ao semestre 01/15, bem como os recursos liberados e a inscrição concluída para este semestre, com amparo em decisão judicial, considerando-se, ainda, que o objeto da lide é meramente de caráter formal, não sendo controversa a adequação material aos requisitos do programa, entendo, em atenção à segurança jurídica, que nada resta senão conceder a segurança em razão de ato consumado. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MATRÍCULA. REQUISITOS ATENDIDOS. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA NÃO PROVIDA. 1. Atendidos os requisitos para aprovação no processo seletivo do FIES, não merece reforma a sentença recorrida, que assegurou ao Impetrante o direito líquido e certo de efetivar a contratação do financiamento estudantil. 2. Além disso, deve ser preservada, no caso em exame, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, porquanto foi feita a inscrição do impetrante no FIES relativa ao segundo semestre do ano de 2011, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que se consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00351576820114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2014 PAGINA:137.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE DA CEF. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA POR ERRO TÉCNICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. 1. Hipótese em que a autora, beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rechaçada, dado que se a responsabilidade por determinado fato é atribuída pelo autor da demanda a quem ele aponta como réu em ação judicial, é esta parte legítima para figurar no polo passivo. Saber se o pedido autoral é ou não procedente, constitui questão diversa, de mérito; 3. A antecipação de tutela foi deferida em decisão que restou irrecorrida e que foi confirmada pela sentença; 4. Diante da impossibilidade material de reversão de uma situação jurídica constituída em decorrência de ordem judicial, deve-se mantê-la; 5. Incidência da teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decisum; 6. Apelações improvidas. (AC 00060984320124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 295.) Assim, deve ser concedida a segurança, confirmando-se a liminar deferida em agravo. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar às impetradas a convalidação da contratação e frequência ao curso para o 1º Semestre de 2015, não podendo obstar rematrícula e prosseguimento ao curso por razões relativas a tal semestre, confirmando a liminar em agravo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007243-81.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Companhia Brasileira de Distribuição Impetrados: Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Relata, em síntese, que constam perante a autoridade impetrada alguns óbices para a expedição da certidão requerida, relativos às contribuições previdenciárias e tributárias. Com relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, o impetrante informa que existem três apontamentos referentes a atraso no pagamento de parcelas do REFIS IV; dois deles vinculados ao CNPJ da matriz e outro vinculado à empresa sucedida pela impetrante, de CNPJ nº 01.545.828/0001-98. Estão eles discriminados da seguinte forma: CNPJ APONTAMENTO 47.508.411/0001-56 Lei nº 11941 - RFB - DEMAIS Art. 1 (3 parcelas) Lei nº 11941 - RFB - PREV Art. 3 (25 parcelas) 01.545.828/0001-98 Vinculado por cisão parcial Lei 11941 - RFB - DEMAIS Art. 1 (4 parcelas) Alega que os três apontamentos estão plenamente quitados e, no que concerne às parcelas em atraso dos demais débitos - Art. 1 da lei 11.941/09, houve quitação antecipada, conforme autorizado pela lei nº 13.043/14, o que originou os processos administrativos nº 18186.732751/2014-37 e 18186.732704/2014-93. Com relação às parcelas previdenciárias em atraso (art. 3º da Lei 11.941/09), diz que a autoridade fazendária reconheceu a quitação integral por meio de parcelamento. O impetrante ainda sustenta que, da mesma forma, não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal os débitos que seguem: CNPJ DÉBITO 02.258.274/0001-00 (vinculado por incorporação em 29/11/2002) 600527980 601307488 47.508.411/0001-56 352759461 352759470 354352393 354352407 357649605 358428394 370143426 601249973 Alega que tais débitos encontram-se suspensos em virtude do deferimento do pedido de revisão para incluí-los no parcelamento de que trata a lei n. 11.941/09. Esclarece que

na fase de consolidação do Refis IV o sistema da Receita Federal não contemplou estes débitos, o que gerou os pedidos de revisão de consolidação do parcelamento, representados pelos processos administrativos nº 10880.730152/2011-97 (art. 1º da lei 11.941/09) e 10880.730150/2011-06 (art. 3º da lei 11.941/09). Com relação aos débitos previdenciários DEBCAD 357649966, 358426596 e 359052819, relacionados ao CNPJ 47.508.411/0001-56, informa que estão aguardando o julgamento de recursos especiais interpostos e, por este motivo, estão com a exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 151, III, do CTN. Aponta ainda o débito objeto do DEBCAD nº 373814519. Alega ter sido objeto de depósito judicial efetivado nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.003766-8, em curso perante a 22ª Vara Federal/SP. Com relação a este débito, informa ainda que foi incluído no programa de anistia instituído pela lei nº 11.941/2009, oportunidade em que foi requerida a conversão dos depósitos em renda da União, procedimento este que está a aguardar conclusão. Diante disto, sustenta a suspensão da exigibilidade deste débito, com esteio no artigo 151, II e VI do CTN (depósito do montante integral e parcelamento). Prossegue mencionando outros apontamentos, que são as divergências de GFIPs referentes às competências de 01/2011 a 08/2011 e 09/2011 a 13/2011, vinculados aos diversos CNPJs relacionados às fls. 262/319 e 352/381. Alega o impetrante que as divergências são relacionadas à alíquota da contribuição ao SAT e a diferença dos valores estão depositadas em juízo (ação ordinária nº 0075575-77.2013.403.3400), o que também enseja o reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos valores (art. 151, II, CTN). Quanto às pendências de 2014 e 2015, relativas aos CNPJs relacionados às fls. 385/386, afirma ter efetuado o pagamento dos débitos. O impetrante se refere ainda a uma pendência referente a suposta ausência de GFIP, nas competências de abril de 2014 a janeiro/2015, relacionada ao CNPJ da filial 47.508.411/0005-80. Neste ponto, invoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera ausência de GFIP, sem estar acompanhada do respectivo lançamento do crédito tributário ou da imposição da multa punitiva não pode ser reputado como óbice à expedição da CND-INSS. Por fim demonstra a existência de pendências não previdenciárias relativas ao CNPJ 47.508.411/0001-56 (ausência de NIRF/2014) e Processo Administrativo nº 11128.720.269/2015-81 (Devedor). No que diz respeito à ausência de declaração de ITR do ano de 2014, alega que isto não pode impedir a emissão da certidão requerida, uma vez que tal declaração foi devidamente transmitida (fl. 414/418). Quanto ao processo administrativo, diz que o valor foi integralmente recolhido em 26/03/2015 (fl. 419). No âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alega que o débito 60.144.573-2 foi quitado (fl. 424) e para o débito 35.842.657-0 foi ajuizada a medida cautelar nº 0024177-51.2014.403.6100, tendo sido oferecido seguro-garantia (fl. 443/451). Neste interim foi proposta pela impetrada a execução fiscal nº 0025019-42.2015.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais. Juntou documentos (fls. 19/474). Liminar indeferida (fls. 500/504). Informações prestadas pela Subprocuradora-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 513/515), com os documentos de fls. 516/524. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0009035-37.2015.403.0000 (fls. 525/540), que teve antecipação da tutela indeferida (fls. 686/690). Informações prestadas pela Delegada da DERAT/SP (fls. 541/545), com os documentos de fls. 546/685. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 694/695). Informações complementares da DERAT (fls. 714/719). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Quanto a inúmeras pendências houve reconhecimento da impetrada acerca da suspensão ou extinção dos débitos discutidos. Quanto aos parcelamentos que aparecem em atraso, aduz a impetrante que quanto ao Demais - Art. 1º, dos CNPJs 47.508.411/0001-56 e 01.545.828/0001-98 realizou quitação integral antecipada. Consoante informações da autoridade coatora, estes não são óbice à emissão de certidão Os processos administrativos 18186.732751/2014-37 (Sé Supermercados - incorporada) e 18186.732704/2014-93 (Companhia Brasileira de Distribuição) foram formados pelo RQA - Requerimento de Quitação Antecipada - previsto no art. 33 da lei 13.043/14 (...) Assim, apensar de o Relatório de Situação Fiscal expressar pendência e parcelamento em atraso, neste caso, não há óbice à emissão da Certidão, uma vez que processos aguardam análise por parte da RFB (fl. 544v). No tocante ao parcelamento Prev - Art. 3º, da decisão de fls. 182/183, de 15/04/14, se extrai que em cálculo manual as parcelas pagas resultam num montante aproximado para liquidação da modalidade RFB-PREV- Art. 3º, pagamento efetuado no código DARF 1240. Embora o cálculo seja aproximado, refere que caso o sistema acuse pagamentos insuficientes na ocasião da consolidação manual, eventuais diferenças serão corrigidas e cobradas de uma só vez, o que indica que eventuais diferenças serão exigidas numa única vez após a consolidação, ou seja, não há necessidade de a impetrante continuar a recolher parcelas. Dessa forma, não há óbice à emissão de certidão. Ratificando o acima, a autoridade coatora informou L 11941-RFB-PREV-art. 3 (em consolidação). Os processos n. 10880.730150/2011-06 e 10880.730152/2011-97 controlam os DEBCADS incluídos nesse parcelamento, cujo despacho de análise do requerimento de revisão (DOC 3) e Carta 235/2012 (DOC 4) aqui encaminhamos em anexo (fl. 544v). Quanto às NFLDs 60.052.798-0, 60.130.748-8, 35.275.946-1, 35.275.947-0, 35.435.239-3, 35.435.240-7, 35.764.960-5, 35.842.839-4, 37.014.342-6 e 60.124.997-3, comprova a impetrante que foram ulteriormente incluídas no parcelamento RFB-PREV-Art. 3º em 30/05/12, portanto estão inseridas no parcelamento acima analisado, que, ao que consta, encontra-se regular. Assim, não há óbice à emissão da Certidão. No que toca às NFLDs 35.764.996-6, 35.905.281-9 e 35.842.659-6, a impetrante alega estarem com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de recursos especiais perante o CARF. Dessa forma, não há óbice à emissão da Certidão. Ratificando a assertiva acima, foi informado pela autoridade coatora que tais débitos não são impeditivos à emissão de certidão Quanto aos DEBCADS 357649966 (PAF 36624.006944/2005-13), 358426596 (PAF 36624.002699-2007-37) e 359052819 (PAF 36624.001608/2007-46): também não são impeditivos, pois aguardam o envio da ciência ao impetrante do resultado do julgamento (grifei) (fl. 544v). Quanto à pendência relativa à ITR para 2014, não pode por si só ser óbice à certidão, vez que a autoridade coatora afirmou que referido débito está com exigibilidade suspensa Quanto à pendência do ITR 2014, a pontada pelo impetrante, a exigibilidade do débito está suspensa (fl. 545). Acerca do valor relativo ao PA n. 11128.720.269/2015-81, também não há óbice à emissão de certidão, já que a autoridade coatora afirmou quanto ao processo n. 11128.720.269/2015-81, este encontra-se encerrado (fl. 545). Sobre os débitos pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, aduz a impetrante que o de número 60.144.573-2 encontra-se pago. Assiste razão à impetrante, vez que a autoridade coatora ratificou referida quitação DA INSCRIÇÃO Nº 601445732. Este débito efetivamente se encontra liquidado por guia, conforme consta do extrato anexo, não representando mais óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal pela impetrante (fl. 514v). Por fim, quanto à NFLD 37.381.451-8, aduz a impetrante haver depósito judicial integral na ação ordinária n. 2000.61.00.003766-8. De fato, informou a autoridade coatora estar referido débito com exigibilidade suspensa Quanto ao DEBCAD 373814518: encontra-se suspenso para inclusão em parcelamento especial. Depósito judicial ainda não levantado e nem



convertido em renda. Incluído no parcelamento da Lei n. 11.941 (reabertura da Lei 12.865). Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11831.720389/2011-16 (fl. 544v). Quanto aos débitos decorrentes de divergência de GFIP, reconheceu que o intervalo de 09/2011 a 13/2011 está integralmente coberto pelos depósitos efetuados. Assim, quanto a tais débitos é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. Quanto à outra parte dos débitos por divergência de GFIP, em que não houve reconhecimento, é caso de extinção sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. É o que ocorre com os demais débitos por divergência de GFIP, que se alega depositados judicialmente no ano de 2011 e pagos nos anos de 2014 e 2015. Quanto a estes débitos, não vislumbro prova de plano da identidade entre os valores exigidos pelo Fisco e os recolhimentos de fls. 358/412, o que demandou exame da impetrada, que informou à fl. 715: Nas informações de Apoio para Emissão de Certidão, documento já juntado aos autos e especialmente no Relatório Complementar de Situação Fiscal, colacionado a estes autos pela impetrante, é possível identificar claramente a origem dos débitos: Divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS) Destarte todos os débitos trazidos à discussão neste Mandado de Segurança encontram-se suspensos, entretanto este não é o caso das Divergências de GFIP x GPS encontradas no relatório complementar da impetrante, já carreado aos autos, que não foram todos cobertos pelos depósitos efetuados. No que cerne às divergências competências de 01/2011 a 13/2011, verificou-se que apenas o intervalo de 09/2011 a 13/2011 está integralmente coberto pelos depósitos efetuados. Ressalte-se que há um depósito judicial, vinculado à competência de 12/2014, o qual satisfaria as divergências de 01/2011 a 07/2011, entretanto faz-se necessário uma manifestação da Impetrante esclarecendo se houve erro de preenchimento da Guia de Depósito. Não obstante a possibilidade de suspensão das supracitadas divergência, há diversas outras pendentes de comprovação de suspensão entre os anos de 2012 a 2015, bem como inúmeros registros de ausência de FGIP para diversos anos e CNPJs diferentes, conforme o relatório complementar. Repita-se que o depósito realizado não abarcou o montante integral dos óbices à emissão de certidão, tendo, assim, o condão de suspender somente a exigibilidade de parte dos créditos tributários vinculados à Impetrante, não sendo possível a expedição de CPEND. Assim, quanto a estes merece extinção o feito por carência de prova pré-constituída e necessidade de dilação probatória para sua segura apreciação. Passo ao exame do mérito quanto ao mais. Mérito Quanto ao débito de número 35.842.657-0, aduz a autora que apresentou seguro garantia em medida cautelar. Contudo, informa a autoridade coatora que ajuizada execução fiscal, esta não se encontra totalmente garantida, não sendo possível, dessa forma, a expedição de certidão. No que se refere a esta inscrição, cumpre esclarecer que a impetrante havia ofertado segura garantia nos autos da ação cautelar n. 0024177-51.2014.403.6100, com a finalidade de garantir esta dívida diante do não ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ocorre que, com o ajuizamento da execução fiscal n. 0025019-42.2015.403.6182, para cobrança desta dívida, o seu valor sofreu um acréscimo decorrente do encargo-legal, o que levou à insuficiência da garantia outrora apresentada. Além disso, neste momento, a exequente teve conhecimento que a impetrante teria valores a levantar em outra ação, sendo de seu interesse diante da previsão do artigo 11, da Lei n. 6.830/80, que estes valores fossem penhorados para garantia desta dívida. Por esse motivo, a exequente, prontamente, peticionou na referida execução fiscal (cópia anexa), requerendo a penhora no rosto dos autos, pedido este que ainda aguarda análise, conforme extrato anexo. Portanto, é possível concluir que a presente dívida ainda não se encontra garantida e que esta garantia se encontra em análise na execução fiscal na qual está em cobrança. Nada a opor a esta análise, visto que não é possível dar por garantido débito não integralmente amparado na data em que pretendida certidão de regularidade fiscal. No tocante à ausência de GFIP, com razão a impetrante, pois não pode ser óbice à pretendida certidão. Os arts 205 e 206 do Código Tributário Nacional assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, a questão é tratada por norma geral, estabelecida em lei complementar, de determina que a certidão em tela diz respeito unicamente a créditos tributários e sua quitação, suspensão ou garantia, não cabendo o registro de impedimentos relativos a obrigações acessórias não convertidas em principal relativamente à penalidade pecuniária. Nessa esteira, o art. 32, IV, e 10 da Lei n. 8.212/91, ao determinar que não entrega de declaração seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal é manifestamente abusiva, pois contrária à norma geral própria, invadindo campo a ela reservado constitucionalmente, art. 146 da Carta Maior. Com efeito, da constatação do descumprimento de tal obrigação deve decorrer a lavratura de auto de infração para aplicação da multa própria, convertendo-se a obrigação acessória em principal na forma do art. 113, 3º, do CTN, submetida esta ao devido processo legal administrativo, para só então ser considerada constituída e exigível, vale dizer, só então obstar a certidão pretendida. Posto isso, além da violação flagrante à disposição dos arts. 205 e 206 do CTN há ofensa também ao princípio do devido processo legal, pois a restrição à certidão de regularidade unicamente em razão de obrigação acessória implica, por via oblíqua, restrição à liberdade sem contraditório ou ampla defesa. Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Caso em que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi negada em razão da existência de irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, referentes à falta de entrega da DIPJ/2007 e a DCTF do 2º semestre de 2006, com relação à filial da Sociedade de Advogados em Brasília, incorporada pela matriz de São Paulo. (...) 3. No que tange ao ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, verifica-se que a questão posta a deslinde jurisdicional está adstrita ao direito da impetrada à emissão da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, questão afeta ao direito tributário e que encontra previsão nos artigos 205 e 206, respectivamente, do Código Tributário Nacional. 4. Com efeito, o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao

descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental.5. Na espécie, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006 nas informações de apoio para emissão de certidão, o que não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007444-49.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO EM DIA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.(...)4. A existência de obrigação acessória não obsta a emissão da certidão pleiteada, porquanto depende da sua constituição em crédito tributário e do seu inadimplemento para caracterizar pendência impeditiva da certidão de regularidade fiscal.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010196-86.2004.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 28/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 91)Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.(...)3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de uma alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).(…) (STJ, 1ª Turma, Edcl no AgRg no Resp nº 1037444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/12/09).Não desconheço o julgado em incidente de recursos repetitivos que deu aplicabilidade ao art. 32, 10, da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10).2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.(…) (REsp 1042585/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Todavia, como se vê, referido precedente não esgota a questão, pois, a rigor, a constitucionalidade do referido dispositivo legal não foi examinada pela C. 1ª Seção, sob invocação da Súmula n. 10 do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a cláusula da reserva de plenário, de forma que a ofensa a campo reservado a lei complementar e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa não foi sequer examinada neste precedente, além do fato de naquele caso concreto haver a efetiva apuração de débitos declarados e não pagos, do que se conclui que o alcance da orientação jurisprudencial que exsurge deste precedente é bastante restrito, por não levar em conta sequer a hipótese de inconstitucionalidade por via reflexa.DispositivoDiante do exposto, quanto aos débitos do parcelamento Demais - Art. 1º, dos CNPJs 47.508.411/0001-56 e 01.545.828/0001-98, do parcelamento Prev - Art. 3º, das NFLDs 60.052.798-0, 60.130.748-8, 35.275.946-1, 35.275.947-0, 35.435.239-3, 35.435.240-7, 35.764.960-5, 35.842.839-4, 37.014.342-6 e 60.124.997-3, 35.764.996-6, 35.905.281-9 e 35.842.659-6, do ITR para 2014, do valor relativo ao PA n. 11128.720.269/2015-81, da inscrição número 60.144.573-2, da NFLD 37.381.451-8, e de divergência de GFIP de 09/2011 a 13/2011, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, em razão de perda superveniente de interesse processual. Quanto aos demais débitos de diferença de GFIP, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, em razão de inadequação da via eleita, dada a carência de prova pré-constituída e divergência de fato a demandar dilação probatória.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar à impetrada que se abstenha de opor à emissão de certidão de regularidade fiscal mera pendência de apresentação de GFIPs de 2014 e 2015.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. Impetrado: Delegado da Delegacia Federal do Brasil em São Paulo/SP. SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAL DE FÉRIAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS, com o reconhecimento do direito a compensar eventuais recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura do mandamus, conforme art. 74 da Lei n. 9.430/96. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou documentos (fls. 29/200). Concedida parcialmente a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, até final decisão e determinada a emenda da inicial (fls. 204/208), efetuada às fls. 214/219, onde a impetrante requereu a inclusão em seu pedido, do AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011241-24.2015.403.0000 (fls. 220/231). Mantida a decisão de fls. 204/208, no que tange às verbas ali discriminadas e incluída a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente também sobre o valor pago a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, até final decisão (fls. 234/236). A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 244). Informações prestadas às fls. 247/258. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0016166-63.2015.403.0000 (fls. 259/274). Mantida a decisão agravada (fl. 278). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 282). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de a título de AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAL DE FÉRIAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira

Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expreso de lei. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim

previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos

de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária.

3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços.

4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as demais verbas.

Compensação. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.

Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo de prescrição. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009817-77.2015.403.6100 - CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CONGRESERV CONCRETO & SERVIÇOS LTDA. Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o cadastramento no sistema Mais Emprego - Empregador Web ou sua exoneração do cadastramento, sem prejuízo da liberação do seguro-desemprego de seus empregados. Alega que a Resolução nº 742/2015, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, delegou ao empregador o ônus de entregar os requerimentos de seguro-desemprego/comunicação de dispensa de seus trabalhadores, com o fim de propiciar o recebimento dos benefícios. Entretanto, o impetrante sustenta que não tem conseguido realizar os necessários cadastramentos, por problemas técnicos do próprio portal. Juntou documentos (09/38). Deferida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante e promova o seu cadastro no prazo de cinco dias, contados da ciência desta decisão, caso não existam outros óbices além daqueles aqui tratados (fls. 42/43). Informações prestadas (fls. 52/53), onde a impetrada afirma que a Resolução do CODEFAT n. 742, de 31/03/15 autorizou o MTE a avaliar e recepcionar requerimentos de seguro desemprego impressos em gráfica para dispensas ocorridas após 31/03/15, não podendo o trabalhador ser submetido a embaraço para requerer o benefício por questões operacionais de cadastro, acessibilidade ou omissão dos empregadores (Circular n. 19 de 01/04/15), bem como reconheceu

que o aplicativo Empregador Web tem apresentado erro. Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 63/64). Determinado à impetrante esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito, entendendo-se o silêncio como desinteresse, em 05 dias (fl. 68), ao que silenciou (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão da liminar deferida e as informações da impetrada, foi determinado à impetrante esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito, entendendo-se o silêncio como desinteresse (fl. 68). Devidamente intimada (fl. 69), silenciou (fl. 70), o que traduz superveniente interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010979-10.2015.403.6100** - ANDRE LUIZ DIAS ALVES X ANDRE SA DE MATOS X CAIO FERNANDES DE SOUSA X CICERO IVANDILSON DA CRUZ X FERNANDA CRISTINA ALONSO MISIELUK X FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI X GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI X JOSIVALDA MORAIS DA SILVA X MARCELO MINEIRO DE SENA X NAJLA TARCIA RODRIGUES DANTAS X RADSON FABIO DE AZEVEDO X RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA X REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS X SIDNEI LASTA X TATIANE RONDON ALBANO X WELLINGTON ALVES DOS ANJOS(SP187736 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

PROCESSO 0010979-10.2015.403.6110 IMPETRANTES: ANDRÉ LUIZ DIAS ALVES, ANDRÉ SÁ DE MATOS, CAIO FERNANDES DE SOUSA, CÍCERO IVANDILSON DA CRUZ, FERNANDA CRISTINA ALONSO LISIELUK, FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI, GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI, JOSIVALDA MORAIS DA SILVA, MARCELO MINEIRO DE SENA, NAJLA TARCIS RODRIGUES DANTAS, RADSON FÁBIO DE AZEVEDO, RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA, REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS, SIDNEI LASTA, TATIANE RONDON ALBANO, WELLINGTON ALVES DOS ANJOS IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes acima nomeados objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção dos cursos de Direito e Administração (5º e 6º semestres), no período diurno. Alegam, em síntese, que foram aprovados nos cursos acima referidos, no período matutino. Entretanto, foram surpreendidos com uma comunicação via correio eletrônico, informando que todos os cursos matutinos da faculdade foram encerrados por determinação unilateral do Presidente da UNIESP. Em dito e-mail fora informado aos alunos que houve mudanças significativas realizadas pelo MEC e pelo governo federal nas regras do FIES, Portaria 23/2014 do MEC; essas alterações causaram grande impacto nas companhias de ensino; e que desta forma, o presidente da UNIESP encaminhou, por escrito, que não está autorizado manter-se as turmas do período matutino, pois nenhuma possui número maior que 20 alunos. Diante disto, os impetrantes são obrigados a realizar transferência para o período noturno. Todavia, contrapõem-se a esta determinação, cada um apontando os motivos pessoais que inviabilizam esta alteração. O pedido de liminar foi indeferido no primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 125/130. A autoridade impetrada alegou que o ato atacado não é ilegal, uma vez que a instituição detém autonomia administrativa. Reapreciado o pedido inicial, a liminar foi deferida para determinar à impetrada que promova o curso do 8º semestre de Ciências Contábeis no período matutino em qualquer unidade nesta Capital aos impetrantes que tenham concluído regularmente o semestre anterior no mesmo período, salvo se houve outro impedimento para sua matrícula não discutido nestes autos. A autoridade impetrada agravou dessa decisão. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Regularmente processado o feito e diante do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, mantenho o entendimento esposado quando da apreciação da liminar, devendo a segurança ser concedida. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das Leis ns. 9.394/96 e 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Insurgem-se os impetrantes em face da extinção pela impetrada do curso matutino do 8º e último semestre de Ciências Contábeis, que vêm cursando desde seu ingresso na Universidade, lhes sendo conferida apenas a possibilidade de concluir o curso no período noturno, o que não teriam condições pessoais e profissionais de aceitar. A criação e manutenção de cursos, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação de regência, é decisão discricionária da universidade, em atenção à sua autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207, caput, da

Constituição, bem como pelo art. 53 da Lei n. 9.394/96, notadamente seu parágrafo único, inciso I, que assegura a prerrogativa de criação, expansão, modificação e extinção de cursos. Dessa forma, não há direito adquirido pelo estudante à imutabilidade do curso em que matriculado. De outro lado, tais alterações em face do estudante já matriculado não podem ser impostas de forma absoluta, devendo ser norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da segurança jurídica. Com efeito, o estudante já matriculado tem certas expectativas legítimas que devem ser amparadas, sob pena de frustração à segurança jurídica e à boa-fé objetiva. Os estudantes têm direito ao mínimo de previsibilidade no tocante à organização de sua vida acadêmica e consequente vida profissional, ao menos quanto ao período de curso, com base no qual estruturaram o planejamento de todas as obrigações do dia a dia, de forma que o direito à extinção de curso previsto no dispositivo legal citado deve ser entendido como absoluto apenas para novos alunos, não para aqueles com curso pendente. No caso concreto, conforme previsão contratual, cláusula 10ª, 2ª, fl. 39, a contratada poderá suprimir turmas oferecidas em um turno (matutino, vespertino ou noturno) ou Campus, transferindo-as para outro turno ou Campus, caso o número de alunos, interessados em cursá-las, seja inferior a trinta alunos. Todavia, trata-se aqui não só de contrato relativo ao provimento de direito social fundamental, a educação, mas também um contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, o que estabelece uma relação de dependência intensa. Nessa esteira, as alterações contratuais merecem atenção especial, não podendo ser encaradas como meras sucessões de contratos de curto prazo, por semestre, mas como modificações em vínculos de caráter permanente e estável, portanto limitadas pelos deveres anexos de cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que no direito positivo podem ser extraídos dos arts. 421 e 422 do CC e 51, IV, XI e XIII, do CDC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; Assim, o aderente deve ser encarado não como um mero instrumento de lucro, mas como um parceiro, compartilhando-se os ganhos e perdas e alcançando-se da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se fala de vínculo contratual que tem por objeto a educação, prestação de serviços educacionais em ensino superior, cujo objeto, a rigor, não é a conclusão de semestres, como se módulos autônomos fossem, mas sim do curso como um todo, do primeiro ao último semestre, já que o resultado efetivo da tomada do serviço só se alcança ao final, com a graduação, de pouca valia prática tendo a superação de apenas alguns semestres. Ademais, tendo prestado vestibular e sido aprovados para vagas no período matutino, têm legítima expectativa de concluir o curso neste período, assim estabelecendo seus compromissos pessoais e profissionais diários, não para um semestre, mas para todo o período de curso. Todavia, em desrespeito a esta legítima expectativa, a impetrada extinguiu o curso para o período seguinte, conferindo aos alunos como única opção a transferência para o período noturno, que é incompatível com a situação pessoal e profissional dos impetrantes, com o planejamento cotidiano e profissional já estabelecido para o ano em curso com base nos estudos em período matutino, como foi pactuado e executado desde o início do curso, não lhes conferindo qualquer alternativa, com ou sem ônus, para continuidade de seus estudos em horário compatível com o anterior. Se assim é, a mim me parece que o que se impõe aos impetrantes, impossibilitados de fato de cursar seus estudos em período noturno sem ônus relevantes a seu cotidiano e trabalho, a rescisão unilateral do vínculo contratual clara hipótese de violação à boa-fé objetiva, notadamente à proteção da confiança, mormente tendo em conta que a circunstância de haver número pequeno de alunos não é a eles imputável de qualquer forma. Tal situação decorre principalmente de inabilidade da própria instituição em arremeter alunos, sendo a carência de procura suficiente por seus serviços risco inerente ao negócio, não havendo que se falar em caso fortuito. Sob outro viés, é relevante notar, conforme informação da inicial que não foi impugnada pela impetrada, que o curso discutido já contava com menos de 30 alunos ao menos desde o 5º semestre e assim se prosseguiu até o 7º e penúltimo. Logo, se a ré tinha no início, conforme contrato, a faculdade de não instituir cursos com menos de 30 alunos, ao deixar de fazê-lo por seguidos semestres esta se extinguiu pelo desuso, em atenção à segurança jurídica, aplicando-se o instituto da supressão, na lição de Flávio Tartuce (Direito Civil, Vol. 3, Método, 2007, p. 115), a supressão, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos. Se em semestres anteriores havia menos de 30 alunos, é evidente a justa expectativa de não aplicação da referida cláusula para interrupção do curso faltando apenas um semestre para sua conclusão. O fato de tratar-se do último semestre é de especial relevância, pois a transferência para instituição congênera sem intervenção da instituição de origem habitualmente não admite o aproveitamento integral de todas as matérias cursadas nos semestres anteriores e a dispensa de matérias de semestres anteriores ministradas na nova instituição que não o foram na de origem, obrigando o aluno a repô-las em semestres seguintes ou em períodos diversos, sendo patente o risco de dilação do tempo de graduação, em detrimento de sua entrada no mercado de trabalho na área respectiva no prazo normal e legitimamente esperado. Assim, em casos tais tem a universidade duas opções: manter o período matutino apenas aos estudantes que iniciaram o curso nele; promover, sem ônus para os estudantes, sua transferência para instituição congênera que forneça o mesmo período e aproveite as disciplinas já cursadas. No caso presente, o comunicado aos estudantes não fornece nenhuma destas opções e não consta que tenha estruturado a transferência nestes termos para outra instituição, restando aplicar apenas a primeira opção. Em suma, a transferência de período faltando apenas um semestre para conclusão, sem alternativa viável, por circunstâncias não imputáveis aos estudantes, caracteriza, a rigor, o abandono inesperado de um contratante pelo outro, o que é a antítese da conduta exigível nesta espécie de contrato, ofendendo-se os princípios constitucionais e consumeristas acima citados. Este ponto merece ser ressaltado: não se está aqui dizendo que o não oferecimento de determinado semestre intermediário do curso em certo período é absolutamente vedado; o determinante foi a notícia aos estudantes deste não oferecimento faltando apenas um único semestre e sem alternativa viável, em razão do número de alunos, que já era reduzido nos semestres anteriores, o que o caracterizou como abusivo. Nesse sentido há precedentes em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. ENSINO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.



NEGATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. (...)2. Na hipótese dos autos, em que se nega matrícula dos impetrantes sob o fundamento de contar a turma com número inferior ao limite mínimo de alunos estabelecido pela faculdade, há que prevalecer o direito dos estudantes de terminarem o curso no prazo estabelecido e autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 3428020044013500, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PAGINA:109.)REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007941-21.2010.4.03.6114/SP 2010.61.14.007941-0/SP Sem embargo de a lei assegurar a autonomia universitária às instituições de ensino superior para a criação e extinção de cursos, esta autonomia não é ilimitada: como todo e qualquer direito, seu limite é o direito de terceiros.A instituição de ensino superior celebrou contrato de prestação de serviços educacionais no período matutino, conforme disposto no edital de processo seletivo de 2006.É defeso à instituição de ensino superior a pretexto de exercer autonomia universitária, unilateralmente, alterar os contratos firmados e obrigar os alunos a assistir as aulas em horário distinto do pactuado, sobretudo quando esta transferência se faz com grande sacrifício pessoal e profissional por parte dos discentes.Como observado pelo juiz singular, ao proferir a sentença, os impetrantes demonstram, como era de se esperar de alunos do último ano da Faculdade de Direito, que têm atividades extra-escolares importantes para o desenvolvimento acadêmico e profissional, como estágio e trabalho, em horários incompatíveis com o curso noturno, tornando extremamente prejudicial a mudança de turno no último semestre.O fato de não haver alunos suficientes para a viabilidade econômica do negócio no período matutino não é caso fortuito, como alegado, é inerente ao risco da atividade que a instituição impetrada se prontificou a oferecer, nada obstando que concluído o estudos desses discentes, o curso diurno seja extinto, devendo a faculdade ater-se ao princípio da razoabilidade.A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. - É defeso à Universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. Precedente deste Tribunal. 2 - No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância com a transferência para o turno da noite. 3 - Ademais, o posicionamento da jurisprudência é de que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de frequentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de frequentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas.(TRF2, AMS 2003.51.01.010896-7, relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU: 25/05/2004)Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.Intimem-se.São Paulo, 26 de maio de 2011.Mairan Maia Desembargador Federal Relator A única ressalva ao pleito das impetrantes é que não é razoável impor à impetrada que o curso seja oferecido necessariamente no Campus Liberdade, uma vez que possui outras unidades na mesma cidade e pode entender mais adequado ministra-lo em uma ou outra delas.Como já exposto, nesta espécie de contrato compartilham-se os ganhos e perdas para alcançar da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes, de forma que, conforme a conveniência da impetrada, qualquer unidade dentro da mesma cidade atende às necessidades dos alunos, mormente no caso de São Paulo Capital, com ampla estrutura de transporte público, ainda que com isso os impetrantes tenham certo, mas não proibitivo, encargo adicional de tempo e recursos com este transporte.Ademais, a decisão liminar no mesmo sentido foi confirmada em decisão proferida em agravo de instrumento, bem como encampada pelo parecer do Ministério Público Federal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à impetrada que promova o curso do 8º semestre de Ciências Contábeis no período matutino em qualquer unidade nesta Capital aos impetrantes que tenham concluído regularmente o semestre anterior no mesmo período, salvo se houve outro impedimento para sua matrícula não discutido nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012178-67.2015.403.6100 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: THIAGO FERREIRA RODRIGUES Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que o isente de realizar novo exame de suficiência e garanta sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP.Sustenta, em síntese, que em 20/11/2010 colou grau como Técnico em Contabilidade junto ao Curso NOVATEC Serviços Educacionais Ltda. e prestou a 2ª Edição de 2011 do Exame de Suficiência, tendo sido aprovado.Prossegue afirmando que a autoridade impetrada impossibilitou seu registro sob a alegação de que o exame realizado em 2011 não tem mais validade. Portanto, deve prestar nova prova.Juntou documentos (fls. 09/28)Foi prolatada sentença às fls. 32/34, que foi reconsiderada na decisão de fl. 37, ocasião em que foi indeferida a liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.Em sua informações (fls. 44/48), a autoridade impetrada alega que a exigência de realização do exame de suficiência emana do Conselho Federal, que expediu a Resolução nº 1.301, de 28/09/2010, que assim dispõe em seu artigo 12: Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação. Parágrafo único. O candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial do Exame no Diário Oficial da União (DOU), para requerer, no CRC, o Registro Profissional na categoria para a qual tenha sido aprovado. Sustenta que esta Resolução não inovou os termos contidos no Decreto-Lei nº 9.295/46, pois apenas regulamentou a matéria ali disciplinada.O pedido de liminar foi deferido para determinar à impetrada que promova a inscrição do impetrante em seus quadros, considerando válida a aprovação no exame de suficiência 03/2011 (fls. 56/57).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/68).É o relatório. Decido.A

segurança é de ser concedida. A exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Assim, aos concluintes do Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, além de sua formação técnica deve comprovar a aprovação em tal exame. Nessa esteira, cumpridos ambos os requisitos até 1º de junho de 2015, tem o profissional direito adquirido à inscrição, sendo ela mero ato formal que lhe confere exigibilidade. A impetrada invoca norma regulamentar que estabelece prazo de validade de dois anos para a inscrição após a aprovação no exame, o que não tem amparo legal, não havendo exigência alguma na lei no sentido de que esta aprovação tenha prazo de validade ou que a inscrição seja feita logo após sua divulgação. Ademais, é ofensivo à isonomia, na medida em que se não exige renovação periódica do exame para os já inscritos, não há razão para que o faça quanto aos aprovados que por qualquer razão optem por se inscrever posteriormente, vale dizer, a qualquer profissional com formação técnica em contabilidade é exigível a aprovação em exame de suficiência uma única vez, quer tenha formalizado a inscrição logo após ou não. Por fim, a extinção da profissão dos técnicos em contabilidade após 01º de junho de 2015 não pode ser invocada no caso, em que o requerimento de inscrição do impetrante se deu antes desta data, fl. 25. Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que promova a inscrição do impetrante em seus quadros, considerando válida a aprovação no exame de suficiência 03/2011, confirmando a liminar concedida às fls. 56/57. Condeno a impetrada ao reembolso das custas. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012445-39.2015.403.6100** - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Engenharia de Instalações Selten Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 02/05/2014, pedidos de restituição de débitos, por meio de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99. Por decisão de fl. 119 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 73/92). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, I, Lei 12.016/09, fl. 130. Informações prestadas (fls. 131/133). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0016502-67.2015.403.0000 (fls. 141/149). Mantida a decisão agravada (fl. 155). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 159/160), pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram formalizados em 02/05/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012641-09.2015.403.6100** - JOSIANE DE ANDRADE FORTES(MG086875 - FABRICIO DE SOUZA CANTONI E MG127808 - VITOR NUNES COUTO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Josiane de Andrade Fortes Impetrado: Presidente da Banca Examinadora da Cetro Concursos Públicos Interessado: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda 13 (treze) pontos referentes à sua experiência profissional, declarando nulo o julgamento do recurso interposto pela impetrante. Consequentemente, requer sua reclassificação para a 14ª posição no certame. Pleiteia, também, seja determinada a suspensão do certame até julgamento deste feito e sejam declarados nulos os atos omissivos referentes aos nomes dos componentes da banca examinadora e os atos de não publicação da listagem dos aprovados. A impetrante alega ter efetivado sua inscrição para o concurso expresso no edital 01/2014, realizado pela Cetra,

concorrendo para o cargo de Analista Administrativo, tendo sido classificada na 52ª posição (fl. 85). Tal inscrição era para exercício da função no Estado do Rio de Janeiro, que apresentava 3 (três) vagas. Alega que está previsto no edital que a experiência profissional deve ser comprovada em carteira de trabalho e valerá, para a classificação, 1 (um) ponto para cada seis meses comprovados. Informa que na retificação de nº 5 do edital constou no item 5.5, no tópico da análise dos currículos (fl. 80): I. Formação Acadêmica Aperfeiçoamento (mínimo 150 horas) Mestrado (mínimo 360 horas) Doutorado (mínimo 360 horas) 02 pontos (não cumulativos) II. Experiência profissional Experiência profissional comprovada em carteira de trabalho 01 ponto (a cada seis meses) Aduz que a despeito de ter apresentado e demonstrado sua experiência profissional teve sua experiência negada, embora sua experiência de trabalho junto à empresa MRS Logística S/A (2005 a 2012) estivesse ligada à formação em Administração de Empresas. Prossegue dizendo que o Edital não prevê nenhuma exigência para a caracterização da experiência profissional. Finaliza informando que teve seu recurso administrativo negado de forma desarrazoada, sem a devida fundamentação (fl. 105). Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/124). Às fls. 128/130, restou decidido que a Centro Concursos Públicos, Consultoria e Administração não deve integrar de plano o polo passivo da lide, dependendo sua participação, na qualidade de assistente litisconsorcial, de manifestação expressa de interesse nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, mantida a Amazônia Azul Tecnologia de Defesa no polo passivo da lide, bem como, deferida a liminar, para determinar à impetrada a suspensão do certame em tela, salvo se admitir os títulos apresentados pela impetrante, valorando-os nos termos do edital, vale dizer, sem exigir experiência específica na atividade postulada, conferindo-lhe pontuação relativa aos vínculos de 01/12/05 a 08/11/12 e retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinente, notadamente eventuais nomeações. A Amazônia Azul Tecnologia de Defesa noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017349-69.2015.403.0000 (fls. 153/177). Informações prestadas (fls. 185/202), com os documentos de fls. 203/243. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 249/251). É o relatório. Decido. Preliminares Não prospera a alegação de impossibilidade jurídica ou perda de objeto em razão da homologação do concurso, pois esta não tem o condão de convalidar ilegalidades, sendo ela própria nula se houver amparado vício anterior. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, 1ª-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PONDERAÇÃO. ATIVIDADES PECULIARES AO CARGO QUE NÃO EXIGEM CAPACIDADE FÍSICA INDISPONÍVEL AOS CANDIDATOS COM IDADE SUPERIOR A 40 ANOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.(...) 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o término de fase de concurso público, ou mesmo a homologação de seu resultado final, não configura prejudicialidade ao julgamento do writ, pois o ato tipo por ilegal ainda permanece no mundo jurídico, e requer a manifestação do Poder Judiciário (...)(AROMS 200802323061, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/02/2014 ..DTPB.) Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, há evidente equívoco técnico da interessada AMAZUL. A impetrante na inicial havia incluído na lide três partes, o Presidente da Banca Examinadora e Organizadora do Concurso Público, o Centro Concursos Públicos, Consultoria e Administração e Amazônia Azul Tecnologias de Defesa. Observando a técnica da nova lei do mandado de segurança, foi excluído da lide apenas o Centro Concursos Públicos, Consultoria e Administração, pessoa jurídica, dado que sua integração à lide depende de expressa manifestação de interesse, artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, a autoridade coatora, Presidente da Banca Examinadora do Centro Concursos Públicos foi mantida na lide, já que sobre ela nada foi dito na decisão e é incontroverso que deve compor o pólo passivo de mandado de segurança, tendo sido regularmente notificada para cumprir a decisão e prestar informações, fls. 147. A AMAZUL, por seu turno, foi mantida na lide na condição de interessada, portanto assim compondo o pólo passivo como litisconsorte necessária, já que diretamente afetada pelo resultado das decisões nos autos, tanto é que apresentou manifestação impugnando a inicial em seu mérito. Sob esta qualificação foi referida no cabeçalho da decisão liminar, bem como citada para integrar a lide, fl. 178, não notificada como ocorre com a autoridade coatora. Acerca da falta de interesse processual, é alegação que se confunde com o mérito a ser adiante apreciado. Mérito Pretende a impetrante a consideração de pontos relativos a títulos na modalidade experiência profissional. Nos termos do item 12.9 do Edital: 12.9. Serão considerados títulos somente os constantes na tabela a seguir: (...) Experiência Profissional - Experiência Profissional, comprovada em carteira de trabalho. - 1 ponto (a cada seis meses) A autora apresentou carteira de trabalho registrando vínculos de 09/02/04 a 06/10/04 e 06/10/04 a 01/01/13, fl. 112. Sustenta, conforme seu recurso, fl. 105, que exerceu atividade correlata à de Analista Administrativo de 01/12/05 a 08/11/12, requerendo pontuação por este período. Como se extrai da resposta a seu recurso à impetrada, tais vínculos não foram considerados sob o seguinte fundamento: Visando garantia a isonomia e igualdade entre os candidatos e aplicar as regras do Edital, só poderiam ser devidamente computados, conforme o grau de complexidade do cargo, as experiências profissionais correlatas ao cargo pretendido no mesmo nível de atuação. Todavia, no edital não há tais especificações em parte alguma, exige-se apenas a comprovação de experiência profissional a ser comprovada mediante registro em CTPS, sem nenhuma especificação de que esta deva ser no mesmo grau de complexidade do cargo postulado, a ele correta ou no mesmo nível de atuação, restrições estas inovadoras e impostas apenas no momento da avaliação dos títulos. Nem se alegue que a expressão experiência profissional traria tal conteúdo de forma implícita, dado que o exercício de qualquer trabalho é abarcado por tal conceito em sentido lato e é razoável valorizar experiência profissional ainda que em ramo diverso de atividade, o que revela ao menos maturidade profissional, ainda que não maior habilidade no mesmo ramo da atividade postulada. Tanto é assim que diversos concursos pontuam experiência profissional em atividades quaisquer e aqueles que pretendem valorar exclusivamente a experiência no ramo da atividade postulada assim especificam. Se o edital assim não especifica, não cabe à banca aplicar regras pressupostas que sejam contrárias ao texto expresso do edital. O edital é a lei do concurso, vinculando os postulantes e os examinadores, não cabendo interpretar cláusulas nele contidas ampliativamente, ainda que esta interpretação tenha sido sim aplicada igualmente em face de todos os candidatos, se qualquer deles é prejudicado em detrimento da regra expressa, o que a pretexto de prestigiar a isonomia a ofende. Ademais, a impetrante postula apenas a consideração de tempo de atividades correlatas às de Analista Administrativo, como Analista Ferroviário e Treinee Nível Superior e Analista Pleno de Planejamento e Controle da Manutenção e Analista técnico de Manutenção Ferroviária, todas exercidas

quando já graduada em Administração, esta a qualificação técnica exigida para o cargo pretendido. Assim, merece amparo a pretensão no tocante à admissibilidade e valoração de seus títulos de 01/12/05 a 08/11/12, com retificação da lista de classificação. Com efeito, a decisão liminar no mesmo sentido foi na matéria de fundo confirmada por decisão em agravo de instrumento e encampada pelo parecer do Ministério Público Federal. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, ratificando a liminar concedida às fls. 128/130, determinar à impetrada admitir os títulos apresentados pela impetrante, valorando-os nos termos do edital, vale dizer, sem exigir experiência específica na atividade postulada, conferindo-lhe pontuação relativa aos vínculos de 01/12/05 a 08/11/12 e retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes, notadamente eventuais nomeações, com anulação de todos os atos posteriores com ela incompatíveis. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013328-83.2015.403.6100 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Carlos Raul de Sousa Gomes Impetrado: Gerente Regional do INSS em São Paulo SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, quantidade requerimentos de benefícios previdenciários, recursos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional. Alega que na qualidade de Advogado milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto ao INSS. Inicial com os documentos de fls. 12/16. Determinada a emenda da inicial (fl. 19), efetuada às fls. 21/22. Indeferido o pedido de liminar (fl. 23). O INSS requereu o seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) e informações prestadas (fls. 31/52). O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 55/61). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a existência de direito da impetrante em protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio e sem limitação por atendimento, de pedidos de benefícios previdenciários. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e a limitação do protocolo a um benefício por atendimento, restringem o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à minguia de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS

00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:28/04/2015) - grifei. Nestes termos, merece parcial acolhimento o pleito inicial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela parte impetrante, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013664-87.2015.403.6100** - BANCO FORD S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Banco Ford S/A. Impetrado: Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF em São Paulo/SP. SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre adicional de férias gozadas, valor pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, que precedem o auxílio doença e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, com o reconhecimento do direito a compensar eventuais recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura do mandamus, conforme art. 74 da Lei n. 9.430/96. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Inicial (fls. 02/12), com os documentos de fls. 13/24. A liminar foi concedida para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 30 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, até final decisão (fls. 28/32). Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (fls. 42/53). A União interpôs agravo retido (fls. 54/61). Mantida a decisão agravada (fl. 67). Contraminuta ao agravo retido (fls. 69/74). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da

jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença/auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDCI no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). E mais. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação

natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho.

6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (AMS 00135763920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Cabe observar que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de

salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo de prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas pela lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013779-11.2015.403.6100** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Enesa Engenharia S/A.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERATS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Alega que o Plenário do C. STF pacificou o entendimento de exclusão do ICMS da base de cálculo do CONFIS, entendimento este que deve ser aplicado por analogia ao caso.Por decisão de fls. 88/90 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto (fls. 108/130).Informações prestadas (fls. 101/107).Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse jurídico a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.É o relatório. Passo a decidir.A segurança é de ser denegada.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida



todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**(...) Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. **Dispositivo.** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei

**0013829-37.2015.403.6100** - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Dr. Oetker Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, convalidando a liminar concedida para afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. A corroborar sua tese, invoca decisões proferidas nos mandados de segurança n. 0011755-10.2015.8.26.6100, 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, de 22/06/15 e n. 0068167-75.2015.4.02.5101, 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Por decisão de fls. 65/67 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 84/107). Informações prestadas (fls. 80/83). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma

que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014158-49.2015.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP351720 - GABRIEL ANTAKLY ADIB GOULARDINS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a impetrante (Dixie Toga) seja autorizada a operar, não sendo injustamente sancionada pela utilização de produtos controlados pelo Exército necessários a continuidade de seu processo produtivo, até que seja efetivada a alteração de seu CNPJ no Certificado de Registro - CR da incorporadora ou, ainda, até o julgamento deste writ. Ao final, pediu a concessão da segurança para que: (a) seja confirmada liminar, reconhecendo-se que a impetrante (Dixie Toga) está autorizada a operar e, portanto, não deve ser sancionada por utilizar produtos controlados, de competência do Exército, necessários em seu processo produtivo, até que seja efetivada alteração de seu CNPJ no Certificado de Registro - CR ou até que haja decisão administrativa sobre o pedido formulado em 16 de julho p. passado, tendo em vista a ausência de regra legal para a transição no caso de incorporação. Aduz a impetrante que em 28/02/2015, as empresas Bemis Cayman Islands e Bemis Company, Inc. (controladoras da Dixie Toga Ltda.), aprovaram a incorporação da Itap Bemis Ltda (controlada pela Bemis Cayman Islands e Dixie Toga), pela Dixie Toga. Dessa forma, em 12/06/2015 a Dixie Toga incorporou a Itap Bemis, que detinha tanto o controle da produção fabril de produtos produzidos pelo Grupo Bemis no Brasil, tanto o CR - Certificado de Registro exigido pelo Exército para o uso de substâncias controladas. Contudo, por falta de previsão legal, regra de transição, para referidas operações societárias, o CR emitido para o CNPJ da empresa incorporada (Itap Bemis) restou cancelado, sendo necessário realizar novo pedido de concessão de CR para o CNPJ da incorporadora Dixie Toga, não podendo, nesse interim, a impetrante ficar sem licença de funcionamento, CR. Teme poder vir a ser sancionada, por fato a que não deu causa, bem como, informa que seus fornecedores estão se recusando a fornecer-lhe matéria prima proveniente de produtos controlados, obstando seu regular funcionamento. Pede a utilização, por analogia, do art. 49, do Decreto 3.665/2000 c.c. art. 4º, da LINDB. Inicial (fls. 02/12), com os documentos de fls. 13/78. Junta de procuração, substabelecimentos e documentos (fls. 82/116). Indeferida a liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação, após as informações e determinada a emenda da inicial (fls. 117/118), cumprida às fls. 122/129. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0017337-55.2015.403.0000 (fls. 134/159). Mantida a decisão de fls. 117/118 (fl. 134). Informações do juízo (fls. 164/165). Informações da autoridade coatora (fls. 169/171), com os documentos de fls. 172/184. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 185). A impetrante reitera seu pedido de concessão de liminar (fls. 187/189). Por decisão de fls. 194/196 foi indeferido o pedido de liminar. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 207/208) pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, ao proceder ao cancelamento do CR - Certificado de Registro exigido pelo Exército para o uso de substâncias controladas, da empresa incorporada Itap Bemis, antes da concessão deste ao CNPJ da empresa incorporadora Dixie Toga. Tratando-se de procedimento para obtenção de autorização para o exercício de atividade com produtos controlados, portanto com indispensáveis minúcias técnicas, entendo pertinente o tratamento minucioso da matéria por regulamento, desde que observados os parâmetros legais. No caso em tela, a norma regulamentadora é o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), incorporado pelo Decreto n. 3.665/00. Referido diploma não trata especificamente das hipóteses de sucessão societária, mas sim de alteração de razão social, hipótese análoga, assim tratada: Art. 97. No caso de mudança na razão social, o interessado deverá requerer, na forma do Anexo XVI, ao Comando da RM, a concessão de novo CR, anexando ao requerimento os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 84 deste Regulamento. Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados: (...) III - declaração de idoneidade, Anexo V a) do diretor que representa a empresa judicial e extra-judicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada; b) do presidente, quando se tratar de clubes, federações, confederações e associações; c) da pessoa física, quando for o caso; e d) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial. III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso; IV - prova de inscrição no CNPJ; V - ato de constituição da pessoa jurídica: a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada; b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas; c) cópia do registro da firma na junta comercial, no caso de firma individual; e d) ata da reunião que elegeu a Diretoria, registrada em cartório e na

Secretaria de Esportes e Turismo/UF, se for o caso, quando se tratar de clubes e assemelhados;VI - plantas das edificações e fotografias elucidativas das dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados; VII - plantas de situação, plantas baixas e fotografias elucidativas dos depósitos de explosivos e acessórios, no caso de pedreiras e depósitos isolados;VIII - compromisso para obtenção de registro, Anexo VI, e aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército ou órgão por esse autorizado; e(...) A impetrante invoca o art. 49 da norma em seu favor:Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso. 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro. 2º O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art. 241 deste Regulamento. 3º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido.Como se nota, a norma não prevê prorrogação da validade do registro anterior ou registro provisório na hipótese equiparável à dos autos, exigindo novo CR, que não se confunde com mera revalidação. Ademais, a impetrante não fez o requerimento com nenhuma antecedência antes da extinção por perda de sujeito do certificado anterior, muito menos de 90 dias como exige a norma que pretende aplicar por analogia. A incorporação em tela foi aprovada em 28/02/15, formalizada em 15/06/15, mas apenas em 16/07/15 a impetrante apresentou requerimento administrativo para regularização da certificação em face da incorporação da empresa certificada. De outro lado, a exigência de novo registro é razoável, pois não se examinam apenas requisitos objetivos do estabelecimento em que se pretende exercer a atividade com produtos controlados, mas também subjetivos de seu titular, que podem se alterar por completo com a extinção de uma pessoa jurídica com incorporação a outra. Trata-se aqui de produtos de risco à ordem pública, portanto é adequada a adoção de extrema cautela na concessão das licenças. A modificação da titularidade do estabelecimento que com eles lida é alteração essencial, sendo efetivamente temerária a mera transferência do certificado de uma pessoa (incorporada) a outra (incorporadora) sem anuência prévia do órgão de controle, que é, a rigor, o que pretende a impetrante. Não fosse tudo isso, as informações esclarecem que o certificado da matriz da incorporada (CNPJ 06.900.974/0001-08, estabelecida em Mauá-SP) estava extinto por cancelamento a pedido desde 2011.A impetrante aduz que a incorporada possuía outro certificado válido até 2016, mas como se nota à fl. 76 este é relativo a uma filial, CNPJ 00.216.758/0003-23, estabelecida em Londrina-PR.Já o pedido de novo certificado foi formalizado também sob filial, CNPJ n. 60.394.723/0028-64, estabelecida em Mauá-SP.Assim, sequer há certificado válido a ser revalidado ou prorrogado para este estabelecimento desde 2011.Com efeito, a autoridade coatora relativa ao estabelecimento então certificado até 2016 sequer é de alçada desta Subseção, sendo o Comandante da 5ª Região Militar, em Curitiba-PR.Tampouco se vislumbra mora administrativa, o pedido de novo certificado foi feito em 16/07/15, para estabelecimento não previamente certificado, como exposto, com formulação de exigência menos de um mês depois, em 14/08/15, que não consta sequer ter sido atendida. Ressalto, por oportuno, que o documento de fl. 205 não altera sequer a última conclusão, pois do CNPJ se extrai que não se refere ao mesmo estabelecimento para o qual há pedido de registro pendente.Não fosse isso, o primeiro fundamento resta intocado e foi encampado pelo Ministério Público Federal e em decisão em agravo de instrumento.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão.DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014892-97.2015.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Hypermarcas S/A S/A.Impetrado: Procurador Geral da Fazenda Nacional em São PauloS E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a intimação do impetrado, em 24 (vinte e quatro) horas, a suspender a exigibilidade das parcelas de todos os parcelamentos para os quais foi elaborado Requerimento de Quitação Antecipada n. 18186.732333/2014-40, até ulterior análise pela Administração Tributária acerca de seu requerimento, bem como determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, ter ao longo dos anos, incorporado as empresas Mabesa do Brasil S/A (CNPJ 01.698.231/0001-83), Quimivale Industrial Ltda. (CNPJ 02.006.074/0001-60), Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda. (CNPJ 33.060.740/0001-72), Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio S/A (CNPJ 42.439.273/0001-87), Luper Indústria Farmacêutica Ltda. (CNPJ 61.299.111/001-35), Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda. (CNPJ 43.842.079/0001-00) e Barrenne Indústria Farmacêutica Ltda. (CNPJ 33.043.308/0001-73) e Mabesa do Brasil Participações Ltda. - Me (CNPJ 01.930.623/0001-26), bem como participou em nome próprio ou através de suas sucedidas, dos programas de parcelamento PAES e PEX - ambos consolidados, Lei n. 11.941/09 - não consolidado, com exceção dos pedidos eletrônicos, Lei n. 12.865/13, Lei n. 12.973/14 e Lei n. 12.996/14 - todos não consolidados. Como advento da Lei n. 13.043/14, em 25/11/2014 requereu a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de débitos parcelados, conforme processo administrativo n. 18186.732333/2014-40, ainda sob análise da RF, o que lhe está causando constrangimentos ilegais, consubstanciados em cobrança de parcelas do parcelamento já quitadas antecipadamente, informação de desenquadramento dos referidos parcelamentos e indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal.Por decisão de fls. 344/347 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto (fls. 359/384), no bojo do qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 503/505).Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de suas pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/14, vez que teria concluído o procedimento de adesão ao benefício fiscal de quitação antecipada de débitos parcelados mediante prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, pelo que os débitos incluídos deveriam permanecer com a exigibilidade suspensa até a conclusão da

análise definitiva dos créditos utilizados, não podendo a impetrada recusar este efeito antes de tal momento. Referido art. 33 assim dispõe: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. O dispositivo é regulamentado pela Portaria n. 15/14: Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 23, de 19 de dezembro de 2014) I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. Não obstante a clara menção à suspensão da exigibilidade do crédito na lei e no regulamento, esta depende do preliminar enquadramento dos débitos na hipótese e da regularidade formal da adesão, o que pode ser apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no momento da verificação dos requisitos para a expedição de certidão de regularidade fiscal, isto é, para que a suspensão da exigibilidade com fundamento no art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/14 se verifique é necessária a demonstração de que os débitos discutidos a ele se subsumem, o que pode ser verificado de plano pelo órgão responsável por sua cobrança, ainda que o mérito da compensação fique relegado para momento ulterior. Nesse contexto foi a análise realizada pela impetrada às fls. 207/219, que entendeu por este enquadramento quanto às empresas Hypermarchas e Mantecorp, demais-PGFN-art. 1º; não conheceu quanto à adesão

das mesmas empresas à opção PGFN-PREV-art. 3º por não haver débitos para a hipótese; admitiu para Hypermarcas e Quinivale, demais-PGFN-art. 3º; para Hypermarcas e Pom Pom, não admitiu porque não houve inclusão das inscrições em parcelamento anterior, afirma que teria feito opção por incluir inscrições no parcelamento da Lei n. 11.941/09 pela reabertura da lei n. 12.865/13, contudo, por consulta aos sistemas, não se verifica opção eletrônica válida a esse perfil, elas não estão inseridas em qualquer parcelamento válido nem no parcelamento da Lei n. 11.941/09 (visto que não perfiladas no anexo acima digitalizado), nem no parcelamento da Lei n. 12.865/13 (visto que não consideradas pelo contribuinte em seus cálculos), bem como em razão de valores em aberto que o contribuinte alega extintos por compensação com prejuízos de multa e juros do parcelamento da Lei n. 12.865/13, mas assim não comprova ter requerido, o peticionário deveria apresentar duas planilhas para provar este lastro, uma nos termos do art. 19 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/14 (com as inovações da Portaria Conjunta PGFN/RFB 21/14), outra, nos termos do artigo 33 da Lei n. 13.043/14 (...) onde estaria a planilha do artigo 19 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/14, de tal sorte a justificar a redução da base de cálculo/saldo devedor para mensurar as prestações que seriam pertinentes ao parcelamento da Lei n. 12.865/13?; o mesmo segundo motivo levou à inadmissão quanto a Hypermarcas e Barrene; quanto a Hypermarcas e Luper, não se admitiu também por ausência de parcelamento anterior, não havia parcelamento anterior à Lei n. 13.043/14 vigente e passível de quitação antecipada, o que houve foi uma adesão originária a um parcelamento, por força da própria Lei n. 13.043/14. Neste caso, não é de se aplicar o regime da quitação antecipada de débitos parcelados a parcelamentos engendrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.043/14, além da apuração de valores em aberto que se alega extintos por compensação com prejuízos de multa e juros do parcelamento da Lei n. 12.865/13, mas assim não comprovado, como nos casos anteriores; quanto a Mabesa, há débitos em aberto quanto aos quais sequer se alega inclusão no regime, tratando-se de PAES com parcelas em aberto, portanto débitos pendentes. Tendo em vista que a impetrante não discute o mérito destas decisões, de forma que suas conclusões são premissas neste caso, foi apurado que os débitos das empresas Pom Pom, Barrene, Luper de plano não se inserem na hipótese legal, quer porque o art. 33, caput, exige parcelamento anterior e este não foi comprovado, quer porque há saldo sem comprovação de cobertura, portanto não atendido o requisito preliminar do art. 33, 4º, I. Quanto a Mabesa, sequer se alega a inclusão. Ressalto que não há usurpação de competência, pois a impetrada não está analisando a compensação, que seria de atribuição privativa de autoridade da RFB, mas sim o enquadramento preliminar da situação dos débitos no art. 33, 6º, da Lei n. 13.043/14, para fins de certidão, o que está no âmbito do órgão gestor dos débitos. Como esclarecido nas informações da impetrada: Já, em preliminar, foi ressaltado que a análise ficaria, como de fato ficou, adstrita ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal e não à análise dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para compensação e liquidação dos parcelamentos anteriores. Isto cabe à RFB (...). Como acima mencionado, o pedido de liquidação antecipada previsto no artigo 33 da Lei n. 13.043/14, pressupõe o preenchimento, por parte do contribuinte, de diversas exigências. E foram exatamente essas exigências que a autoridade avaliou para decidir se, atendidas as condições formais, poderia ter por suspensa a exigibilidade de tais débitos. Em suma, o que se verifica para aplicação ou da não suspensão da exigibilidade é a adequação formal, prima facie, aos requisitos do art. 33, 6º citado, o que deve ser apurado no momento da expedição da certidão, sob pena de se conferir efeito suspensivo ao quaisquer créditos que sejam incluídos no pedido pelo contribuinte, ainda que de plano não sejam cabíveis à hipótese ou não sejam atendidos seus requisitos preliminares, que, a rigor, é o que pretende a impetrante, com débitos inegáveis, pois não anteriormente parcelados, ou sem comprovação prévia de quitação de 30% de seu valor, o que é exigido pela lei como pressuposto à ulterior suspensão da exigibilidade e à atribuição de competência à RFB para apuração da regularidade da compensação do saldo, no que a impetrada da Procuradoria não ingressou absolutamente. Ora, se não estão presentes sequer os requisitos preliminares, elegibilidade dos débitos nos termos do art. 33, caput, e quitação dos 30% nos termos do seu 4º, I, sequer se chegará à necessidade de apreciar os créditos pleiteados, de competência da RFB, pois não superadas as exigências prejudiciais. O entendimento da impetrante propicia fraude à lei nesse sentido, sendo, portanto, incompatível com a teleologia das normas incidentes. Dessa forma, após o devido contraditório entendo que não merece amparo a segurança pleiteada. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014956-10.2015.403.6100 - FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

**MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FORMED - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO E N T E N Ç A** Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora apurar o PIS-importação e COFINS-importação, tendo por base o conceito de valor aduaneiro prescrito no art. 77 do Decreto n. 6.759/2009, mantendo-se a exclusão de sua base de cálculo o ICMS, PIS e COFINS, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 10.682/2004 ocorrida anteriormente. A inicial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos de fls. 19/32. A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 44). Informações prestadas (fls. 45/49), com os documentos de fls. 50/58. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fls. 62/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Alega o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - 8ª Região, estar circunscrito apenas à operações de importação registradas e desembaraçadas nos recintos alfandegados de zona secundária - armazéns alfandegados do município de São Paulo e arredores, denominados portos secos, afirmando, dessa forma, sua ilegitimidade passiva ad causam para as operações realizadas fora de seu recinto. Consta dos autos as operações realizadas pela impetrante. Ano 2010:01) Declaração: 10/1151441-0 Data do Registro: 08/07/2010 RFB São Paulo 02) Declaração: 10/1151747-9 Data do Registro: 08/07/2010 RFB São Paulo 03) Declaração: 10/1153037-8 Data do Registro: 08/07/2010 RFB São

Paulo04) Declaração: 10/1181171-7 Data do Registro: 13/07/2010 RFB AI Guarulhos05) Declaração: 10/1187326-7 Data do Registro: 14/07/2010 RFB AI Guarulhos06) Declaração: 10/1281458-2 Data do Registro: 28/07/2010 RFB São Paulo07) Declaração: 10/1293040-0 Data do Registro: 29/07/2010 RFB AI Viracopos08) Declaração: 10/1505769-3 Data do Registro: 30/08/2010 RFB AI Guarulhos09) Declaração: 10/1623743-1 Data do Registro: 16/09/2010 RFB São Paulo10) Declaração: 10/1630148-2 Data do Registro: 17/09/2010 RFB São Paulo11) Declaração: 10/1681080-8 Data do Registro: 24/09/2010 RFB São Paulo12) Declaração: 10/1682839-1 Data do Registro: 24/09/2010 RFB AI Guarulhos13) Declaração: 10/1895482-3 Data do Registro: 26/10/2010 RFB AI Guarulhos14) Declaração: 10/1904754-4 Data do Registro: 27/10/2010 RFB São Paulo15) Declaração: 10/1939898-3 Data do Registro: 03/11/2010 RFB São Paulo16) Declaração: 10/1999846-8 Data do Registro: 10/11/2010 RFB São Paulo17) Declaração: 10/2183512-0 Data do Registro: 07/12/2010 RFB São Paulo18) Declaração: 10/2233915-1 Data do Registro: 14/12/2010 RFB São Paulo19) Declaração: 10/2302817-6 Data do Registro: 27/12/2010 RFB São PauloAno 2011:01) Declaração: 11/0051696-6 Data do Registro: 10/01/2011 RFB São Paulo02) Declaração: 11/0064083-7 Data do Registro: 11/01/2011 RFB São Paulo03) Declaração: 11/0069046-0 Data do Registro: 12/01/2011 RFB São Paulo04) Declaração: 11/0081101-1 Data do Registro: 13/01/2011 RFB São Paulo05) Declaração: 11/0088463-9 Data do Registro: 14/01/2011 RFB São Paulo06) Declaração: 11/0196667-1 Data do Registro: 01/02/2011 RFB São Paulo07) Declaração: 11/0204382-8 Data do Registro: 02/02/2011 RFB São Paulo08) Declaração: 11/0205247-9 Data do Registro: 02/02/2011 RFB São Paulo09) Declaração: 11/0314810-0 Data do Registro: 18/02/2011 RFB São Paulo10) Declaração: 11/0410565-0 Data do Registro: 04/03/2011 RFB São Paulo11) Declaração: 11/0444243-6 Data do Registro: 11/03/2011 RFB Porto de Santos12) Declaração: 11/0528778-7 Data do Registro: 23/03/2011 RFB São Paulo13) Declaração: 11/0617119-7 Data do Registro: 05/04/2011 RFB São Paulo14) Declaração: 11/0710375-6 Data do Registro: 19/04/2011 RFB São Paulo15) Declaração: 11/0717879-9 Data do Registro: 19/04/2011 RFB São Paulo16) Declaração: 11/0772430-0 Data do Registro: 28/04/2011 RFB São Paulo17) Declaração: 11/0829341-9 Data do Registro: 06/05/2011 RFB São Paulo18) Declaração: 11/0965780-5 Data do Registro: 26/05/2011 RFB São Paulo19) Declaração: 11/0996336-1 Data do Registro: 31/05/2011 RFB São Paulo20) Declaração: 11/1069171-0 Data do Registro: 10/06/2011 RFB São Paulo21) Declaração: 11/1153170-8 Data do Registro: 22/06/2011 RFB São Paulo22) Declaração: 11/1342051-2 Data do Registro: 20/07/2011 RFB São Paulo23) Declaração: 11/1384973-0 Data do Registro: 26/07/2011 RFB São Paulo24) Declaração: 11/1430621-7 Data do Registro: 02/08/2011 RFB São Paulo25) Declaração: 11/1586039-0 Data do Registro: 23/08/2011 RFB São Paulo26) Declaração: 11/1632354-2 Data do Registro: 30/08/2011 RFB São Paulo27) Declaração: 11/1692776-6 Data do Registro: 08/09/2011 RFB São Paulo28) Declaração: 11/1693993-4 Data do Registro: 08/09/2011 RFB São Paulo29) Declaração: 11/1867426-1 Data do Registro: 03/10/2011 RFB São Paulo30) Declaração: 11/1876513-5 Data do Registro: 04/10/2011 RFB São Paulo31) Declaração: 11/1906491-2 Data do Registro: 07/10/2011 RFB São Paulo32) Declaração: 11/1929272-9 Data do Registro: 11/10/2011 RFB São Paulo33) Declaração: 11/2268010-6 Data do Registro: 30/11/2011 RFB São Paulo34) Declaração: 11/2268766-6 Data do Registro: 30/11/2011 RFB São Paulo35) Declaração: 11/2320650-5 Data do Registro: 07/12/2011 RFB São Paulo36) Declaração: 11/2370884-5 Data do Registro: 14/12/2011 RFB São PauloAno 2012:01) Declaração: 12/0056833-0 Data do Registro: 10/01/2012 RFB São Paulo02) Declaração: 12/0266839-0 Data do Registro: 10/02/2012 RFB São Paulo03) Declaração: 12/0296164-0 Data do Registro: 15/02/2012 RFB São Paulo04) Declaração: 12/0483422-0 Data do Registro: 15/03/2012 RFB São Paulo05) Declaração: 12/0484142-1 Data do Registro: 15/03/2012 RFB São Paulo06) Declaração: 12/0488030-3 Data do Registro: 15/03/2012 RFB São Paulo07) Declaração: 12/0599525-2 Data do Registro: 02/04/2012 RFB São Paulo08) Declaração: 12/0600604-0 Data do Registro: 02/04/2012 RFB São Paulo09) Declaração: 12/0653521-2 Data do Registro: 10/04/2012 RFB São Paulo10) Declaração: 12/0670920-2 Data do Registro: 12/04/2012 RFB São Paulo11) Declaração: 12/1179016-0 Data do Registro: 27/06/2012 RFB São Paulo12) Declaração: 12/1214821-7 Data do Registro: 03/07/2012 RFB São Paulo13) Declaração: 12/1612942-0 Data do Registro: 30/08/2012 RFB São Paulo14) Declaração: 12/1843527-7 Data do Registro: 03/10/2012 RFB São Paulo15) Declaração: 12/1908305-6 Data do Registro: 11/10/2012 RFB São Paulo16) Declaração: 12/2187571-1 Data do Registro: 22/11/2012 RFB São Paulo17) Declaração: 12/2229970-6 Data do Registro: 28/11/2012 RFB São Paulo18) Declaração: 12/2327399-9 Data do Registro: 11/12/2012 RFB São Paulo19) Declaração: 12/2355268-5 Data do Registro: 14/12/2012 RFB São PauloAno 2013:01) Declaração: 13/2505872-8 Data do Registro: 19/12/2013 RFB Porto de Santos02) Declaração: 13/2401249-0 Data do Registro: 05/12/2013 RFB Curitiba03) Declaração: 13/2375450-6 Data do Registro: 02/12/2013 RFB Curitiba04) Declaração: 13/2209496-0 Data do Registro: 07/11/2013 RFB Curitiba05) Declaração: 13/2157557-4 Data do Registro: 31/10/2013 RFB Curitiba06) Declaração: 13/2155066-0 Data do Registro: 31/10/2013 RFB São Paulo07) Declaração: 13/2107502-4 Data do Registro: 24/10/2013 RFB Curitiba08) Declaração: 13/2024865-0 Data do Registro: 14/10/2013 RFB São Paulo09) Declaração: 13/1946443-4 Data do Registro: 03/10/2013 RFB São Paulo10) Declaração: 13/1940753-8 Data do Registro: 02/10/2013 RFB AI Guarulhos11) Declaração: 13/1902659-3 Data do Registro: 26/09/2013 RFB São Paulo12) Declaração: 13/1873789-5 Data do Registro: 23/09/2013 RFB Curitiba13) Declaração: 13/1770972-3 Data do Registro: 09/09/2013 RFB São Paulo14) Declaração: 13/1731178-9 Data do Registro: 03/09/2013 RFB São Paulo15) Declaração: 13/1679261-9 Data do Registro: 27/08/2013 RFB São Paulo16) Declaração: 13/1669209-6 Data do Registro: 26/08/2013 RFB São Paulo17) Declaração: 13/1630853-9 Data do Registro: 20/08/2013 RFB São Paulo18) Declaração: 13/1620013-4 Data do Registro: 19/08/2013 RFB São Paulo19) Declaração: 13/1619956-0 Data do Registro: 19/08/2013 RFB São Paulo20) Declaração: 13/1554318-6 Data do Registro: 09/08/2013 RFB São Paulo21) Declaração: 13/1393300-9 Data do Registro: 18/07/2013 RFB São Paulo22) Declaração: 13/1293463-0 Data do Registro: 04/07/2013 RFB São Paulo23) Declaração: 13/1235123-5 Data do Registro: 26/06/2013 RFB São Paulo24) Declaração: 13/1185494-2 Data do Registro: 19/06/2013 RFB São Paulo25) Declaração: 13/1185424-1 Data do Registro: 19/06/2013 RFB São Paulo26) Declaração: 13/1162679-6 Data do Registro: 17/06/2013 RFB São Paulo27) Declaração: 13/1143082-4 Data do Registro: 13/06/2013 RFB São Paulo28) Declaração: 13/1043246-7 Data do Registro: 31/05/2013 RFB São Paulo29) Declaração: 13/1043222-0 Data do Registro: 31/05/2013 RFB São Paulo30) Declaração: 13/1043199-1 Data do Registro: 31/05/2013 RFB São Paulo31) Declaração: 13/1043188-6 Data do Registro: 31/05/2013 RFB São Paulo32) Declaração: 13/0826740-3 Data do Registro: 30/04/2013 RFB São Paulo33) Declaração: 13/0779990-8 Data do Registro: 24/04/2013 RFB São Paulo34) Declaração: 13/0775819-5 Data do Registro: 23/04/2013 RFB São Paulo35) Declaração: 13/0645507-5 Data do Registro: 04/04/2013 RFB São Paulo36) Declaração: 13/0527310-0 Data do Registro: 19/03/2013 RFB São

Paulo37) Declaração: 13/0515990-1 Data do Registro: 18/03/2013 RFB São Paulo38) Declaração: 13/0452288-3 Data do Registro: 08/03/2013 RFB AI Guarulhos39) Declaração: 13/0352277-4 Data do Registro: 22/02/2013 RFB São Paulo40) Declaração: 13/0287302-6 Data do Registro: 14/02/2013 RFB São Paulo41) Declaração: 13/0266126-6 Data do Registro: 08/02/2013 RFB São Paulo42) Declaração: 13/0040045-7 Data do Registro: 08/01/2013 RFB São Paulo

Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido foram prestadas informações pela autoridade apontada pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva para os despachos realizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Aeroporto Internacional de Viracopos, Porto de Santos, em Curitiba, nos termos do Decreto n. 6.759/09 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB.) Assim, resta patente a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - 8ª Região para figurar no presente mandamus, com relação aos despachos realizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Aeroporto Internacional de Viracopos, Porto de Santos, e em Curitiba. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Mérito. A impetrante objetiva provimento judicial que determine à autoridade coatora apurar o PIS-importação e COFINS-importação, tendo por base o conceito de valor aduaneiro prescrito no art. 77 do Decreto n. 6.759/2009, mantendo-se a exclusão de sua base de cálculo o ICMS, PIS e COFINS, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 10.682/2004 ocorrida anteriormente. No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e V da Lei 10.522/2002, por parte da autoridade impetrada, vez ter esta informado que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 e tomando por base o julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, que decretou a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo desta contribuições, emitiu a Nota PGFN/CASTF/Nº 547/2015, por meio da qual reconheceu o direito do contribuinte de pleitear, administrativamente, a restituição e a compensação de valores pagos na vigência da legislação declarada inconstitucional, sem que, para tanto, tenha o contribuinte que se valer de ação judicial. Dispositivo. Ante o exposto, com relação aos despachos realizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Aeroporto Internacional de Viracopos, Porto de Santos, e em Curitiba, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. No mais, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC) Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016961-05.2015.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento judicial que autorize a inclusão do faturamento decorrente das vendas destinadas a clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA, e conseqüentemente, suspenda a exigibilidade de eventuais créditos tributários. Como provimento definitivo requer seja reconhecida a equiparação da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus como exportação, adequando-se ao disposto no artigo 2º da Lei nº 12.456/2011 e o artigo 40 do ADCT e, portanto, reconhecimento o direito de calcular o benefício do REINTEGRA também sobre receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, em decorrência da equiparação constitucional às exportações, até o término do benefício. Por decisão de fls. 416/417 foi concedida a liminar. Informações prestadas (fls. 429/433). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória no caso (fls. 437/438). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente Acerca do pedido de aproveitamento dos créditos REINTEGRA sobre as receitas de remessas para a Zona Franca de Manaus mediante ressarcimento em espécie, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a impetrante seja reconhecida a equiparação da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus com típica exportação para fins de creditamento sob o regime especial REINTEGRA, disciplinado pela Lei n. 12.546/11, sob o fundamento de que esta equiparação decorreria do art. 40 do ADCT, que teria recepcionado o art. 4º do Decreto-lei n. 288/67. O REINTEGRA é benefício fiscal que consiste em créditos a ressarcir ou compensar sobre suas receitas de exportação de bens manufaturados no país, nos termos do art. 2º da



Lei n. 12.546/11:Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (...) 4o A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5o Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 6o O disposto neste artigo não se aplica a: I - empresa comercial exportadora; e II - bens que tenham sido importados. O cerne da lide é a equiparação ou não da Zona Franca de Manaus ao exterior para fins de aplicação do benefício em tela. Esta equiparação é determinada com muita clareza por toda a legislação referente à Zona Franca de Manaus. O regime diferenciado desta área do país foi instituído pelo Decreto-lei n. 288/67: Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. (...)Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Como se nota, a norma é expressa no sentido da equiparação da exportação à Zona Franca de Manaus à exportação para o exterior para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor, sem qualquer ressalva. Tal norma foi inteiramente recepcionada pelo art. 40 do ADCT:Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.(...)Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não consta ter havido qualquer modificação por lei nas disposições originais do Decreto-lei n. 288/67, sendo que o Regulamento Aduaneiro as incorporou:Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º). Nessa esteira, se a remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus é equivalente a uma exportação brasileira para o exterior e o REINTEGRA se aplica a venda direta ao exterior, não há que se falar em interpretação extensiva vedada pelo art. 111, I, do CTN, mas sim em interpretação literal que determina a pretendida equiparação, portanto plenamente adequada a tal norma geral. Logo, salvo disposição de lei expressa em contrário, que não há no momento, não cabe ao Fisco fazer interpretação restritiva para excluir legítimo benefício fiscal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a plena aplicabilidade da equiparação discutida em face da legislação tributária em geral:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, 2º, inciso XII, letra g, da Constituição da República). 2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. 3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 310, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014) ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.(ADI 2348 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que esta equiparação se aplica até mesmo à legislação tributária posterior à Constituição:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADITAMENTO À INICIAL (PEDIDO COMPENSATÓRIO) RECUSADO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL.(...)10. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente

atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. 11. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 12. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca (Precedentes do STJ: RESP 677.209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005; RESP 223.405/MT, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003; RESP 144.785/PR, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 16.12.2002). 13. Recurso especial parcialmente provido apenas para declarar a prescrição da pretensão declaratória referente a parcelas anteriores a 26.03.1998. (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.(...)5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calçada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1276540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no mesmo sentido em casos idênticos ao presente, o que ilustro pela ementa a seguir:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546 DE 2011. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. 1. Tem o contribuinte o direito de creditar-se, no âmbito do REINTEGRA, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. 2. O direito creditório pode ser aproveitado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, mediante compensação tributária com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, 4º, I, da Lei nº 12.546, de 2011, c/c art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007). 3. É descabido à sentença concessiva de mandado de segurança, por desprovida de efeito condenatório, reconhecer em favor do contribuinte direito a ressarcimento em espécie. (TRF4, APELREEX 5024732-48.2014.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 17/04/2015) Tratando-se de crédito decorrente de benefício fiscal para desoneração de exportação em razão de encargos na cadeia produtiva, equipara-se à hipótese de créditos por cumulatividade, quanto aos quais a jurisprudência é pacífica nos termos da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Quanto ao termo inicial, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu diferentes critérios conforme se trate de resistência decorrente de mera mora ou de negativa do direito:TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento

mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos.(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) No caso em tela, trata-se de direito obstado prima facie, que sequer admite requerimento administrativo, pelo que é mais adequado à primeira hipótese, com incidência da SELIC desde a data em que apurados pelo titular do direito. Nesse sentido há precedente específico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. DIREITO DE CRÉDITO. JUROS COMPENSATÓRIOS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. DESDE QUANDO SE APLICAM. É devida a aplicação de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC aos créditos de Reintegra por receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, desde a data em que apurados pelo titular do direito. (TRF4 5014721-91.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 20/08/2015) Assim, merece concessão a segurança, unicamente com a ressalva de que os créditos poderão ser aproveitados apenas para compensação e após o trânsito em julgado da lide, nos termos do art. 170-A do CTN, como já exposto no exame da medida liminar e preliminarmente.DispositivoAnte o exposto, quanto aos pedidos relativos ao aproveitamento dos créditos do REINTEGRA sobre as receitas de remessas para a Zona Franca de Manaus mediante ressarcimento em espécie, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que assegure à impetrante a apuração e compensação dos valores decorrentes da aplicação do REINTEGRA a receitas decorrentes de remessas à Zona Franca de Manaus nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 288/67, que deverá equiparar a exportações em geral, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

**0017974-39.2015.403.6100 - JAMILE SILVA CORREA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Jamile Silva CorreaImpetrado: Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVES E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua matrícula no 8º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, que teve início no dia 03/08/2015.Alega, em síntese, que possui contrato com o FIES desde 2012 e, no segundo semestre de 2014 não conseguiu renovar o contrato por problema sistêmico. Tendo que pagar as mensalidades do curso que frequenta.Informa que por problemas no site no primeiro semestre de 2015 o FIES reabriu a fase de aditamento de contratos em 10/08/2015.Realizado o aditamento, a impetrante se dirigiu até a faculdade para regularizar a renovação da matrícula e solicitar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM). Entretanto diz ter obtido a informação de que não conseguiria concluir o seu aditamento do 1º semestre de 2015 e também a renovação de matrícula para o segundo semestre, sob o argumento de que o FIES e a instituição estão em processo de análise.Prossegue informando que em 25/08/2015 obteve da faculdade o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e no dia seguinte foi ao banco para aditar seu contrato, ocasião em que foi informada que o FIES está com problema há mais de uma semana, o que impede seu intento.Juntou documentos (fls. 12/21).Deferido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e determinada a este a emenda da inicial a fim de providenciar cópia integral da inicial para instrução do ofício a ser dirigido à autoridade impetrada (fls. 24/25), não atendido (fl. 28).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 24/25, não providenciou cópia integral da inicial para instrução do ofício a ser dirigido à autoridade impetrada (fl. 28).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284 e 295, II, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019170-44.2015.403.6100 - ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por Onion Marketing e Propaganda Ltda. - ME., em face da r. sentença proferida às fls. 13095/96 ... no que toca ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. No que toca ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, reconheço de ofício da incompetência absoluta deste juízo, declinando em favor de um dos Juízos de Sorocaba, ao qual deverão ser remetidos os autos, com as homenagens de estilo, uma vez preclusa a decisão ou indeferido efeito suspensivo ao recurso. Alega a Embargante não ter sido dada oportunidade para emenda da inicial para indicação da autoridade correta, requerendo efeitos infringentes à decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No pertinente à ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a sentença foi clara ao fundamentar a impossibilidade de correção do polo passivo em razão do erro grosseiro, por parte do impetrante, em apontar referida autoridade ao invés do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco e, no pertinente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, restou claro na sentença também, ser este juízo absolutamente incompetente para a análise do caso trazido ao feito. Dessa forma, trata-se, a rigor, de inconformismo pela via imprópria. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

**0021968-75.2015.403.6100** - MOHAMMED CHAAR(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mohammed Char Impetrado: Delegado da Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sustenta, em síntese, que para a emissão do documento lhe está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 479,35 (R\$ 168,13 pedido de permanência, R\$ 106,45 registro e R\$ 204,77 carteira de estrangeiro). Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0014085-77.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante obter a segunda via de seu documento de identificação de estrangeiros (CIE), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado: R\$ 502,78. O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, nada fala acerca de documentos de identidade. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei. No caso em tela a impetrante não indica qualquer dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento pretendido ou mesmo para o equivalente para nacionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 DA LEI N. 6.815/80.1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização

demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei nº 6.815/80.2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento.3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares.4. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, A M S nº 00064187720054036104, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, DJF3 15/12/2010, p. 528)Ademais, embora alegue que a necessidade do documento foi motivada por furto, não invoca qualquer dispositivo legal que justifique isenção nesta hipótese, mesmo para nacionais. Ainda que assim não fosse, não comprova a circunstância de fato, pois os BOs trazidos aos autos não fazem menção à via original da carteira de estrangeiro ou documento de identificação de estrangeiros (CIE). Por fim, esclarece a impetrada que a impetrante não se encontra regular no país, uma vez que vencida sua permissão de estada concedida no Brasil (...) No caso concreto o impetrante não faz jus à emissão desse documento, enquanto não regularizar sua situação de estada em território nacional, a evidenciar que o recolhimento da taxa não é o único óbice sua pretensão.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010326-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010326-6) - ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X ADELICIO DA SILVA LOBO X FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO(SP078355 - FABIO TELXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RelatórioTrata-se de cumprimento de sentença de fls. 158/167, que condenou o réu ao pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários de jan/89 e abr/90, descontado os valores pagos administrativamente.Citado, a CEF juntou planilhas de cálculos e extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de Antonio Benedicto Maiotto e Adelcio da Silva Lobo (fls. 181/187), sendo extinta a obrigação em relação a estes (art. 794, I, e 795, ambos do CPC), fl. 188.Os exequentes requereram: Antonio, o desbloqueio de sua conta vinculada ao FGTS e, Adelcio e Francisco o recálculo dos valores depositados em suas contas fundiárias (fls. 199/205).A CEF juntou memória de cálculo do exequente Francisco (fls. 216/219).Embargos de declaração da CEF (fls. 221/224), rejeitados (fl. 225).Julgada extinta a obrigação em relação ao executado Francisco Cezario de Campos Filho (art. 794, I, e 795, ambos do CPC), fl. 225.Embargos de declaração da CEF (fls. 229/230), acolhidos para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 234).Laudo da Contadoria Judicial (fls. 239/244).A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2007.03.00.056629-2 (fls. 248/263), que teve seguimento negado (fls. 281/282), interposto agravo legal em agravo de instrumento, que teve provimento negado (fls. 284/286), opostos embargos de declaração, que teve provimento negado (fls. 288/290).O exequentes noticiaram o cumprimento integral da sentença exequenda pela CEF, pugnando pela extinção da execução (fl. 301).A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e pugnou pela extinção da execução (fl. 302).É o relatório. DecidoO Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme afirmado pelas partes (fls. 301/302), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 202/207, que condenou a executada ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas, acrescidas de multa, juros à exequente. Redistribuído estes autos da 3ª Vara Cível Estadual do Foro Regional IV-Lapa para a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, afirmada a legitimidade passiva ad causam da CEF (fls. 626/627).Citada, a executada CEF comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 189.937,73 (fl. 670), opôs exceção de pré-executividade (fls. 662/669), alegando incompetência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva ad causam, excesso na execução, no valor de R\$ 189.937,73, pleiteando a sua redução para R\$ 125.749,82 (fls. 662/669).Manifestação da exequente (fls. 692/704), pugnando pela improcedência da pré-executividade da CEF.Manifestação da CEF informando que o imóvel objeto deste feito foi transferido por meio da cessão dos direitos creditórios em 18/03/2002 à EMGEA (fls. 709/713).A exequente juntou certidão de matrícula atualizada do imóvel n. 122.648- 18º CRI/SP (fls. 714/719). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decido.O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido a Silvana de Assis Domingos e seu marido Luiz Carlos Domingos, em 07/11/1994, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel, registrado em R.02, em 16/05/1995 (Rua Tiro ao Pombo, 402, Vila Brasilândia, São Paulo/SP), e foi arrematado pela EMGEA, em execução extrajudicial, conforme carta de arrematação expedida em 14/06/2004, registrada sob R.7, em 22/09/2009 - 18º CRI/SP (fl. 94). Dessa forma, considerando que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adquire o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição, verifico arrematação do imóvel pela EMGEA, sendo então, esta última, somente, com exclusão da CEF, parte legítima a figurar neste feito, devendo arcar com as dívidas que recaem sobre o imóvel, por se tratar de obrigação propter rem. E, figurando a EMGEA no polo passivo deste executivo, a competência para seu processamento e julgamento é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 157/437

da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. (...)3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, T6, AC - Apelação Cível - 200633000185668, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1, 12/01/2009, pág. 51), g.n. IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. (...)9. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200361140035608, Apelação Cível 961856, rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, pág. 204), g.n. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a esta, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, visto que a própria CEF deu causa à sua inclusão indevida, pois o redirecionamento se deu com base em petição dela própria afirmando arrematação pela CEF, fls. 519/520, quando este ocorreu pela EMGEA. Ao SEDI para exclusão Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no polo passivo deste feito. Providencie a exequente, no prazo de 15 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019048-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS (SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS**

Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 30.167,96, atualizado até 10/10/2012 (fls. 24/39), conforme determinado na decisão de fls. 43 e 60. Audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas (fls. 67/68 e 130/131). À fl. 175, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 175, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9670**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041422-71.1997.403.6100 (97.0041422-1) - FIBRASIL REFORMAS E REPRESENTACOES LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (SP175842 - IVY NHOLA REIS)**

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos, em arquivo. Int.

**0044347-40.1997.403.6100 (97.0044347-7) - RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Muito embora a União Federal tenha informado às fls. 251 que não interporá recurso, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme fls. 232. Assim sendo, subam os autos aos E. TRF da 3ª Região.

**0030522-24.2000.403.6100 (2000.61.00.030522-5)** - ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos, em arquivo. Int.

**0027973-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027973-3)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos, em arquivo. Int.

**0012188-19.2012.403.6100** - MARISA ROSANGELA BORZACHINI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da juntada aos autos das fls. 230/254, do ofício da Receita Federal, contendo informações fiscais sigilosas da autora, decreto segredo de justiça neste feito - sigilo de documentos.Dê-se vista das informações fiscais juntadas à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.Int.

**0015200-41.2012.403.6100** - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para as partes se manifestarem acerca das alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 218/222v.Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023012-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

Defiro a citação da Empresa Ré na pessoa do seu representante Ronaldo José dos Santos, nos endereços indicados pela parte autora à fl. 149.Expeçam-se as cartas precatórias deprecando a citação da ré às Subseções em que estão incluídos, em sua jurisdição, os municípios constantes na lista de endereços. Considerando que o endereço indicado no item c está localizado no município de Cotia/SP, jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, e tendo em vista que a referida Subseção tem orientação no sentido de que as Cartas Precatórias enviadas para os demais municípios pertencentes a sua jurisdição, a exceção da sede, devem ser encaminhadas para Justiça Estadual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Estadual. Em seguida, expeça-se a Carta Precatória para comarca de Cotia/SP. Int.

**0007059-96.2013.403.6100** - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se as demais partes acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 459, em que requer a extinção do feito por carência superveniente, em razão de não ter feito parte do acordo celebrado entre os autores e as demais rés. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013179-58.2013.403.6100** - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, afim de que este juízo possa homologar a desistência formulada à fl. 234.Int.

**0014982-76.2013.403.6100** - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração em que conste poderes expressos para o seu patrono renunciar, em seu nome, ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002273-07.2013.403.6133** - ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SPI22010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006093-02.2014.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pela corrê Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. às fls. 441/449.Publique-se o despacho de fl. 450.DESPACHO FL. 450: No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007625-11.2014.403.6100** - MOACIR BISPO DOS SANTOS X JULIO SOARES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reserve-me a apreciar a questão relativa ao valor da causa quando do retorno do andamento processual. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012628-44.2014.403.6100** - AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, afim de que este juízo possa homologar a desistência formulada à fl. 87.Int.

**0024064-97.2014.403.6100** - JOAQUIM ROSA NOVAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração em que conste não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da família. Prazo; 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003022-55.2015.403.6100** - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Considerando a concordância manifestada pela União Federal à fl. 54, recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento à inicial. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da constatação apresentada. Int.

**0004364-04.2015.403.6100** - GERISVALDO DE ALMEIDA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006495-49.2015.403.6100** - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando que, até a presente data, não fora apreciado o efeito suspensivo ativo no AI 0009834-80.2015.403.0000, conforme movimentação processual juntada às fls. 341/342, descabe aguardar o julgamento final do referido Agravo, tendo em vista que a intenção da parte recorrente restringe-se a modificação da decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito da ANVISA, o que não interfere no julgamento do mérito do feito. Venham os autos conclusos para sentença.

**0012446-24.2015.403.6100** - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)



No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014859-10.2015.403.6100** - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015749-46.2015.403.6100** - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA. (SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao Instituto Universal Brasileiro de Educação de Jovens e Adultos LTDA, conforme requerido na petição de fls. 428/429.Int.

**0017664-33.2015.403.6100** - CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 58.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019957-73.2015.403.6100** - AGOSTINHO DOS SANTOS NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020260-87.2015.403.6100** - CELSO JOSE GUIDI X FELIPE CASTILHO DE CAMARGO X LEONICE PAVANEL SICILIANO X LUCIANA CAMAPCCI X MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA X MICHELLE CRISTINA BRISOLA X MIRIAM ROSA LUQUE X NILSON GUERRA X SILVIO LUIS RINALDI VIEIRA X RENEE CRISTINE FILADELPHO BITENCOURT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a propositura desta demanda, tendo em vista que foram propostas ações idênticas a presente, conforme se verifica do termo de prevenção de fls. 170/172.Int.

**0021138-12.2015.403.6100** - ROSANGELA ANDRADE PITA BRANCALHAO MELATTO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 9677**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7)** - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X THEREZA ARAUJO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO)

Com a vinda dos Agravos de Instrumento requisitados do arquivo, proceda a Secretaria ao traslado das decisões e certidões de trânsito em julgado, daqueles autos para estes. Após, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar a viúva e pensionista do autor, Thereza Araújo dos Santos, em substituição ao falecido, considerando que o objeto desta ação refere-se à complementação da aposentadoria devida aos ferroviários, a qual ela fás jus, na condição de pensionista devidamente cadastrada no

INSS, conforme documento de fl. 207. Feito isso, prossiga-se à execução do julgado, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0051609-07.1998.403.6100 (98.0051609-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-92.1997.403.6100 (97.0017384-4)) BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4)** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 594: Informe a CEF, se deu cumprimento ao julgado, corrigindo as contas fundiárias do autor pelos cálculos homologados nestes autos às fls. 533/539, trazendo aos autos os extratos de sua conta fundiária, no prazo de 10 dias. Fl. 596/597: Indefiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS neste processo, uma vez existente regulamentação própria para tal, prevista na Lei 8036/90, devendo o autor fazer uso dos mecanismos pertinentes. Int.

**0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0)** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 290/292, no prazo de 10 dias. Int.

**0020746-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020746-9)** - SUELI DAVID DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 193: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos dos créditos efetuados na conta fundiária do autor, de acordo com o julgado, no prazo de 15 dias. Int.

**0008594-31.2011.403.6100** - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/146: diga a parte autora. Caso em termos, compareça em cartório para retirada do termo, mediante o devido recibo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0)** - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 703: Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como da petição de fl. 702, no prazo de 10 dias. Int.

**0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9)** - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 429/431: observo que há enorme confusão no andamento da fase executória deste feito, dados os insistentes pedidos do autor (e pretensão executada) acerca da não apresentação por parte da CEF (pretensão exequente de valores pagos a maior) de comprovantes de valores que foram pagos mês a mês pela empregadora do autor. A empresa requerida já trouxe aos autos, em mais de uma oportunidade, extratos da conta do FGTS discriminando os valores depositados e as taxas incidentes (fls. 274/276, 385/392, 419/425). Também foi encaminhado o processo ao setor de Cálculos Judiciais (fls. 347/351), cujos cálculos foram impugnados. O autor afirma que os extratos trazidos pela Caixa não se mostram suficientes para comprovar que a empresa lhe pagou valores a maior. A dificuldade é saber se é possível o acesso a extratos ainda mais detalhados e claros que os já constantes dos autos. Destarte, informe a empresa requerida, de forma clara e taxativa, se dispõe de meios de fornecer os documentos solicitados pelo autor, nos exatos termos solicitados a fls. 409/410 e 429. Após, dado o transcurso de tempo desde a última movimentação processual, tornem imediatamente. Int.

**0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0)** - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 162/437

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CREUZA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as exequentes sobre fls. 547/571 e sobre o efetivo cumprimento da obrigação da executada. Caso respondam negativamente, juntem aos autos planilha com o efetivo valor devido. Int.

**0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0)** - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da CEF, de que o alvará de nº 209/2014 não fora apresentado na agência 0265, intime-se a beneficiária do referido alvará, a advogada Luciane Elizabeth de Sousa Barros, para que preste esclarecimentos acerca do seu paradeiro, devolvendo-o a esta serventia, caso esteja ainda de posse dele, no prazo de 10 dias. Para efeitos de registro no livro próprio, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, mesmo tendo perdido seu prazo de validade. Int.

**0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0)** - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ BERTI ARDALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes, da baixa dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o ITÁU UNIBANCO, no lugar do UNIBANCO, como requerido às fls. 471/475. Fl. 500: Deverá a CEF promover a quitação do saldo residual pelo FCVS junto ao Unibanco, independente da remessa dos autos à Contadoria, a qual fica indeferida por ora, salvo se houver divergência entre o saldo devedor residual apurado pelo Unibanco e o apurado pela CEF, questão que, todavia, não afeta o direito da parte autora à liberação da hipoteca. Fl. 501: Intime-se o correí Itáu Unibanco para trazer aos autos o termo de liberação da hipoteca no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, devida após o vencimento do prazo supra. Int.

**0002019-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002019-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLUBE DO TEATRO BRASIL(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLUBE DO TEATRO BRASIL

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos das fls. 161/162, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BacenJud, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6)** - MARLENE ALVES SABIA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALVES SABIA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de fl. 205, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0)** - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA MARQUES DA SILVA

Dê-se vista à exequente acerca do pagamento da sucumbência que lhe deve a executada efetuado às fls. 532/534, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0055499-49.2006.403.6301 (2006.63.01.055499-0)** - ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM(SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) X ASSOCIACAO ARTESANATO COMUNITARIO-ARTECOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/146: Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito referente à condenação, efetuado pela executada às fls. 145/146, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

**0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6)** - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 360/369: Dê-se vista à parte autora, da juntada pela Caixa Econômica Federal, dos extratos dos créditos efetuados nas suas contas  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 163/437

fundiárias, bem como da guia de depósito referente aos honorários, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, em termos da satisfação da obrigação.Int.

**0005197-95.2010.403.6100** - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ARRUDA PAIAO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 212/213: O trânsito em julgado da sentença já está certificado à fl. 216.Preliminarmente, deverá a exequente trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel, bem como planilha atualizada com a memória de cálculo de liquidação, para intimação da coexecutada Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

## Expediente Nº 9683

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAS DE LIMA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP166490 - ANDRÉA GASPAS DE LIMA) X FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV,LIMP URBANA,AMBIENTAL E AREAS VERDES(SP193008 - FRANCISCO LARROCCA FILHO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0021737-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEISE FRAGOSO BAHIA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00217374820154036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DEISE FRAGOSO BAHIA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Classic, cor bege, chassi n.º 9BGSU19F0DC126558, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FKN9515, Renavam 536739781, com a conseqüente entrega do bem à depositária, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ n.º 01097817/001-92, sediada na Av. Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, Cep: 31330-430. Requer, ainda, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total via RENAJUD. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000056512110) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Classic, cor bege, chassi n.º 9BGSU19F0DC126558, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FKN9515, Renavam 536739781. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/18. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/05/2013, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 22.041,98, sendo oferecido em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Classic, cor bege, chassi n.º 9BGSU19F0DC126558, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FKN9515, Renavam 536739781 (fls. 10/12). Por sua vez, noto que a partir de 14/08/2013 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 13/14). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 13-verso. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Classic, cor bege, chassi n.º 9BGSU19F0DC126558, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FKN9515, Renavam 536739781, nomeando como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ n.º 01097817/001-92, sediada na Av. Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, Cep: 31330-430. Determino, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Após o cumprimento das diligências, cite-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X LUIZA ABEID X CARLOS EDUARDO ABEID X PAULO CESAR ABEID X LUIZ FERNANDO ABEID X LUIZ BIANCONI X MARCOS BIANCONI X SANDRA BIANCONI X SIMON HAMAN X DENISE HAMAN - INCAPAZ X SIMON HAMAN(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA)

Recebo o recurso de apelação do expropriante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

## **MONITORIA**

**0009598-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Considerando que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União e o perito judicial elaborou o laudo pericial que encontra-se às fls. 171/190, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 145. Após, se em termos, dê-se vista à Defensoria Pública da União e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008401-50.2010.403.6100** - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 157/161. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0019212-69.2010.403.6100** - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 151/181. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0000527-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0006330-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-80.2014.403.6100) EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação da embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0000581-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal para o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002557-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0023694-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINE SPP- CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SERGIO RAMON HUMBERTO PINA HERRERA X MARLUCE DE OLIVEIRA PRATA PINA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 144/2015, independente de seu cumprimento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038534-08.1992.403.6100 (92.0038534-6)** - CICERO MARTINS NOGUEIRA X MARIA TOLLER NOGUEIRA X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JOAO MARQUES DE TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO PETRUCCO X JOSE CARLOS LORENZETTI X JOSE CLINEU LUVIZUTO X JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL X CICERO MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0025327-63.1997.403.6100 (97.0025327-9)** - BRUNO GRAEFLINGER X DEMETRIO PALMA FACCHINI X DENISE SANTI CINTRA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X MARIA ARMONIA ADAN GIL X RICARDO CINALI X ROBERTO DE SCICCO X TERESA CRISTINA LOURENCO X VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRUNO GRAEFLINGER X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025327-63.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BRUNO GRAEFLINGER, DEMETRIO PALMA FACCHINI, DENISE SANTI CINTRA, JOSE FERREIRA DA SILVA NETO, LUCIANA CREPALDI SOFIATTI, MARIA ARMONIA ADAN GIL, RICARDO CINALI, ROBERTO DE SCICCO, TERESA CRISTINA LOURENCO E VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAREXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos patronos do autores. Da documentação juntada aos autos, fls. 396/405 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010185-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SOARES DE CARVALHO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**Expediente N° 9708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0029821-87.2005.403.6; AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DEUSELINDO BRAZÃO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação

ordinária em que a parte autora requer a condenação do réu para restituir os valores recebidos, monetariamente corrigidos, acrescido de correção monetária e custas. A CEF alega que em 16.09.1975, a pedido do empregador do réu, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, os valores referentes ao FGTS foram transferidos do Banco do Estado de São Paulo S/A para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, recebeu depósitos referentes ao período de julho de 1975 a janeiro de 1978. Em 20.03.1979, as contas referentes ao FGTS do réu foram transferidas para o Banco Itaú S/A. Ocorre que por erro de processamento do Banco Comind, o saldo transferido ao Banco Itaú S/A não foi corretamente debitado, gerando um resíduo indevido na ordem de Cr\$ 19.861.941,84, migrado para a CEF em maio de 1993 na conta 6961300020639/73330, posteriormente convertida na conta 06966800499991/1024300. Este valor recebeu juros e correção monetária, tendo sido sacado pelo réu em 14.10.1996. Ocorre que o saque efetuado pelo autor foi irregular, considerando que tais valores não lhe pertenciam. Notificado para proceder à devolução do montante indevidamente sacado, o réu ficou inerte, o que culminou com a propositura da presente ação. Com inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Ao realizar diligência para a citação, o Sr. Oficial de Justiça foi informado acerca do falecimento do réu, certidão de fl. 27. A CEF trouxe documentos comprobatórios do falecimento do réu e do arrolamento que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional do Tatuapé, fls. 31/49. A decisão de fl. 52 determinou a inclusão do espólio de Deuselindo Brazão no polo passivo da presente ação, a ser citado na pessoa do administrador provisório. O espólio foi citado em 05.06.2008, certidão de fl. 62, tendo contestado o feito às fls. 64/68. Réplica às fls. 77/80. A sentença de fls. 82/83 julgou improcedente o pedido. A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 90/98. Contrarrazões às fls. 103/107. A decisão de fls. 109/110 anulou o provimento ao recurso interposto, para anular a sentença proferida. Tendo o feito regular prosseguimento, a CEF requereu a realização de perícia judicial, o que foi deferido pela decisão de fl. 122. A CEF apresentou quesitos e documentos, fls. 127/153. O laudo pericial foi apresentado às fls. 157/171. A CEF impugnou o laudo apresentado fls. 179/203. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 224/287, manifestando-se a CEF à fl. 295. O perito judicial efetuou o levantamento integral da verba honorária, fls. 220 e 307. É o relatório. Decido. Preliminares A preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de notificação da viúva do sr. Deselindo Brazão (réu), não merece acolhimento vez que a falta desta notificação não enseja o indeferimento da inicial, cujas causas encontram-se previstas no artigo 295, do CPC. A preliminar de inépcia da inicial igualmente não merece acolhimento, notadamente porque fundamentada questão de mérito, ou seja, é matéria pertinente ao mérito da ação analisar a existência de prova do suposto erro ocorrido na migração para a CEF, do saldo da conta do FGTS do Autor, por parte do antigo Banco Comind. MÉRITO De início observo que a natureza do ressarcimento pleiteado pela CEF é civil, fundado em direito estritamente pessoal, e não fundiário, desta forma o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é aquele previsto pela legislação civil. A presente ação foi recebida em plantão em 27.12.2005, protocolizada e distribuída em 09.01.2006, objetivando, a CEF, ressarcir-se de valores indevidamente sacados pelo Réu de sua conta vinculada ao FGTS em 14.10.1996. Como no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrida em 11.01.2003, não havia ainda transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pelo anterior Código Civil (vinte anos contados a partir de 14.10.1996, data da efetivação do saque), aplicam-se ao caso dos autos os artigos artigo 2.028 e inciso IV, 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. RESSARCIMENTO DE VALOR RECEBIDO DE FORMA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2.028 C/C ARTIGO 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 210 DO C. STJ. - Agravo parcialmente conhecido, porquanto traz ao debate questão da aplicação do artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90, que não integrou o recurso de apelação. - A ação foi ajuizada em 22.02.2007, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 08.07.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. - Descabida a invocação da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a discussão refere-se ao alegado erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo-COMIND. Não se trata de pleito de ressarcimento das contribuições do FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas, mas sim, de ação pessoal. Precedente desta Corte. - Despropositada a alegação da agravante de que a decisão monocrática não demonstrou estar de acordo com o entendimento desta Corte ou de Tribunal Superior quanto à incidência ou não da prescrição trintenária, não servindo para tal decisão de outra corte de mesma estatura, vez que a jurisprudência citada é de Egrégia Turma desta Corte. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (AC 00017274620074036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323765; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012; Data da Decisão 28/08/2012; Data da Publicação 10/09/2012) Portanto, computando-se três anos (prazo prescricional reduzido pela lei nova), a partir da entrada em vigor do novo diploma, 11.01.2003, tem-se que a CEF poderia propor a presente ação até 11.01.2006. Tendo sido a presente ação recebida no plantão em 27.12.2005, conclui-se que o prazo prescricional não transcorreu. No que tange à matéria fática, a perícia judicial constatou a existência de duas contas fundiárias em nome do requerido Deuselindo Brazão mantidas junto ao Banco Comind, uma de n.º 0646-00626-000897-4 e outra de n.º 000.630.3, as quais possuem saldo e movimentação diversas. Ainda considerando as conclusões da perícia judicial, fls. 241/247, observo: A conta de n.º 0646-00626-000897-4 possuía saldo, recebeu créditos do empregador de juros e correção monetária, sendo transferida para o Banco Itaú e, posteriormente para Caixa Econômica Federal, onde recebeu o n.º 00000038820; e a conta n.º 000.630.3 possuía saldo, nela tendo sido creditados juros e correção monetária, sendo transferida para a Caixa Econômica Federal, onde recebeu o n.º 00001024300. O perito judicial observou, ainda, extratos comprovando a existência de movimentação na conta de n.º 0646-00626-000897-4 desde dezembro de 1978, enquanto na conta de n.º 000.630.3 há comprovação de movimentação desde outubro de 1979. No item g de suas conclusões, fl. 246 dos autos, o perito judicial afirmou que não há como aferir se a conta n.º 000.630.3 mantida junto ao Banco Comind, cujo saldo foi posteriormente transferido pela CEF, era ou não irregular e, portanto, se os valores creditados a título de correção monetária e juros eram ou não devidos. Por outro lado, ainda que se entenda por eventual equívoco cometido pelo Banco Comind, não restou demonstrada nos autos a natureza deste equívoco, de tal forma que, se ao transferir os valores da conta vinculada ao FGTS do réu para o Banco Itaú, o Banco Comind não o fez em sua

totalidade, fato é que o saldo remanescente no Banco Comind pertencia ao réu, devendo, por esta razão ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência juros e correção monetária. Neste contexto, não se pode concluir, à luz da prova pericial produzida nos autos, que o então titular da conta vinculada ao FGTS se enriqueceu ilícitamente, uma vez que limitou-se ele a sacar o saldo existente em sua conta vinculada migrada para a CEF pelo banco depositário. Por outro lado, ainda que se entenda pela existência de equívoco cometido pelo Banco Comind, (tese defendida pela parte autora e não corroborada pela perícia judicial), o réu não pode ser responsabilizado por um suposto equívoco perpetrado pelo Banco depositário e nem ser acusado de enriquecimento ilícito, considerando que o ato por ele praticado não se reveste de ilicitude, posicionamento este já adotado por nossos tribunais. FGTS. RESSARCIMENTO. VALOR DEPOSITADO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO SAQUE PELO TITULAR. ERRO DE PROCESSAMENTO NO BANCO ORIGINÁRIO. SAQUE PELO TITULAR DA CONTA VINCULADA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Nas ações tendo por fundamento o levantamento indevido de saldo do FGTS, o marco inicial do prazo prescricional é a data em que foi realizado o saque, a partir de quando é possível falar-se em enriquecimento ilícito. 2. Como a ação foi ajuizada em 09.01.2006, são aplicáveis os artigos 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, contando-se o prazo de três anos a partir de 11.01.2003. 3. Prescrição não consumada. 4. De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND, não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome do réu que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS. 5. A conduta do réu foi de apenas levantar valores a título de FGTS que estavam depositados em seu nome. É evidente que esta atitude não constitui ato ilícito ou abuso de um direito. Cuida-se, na verdade, de exercício regular de um direito, o qual é expressamente considerado ato lícito (art. 188 CC). 6. Não se vislumbra a existência de ato ilícito a justificar o dever de restituir o valor que a autora indica sacado de forma indevida pelo réu em sua conta vinculada do FGTS ( art. 876 do CC). 7. Apelação do réu provida, prejudicada apelação da CEF. (AC 00000327320064036111; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526802; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 81 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 14/09/2010; Data da Publicação 23/09/2010) Em síntese, a prova pericial não foi conclusiva no sentido de confirmar alegações da Autora acerca do suposto erro cometido pelo extinto Banco Comind, durante o procedimento de migração das suas contas do FGTS para ela, o que, por si só impossibilita o acolhimento do pedido. Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## Expediente Nº 9709

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021982-59.2015.403.6100** - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI E SP325694 - GABRIELA SALLA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00219825920154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições em Dívida ativa da União sob os n.ºs 80210029466-68, 80210029526-33, 80212003195-46, 80311002085-02, 80409004485-58, 80409004486-39, 80409004487-10, 80409004488-09, 80409004489-81, 8040900449015, 80409004491-04, 80409004492-87, 80409004493-68, 80409004494-49, 80409004495-20, 80409004496-00, 80409004497-91, 80410008686-56, 80410008687-37, 80410008788-80, 80607037974-22, 80607037975-03, 80607037976-94, 80608008458-35, 80609027850-09, 80610059235-01, 80611092305-70, 80612007707-86, 80707009215-88 e 80708002440-65, até o desfecho da lide. Aduz, em síntese, ajuizou a Ação Declaratória n.º 0004051-55.2012.403.6130, com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da restrição constante na Instrução Normativa n.º 23/97 e alterações, declarando-se o direito da autora se apropriar do crédito presumido de IPI previsto pela Lei n.º 9363/96, sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e insumos, adquiridos no mercado interno e utilizados na industrialização dos produtos exportados. Alega que a ação foi julgada procedente e aguarda o julgamento de recurso de apelação apenas em relação ao termo inicial para aplicação da correção monetária. Afirma, por sua vez, que está sofrendo a indevida exigência dos tributos que não foram quitados por meio de compensações não homologadas com crédito presumido de IPI, bem como teve cerceado seu direito de ressarcir os referidos créditos e não utilizados em compensações, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/233. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não pode ser deferido, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Nesse sentido: Processo DERESP 199800610898 DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 163288 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:27/03/2000 PG:00060 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Eliana Calmon

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 168/437



votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Milton Luiz Pereira. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não cabe a compensação tributária, mediante liminar, em mandado de segurança, ação cautelar ou através de antecipação de tutela. Precedentes. 2. Divergência não caracterizada. 3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN: Data da Publicação 27/03/2000 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050796-77.1998.403.6100 (98.0050796-5)** - VIRGINIA SOLARES SOMOZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGINIA SOLARES SOMOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA RENNO VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0043570-50.2000.403.6100 (2000.61.00.043570-4)** - MANNESMAN DEMATIC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0010095-69.2001.403.6100 (2001.61.00.010095-4)** - IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0015564-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015564-9)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5)** - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o lapso temporal desde a juntada da petição de fl. 307, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do Mandado de Averbação junto ao competente cartório imobiliário, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 293. Int.

**0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0)** - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA

Fl. 287: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20150000029. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0012150-75.2010.403.6100** - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0017740-62.2012.403.6100** - MARIA CELIA DE FREITAS BORGES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 136: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20150000028. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004946-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004946-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 83, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores dados em garantia no momento da impugnação à execução (fl. 72), nos termos em que requerido às fls. 91-93. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005256-30.2003.403.6100 (2003.61.00.005256-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VIRGINIA SOLARES SOMOZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito referente aos honorários advocatícios. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0016166-67.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

Considerando que a petição n.º 2015.61890061464-1, de 06/10/2015, contrarrazões ao agravo de instrumento, deveria ter sido protocolada no juízo ad quem nos autos do referido recurso, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição. Após, intime-se o procurador do executado, por meio de publicação no Diário Oficial, para retirada da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, ciência à União Federal (AGU) acerca do processado. Int.

**0000358-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANGELA DE ALMEIDA SOBRAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos e do retorno da carta precatória parcialmente cumprida (CP 088/2015). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016617-39.2006.403.6100 (2006.61.00.016617-3)** - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 164/165), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0034738-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034738-3)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 581/582), deixo de intimá-los dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014592-72.2014.403.6100** - KARINA DE FREITAS PARRELA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3)** - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 258: Haja vista a manifestação do autor, cabe informar que a requisição de pequeno valor (RPV) está liberada, conforme extrato de fl. 247.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente N° 3025**

#### **MONITORIA**

**0022814-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 68, 70, bem como da petição de fls. 71-72, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6)** - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora, após, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e, por fim, a União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0007887-44.2003.403.6100 (2003.61.00.007887-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-12.2003.403.6100 (2003.61.00.004520-4)) INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA) X PROBIOTICA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP165663 - MARCELO MOREIRA E SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora, após, a ré Probiótica Produtos Naturais LTDA e, por fim, o réu Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0019524-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019524-0)** - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO E SP210410A - JOSÉ JOAQUIM MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1)** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 392-393). Manifeste-se a CEF acerca do pedido da autora (fls. 387-388 e 389-390), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011238-49.2008.403.6100 (2008.61.00.011238-0)** - LEONIDAS RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004550-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004550-4)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Informe o exequente o(s) beneficiário(s) (nome/razão social, CPF/CNPJ) do ressarcimento das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07, conforme extrato de fl. 354. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.Int.

**0014980-14.2010.403.6100** - VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0016403-33.2015.403.6100** - JULIANO BERTOLOTTE(SP347270 - CAIO GONCALVES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pela parte autora.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 79/115. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011360-91.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Fls. 75/82: Manifestem-se as partes acerca da impossibilidade de retificação do pagamento efetuado por meio de guia GRU, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0023148-05.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015400-19.2010.403.6100) RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os embargantes e, após, a embargada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo) Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 293.Int.

**0021607-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às

fls. 134/138, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0012830-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS KHALIL FAYAD

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012162-50.2014.403.6100** - LISSA RIZZATO REZENDE(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante e, após, o impetrado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004520-12.2003.403.6100 (2003.61.00.004520-4)** - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X PROBIOTICA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP165663 - MARCELO MOREIRA E SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora, após, a ré Probiótica Produtos Naturais LTDA. e, por fim, o réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).No silêncio, remetam-se os autos arquivo (findo).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004618-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004618-5)** - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o ressarcimento das custas judiciais é devido à Autora ou ao Advogado.Após, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006945-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006945-7)** - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

À vista da certificação do decurso de prazo para manifestação da executada acerca do despacho de fl. 588 (fl. 589-verso), requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4)** - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 435/460. Dê-se ciência aos autores da nova implantação do julgado apresentada pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

**0000837-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000837-3)** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos cálculos das partes (fls. 2566/2575 e 2577/2591), acolho a manifestação da União Federal, tendo em vista as razões expostas às fls. 2593/2594. Com efeito, a Lei n.º 11.941/09 previu a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para amortização dos débitos suscetíveis de inclusão na modalidade de pagamento à vista, em seu artigo 10. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/09, ao pretender descrever a forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista (ou parcelado) com as reduções permitidas pela Lei n.º 11.941/09, assim estabeleceu, no artigo 32: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no parágrafo 13. 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Resta claro que os cálculos da parte autora estão incorretos, pois não observaram o parágrafo primeiro do dispositivo acima transcrito, já que os percentuais de redução relativos ao pagamento à vista devem incidir sobre o valor do débito atualizado À ÉPOCA DO DEPÓSITO e sem a pretendida incidência da taxa SELIC, por ausência de previsão legal e sob pena de a autora enriquecer-se indevidamente. Assim, nos termos das normas acima descritas, expeça-se ofício para conversão em renda da União e Alvará em favor da autora, nos termos apresentados pela União às fls. 2566/2575. Com a liquidação dos alvarás e o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.Int.

**0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/599. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pela União. Intime-se o perito (fls. 571) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0019587-36.2011.403.6100** - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128. Defiro o pedido de vista à União do cálculo apresentado (fls. 45/48) salientando, contudo, que eventual homologação deverá seguir os termos do art. 730 e seguintes do CPC. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0022675-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-32.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 157) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 167) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se às partes para apresentarem Memoriais em 10 dias vindo, após, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002659-05.2014.403.6100** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Intime-se, novamente, a autora para que cumpra a decisão de fls. 214/215v, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido e promovendo o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com o cancelamento da distribuição. Int.

**0003737-34.2014.403.6100** - SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 139, requerendo o que for de direito (fls. 124/127v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0015767-04.2014.403.6100** - VINICIUS EURICO FORNARI X JOEL DA SILVA GOMES(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/170. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017612-71.2014.403.6100** - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125. Assiste em parte razão à CEF. Com efeito, foi determinado na sentença (fls. 98/103v) que sobre o valor fixado a título de danos morais incidiriam apenas juros moratórios desde o evento danoso, a serem calculados pela taxa SELIC (que abrange tanto a o índice de inflação do período como a taxa de juros real). O cálculo apresentado pela CEF às fls. 106/107, a despeito de ter observado a regra, deixou de incluir o mês inicial no cômputo dos juros. O percentual devido, em vez de ser de 32,23%, como quer a CEF, é de 33,14%. A despeito da diferença mínima, não pode este juízo acolher um cálculo manifestamente irregular. Intime-se a CEF a depositar a diferença devida de R\$ 45,50 para junho de 2015, devidamente atualizada, em quinze dias. Após, expeça-se alvará em favor da advogada do autor (fls. 118), para o levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 109) e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista que a sentença foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0017984-20.2014.403.6100** - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454. Defiro o prazo adicional requerido pela autora para manifestação acerca do Agravo Retido interposto pela União (fls. 436/437). Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022697-38.2014.403.6100** - CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

De forma justificada, foi estimado pelo perito, a título de honorários, o valor de R\$ 7.400,00 (fls. 323/324). Intimadas para se manifestarem, a autora concordou com a estimativa (fls. 326) e a União se opôs ao valor, alegando, também de forma justificada, ser excessivo (fls. 328/330). Considerando a manifestação contrária da ré, bem como o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário fixo, provisoriamente, seus honorários em R\$ 5.000,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 10 dias. Int.

**0000700-62.2015.403.6100** - BRF S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 230/253. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, confirmada na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006833-23.2015.403.6100** - SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP220834 - ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 70v, requeira a ré o que for de direito (fls. 67/69), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009662-74.2015.403.6100** - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

A presente ação foi proposta para que a análise, pela ré, da documentação necessária à concessão do empréstimo de financiamento imobiliário requerido pelos autores não fosse condicionada à apresentação de DARF. A decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela (fls. 120/121v), determinou que fosse analisada a documentação sem a indevida exigência das guias DARFS do coautor Fábio. Em manifestação de fls. 250/260, foi juntado pelos autores impresso de e-mail enviado pela CEF, com o seguinte conteúdo: Em atendimento ao quanto questionado, infôrmo que o processo de nº 00096627420154036100 é impeditivo à concessão do crédito. Intimada a se manifestar, a CEF, às fls. 268/281, confirmou o teor do e-mail, amparando-se no cumprimento de norma interna referente a regras para concessão de crédito comercial pessoa física. É o relatório, decidido. A ação foi movida para o afastamento da exigência de DARF para a análise da documentação necessária à concessão de financiamento imobiliário e este pedido foi concedido em sede de antecipação de tutela. Fica claro que a justificativa apresentada pela CEF de que a propositura desta ação é fator impeditivo à concessão do crédito implica que ela está DESCUMPRINDO, de forma indireta, a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Por esta razão, determino seja a CEF intimada para que cumpra a decisão de fls. 120/121v, analisando e concluindo a análise dos documentos independentemente da apresentação de DARF e da existência deste processo, no prazo de 5 dias, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 100,00, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC. A referida multa passa a incidir a partir do sexto dia da intimação deste despacho. Int.

**0011607-96.2015.403.6100** - SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/220. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011760-32.2015.403.6100** - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Fls. 134/135. Tendo em vista a certidão negativa de citação de ANDERSON supracitada, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção parcial do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL E RENAJUD POSITIVOS.

**0012712-11.2015.403.6100** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X METROPOLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Ciência ao autor da certidão do oficial de justiça de fls. 24. Tendo em vista a intimação negativa supracitada, determino as diligências junto ao WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrado endereços diversos, expeça-se o mandado de intimação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente endereço atual do requerido, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL E RENAJUD POSITIVOS.

**0016639-82.2015.403.6100** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE AZEVEDO NASCIMENTO(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 272/274. Intime-se a ré para que, no prazo de 48 horas, esclareça acerca do alegado descumprimento da tutela concedida às fls. 209/211. Fls. 275/276. Analisando os autos, verifico que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas. Int.

**0017264-19.2015.403.6100** - DANILO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/130. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Publique-se e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017689-46.2015.403.6100** - EDEMIR NOVO DE BARROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/88. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Publique e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005226-72.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA SANT AGO MATIAS

Trata-se de ação, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SANDRA SANTIAGO MATIAS para condenação da ré à reparação de danos advindos de acidente automobilístico. Em Reconvenção (fls. 42/50), foi requerida a condenação da autora, também à reparação de danos advindos do mesmo acidente relatado na inicial. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 62), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da ré (fls. 63) e a ré também protestou pela produção de Arova testemunhal (fls. 65). É o relatório, decido. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal da ré e na oitiva de testemunha, por ser necessária à elucidação dos fatos e ao julgamento do feito. Intimem-se as partes para que informem ao juízo, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas às fls. 07 e 43 deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na Audiência a ser, oportunamente, designada. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4)** - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 176/437



NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 464/472 e 474/476. Não assiste razão ao autor. Além de não esclarecer de forma específica quais as alegadas incorreções cometidas pela Contadoria, o autor aplica no seu cálculo, de forma incorreta, índice de atualização do TJSP. Da análise dos autos, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 429/432v) estão nos exatos termos do julgado (fls. 105/111, 135/153 e 196/198), motivo pelo qual homologo-os. Dê-se ciência ao autor dos comprovantes de créditos complementares juntados pela CEF, nos termos do cálculo da Contadoria. Após, tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente N° 4135**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012138-90.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Diante da manifestação do perito às fls. 845/846, intime-se a expropriante para que esclareça, no prazo de dez dias, quais os lotes de terreno deverão constar do laudo pericial. Prestadas as informações, intime-se o perito para que informe, de forma justificada, o valor dos honorários periciais. Int.

#### **MONITORIA**

**0001964-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001964-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74, intime-se o réu a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 227), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0002607-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

A parte requerente pediu Renajud (fls. 94), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0020168-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE PINHEIRO DA SILVA

Fls. 50/60 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção. Int.

**0000423-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUVILIO RIBEIRO DE ASSIS

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 152 para que cumpra os despachos de fls. 81 e 84, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, e requerendo o que de direito quanto a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010729-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-21.2014.403.6100) FABIANA BADRA EID X LEONARDO BADRA EID X SUELY BADRA EID X CAMIL EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/282, intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0011476-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/102, intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Às fls. 579/583, o BNDES requer que, à presente execução, acrescente-se o valor referente à condenação da executada nos autos de embargos à arrematação n. 0014224-68.2011.403.6100, o que defiro. Deverá, o BNDES, no prazo de quinze dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, informando, separadamente, a dívida da presente ação e o débito referente à condenação nos autos supracitados. Diante da manifestação da CEHAS, bem como do laudo de fls. 514/526, ressalto que o valor final para fins de alienação do imóvel é R\$ 1.210.000,00. Comunique-se, ainda, à CEHAS, para fazer constar do edital que o imóvel possui ocupações irregulares. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de n. 0014224-68.2011.403.6100. Int.

**0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO**

A parte executada foi citada por edital às fls. 531. Opostos embargos à execução, estes foram recebidos sem efeito suspensivo. Portanto, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO**

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 152 para que apresente as planilhas de débito atualizadas e as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do alvará liquidado. Int.

**0012047-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KASSIA FERREIRA PRATES - ME X KASSIA FERREIRA PRATES**

Fls. 132: Diante da manifestação da CEF, proceda-se ao levantamento da constrição do veículo de fls. 130 pelo Renajud. Tendo em vista que a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs, nos termos do despacho de fls. 126, bem como apenas informou que está diligenciando em busca de bens, sem realizar qualquer pedido, determino o arquivamento por sobrestamento do feito. Int.

**0003278-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDO DE BARROS PIMENTEL FILHO**

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 44), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte exequente. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

**0005897-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F-40 CARBURADORES LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA CELMA DOS SANTOS RIBEIRO**

Às fls. 67, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

Às fls. 365/366, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0022458-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

Diante da manifestação da CEF de fls. 101, bem como do termo de penhora de fls. 103, fica o requerido Marcelo Ferreira Pinto intimado da penhora, por esta publicação. Nomeio o proprietário do veículo supracitado, Marcelo Ferreira Pinto, como depositário dos bens penhorados, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Expeça-se carta precatória de constatação e avaliação para o endereço de fls. 33.Int.

#### **Expediente N° 4151**

#### **DEPOSITO**

**0011763-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Dê-se ciência à CEF acerca do pedido de conciliação, formulado pela ré, às fls. 138, para manifestação em 05 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020126-12.2005.403.6100 (2005.61.00.020126-0)** - COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFIPE VEICULOS LTDA(SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO)

Preliminarmente, intime-se a Dra. Danielle Lins Hipólito, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016058-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Assiste razão a embargada, nos termos de sua impugnação de fls. 55/58, tendo em vista que resta claro que este juízo fixou os honorários sobre o valor da causa dos presentes embargos à execução. Assim, em razão da concordância das partes com a compensação dos valores, acolho o cálculo da embargada de fls. 55/58. Traslade-se cópia dos mencionados cálculos para os autos principais, a fim de que se dê o devido prosseguimento da execução naqueles autos. Após, desapensem-se estes e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016108-69.2010.403.6100** - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à União Federal, nos termos de sua manifestação de fls. 737v.º. De fato, os depósitos realizados pela impetrante se referem somente ao valor principal dos débitos, conforme fls. 717/721, não havendo multa e juros. Assim, defiro o pedido da União Federal de fls. 699/711, para determinar a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 717/721. Com o cumprimento da determinação, abra-se nova vista à União Federal.Int.

**0018831-27.2011.403.6100** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016894-41.2014.403.0000** - ADRIANA TIVERON FAVARO X ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS X FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA X JOAO CARLOS DEFFENDI X JONATAS CAPARROS QUINELATTO X JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA X LEONARDO GIZ DA COSTA SILVA X LINA MARIE CABRAL X PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MICHELLE DIBO NACER HINDO X ROBERTO SANTOS COSTA(SP320820 - FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018706-20.2015.403.6100** - SABOR DA VITORIA COMERCIO E EVENTOS LTDA ME(RJ135016 - FRANCISCO JOSE MATOS PIRES TENORIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 123 no prazo de 48 horas regularizando a petição inicial, sob pena de extinção. Int.

**0020749-27.2015.403.6100** - FATIMA SOLANGE ANTUNES(SP058015 - FERNANDO MANOEL ANTUNES) X AGENTE GESTOR DA UNIDADE DO INSS SP FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 00207492720154036100IMPETRANTE: FATIMA SOLANGE ANTUNES IMPETRADO: AGENTE GESTOR DA UNIDADE DO INSS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FATIMA SOLANGE ANTUNES, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do AGENTE GESTOR DA UNIDADE DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que ingressou no Banco Central do Brasil por concurso público em 6.1.94 para expediente de seis horas diárias. Em função da carência de servidores, prossegue, foi-lhe proposta a carga horária de 8 horas por dia, com acréscimo da remuneração, com o que concordou. Alega que, em outubro de 1997, o Bacen foi enquadrado no regime jurídico único, de modo que seus servidores passaram a ser obrigados à jornada de 8 horas diária, sem a opção de redução com diminuição proporcional dos vencimentos. A impetrante aduz que, com fundamento na Medida Provisória n. 1917, em 5.8.99, protocolou pedido de redução da carga horária para 6 horas ao dia, que não foi apreciado. Afirma que tomou conhecimento de que seria mais fácil ressaltar o aspecto de saúde, para obter a pretendida redução da jornada, tendo, então, protocolado pedido nesse sentido, que foi deferido, por meio da Portaria n. 18.963/02, com redução proporcional da remuneração. No entanto, prossegue, referida portaria foi revogada pelo Banco Central do Brasil, em 13.5.09. Mas, com fundamento no art. 98, 2º da Lei 8112/90 e mediante exames periódicos realizados por junta médica do próprio Banco, obteve a jornada reduzida de trabalho por um longo período de tempo, até 20.4.15. No entanto, alega, foi modificada a sistemática de concessão de licenças, com vigência a partir de 11.5.15, que dependeriam de análise médica realizada por peritos de uma unidade do Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, vinculado ao INSS. Após ser examinada por referido órgão, este concluiu que a impetrante não era portadora de deficiência física a ensejar horário especial, motivo pelo qual lhe passou a ser exigida a jornada de 40 horas semanais. Tal decisão foi reiterada, mesmo após pedir reconsideração do pedido e ser submetida a novo exame. Sustenta ser portadora de diabetes mellitus, tipo 1, insulino dependente, o que compromete seriamente sua saúde física, mental e emocional, tornando-se, portanto, deficiente. Pede, ao final, que se lhe assegure o direito à jornada laboral de seis horas ao dia. Instada a regularizar aspectos atinentes à propositura da ação (fls. 57), a impetrante peticionou às fls. 61/62. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito não pode prosseguir, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No presente caso, a impetrante é servidora concursada do Banco Central do Brasil e pretende que se lhe assegure a jornada semanal de trabalho de 30 horas, em vez de 40 horas semanais. Impetrou o presente writ em face do Agente Gestor da Unidade do INSS, setor do SIASS, e, intimada a esclarecer o polo passivo da ação, a impetrante afirmou que o Decreto 6833/09 e a Portaria Normativa 2-2010 do Ministério do Planejamento, criaram o SIASS, órgão do INSS, que passou a avaliar e decidir sobre a carga horária de trabalho dos servidores. Não lhe assiste razão. Vejamos. O art. 1º do Decreto 6833/09 instituiu o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS e o art. 2º estabeleceu que o SIASS tem por objetivo coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo. Por sua vez, o art. 12 da Portaria Normativa 2-2010 do Ministério do Planejamento ressalta que compete às Unidades do SIASS realizar perícia oficial: ação médica e ou odontológica com o objetivo de avaliar o estado de saúde para o exercício das atividades laborais. Não lhe foi atribuído nenhum poder decisório. Ora, cabe ao empregador da impetrante, a saber, o Banco Central do Brasil, decidir, com base em perícia médica, a respeito da jornada de trabalho de seus servidores. Com efeito, a análise do estado de saúde dos servidores deve ser realizada por peritos médicos. São eles que detêm a competência técnica para esse tipo de avaliação, sob pena de nulidade dos atos decisórios praticados com base nela. Conclui-se que o pedido de aplicação da jornada de seis horas não pode ser formulado perante a unidade do SIASS vinculada ao INSS, que não é empregador da impetrante. O que de fato ela pretende, com esta ação, é que a unidade do SIASS - INSS/SP modifique o resultado da perícia, o que, ademais, depende de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - grifei) Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Diante do exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso II c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Recolha, a impetrante, as custas processuais de distribuição devidas nos termos da Portaria nº 8.054 de 15.10.2015, após o término da greve bancária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO

**0021609-28.2015.403.6100** - PANAM LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.PANAM LOTERIAS LTDA. ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional de Canais e Atendimento da CEF e pelo Superintendente Regional de Santana/SP da CEF, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é credenciada pela CEF, para prestar serviços de loterias, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988.Afirma, ainda, que, em meados de 1999, assinou um aditivo contratual de adesão para a comercialização das loterias, na modalidade permissão, no qual foi fixado o prazo de 240 meses, podendo ser renovável por mais 240 meses.No entanto, prossegue, o Tribunal de Contas da União decidiu, no processo TC 017.293/2011, que os contratos ajustados com os permissionários estão em situação irregular, como é o seu caso, e deveriam ser submetidos à realização de certame, sendo mantidos os contratos vigentes até 31/12/2018.Alega que, tendo em vista a referida decisão, a CEF lhe enviou o ofício nº 073/2015/SR SANTANA, pretendendo extinguir o contrato da impetrante em desrespeito ao prazo de manutenção do contrato até 31/12/2018. Sustenta que o referido ofício deve ser declarado nulo, eis que viola a segurança jurídica e a razoabilidade.Pede que seja concedida a liminar para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos do ofício nº 073/2015/SR SANTANA.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Pretende, a impetrante, a suspensão dos efeitos do ofício nº 073/2015/SR SANTANA.No entanto, o referido ofício apenas informa como será definido o cronograma das licitações, em cumprimento ao acórdão proferido pelo TCU, nos autos do processo nº 017.293/2011-1 (fls. 37/38).E, nos termos da referida decisão, foi autorizada, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade tratados naqueles autos até 31/12/2018, prazo previsto pela CEF para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos (fls. 56).Está, pois, ausente o periculum in mora.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino que o recolhimento das custas processuais devidas seja feito nos termos da Portaria nº 8.054 de 15.10.2015, após o término da greve bancária, sob pena de cancelamento da distribuição.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Publique-se.São Paulo, 22 de outubro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0021980-89.2015.403.6100** - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Tendo em vista que o impetrante recolheu as custas iniciais devidas junto ao Banco do Brasil, determino sua regularização, recolhendo junto à CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.Contudo, em razão da greve das agências bancárias, determino que o recolhimento das custas processuais seja feita nos termos da Portaria n.º 8.054 de 15.10.2015, após o término da greve bancária.Com a devida regularização, tornem conclusos.Int.

**0007182-20.2015.403.6102** - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS(SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a contradição existente no documento de fls. 15, em que, a despeito de ter sido verificado que o impetrante era portador de doença especificada na Lei n. 7.713/88 por laudo de dosagem emitido em 12.8.14, concluiu que ele não tinha direito à isenção do imposto de renda, postergo a apreciação da liminar para após o recebimento das informações, que ora requisito. Oficie-se ao Comandante Geral do 2º Exército, bem como ao Procurador Regional da Fazenda Nacional, cuja inclusão no polo passivo no lugar da União Federal ora determino, solicitando-lhes informações. Recebo a petição de fls. 23 como aditamento à inicial. Juntadas as informações, venham conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046922-89.1995.403.6100 (95.0046922-7)** - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, intemem-se os Drs. Claudio Roberto Vieira e Antonio Carlos Santos de Jesus, para que regularizem sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da manifestação de fls. 261/262.Com relação à execução da verba honorária, tendo em vista que os atuais patronos se manifestaram após o trânsito em julgado, a verba honorária é devida aos antigos patronos, que deverão requerer o que de direito quanto à sua execução, em 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse em sua execução, sob pena de arquivamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017475-55.2015.403.6100** - MARIA GLAUCIA CARAVIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029311-50.2000.403.6100 (2000.61.00.029311-9)** - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA

Fls. 1756/1758. Intime-se ROYTON QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 15.089,95 (cálculo de set/2015), devida à UNIAO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0)** - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o atual patrono da parte autora, para que comprove que os antigos patronos renunciaram ao direito de receber seus honorários sucumbenciais, em razão da procuração outorgada às fls. 269, no prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se alvará em favor do Dr. Marcio Bernardes.Int.

**0035316-10.2008.403.6100 (2008.61.00.035316-4)** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

Fls. 279/281. Intime-se TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 8.916,03 (cálculo de out/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0014815-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014815-9)** - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROEMA AUTOMOTIVA S/A

Fls. 271/273. Intime-se PROEMA AUTOMOTIVA S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 520,26 (cálculo de set/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**0017798-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017798-6)** - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X KARIN BAKKE DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN BAKKE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204. Recebo os presentes embargos de declaração da parte autora, contudo, rejeito-os, tendo em vista que o despacho é claro ao determinar a intimação dos réus para que cada um pague a quantia de R\$ 1.717,71, haja vista que a própria CEF depositou referido valor, do que ora dou ciência ao autor para requerer o que de direito quanto ao seu levantamento, em 10 dias (fls. 211/213). Intime-se, ainda, a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 213, no que se refere ao não cumprimento do despacho de fls. 197 pelo Banco Santander, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4)** - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X

Ciência à parte autora acerca do pagamento realizado pela CEF às fls. 361/362. Requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 367, sob pena de arquivamento. Intime-se, o Banco do Brasil, nos termos do artigo 461 do CPC, para que, no prazo de 30 dias, cumpra a obrigação de fazer fixada na sentença, juntando o Termo de Liberação de Hipoteca.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000750-88.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP215970 - KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI)

Diante da concordância da ré, conforme fls. 324, suspendo o presente feito pelo prazo de 72 dias, ou seja, até 01.01.2016.Findo referido prazo, deverão as partes se manifestar, em 10 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.Fls. 346/366. Anote-se.Int.

**0017502-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 35, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0020242-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEX CARRILHO

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALEX CARRILHO, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o réu deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado nem houve desocupação do imóvel. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 32/33, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 32/33, bem como ter firmado contrato com o réu (fls. 09/18). Há indícios de que o réu não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em agosto de 2014. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 03/06/15 (fls. 23/25), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso a autora não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 02, fixando ao réu o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4153**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0048080-29.1988.403.6100 (88.0048080-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ALBINO ABREU FIGUEIREDO X VERA LUCIA FIGUEIREDO PAGLIARI X SONIA MARIA ABREU FIGUEIREDO MARQUES DE PAIVA X VANIA ABREU FIGUEIREDO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Fls. 653/654: Tendo em vista que o polo passivo já foi retificado, conforme fls. 648, sendo o expropriado substituído por seus sucessores, expeça-se aditamento à carta de adjudicação de fls. 632 e intime-se a autora a retirar a carta de adjudicação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, sem o registro da servidão.Int.



## USUCAPIAO

**0019983-62.2001.403.6100 (2001.61.00.019983-1)** - ANTONIO TURATI X ANA TARDIVO TURATI(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, os autores, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos em que determinado na sentença (fls. 393/402). Int.

## MONITORIA

**0009340-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009340-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

Tendo em vista que a CEF foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida de R\$ 500,00 para Maio/2015 e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0003181-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012277-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Às fls. 109, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção do espelho do veículo penhorado, o que indefiro. Com efeito, trata-se de uma diligência que cabe à parte exequente realizar. Assim, requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto à penhora de fls. 103, sob pena de levantamento da constrição e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006275-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 84/87), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0012277-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GOMES DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 162/163, defiro, excepcionalmente, a republicação do edital de fls. 158, que se dará após 03 dias da publicação deste despacho. Cumpra, a requerente, as determinações do despacho de fls. 156, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

**0021066-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de intimação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009581-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a exequente acerca da penhora realizada às fls. 129/132, bem como do laudo de avaliação de fls. 133, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012237-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução propostos por Idenir Pereira em face da EMGEA, na qual se alega que o contrato de financiamento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 185/437

ora executado foi objeto da ação ordinária nº 0010832-09.2000.403.6100, que tramitou perante a 9ª vara cível federal, tendo sido julgada procedente em parte, para condenar a CEF a rever o cálculo das prestações do financiamento, nos termos do laudo pericial produzido naqueles autos. Alega, ainda, que a CEF deixou de proceder ao recálculo determinado, permitindo o arquivamento dos autos. Por fim, aduz que os valores cobrados na execução de título extrajudicial nº 0019969-24.2014.403.6100 estão quitados pelos pagamentos comprovados às fls. 33/80, ou havendo eventual saldo devedor, está prescrito. A embargada, em sua impugnação, argumenta que as prestações foram recalculadas em conformidade com o julgado na ação ordinária, todos os pagamentos realizados pelo embargante foram devidamente computados e o que está sendo executado na execução de título extrajudicial é o saldo devedor apurado. Intimadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a EMGEA requereu que preliminarmente à produção de prova, seja apreciada a questão da prescrição. Em relação às provas, pediu a remessa dos autos à contadoria para que se apure que simplesmente não houve a quitação do saldo devedor e, caso este juízo entenda pela impossibilidade da remessa à contadoria, requereu a produção de prova pericial contábil, indicando quesitos e assistentes técnicos (fls. 189/195). O embargante informou não ter provas a produzir. A controvérsia consiste em constatar se as prestações do contrato executado pela EMGEA estão calculadas nos termos em que determinado na ação ordinária nº 0010832-09.2000.403.6100. E a sentença proferida naqueles autos, transitada em julgado, determinou à CEF que procedesse ao cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 2 do laudo pericial (fls. 480/481 - prestação segundo o índice do sindicato, a partir de setembro de 1999) produzido na ação ordinária, assegurando a Idenir Pereira o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, sejam calculadas as prestações do financiamento, com a devida compensação dos pagamentos efetuados, nos termos acima expostos. Para tanto, intime-se o embargante para que junte aos autos cópia do trânsito em julgado e laudo pericial produzido na ação ordinária nº 0010832-09.2000.403.6100, no prazo de 15 dias. Juntos os documentos necessários, remetam-se os autos à Contadoria. Por fim, ressalto que a questão da prescrição será apreciada quando da prolação da sentença. Int.

**0015243-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010037-75.2015.403.6100) FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 20/21 - Exclua-se do sistema processual o Dr. Douglas Luiz Costa. Tendo em vista que a embargante não apresentou as peças processuais revelantes, nos termos em que determinado às fls. 19, deixo de receber os presentes embargos. Traslade-se cópia para os autos principais nº 0010037-75.2015.403.6100, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021327-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0021450-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-73.2015.403.6100) M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita para o embargante Marcelo Lopez. No entanto, indefiro em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECÁRIEZA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada

nos autos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0012529-41.2014.403.0000, juntada às fls. 283/284, bem como da avaliação das benfeitorias do imóvel penhorado, feita pelo perito às fls. 291.Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora, no prazo de 10 dias. Após, providencie a Secretaria os atos necessários à realização do leilão.Int.

**0017323-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLILNGIERI X EDISON BERLINGIERI

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No tocante à executada Maria Aparecida Souza Berlingieri, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 54/61), bem como junto aos CRIs (fls. 106/109), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da executada Maria Aparecida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação à esta executada.Int.

**0003266-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Às fls. 137/138 a CEF requer o arresto de bens da parte executada, o que indefiro. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização da penhora on line, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.Assim, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 76/79), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0004427-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação n.0026.2015.01957Int.

**0014360-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BERRO NETO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0016923-27.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENI CANDELI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 23/24), bem como junto aos CRIs (fls.34), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0018410-32.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA

Tendo em vista que o termo final do acordo realizado entre as partes foi em 06/2015, intime-se a exequente para que informe a este juízo se a obrigação está adimplida, bem como para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0019962-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVINA SANTA CONFECOES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

Fls. 189/193 - Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente apresente planilha de débito atualizada, com o desconto dos valores já levantados, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0020745-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNJU HEO X JUNSUK YANG

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 98/102 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

**0024802-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 50), o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0000260-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NUNES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES X MARCELA APARECIDA NUNES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.144 e 154/158), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0001425-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO VICENTE GIANCOTTI - EPP X PAULO VICENTE GIANCOTTI

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 110 para que cumpra o despacho de fls. 107 e 109, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0003136-91.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER TERECIANO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 49), o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0003564-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO , como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.35/36 e 48/50), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0006009-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE

Fls. 77/78. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por FORMULA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. ME e EDUARDO SOARES GASPARETE, por meio da Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente nas cédulas de crédito bancário, no valor total de R\$ 300.875,40.Afirmam, os excipientes, que os contratos, ora executados, preveem a cobrança de comissão de permanência, no caso de inadimplência, mas cumulam tal cobrança com outros encargos.Sustentam que tal cumulação é indevida e deve ser excluída dos cálculos apresentados.Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 84/89.É o relatório. Decido.A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Recurso Especial. Embargos do

devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, basta examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.3. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação dos excipientes quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Analisando os autos, verifico que as cédulas de crédito bancário apresentadas preveem a cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, no caso de inadimplemento. No entanto, tal cumulação não é possível. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 47/52, 53/57 e 58/62 dos autos da presente execução, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, fazem jus, os excipientes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar que a CEF recalcule o débito dos excipientes de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Intime-se a CEF para apresentar novo valor e requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se e intímem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**000997-93.2015.403.6100** - EDIFICIO GENERAL RONDON(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da Declaração de Quitação juntada pela CEF às fls. 71/73, para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010037-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0011518-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

A parte executada foi devidamente citada às fls. 87/88. Opostos embargos à execução, estes foram recebidos sem efeito suspensivo. Portanto, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0011865-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROCOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP X MARCEL CHAVES DE CASTILHO E SOUZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0014452-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP340317 - TIAGO DA SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação, movida pela Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de Hiroshi Aoe, objetivando a expropriação da área de terras descrita às fls. 11/15. Foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e fixando o valor da indenização a ser paga pela expropriante, definindo parâmetros de incidência de juros moratórios e compensatórios, bem como condenando ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 183/183). Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento ao recurso interposto e reformando a sentença em relação à correção monetária (fls. 205/207). Opostos embargos à execução sob nº 1999.61.00.044172-4, foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da condenação em R\$ 22.347,75, para outubro de 2002 (fls. 417/419). Às fls. 441/442 e 447, foram determinadas as expedições de alvarás de levantamento. Às fls. 450/452, há notícia nos autos de que o expropriado faleceu. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao levantamento dos valores pertencentes ao expropriado, faz-se necessário o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, que assim dispõe o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Em relação à necessidade de comprovação de quitação de dívidas pelo expropriado, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante (AI nº 200603000179413 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região, J. 25.05.2011, DJ de 08.06.2011, p. 98, Relator: Leonel Ferreira). No presente caso, o expropriante foi imitado na posse do imóvel em 15.06.1982, conforme se verifica no auto de imissão na posse às fls. 62. Logo, pertence à expropriante a responsabilidade tributária em relação aos imóveis, a partir desta data, e não mais ao expropriado. No tocante à expedição de editais, é ato efetuado no exclusivo interesse da expropriante, que deve suportar os gastos, sob pena de violação à justa indenização constitucionalmente garantida. Dessa forma, filio-me ao entendimento jurisprudencial majoritário firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao expropriante arcar com a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. (REsp nº. 201000720773, 2ª T. do STJ, J. em 04.11.2010, DJE de 02.02.2011, Relator Herman Benjamin). Portanto, expeça-se o referido edital, com prazo de 10 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a expropriante providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação da publicação em jornal de grande circulação, comprovando a publicação nos autos, no prazo de 15 dias. Intime-se o procurador do expropriado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de que ele teria falecido, promovendo a regularização do polo passivo, com a habilitação de seus sucessores e juntada de novas procurações, outorgando poderes para dar e receber quitação, bem como trazendo aos autos a prova da propriedade, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a intimação de Marcos Massahiro, no endereço de fls. 450, para que comprove sua alegação, juntando aos autos certidão de óbito de Hiroshi Aoe e promova a habilitação de seus sucessores, a fim de levantar a indenização de R\$ 44.665,51 (atualizada para fevereiro de 2015), no prazo de 20 dias. Ressalte-se ao juízo deprecado que a carta precatória deverá ser cumprida independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista ser a diligência deste juízo. Int.

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 190/437

VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Intime-se o executado para que comprove o depósito das parcelas de números 27 e 30, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 4159**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006315-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Fls. 51. Defiro o prazo de 20 dias.Sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

#### **DEPOSITO**

**0014487-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Indefiro o pedido da CEF de fls. 112/113, pois é entendimento deste juízo que o réu deve ser intimada inicialmente para fins de cumprimento do art. 475J do CPC, seja na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso seja revel.Assim, em razão das diligências para sua localização restarem negativas, diga, a CEF, se tem interesse na sua intimação por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018139-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Diante da divergência entre as partes acerca do valor a ser pago pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0)** - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se, a União Federal, para que se manifeste, expressamente, acerca da manifestação do impetrante de fls. 427/436, tendo em vista a informação de que houve pedido de desistência no processo administrativo n.º 16327.000789/2001-45, para fins de adesão à anistia instituída pela Lei n.º 11.941/2009, informando a opção pelo pagamento à vista do referido crédito, apresentando as guias de recolhimento (DARF), devidamente quitadas. Prazo: 30 dias.

**0020143-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020143-4)** - FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0029927-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029927-3)** - MAIA LOGISTICA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012102-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012102-6)** - VIGNETTE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013865-55.2010.403.6100** - ACHILLES JOSE LARENA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Fls. 204/209. Entendo que, no caso, não pode ser cobrada a multa diária requerida pelo impetrante porque a decisão não foi cumprida antes de janeiro de 2012 por questões técnicas. Com efeito, às fls. 173/179, a autoridade impetrada informou que não disponibilizava dos recursos para proceder à alteração da situação funcional do impetrante nos Sistema de Administração de Pessoal - SIAPE, encaminhando a decisão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que providenciassem o acesso ao comando técnico correspondente a conversão do status de ativo para aposentado. E às fls. 184/186, a União Federal afirma que o presente feito foi impetrado em face de autoridade incompetente a cumprir o ato pretendido pelo impetrante, visto que o órgão responsável pela alteração tem sede em Brasília/DF. Por fim, o próprio impetrante afirma que em janeiro de 2012 a ordem foi cumprida. Assim, indefiro o pedido de pagamento formulado pelo impetrante. Saliento que, de acordo com o artigo 461, parágrafo 6º, do CPC: o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. E, de acordo com a nota 13 ao artigo 461 do CPC, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor de Theotônio Negrão e Outros: Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita (STJ - 2ª T., REsp 776.922, Min. Eliana Calmon, j. 27.3.07, DJU 13.4.07). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, 45ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 541) Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se. Int.

**0006538-02.2010.403.6119** - SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS VEICULARES LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000712-76.2015.403.6100** - OCS CONSTRUCOES & INSTALACOES LTDA - EPP(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002063-84.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA OLAVO X RAMON BAZZANELLI RAVELLI X MARCOS ALEXANDRE CARDOSO X CLAUDIONOR ANSELMO LOPES JUNIOR X JAQUELINE FERREIRA X JOAO PAULO PAGLIONE PONTES X JOSE ROBERTO PASCHOALINI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005532-41.2015.403.6100** - ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA(SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011210-37.2015.403.6100** - OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA X OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015786-73.2015.403.6100** - BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro. Cabe ao impetrante providenciar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente junto ao órgão fazendário. Int.

**0021516-65.2015.403.6100** - HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Vistos etc. HBR EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento ordinário para pagamento do suposto débito de Cofins de 05/08/1994, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.046806-05, no valor principal consolidado de R\$ 19.314,25. Afirma, ainda, que pagou 14 parcelas (R\$ 12.713,86) e rescindiu eletronicamente o referido parcelamento para migrar para o parcelamento REFIS DA CRISE, previsto pela Lei nº 11.941/2009, o que ocorreu em 30/11/2009. Alega que já quitou 72 parcelas desde a adesão ao segundo parcelamento, mas que a previsão, conforme seus cálculos, era de apenas 24 parcelas de R\$ 355,93. Alega, ainda, que tentou entrar em contato com a Receita Federal, pleiteando o fim do parcelamento em 28/07/2011, 01/03/2012, 04/04/2012 e 18/09/2014, mas sempre recebeu a resposta de que a consolidação do valor devido e do valor pago ainda estava pendente de análise. Sustenta que já pagou mais de quatro vezes o valor total do parcelamento e que está sendo obrigada a pagar mensalmente o mesmo de forma arbitrária. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada deve abster-se de cobrar o indevido, bem como restituir o valor de R\$ 35.677,18, que se refere ao valor pago indevidamente. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada seja impedida de continuar cobrando indevidamente o suposto saldo remanescente do parcelamento, bem como que seja compelida a efetuar imediatamente a consolidação do referido parcelamento da Lei nº 11.941/2009, declarando-o quitado para todos os fins em direito admitidos, bem como seu direito à compensação do pagamento indevido antes do trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à impetrante. Com efeito, não há prova de que houve o pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.98.046806-05, mediante a quitação das parcelas descritas às fls. 26 e 31. Ademais, não há como relacionar o documento de fls. 31 com os argumentos da inicial, já que não contém nenhuma referência a débito ou processo administrativo. Verifico também que o processo administrativo para análise do pedido de consolidação do parcelamento da impetrante encontra-se em andamento (fls. 56). E, nos termos da decisão proferida pela autoridade administrativa, a impetrante não apresentou os documentos necessários à análise do pedido de extinção da inscrição nº 80.6.98.046806-05 pelo suposto pagamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 55). Ademais, não é possível relacionar os argumentos da inicial com os andamentos de processos administrativos juntados pela impetrante. Tais andamentos não servem, outrossim, para demonstrar a quitação do débito em questão. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino que o recolhimento das custas processuais devidas seja feito nos termos da Portaria nº 8.054 de 15.10.2015, após o término da greve bancária, sob pena de cancelamento da distribuição. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Determino a exclusão do assunto 03.11.13.01, já que a impetrante não pede CND. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que providencie as devidas anotações. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0019324-62.2015.403.6100** - PRISCILA DE MARCO (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Analisando os autos, verifico que a CEF, intimada a juntar cópia dos contratos de n.º 40097010458074070 e 54882605040685600, limitou-se a juntar uma via genérica de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Assim, concedo o prazo de 05 dias, para que a CEF cumpra a determinação contida na decisão liminar, juntando os contratos específicos indicados pela autora, sob pena de aplicação de multa. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004635-13.2015.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S A (SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0129053-83.1979.403.6100 (00.0129053-3)** - CETENCO ENGENHARIA S/A (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. A parte autora concordou com o valor apontado. Já a CEF afirma que a divergência com relação ao valor por ela apurado se dá em razão da data da citação, afirmando que a data correta seria 09/04/1981. Contudo, da análise dos autos, verifico que o extinto Banco Nacional de Habitação foi citado em março de 1979, conforme fls. 30, portanto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 339.150,48 (maio/2015). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 193/437

distribuição. Int.

**0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8)** - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 358. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 355/356, objeto do presente recurso. Com efeito, a decisão foi clara ao consignar que houve levantamento indevido de valores pelo patrono subscritor do presente recurso, haja vista que no momento do levantamento não representava mais o autor Aristeu. A decisão de fls. 355/356 determinou ao Dr. Roberto Caldas que rateasse o valor por ele levantado indevidamente, já que pertencente aos autor Aristeu, entre os demais autores por ele representados, após os cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial. Isso porque a CEF deverá depositar ainda valor remanescente e deverá ser feita uma compensação. Com efeito, consta da referida decisão que do valor a ser depositado, deverá ser expedido alvará de levantamento ao autor ao autor Aristeu referente ao valor indevidamente levantado. Ressalto que todos os valores pertencem aos autores, não se tratando de honorários advocatícios. Publique-se e, após, remetam-se à Contadoria Judicial. Int.

**0011074-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011074-6)** - JAYME BELLUCI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAYME BELLUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos, os autos, à Contadoria Judicial, as partes solicitaram esclarecimentos. A Contadoria Judicial prestou os esclarecimentos às fls. 203/205. A CEF concordou com o valor apresentado. Já o autor, em sua manifestação de fls. 211/228, impugnou o valor, sob a alegação de que a taxa Selic aplicada não estava correta. Afirma que a correção realizada até a citação está correta, quando, a partir de então deveria ser aplicada a Selic, mas que os índices constantes do cálculo divergem dos índices divulgados pelos órgãos oficiais. Foi determinado o retorno dos autos para que o Contador Judicial esclarecesse a divergência apontada. Às fls. 236/237, o Contador Judicial esclareceu que a taxa Selic por ele aplicada está de acordo com a tabela oficial divulgada pela Secretaria da Receita Federal. E o artigo 406 do CPC prevê referida tabela para as ações de FGTS, que é o objeto dos autos. Ressaltou, ainda, que a Selic utilizada pelo autor foi aplicada de forma composta, diversamente do que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Às fls. 244/246, o autor prossegue impugnando o cálculo do Contador Judicial, sob o mesmo argumento. Analisando os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, verifico que não há reparos a serem feitos em seu cálculo de fls. 203/205. É que o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê a aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 2003, de forma simples, ou seja, linear. Assim, o cálculo de fls. 203/205 foi elaborado corretamente. E, ainda, observou os índices divulgados no site da Receita Federal. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para acolher o valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 205.777,61, para abril de 2014. Expeçam-se os alvarás de levantamento, levando-se em consideração o valor incontroverso já levantado pelo autor. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0022393-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022393-8)** - VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON DA SILVA FLORES X BANCO ITAU S/A

Fls. 488/490. Indefiro o pedido do Banco Itaú para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, a fim de que seja transferido o valor para este juízo que incorretamente foi depositado em autos distintos, haja vista que cabe à parte diligenciar quanto ao levantamento do valor naqueles autos. Saliento que tal depósito não foi feito à disposição deste juízo. Ademais, já houve determinação anterior para que houvesse novo depósito nestes autos, sob pena de prosseguimento da execução. Assim, cumpra, o Banco Itaú, o despacho de fls. 481, no prazo de 72 horas. Int.

**0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)** - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo os embargos de declaração da CEF de fls. 599, posto que tempestivos mas deixo de acolhê-los por não haver contradição na decisão de fls. 592/593. Afirma, a CEF, que o autor já é proprietário do imóvel, sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para outorga da escritura definitiva, bastando apresentar a documentação para cancelamento da alienação fiduciária. Contudo, não há nos autos a matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar tal afirmação. Ademais, este juízo entende ser necessária a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de que não sejam cobradas eventuais custas da parte autora para averbação da matrícula. Diante da apresentação da documentação por parte da CEF, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

**0028835-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028835-4)** - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO TADEU DE BRITO X BANCO BRADESCO S/A X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 487/488. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, acerca do valor depositado pelo Banco Bradesco. Dê-se ciência, ainda, acerca dos documentos juntados, deferindo, desde já, o desentranhamento dos mesmos para que o autor tome as providências cabíveis, em 10 dias. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente N° 7749**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006340-02.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLY BASTIAN JUNIOR(SP095796 - ELIZABETH SBANO E SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA)

Em face do contido no laudo de fls. 123/130, designo audiência de adequação de pena para o dia 13/01/2016, às 17h30m. Intime-se o apenado de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão da pena, análise de regressão de regime e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

### **Expediente N° 7751**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003088-88.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DUILIO HARASAWA(SP076401 - NILTON SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do noticiado às fls. 40 e 44, designo audiência de justificativa para o dia 13/01/2016, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

### **Expediente N° 7753**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000791-06.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Em face do atestado juntado às fls. 39/40, redesigno a audiência admonitória para o dia 20/1/2016, às 16 horas, como última oportunidade. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, munido de documentos pessoais, de residência e de renda. Deverá ser advertido de que o não comparecimento a esta audiência que foi redesignada, acarretará na expedição de mandado de prisão, análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente N° 7754**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002473-30.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 59 - Designo audiência admonitória para o dia 20/1/2016, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 7756**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007807-45.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARREIRA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Em face do requerido às fls. 47, designo audiência de adequação de pena para o dia 20/01/2016, às 15h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Solicite-se à CEPEMA informação sobre o cumprimento das penas até a presente data. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

**Expediente N° 7763**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002600-31.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE KANAYAMA(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X AMIRA FARES KABBARA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 366/367 - Indefero o pedido formulado pelo procurador das acusadas, tendo em vista que, além da extensa pauta de audiências a ser realizada por este Juízo, foram arroladas nestes autos 16 testemunhas, já tendo sido expedido o necessário para intimá-las a comparecer em audiência a ser realizada no dia 14 de Janeiro de 2016, às 14h00. De tal modo, eventual redesignação da referida audiência provocaria grandes e desnecessários dispêndios econômicos e de força de trabalho pelo Poder Judiciário. Ademais, as acusadas constituíram mais de um procurador para atuar em suas defesas (fls. 296, 323 e 324), sendo certo que a indisponibilidade de um deles não implica na impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento e tampouco trará prejuízo às suas representadas. Assim, mantenho a audiência de instrução e julgamento tal como designada.

**0005364-87.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP265101 - ANDRÉA RODRIGUES PAES) X CLAUDECIR QUIRINO(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Considerando a manifestação de fls. 375/379, bem como a certidão de fls. 356, intime-se a defesa do acusado JOHNNY SANTOS DA SILVA para que apresente resposta à acusação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente N° 1699**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001474-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES

Despacho proferido nos autos nº 0004117-71.2015.403.6181:VISTOS.Fls. 4516/4517: requer a defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA a reunião deste feito com os autos nº 0001474-82.2011.403.6181, tendo em vista que, com a soltura do réu, não mais subsistiria motivo para que as ações penais tramitem em separado. Em consequência disso, a defesa pleiteia que o andamento do processo nº 0001474-82.2011.403.6181 seja suspenso até o encerramento das diligências deferidas por este Juízo na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.DECIDO.O pedido da defesa comporta deferimento.Com efeito, o desmembramento que resultou estes autos se deu somente em razão da prisão de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA e da necessidade de se impor celeridade ao andamento processual.Entretanto, o réu se encontra atualmente solto e os feitos criminais encontram-se em fases processuais muito próximas. A reunião dos feitos não só importaria em um julgamento conjunto, mas também na unificação do material probatório.Neste ponto, observe-se que na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foram deferidas diligências que trarão informações relevantes à análise do mérito e que não se encontram colacionadas no feito nº 0001474-82.2011.403.6181.O que se vê, destarte, é que a tramitação separada dos feitos poderá implicar em prejuízos às defesas de todos os acusados envolvidos, tendo em vista que a instrução criminal de cada processo criou provas autônomas, mas que podem influenciar diretamente no julgamento de um e de outro. Note-se que os réus daquele processo e JOSÉ GERALDO estão entrelaçados pela mesma circunstância fática e, portanto, não pode haver um tratamento dissonante entre um acusado e outro, ainda mais no que concerne ao acesso ao material probatório.Ante o exposto, DEFIRO o pedido da defesa de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA para que os feitos sejam reunidos. Em consequência, a ação penal nº 0001474-82.2011.403.6181 DEVERÁ FICAR SUSPensa até o encerramento das diligências deferidas neste feito criminal.Apensem-se estes autos ao feito n.º JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA.Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 4469/4470.Ciência às partes.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4708**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP146854 - MARCELO BRAGA SERAFIM) X KAMBIZ ZOLFONOON(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP214942 - MICHELE PAULA BARO RODRIGUES E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Autos nº 0011909-23.2008.403.6181Fl. 592/vº: Intime-se a advogada Marcela Gouveia Mejias, OAB/SP nº 313.340, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a renúncia apresentada a fl. 591 estende-se a todos os advogados relacionados na procuração de fl. 584, ou se refere somente a ela. Publique-se.Após, dê-se nova vista ao MPF.São Paulo, 26.10.2015.HONG KOU HENJuiz Federal

**Expediente N° 4709**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011212-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011212-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X MARCIO VILLANOVA SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SERGIO DA SILVA X GERSON DA COSTA JUNIOR(SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Autos nº. 0011212-02.2008.403.6181 Ante a certidão a fls. 749, intime-se a defesa constituída do réu MÁRCIO VILLANOVA SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar seu interesse na oitiva da referida testemunha, caso em que deverá informar seu endereço completo e atualizado. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 746 e, em seguida, venham-me conclusos para fixação de data para as demais defesas constituídas apresentarem seus memoriais. São Paulo, 28/10/15. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4710**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012612-17.2009.403.6181 (2009.61.81.012612-0) - JUSTICA PUBLICA X JIN XIAOCHUN (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)**

Autos nº. 0012612-17.2009.403.6181178/182: Intime-se a defesa constituída da ré JIN XIAOCHUN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor de R\$ 297,95 a título de custas judiciais, conforme já determinado a fls. 146, como condição à suspensão condicional do processo. A ré deverá apresentar o comprovante original de pagamento perante a Secretaria deste Juízo. O valor deverá ser recolhido à Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Por fim, deverá a ré apresentar certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual de São Paulo, a fim de se verificar se praticou nova infração no curso da suspensão condicional. São Paulo, 26 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4711**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA (SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)**

Autos nº. 0013733-17.2008.403.6181 Fls.: 418/419: Acolho a justificativa apresentada pela defesa constituída do réu PAULO SEVERINO FERREIRA sobre o qual deixo de aplicar a pena de revelia. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus memoriais. São Paulo, 26 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4712**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002695-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO (MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)**

Autos nº. 0002695-03.2011.403.6181 Ante o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 329/346), informando a não localização da testemunha Janaína Borges ante a inexistência do endereço informado na comarca de Pirapora/MG (fls. 333v), intime-se a defesa constituída para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar seu interesse na oitiva da referida testemunha, caso em que deverá informar seu endereço completo e atualizado. Apresentado o novo endereço, expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, vista dos autos ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de seus memoriais em 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa para, igualmente, apresentar seus memoriais no mesmo prazo. São Paulo, 23 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4713**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-56.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP209761E - FABRICIO REIS COSTA)

Autos nº. 0000001-56.2014.403.6181Fls.: 806/811: Mantenho a decisão de fls. 785/785v, que indeferiu a realização de prova pericial, por seus próprios fundamentos. As defesas constituídas dos réus ficam intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, que fluirá a partir do dia 06/11/2015 para a defesa da ré LUCIANA e dia 13/11/2015 para a defesa do réu SALIM, independentemente de nova intimação. São Paulo, 28 de outubro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

#### **Expediente N° 4717**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001827-25.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, cumpra-se a r. sentença (fls. 201/210) e o v. acórdão (fls. 256/257).Nesta oportunidade, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa.Considerando o quantum da pena fixado na sentença, já substituída por restritiva de direitos, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de FABIANO DE MEDEIROS, que, após instruída, deverá ser encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.Intime-se pessoalmente o acusado para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada na Secretaria deste Juízo.Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado.Cumpra-se a parte final da sentença proferida, comunicando-se eletronicamente as decisões, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade ao disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 4718**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003611-86.2001.403.6181 (2001.61.81.003611-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DALTON JOSE DE SOUZA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 715, cumpra-se a r. sentença (fls. 631/646) e o v. acórdão (fl. 712).Considerando o quantum da pena imposta na sentença, cuja pena privativa de liberdade foi, inclusive, substituída por prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação peuniária, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de JOÃO COTAIT, que, após instruída, deverá ser encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.Intime-se pessoalmente o acusado a efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada na Secretaria desta 3ª Vara Federal Criminal, no prazo de 15 (quinze) dias.Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação processual do acusado JOÃO COTAIT para condenado.Comunique-se eletronicamente as decisões, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região, em observância ao artigo 15, III, da Constituição Federal.Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 4719**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012524-66.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4720**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010730-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Fls. 1298/1299: (1) Tendo em vista que foi deferida a prova emprestada em relação à testemunha de defesa Sérgio Menezes, solicite-se ao juízo deprecado de Belo Horizonte/MG a devolução da CP 267/2015, independentemente de cumprimento, cancelando-se a videoconferência agendada para 17/12/2015. (2) Defiro o requerimento do item 2 da cota ministerial. Intimem-se as defesas para que informem no prazo de cinco dias, se há oposição ao traslado do depoimento da testemunha Daniel Justo Madruga, prestado nos autos 0012392-48.2011.403.6181. Não havendo oposição, proceda-se ao referido traslado, bem como comunique-se ao juízo deprecado de Salvador/BA para que proceda a devolução da CP 332/2015, independentemente de cumprimento. Fls. 1312/1314: Tendo em vista que foi decretada a revelia do réu Weldon e Silva (fls. 1189), entendo ser desnecessária a sua intimação para constituição de novo defensor, devendo o processo seguir sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando que não houve renúncia pelo advogado constituído pelo réu Weldon, reconsidero a decisão de fls. 1206, item 2, e desonero a Defensoria Pública da União da atuação em favor do mencionado réu. Intime-se a defesa constituída nos autos para comparecer nas audiências designadas para os dias 12, 13 e 14 de janeiro de 2016, as 14 horas, sob pena de restar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-o à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**0005809-08.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICK WILLIAM FERIOLI(SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT)

Fls. 59: Intime-se a defesa para que forneça o endereço completo da testemunha Pedro Henrique Paes de Carvalho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão

**4ª VARA CRIMINAL**



**Expediente Nº 6732**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003105-22.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X WALTER HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Fls. 264/266: Cuida-se de resposta à acusação da defesa de LUIZ DE ALBURQUERQUE HERNANDES E WALTER HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia dos réus e determino o prosseguimento do feito. Os réus limitaram-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal. Designo o dia 04 de FEVEREIRO de 2016, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 6734**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012729-95.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA DE ARAUJO(SP353296 - FABIO BARROS DE OLIVEIRA)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº. 0012729-95.2015.403.6181 REQUERENTE: LEONARDO COSTA DE ARAUJO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEONARDO COSTA DE ARAUJO, cuja prisão em flagrante ocorreu em 15/10/2015, por suposto cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A prisão foi regularmente comunicada a este Juízo, que após apreciar a legalidade do ato homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 18/23. Nesta oportunidade o custodiado vem pleitear a revogação da prisão, arguindo preliminarmente tratar-se de pessoa inimputável, portadora de esquizofrenia, o que estaria comprovado através de documentos médicos juntados às fls. 63/66, segundo os quais o requerente inclusive faz uso de medicação contínua. Argumenta, ainda, que a prisão preventiva justificada pela necessidade de garantia da ordem pública não pode prosperar, pois o investigado não seria pessoa perigosa, muito menos delinqüente. Por fim, a defesa de Leonardo requer seja concedida liberdade provisória sem fiança ou, alternativamente, aplicadas medidas de segurança previstas na legislação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão, por não vislumbrar alteração fática capaz de alterar a decisão que anteriormente decretou a prisão preventiva. Requereu, em vista dos indícios da falta de capacidade de compreensão do investigado, a conversão da prisão preventiva em internação hospitalar, assim como a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, apresentando, inclusive quesitos (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e DECIDO Com efeito, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis), além da presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, tais requisitos foram analisados às fls. 18/23, tendo o Juízo concluído pela necessidade de se manter o requerente encarcerado. Em vista da documentação e informações juntadas às fls. 56/79, passo a reanalisar o caso. Verifico presente prova da materialidade delitiva (que se revela através do boletim de ocorrência e termo de apreensão constantes do auto de prisão) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal. Destaco que os fatos ora apurados foram praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com a utilização de armas. Aliás, os documentos de fls. 60/62 atestam que há menos de dois meses o custodiado já havia participado de ocorrência policial envolvendo violência e ameaça à vida de terceiros, sendo de rigor concluir que sua soltura trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. É certo inexistir definição exata da expressão ordem pública, tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008. Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário, motivo pelo qual o requerente deve ser mantido em segregação. Contudo, há indícios concretos de que o requerente de fato está acometido de doença mental, conforme o próprio Boletim de Ocorrência de fls. 60/62, narrativa do APF lavrado nesta ocasião - fls. 56/57 e documentos médicos juntados às fls. 63/66. Com efeito, a

pessoa reconhecida como inimputável pelo Direito penal deve receber o tratamento específico, inclusive, devendo ser encaminhado à instituição específica caso constatada a existência de periculosidade. Na espécie, há fundadas dúvidas quanto à integridade mental do custodiado, sendo que a manutenção em Centro de Detenção Provisória pode ensejar riscos à sua própria integridade física, seja por ausência da medicação adequada, seja por motivos impeditivos de sua convivência com outros presos. Assim, determino seja instaurado o competente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de que o requerente seja submetido a exame médico-legal, devendo o feito ser autuado em apartado, instruído com cópias do Inquérito Policial e dos documentos juntados pela defesa, ainda não constantes dos autos do IP. Últimas tais providências, encaminhe-se os autos ao SEDI, a fim de que promova a distribuição como incidente de insanidade mental, por dependência a este autos. Para fins de perícia, nomeie a médico perito cadastrado perante este Juízo, a fim de se evitar novamente o grande lapso temporal entre a solicitação do exame e a confecção do laudo pelo IMESC, nomeie a médica psiquiatra, Dra. RAQUEL S. NELKEN e designe o dia 07/11/2015, às 10h30min para realização da perícia. A perícia deverá ser realizada junto ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE PINHEIROS -SP, onde atualmente se encontra o réu custodiado, devido ao estado de saúde e da grande dificuldade para a locomoção do réu. Com base no nível de especialização e na complexidade do trabalho a ser realizado, somado ao fato da perícia ter que ser feita no presídio onde se encontra o acusado, desde já, arbitro os honorários em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela (AJG), devendo ser solicitado o pagamento quando do recebimento do laudo. Ciência ao Ministério Pública Federal, ao advogado do réu e ao custodiado, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário a fim de ultimar as referidas comunicações. Intime-se com urgência o Advogado do acusado para que apresente os quesitos que deseja ver respondidos pela perícia até o p.f. dia 05/11/2015. Após, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3761**

**INQUERITO POLICIAL**

**0015402-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)**

Este Inquérito Policial foi instaurado em 11/07/2011, por portaria da D. autoridade policial da DELEFAZ/SR/DPF/SP, mediante requisição do Ministério Público Federal, lastreada em Peças de Informação nº 1.34.001.01995/2011-43, para apurar autoria e materialidade de eventuais delitos relacionados ao uso indevido de marcas, emblemas e brasão oficial da República, por parte de EVERSON IMPARATO - brasileiro, engenheiro mecânico, CPF 013.734.878-95, RG 9.622.360. Em 02/12/2014 este Juízo determinou o arquivamento do apuratório atendendo requerimento do Ministério Público Federal por falta de elementos assecuratórios da tipicidade da conduta imputada ao investigado (fls. 87/90). Em 24/09/2015 o investigado solicitou o desarquivamento e carga rápida (sic) para extração de cópias (fls. 95). O pedido de carga resta inviabilizado por se tratar de peças de inquérito policial, não obstante não revestido de tramitação sigilosa, assim, fica autorizada a vista dos autos exclusivamente no balcão da Secretaria, facultando-se a extração de cópias por meios próprios como escaner ou fotografia, ou ainda por solicitação ao setor de Reprografia desta Justiça Federal, mediante o pagamento das custas devidas. Cadastrem-se provisoriamente os nomes dos I. advogados firmatários do requerimento de fls. 95, apenas para intimação desta deliberação, tendo em vista que não detém poderes de representação do investigado que, a teor dos documentos encartados às fls. 29 e 37, à época das investigações fora assistido por patrono diverso, regularmente constituído. I. Cumpra-se, assinalado prazo de 10 dias para manifestação e a seguir, tornem os autos ao Arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0827559-10.1990.403.6181 (00.0827559-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE SOUSA X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X GERALDO SALVADOR CHAGAS (MG033516 - WANTUIL CANDIDO DE ALMEIDA)**

Consoante informações encartadas respectivamente às fls. 429/431 e 442/445, a agência 0265 da CEF, onde está depositada a fiança prestada pelos quatro acusados, informa que o saldo atual da conta depositária (0265.635.00553470-6 (indevidamente migrada para conta 0265.635.00052279-4), é de R\$ 65,19 - apurato até o dia 05/08/2015; enquanto que a Agência da CEF em São José do Rio

Preto, por seu turno, informou que o próprio titular da conta poupança na qual foi depositado o dinheiro apreendido em seu poder, transferiu o patrimônio para sua conta pessoal em Três Lagoas/MG. Assim, e considerando que o saldo da conta depositária da fiança prestada pelos acusados deveria ser partilhado na exata proporção de 1/4 (um quarto) para cada um dos mesmos, intime-se-os, na pessoa de seu(s) I. Patrono(s) constituído(s) às fls. 435/440 para que caso insistam em reaver o valor depositado, agendem junto à Secretaria deste Juízo a data para retirada do alvará de levantamento, que será expedido pelo total existente, cabendo aos próprios interessados procederem à partilha do quantum cabível a cada um, ficando fixado o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem, sob pena de perda da fiança e conversão do saldo em Rendas da União, com repasse ao Tesouro Nacional. Quanto à conta poupança, embora haja sido movimentada ao alvedrio deste Juízo, é certo que o saldo efetivamente pertencia ao próprio interessado - Ronaldo Antônio de Oliveira e, dessarte, nada mais há a deliberar acerca do ocorrido. I. Cumpra-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9635**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005616-66.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR)

Intimem-se, novamente, os advogados dos corréus DARCI e RONILDO para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, cumpra-se o item 4 da decisão de folha 3.547.

**Expediente N° 9636**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005069-75.2000.403.6181 (2000.61.81.005069-0)** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

1) Recebo o recurso interposto à folha 1.495 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

**Expediente N° 9637**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000300-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000300-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NIVALDO SEGUNDO FERREIRA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às 15h30min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.<sup>a</sup> Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPARGAS, o acusado NIVALDO SEGUNDO FERREIRA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA, OAB/SP nº. 96.552. Inicialmente, passou-se ao interrogatório do acusado, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido pelo MPF. Dada a palavra à defesa foi dito: Oficie-se ao Juízo da Falência e à Procuradoria da Fazenda solicitando informações sobre o resultado do pedido de restituição formulado nos autos da falência da empresa Kital Comunicação Visual Ltda., nº. 0109024-23.2001.8.26.0100 (583.00.2001.109024), débito DEBCAD nº. 32.291.807-3. Após, pelo MM Juiz foi deliberado: Defiro o pedido, solicitando-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Após, dê-se vistas as partes para manifestação e, nada sendo requerido, para apresentação de memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes intimados nesta audiência. Fica a defesa do acusado Nivaldo Segundo Ferreira intimada que os autos se encontram em Secretaria à disposição, estando com os memoriais oferecidos pelo Ministério Público Federal, estando aberto o prazo da defesa para seus memoriais.

### Expediente Nº 9638

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010689-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA RAMOS(MG163358 - PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS)**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada em favor de PAULO DA SILVA RAMOS, cujo teor é o seguinte (fls. 639/645):(...) I - SÍNTESE DOS FATOS. Cuida-se de processo em que o Sr. Paulo da Silva Ramos, ora réu neste processo, foi denunciado como incurso no artigo 33, 1º, da lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) nos autos processuais n.º 0001280-43.2015.4.03.6181, em trâmite perante este Juízo, ocorrendo, posteriormente, o desmembramento do processo em relação ao Sr. Paulo da Silva Ramos. Em tese, segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, Marcia Ascoli, Marco Antônio Rocha e Paulo da Silva Ramos, de maneira livre e consciente, guardaram o total de 210.891,00g (duzentos e dez mil, oitocentos e noventa e um grammas) da substância entorpecente conhecida como maconha, substância a qual Marco Antônio Rocha e Paulo da Silva Ramos, em transportaram momentos antes, tudo sem qualquer autorização legal. Oferecida à denúncia e no decorrer do processo, foi designado interrogatório, e expedido mandado de citação e prisão. Ocorre que o Sr. Paulo não foi encontrado para efetivação dos atos processuais. Realizado o interrogatório, o réu não compareceu, sendo posteriormente decretada pelo Meritíssimo Juiz sua prisão preventiva na fl. Dos autos em epígrafe. II - DO DIREITO. 1. Da Excepcionalidade da Prisão Preventiva e da Cumulação das Medidas Cautelares. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, dispondo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, destacando, destarte, a garantia do devido processo legal, visando à tutela da liberdade pessoal. Ainda, o artigo 8º, inciso I, do Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado em nosso ordenamento jurídico (artigo 5º, 2º da Constituição Federal de 1988 - Decreto Executivo 678/1992 e Decreto Legislativo 27/1992), reafirma, em sua real dimensão o princípio da presunção da inocência, in verbis: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. A esse respeito preleciona Fernando Capez: Se a real e efetiva necessidade para o processo, a prisão preventiva seria uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado, e, isto, sim, violaria o princípio da presunção da inocência. Sim, porque se o sujeito está preso sem que haja necessidade cautelar, na verdade estará apenas cumprindo antecipadamente a futura e possível pena privativa de liberdade (in Curso de Processo Penal, 2ª ed. Saraiva, p. 224). E na lição de Mirabete (Mirabete, Júlio Fabbrini, Processo Penal. 8.ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 402): Sabido que é um mal a prisão do acusado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o direito objetivo tem procurado estabelecer institutos e medidas que assegurem o desenvolvimento regular do processo com a presença do imputado sem o sacrifício da custódia, que só deve ocorrer em casos de absoluta necessidade. Tenta-se assim conciliar os interesses sociais, que exigem a aplicação e a execução da pena ao autor do crime, e os do acusado, de não ser preso por sentença condenatória transitada em julgado (grifo nosso). No presente caso, não emerge dos autos a necessidade da custódia cautelar preventiva, porquanto as condições pessoais do acusado impedem tal conclusão, mesmo porque é de seu total interesse a elucidação do caso em tela, tanto é que compareceu espontaneamente na Delegacia da Polícia Federal em Montes Claros - MG, pois espera prova a sua inocência no decorrer da instrução criminal. No decorrer dos autos processuais nº 0001280-43.2015.403.6181, o Sr. Paulo não foi encontrado porque estava prestando serviços na cidade de Montes Claros - MG, realizando diversas viagens em algumas cidades da região do norte de Minas Gerais, haja vista que o Sr. Paulo trabalha como motorista. Sendo assim, não tomou conhecimento da ação proposta, e só por isso não compareceu para responde-la, visto que tem total interesse em colaborar para o esclarecimento do fato e devido desenvolvimento do processo, no qual demonstrará sua inocência. A primariedade e bons antecedentes, o exercício de atividade lícita na cidade de Montes Claros - MG, residência fixa, a ausência de

registros desabonadores, bem como a sua apresentação espontânea perante a autoridade policial, são condições indicativas que a presunção de inocência deve militar em favor do suposto autor, e como corolário, que a prisão preventiva se faz desnecessária na espécie, e como tal, à luz da organicidade do sistema de cautelas e contra cautelas processuais penais, a concessão da revogação da prisão preventiva em cumulação com as medidas previstas nos incisos I, III e IV, do artigo 319, do CPP, é medida que se impõe. As medidas se justificam porquanto propiciará ao Juiz acompanhar o comportamento do suposto autor em liberdade, artigo 319, item I do Código de Processo Penal, além de conferir condições para que não venha novamente a praticar outro ato dessa natureza evitar que este venha a sofrer influência de pessoa que têm o delito como atividade própria.

2.2. Da Garantia da Ordem Pública. A garantia da ordem pública consiste na potencialidade objetiva do agente voltar a delinquir, ou seja, quanto solto, os bens jurídicos penais estariam sob ameaça, e preso, tal ameaça não existiria. O Sr. Paulo é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, trabalha, possui endereço fixo, bem como é cumpridor de seus deveres, conforme cópias xerocopiadas em anexas, necessita da sua liberdade para voltar ao emprego e sustentar sua família, haja vista que o mesmo é quem administra a empresa de sua filha, que efetua transporte de estudantes da cidade de Bocaiuva-MG, local onde reside com a esposa e o filho, para o polo universitário da cidade de Montes Claros - MG. Não há nada que dessabore a sua conduta, sendo este um fato isolado em sua vida, fato este que provará no decorrer da instrução processual, sua inocência, que nenhum ilícito penal cometera.

2.3. Da Conveniência da Instrução Criminal. Da conveniência da instrução criminal, entende-se a possibilidade, ainda que remota, de o suposto autor interferir no regular desenvolvimento da ação penal, amedrontando testemunhas e autoridades, destruindo provas ou mesmo causando qualquer tipo de embaraço à atividade persecutória estatal. Desta forma, inexistente nos autos qualquer elemento a demonstrar que o suposto autor seja propenso a praticar tais atos, mesmo porque inexistente qualquer participação no ato tido como delituoso.

2.4. Da Garantia da Aplicação da Lei Penal. Garantir a aplicação da lei penal significa, em última análise, adotar medidas materiais para que o processo alcance sua finalidade, ou seja, seja albergado por uma sentença de mérito, seja ela condenatória ou absolutória.

III - DO PEDIDO pedido da revogação da prisão preventiva está baseado no artigo 316 do Código de Processo Penal, e no artigo 5.º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Estando mais que presentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva, a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA em favor de PAULO DA SILVA RAMOS e a consequente liberação imediata do suposto autor é medida que se impõe, por ser de justiça. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais, ou determinação desse Douto Juízo. Requer, desde já, sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre no sentido legal, e não possuir condições para pagamento de custas processuais em detrimento de suas despesas e de seus familiares. Requerer a juntada dos seguintes documentos: A) Documentos Pessoais; B) Comprovante que Exerce Ocupação Lícita; C) Comprovante de Endereço; D) Declaração. Requer, ainda, que toda instrução processual ocorra na Justiça Federal de Minas Gerais, na Subseção Judiciária do Montes Claros - MG, com o envio de carta precatória para esta, haja vista que o suposto autor, possui endereço fixo, família e ocupação profissional em Montes Claros - MG, estando disposto e comprometendo-se a responder ao processo em seus ulteriores termos, comparecendo em todas as audiências. Nesses termos, pede deferimento. Montes Claros - MG, 05 de outubro de 2015 (...). Na data de 23.10.2015, o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, nos seguintes termos (fls. 66/70): (...) E, em que pesem os fatos e fundamentos expostos pela defesa, o pleito deve ser indeferido. Com efeito, como bem apontado na r. decisão constante de fls. 130-vº/131-vº, proferida nos Autos nº 0000001280-43.2015.403.6181, que decretou a prisão preventiva do requerente: Além disso, há nos autos elementos concretos a indicar a necessidade da prisão cautelar do codenunciado PAULO para garantia da ordem pública, pois, conforme ressaltou o MPF à folha 116/117, argumentos que adoto como razão de decidir, a necessidade da prisão preventiva é manifesta, já que o denunciado conduziu veículo contendo mais de 200 (duzentos) quilos da substância entorpecente conhecida como maconha e o entregou ao denunciado Marco Antonio Rocha, bem como acompanhou a guarda desse veículo no galpão em que posteriormente foi encontrado estacionado, local em que houve a retirada da droga de seu sistema de ar condicionado, restando suficientemente demonstrado nos autos que Paulo da Silva Ramos atuou em empreitada criminosa grave, não apenas em sua acepção abstrata, mas na concretude das condutas apuradas, visto que foi consignado pela autoridade policial que a apreensão de entorpecentes realizada foi uma das mais expressivas do corrente ano, bem como que a forma de seu empacotamento, em tabletes prensados, aponta no sentido de que a substância entorpecente ainda seria manuseada e acrescida de outras substâncias, a fim de otimizar as porções individuais que posteriormente seriam separadas para venda aos usuários. Além disso, verifica-se que o codenunciado PAULO, conforme indicou a autoridade policial à fl. 106, encontra-se foragido: conforme consta da diligência policial juntada aos autos, o motorista PAULO saiu do hotel no dia anterior a prisão, não sendo mais encontrado. Registre-se, ainda, que os motivos ensejadores da prisão preventiva dos corréus MÁRCIA e MARCO ANTONIO também se encontram presentes quanto ao corréu PAULO. Com efeito, o crime narrado na denúncia é extremamente grave, salientando-se que o modus operandi descrito na peça acusatória (a forma de acondicionamento da substância entorpecente e a enorme quantidade apreendida demonstram a destinação da mesma, qual seja para a mercancia; a forma de empacotamento do entorpecente, em tabletes prensados, demonstra que a substância ainda seria manuseada, e com acréscimos de outras substâncias, teria seu volume em muitas vezes aumentada, para fins de formação de porções individuais para a venda; note-se ainda que a grande quantidade apreendida, conforme laudo preliminar, com peso total de 210 quilos; a quantidade apreendida é uma das maiores apreensões do ano feita pela Polícia Federal em São Paulo - fls. 37/40 do relatório policial) demonstra arrojo e organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, sendo que grande quantidade da droga indica que a substância entorpecente se destinava ao comércio e atingiria um número enorme de usuários. (...) Ademais, a crescente onda de tráfico de drogas tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Por todo o exposto, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de PAULO DA SILVA RAMOS para garantia da ordem pública. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Todos os fundamentos que justificam a prisão preventiva de PAULO demonstram que são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP (...). A prisão preventiva, que, diante do mesmo quadro fático já apresentado, torna incompatível a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, foi decretada ante a necessidade de garantia da ordem pública. A ameaça à ordem pública é evidente, na medida em que a ação aqui perpetrada foi levada a efeito por um número considerável de agentes, entre os quais alguns munidos de arma de fogo, que, por si só, demonstra potencial de intimação e condições para vulnerar a sociedade e o Estado, quando em ação concertada. Salienta-se, ainda, nos

termos da r. sentença proferida nos autos da ação penal originária (fls. 562/573), esse r. Juízo anotou que a instrução probatória naquele feito foi realizada somente em relação aos acusados MARCO ANTONIO e MARCIA. Assim, a segregação cautelar do requerente deve ser mantida também diante da necessidade de se garantir a esmerada instrução processual. Também mostra-se evidente a propensão do requerente a, em liberdade, furtar-se da aplicação da lei penal, uma vez que manteve-se foragido durante toda instrução processual dos autos n.º 0001280-43.2015.403.6181. Por outro lado, a defesa do requerente não trouxe aos autos certidões de antecedentes, sendo que, por outro lado, possuir ocupação lícita e residência fixa, por si só, não constituem elementos suficientes para afastar a prisão cautelar, quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade no caso concreto, como se verifica no caso vertente. Desse modo, verifica-se que não houve qualquer alteração do quadro fático que possibilite a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva do requerente, ou mesmo a substituição desta última por qualquer medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de PAULO DA SILVA RAMOS, com fundamento no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal e contrario sensu do artigo 321, caput, do mesmo Código, uma vez que continua a mostrar-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar-se a aplicação da lei penal. São Paulo, 23 de outubro de 2015 (...). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos presentes autos, PAULO DA SILVA RAMOS foi preso em decorrência de decisão que decretou sua prisão preventiva em 12.03.2015, nos autos de origem n.º 0001280-43.2015.403.6181, por estar denunciado incurso nos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 126/132): (...) Conforme se infere do acima decidido, este Juízo, com o recebimento da denúncia, reconheceu a existência de indícios de autoria em relação a PAULO DA SILVA RAMOS e materialidade do crime previsto no artigo 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O referido delito prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. Além disso, há nos autos elementos concretos a indicar a necessidade da prisão cautelar do codenunciado PAULO para garantia da ordem pública, pois, conforme ressaltou o MPF à folha 116/117, argumentos que adoto como razão de decidir, a necessidade da prisão preventiva é manifesta, já que o denunciado conduziu veículo contendo mais de 200 (duzentos) quilos da substância entorpecente conhecida como maconha e o entregou ao denunciado Marco Antonio Rocha, bem como acompanhou a guarda desse veículo no galpão em que posteriormente foi encontrado estacionado, local em que houve a retirada da droga de seu sistema de ar condicionado, restando suficientemente demonstrado nos autos que Paulo da Silva Ramos atuou em empreitada criminosa grave, não apenas em sua acepção abstrata, mas na concretude das condutas apuradas, visto que foi consignado pela autoridade policial que a apreensão de entorpecentes realizada foi uma das mais expressivas do corrente ano, bem como que a forma de seu empacotamento, em tabletes prensados, aponta no sentido de que a substância entorpecente ainda seria manuseada e acrescida de outras substâncias, a fim de otimizar as porções individuais que posteriormente seriam separadas para venda aos usuários. Além disso, verifica-se que o codenunciado PAULO, conforme indicou a autoridade policial à fl. 106, encontra-se foragido: conforme consta da diligência policial juntada aos autos, o motorista PAULO saiu do hotel no dia anterior a prisão, não sendo mais encontrado. Registre-se, ainda, que os motivos ensejadores da prisão preventiva dos corréus MÁRCIA e MARCO ANTONIO também se encontram presentes quanto ao corréu PAULO. Com efeito, o crime narrado na denúncia é extremamente grave, salientando-se que o modus operandi descrito na peça acusatória (a forma de acondicionamento da substância entorpecente e a enorme quantidade apreendida demonstram a destinação da mesma, qual seja para a mercancia; a forma de empacotamento do entorpecente, em tabletes prensados, demonstra que a substância ainda seria manuseada, e com acréscimos de outras substâncias, teria seu volume em muitas vezes aumentada, para fins de formação de porções individuais para a venda; note-se ainda que a grande quantidade apreendida, conforme laudo preliminar, com peso total de 210 quilos; a quantidade apreendida é uma das maiores apreensões do ano feita pela Polícia Federal em São Paulo - fls. 37/40 do relatório policial) demonstra arrojo e organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, sendo que grande quantidade da droga indica que a substância entorpecente se destinava ao comércio e atingiria um número enorme de usuários. Quanto à gravidade concreta do crime em razão da grande quantidade da droga apreendida, já se posicionou o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Habeas Corpus nº 212869/MSHABEAS CORPUS: 2011/0160110-1 Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 01/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DA SOLTURA CLAUSULADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Demonstrada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - mais de 150 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Os elementos do caso concreto demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado especialmente para a prática do delito de tráfico de drogas - associação para o narcotráfico, sendo imprescindível a segregação do agente a fim de fazer cessar a atuação criminosa. 3. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 5. Ordem denegada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz. GRIFEI E NEGRITEI. Ademais, a crescente onda de tráfico de drogas tem

alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Por todo o exposto, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de PAULO DA SILVA RAMOS para garantia da ordem pública. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Todos os fundamentos que justificam a prisão preventiva de PAULO demonstram que são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP (...). Como bem anotou o MPF às fls. 66/70, a prisão preventiva está diante do mesmo quadro fático já apresentado, razão pela qual, não havendo qualquer fato novo que possa ensejar a alteração da decisão supracitada, deve ser mantida a segregação. Saliento, ainda, que o acusado PAULO DA SILVA RAMOS esteve foragido durante toda a instrução processual relativa aos autos nº 0001280-43.2015.403.6181, demonstrando firmeza de propósito em se furtar à aplicação da lei penal, sabedor do mandado de prisão contra si expedido. Os fatos aqui tratados tiveram grande repercussão na mídia, com apreensão do ônibus então dirigido pelo acusado no evento delitivo. O seu filho, Paulo Henrique Guimarães Ramos, com quem reside, ingressou com pedido de restituição do ônibus nos autos principais (incidente 0003906-35.2015.403.6181), distribuído em 10.04.2015, atuando no feito para tentar reaver o veículo. Destarte, ao contrário do que afirma, o acusado tinha pleno conhecimento do processo criminal instaurado. Sua apresentação para cumprimento do mandado de prisão se deve menos a injunções éticas do que ao cerco estabelecido pelas redes de comunicação dos sistemas de segurança estatais, o que recomenda a manutenção da constrição corporal, ao menos até que o acusado preste esclarecimentos dos fatos perante este Juízo. Vale registrar que a audiência de instrução foi designada para o dia 28.01.2016, às 15h00min, quando a situação fática e jurídica do acusado, eventualmente, poderá ser novamente melhor aquilataada quanto à viabilidade da aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de instrução processual na Subseção Judiciária de Montes Claros, tendo em vista que este pedido fere o princípio do juízo natural, nos termos do artigo 5.º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Ademais, tendo em vista que não será possível a realização de videoconferência, diligencie-se a secretaria primeiramente ao estabelecimento prisional onde está custodiado o acusado a fim de que seja possível contato com este Juízo na data da audiência designada anteriormente via o sistema de comunicação por videoconferência Hangout do Google. Não sendo possível a transmissão diretamente pela penitenciária, diligencie-se juntamente com a secretaria do Juízo onde foi distribuída a Carta Precatória de nº 363/2015 para o mesmo fim. Incabível a realização da audiência por meio eletrônico, adite-se a precatória para a realização de interrogatório pelo método convencional em data posterior a audiência de instrução e julgamento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pois os motivos da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 130-verso/132 permanecem inalterados, não havendo qualquer fato novo que possa modificá-la ou ensejar a aplicação de medidas previstas no artigo 319 do CPP. Intimem-se.

**Expediente Nº 9639**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001546-35.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Fls. 762/783: Tendo em vista que a testemunha Terezinha Pires da Silva não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, tomo preclusa a prova testemunhal. Cumpra-se a parte final do Termo de Audiência de folha 752. Intimem-se.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5358**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007791-57.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CUNHA CORREA(RJ135195 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E RJ120970 - BRUNO BOCK)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Vistos.(...) Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2016, às 15:00 horas,

para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e será realizado o interrogatório do réu. A testemunha arrolada pela defesa, João Pedro da Silva, deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 84/85, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de outubro de 2015.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3830**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27.04.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.05.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0046746-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSAMANARIA CHACUR LTDA. - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27.04.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.05.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0053905-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27.04.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.05.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.



**0003453-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 02.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27.04.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.05.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0019029-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 15.02.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.03.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.04.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.06.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.07.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0025616-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 15.02.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.03.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.04.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.06.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.07.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000193-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000193-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031490-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031490-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

Considerando-se a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 03.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.02.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 09.05.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 161ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29.06.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.07.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2153**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033270-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-21.1999.403.6182 (1999.61.82.012382-9)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

1. Dê-se vista ao Embargante da contestação de fls. 44/46.2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Int

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500436-97.1996.403.6182 (96.0500436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(Proc. MARCELO APARECIDO B SEBA OAB 208574 E Proc. PATRICIA KELEN C DREYER OAB 212580A E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0063323-33.2003.403.6182 (2003.61.82.063323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561676-53.1997.403.6182 (97.0561676-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Expeça-se novo mandado de intimação nos termos do despacho de fls. 313, a ser cumprido no endereço indicado pela embargada (fl. 320).2. Cumpra-se.

**0054748-02.2004.403.6182 (2004.61.82.054748-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035379-61.2000.403.6182 (2000.61.82.035379-7)) GUT LAR IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003300-82.2007.403.6182 (2007.61.82.003300-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066292-26.2000.403.6182 (2000.61.82.066292-7)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0032210-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.3. Concedo, a(o) embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.4. Com a juntada, vista à embargada para manifestação.5. Int.

**0025376-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-65.2010.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 210/437

PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 175/202 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 166/173, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

**0007798-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-11.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012743-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029875-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029875-2)) CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0009862-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-51.2009.403.6182 (2009.61.82.006117-0)) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0011174-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-40.2011.403.6182) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 124/151 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 115/121, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

**0014466-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-89.2010.403.6182) NELSON SCHINDLER(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0016086-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) ANTONIO MARTINEZ GOMEZ X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036398-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER X ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE X ROSELY ROCHA ENRIQUE(SP120681 - MARCELO ROCHA)

1. Recebo a apelação de fls. 770/787, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Deixo de receber a apelação de fls. 793/805, posto que intempestiva.3. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões por parte da União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais. Int.

**0028264-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) THARSIS BASTOS DE BARROS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fl. 55: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista ao Embargante da contestação e documento(s) a ela acostado(s).3. Ainda, para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.4. Prazo: 05 (cinco) dias.5. Int.

#### **Expediente N° 2154**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0559913-80.1998.403.6182 (98.0559913-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554092-95.1998.403.6182 (98.0554092-8)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Vista às partes acerca do laudo pericial e inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor concernente aos honorários, expedindo-se o respectivo alvará.2. Intimem-se.

**0035505-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035505-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041266-60.1999.403.6182 (1999.61.82.041266-9)) LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0056245-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056245-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017555-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargante para manifestação acerca do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0045859-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045859-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-75.2006.403.6182 (2006.61.82.030702-9)) COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0026621-49.2007.403.6182 (2007.61.82.026621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013145-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003942-66.2010.403.6500** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0020467-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517583-68.1998.403.6182 (98.0517583-9)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 270/279 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 250/257, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

**0006354-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519294-11.1998.403.6182 (98.0519294-6)) JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 185/193 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 182/183, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

**0053109-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567246-11.1983.403.6182 (00.0567246-5)) DAVID FRANCO DE MENEZES(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X IAPAS/BNH(Proc. CICERO DE MORAES)

1. Recebo a apelação de fls. 88/103 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000808-88.2005.403.6182 (2005.61.82.000808-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.518893-2) MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP019244 - NORMA SA MAIA) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO(SP019244 - NORMA SA MAIA) X INSS/FAZENDA X PRO LABOR SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E SP091210 - PEDRO SALES)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0061856-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029922-82.1999.403.6182 (1999.61.82.029922-1)) ANTONIO SERGIO MOUTINHO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X KEIZO KANEKO(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X VALDEMAR SUSUMU KANEKO

Manifeste-se o embargante acerca das certidões de fls. 62, 64 e 69, bem como petição de fls. 84/85, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **Expediente N° 2155**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058388-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019336-0)) PEDRO ANTONIO RUSSO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0046022-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-75.1988.403.6182 (88.0005193-6)) ESPOLIO DE ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0053557-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554723-73.1997.403.6182 (97.0554723-8)) HERALDO KLEIN(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0007343-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6)) ELIAS CHAMMA(SP326600 - NADJA NARA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0020399-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0)) ARACY PEREIRA ALMEIDA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0029331-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-24.2006.403.6182 (2006.61.82.004787-1)) GILTON MING X GILVETE MING(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0034798-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065534-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065534-0)) ANA MARIA ORR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0571999-20.1997.403.6182 (97.0571999-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Considerando que parcelamento do crédito tributário noticiado se deu após a efetivação da garantia do juízo, a constrição não deve ser desfeita, pois permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso seja necessário o seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0001437-38.2000.403.6182 (2000.61.82.001437-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FARKUH E CIA/ LTDA X DAISY FARKUH PORTA SANTOS X CELSO ARMANDO FARKUH(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E Proc. ANA CAROLINA CAMPOS MOYA OAB 184916 E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fls. 528: A questão já analisada na decisão lançada às fls. 434/444 e não foi objeto de recurso, razão pela qual se encontra preclusa. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0040404-16.2004.403.6182 (2004.61.82.040404-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUSTINGOMMA MOVEIS LTDA X AVELOMAR APARECIDO PINTO X ANTONIO PEREIRA LIMA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)

Em face da manifestação da exequente de fl. 106 determino a exclusão de AVELOMAR APARECIDO PINTO do polo passivo da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 214/437

presente execução fiscal e, conseqüentemente, o levantamento da penhora realizada à fl. 82. Intime-se o coexecutado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários ao levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2527.635.00011530-6. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Após a expedição do alvará, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0051689-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051689-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0014689-98.2006.403.6182 (2006.61.82.014689-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0039057-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039057-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0053117-52.2006.403.6182 (2006.61.82.053117-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0021030-09.2007.403.6182 (2007.61.82.021030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos em decisão. I) Fl. 76: A parte executada peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de conta corrente de sua titularidade junto a instituição financeira constrita via BACENJUD, no valor total de R\$ 3.363,40, alegando, para tanto, que efetuou o parcelamento dos débitos em cobrança. Compulsando os autos, verifiquei que houve pedido de parcelamento do débito, o qual restou validado em 27.08.2014 (fl. 81). Entendo que, no entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Na esteira do quanto enunciado, segue precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. II) Fls. 78/80: Já houve determinação de transferência dos valores bloqueados para conta judicial conforme decisão de fl. 60, a qual restou cumprida em 16/05/2014 (fls. 67/67-v), assim prejudicado o pedido da exequente. No mais, defiro o pedido de suspensão da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0024801-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024801-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS DANQUE LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 133/133-verso, razão pela qual, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício. Deveras, constou da sentença de fls. 133 o aproveitamento dos valores constritos, nestes autos, via BACENJUD, para garantia da dívida em cobrança no processo executivo nº 0043138-45.2004.403.6182, em trâmite, atualmente, perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. As determinações no sentido da expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para repasse da ordem de transferência aos Bancos Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A, partiu da premissa equivocada de que o montante bloqueado já fora transferido para conta judicial à disposição do juízo, quando, em verdade, a quantia encontrava-se apenas indisponibilizada provisoriamente, por meio do sistema eletrônico BACENJUD, o que configura evidente erro material. Assim, fica mantido o entendimento no sentido da possibilidade de aproveitamento de valores de um processo judicial para outro, devendo, no entanto, ser realizada alteração o procedimento a ser adotado para o cumprimento de tal finalidade. Em conclusão, determino seja, imediatamente, realizada a transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2725. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de tal depósito judicial para a conta vinculada aos autos do processo nº 0046138-45.2004.403.6182, em tramitação perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Com a resposta, oficie-se ao MM Juízo da 13ª Vara, com cópia desta decisão e do sobredito depósito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes, consignando-se a reabertura do prazo recursal da sentença e a necessidade de ratificação do recurso de apelação de fls. 136-137, caso assim entenda a parte executada.

**0045669-23.2009.403.6182 (2009.61.82.045669-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRU(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito ainda em processo de consolidação, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0039386-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODDONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Fl. 73/verso: Por ora, aguarde-se. Com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora a executada com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

**0002250-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAC - LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Dado o tempo decorrido, concedo 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intemem-se.

**0030052-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 127, onde deverão permanecer até provocação das partes. Intemem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0048355-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA & JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito ainda em processo de consolidação, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intemem-se. Após, cumpra-se.

**0000669-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito ainda em processo de consolidação, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intemem-se. Após, cumpra-se.

**0011075-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL MARAJOARA LTDA - ME(SP316152 - FLAVIO DE MELO RAVASI)



Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0013178-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS BLINDADAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 153: Concedo novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 152. Após, vista à exequente. Int.

**0016024-74.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0027218-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMUNIDADE SPICILEGIUM DEI DE AMPARO SOCIAL E(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA)

Fls. 84/88: Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, da decisão de fls. 80, para que a parte executada, dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente a decisão em tela, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FLS. 80: Cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 33, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 75/79, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0034496-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 49: Concedo novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 48. Após, vista à exequente. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3661**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004998-36.2001.403.6182 (2001.61.82.004998-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031424-56.1999.403.6182 (1999.61.82.031424-6)) CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 386: o pedido dever ser direcionado para a execução fiscal. Não conheço do pedido nestes autos. 2. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais. Int.

**0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 900/903: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para ciência da sentença e oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0009701-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-07.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036092-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045411-86.2004.403.6182 (2004.61.82.045411-0)) ROQUE PEREIRA AZEVEDO(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0045719-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051891-36.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026837-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050855-22.2012.403.6182) HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões.Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0052756-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019557-12.2012.403.6182) VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005383-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021663-10.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito judicial, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011697-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 303: defiro a dilação de prazo requerida pela embargante, por mais 10 (dez) dias. Int.

**0020400-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044387-42.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da decisão de fls. 1152 que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Assevera a embargante a ocorrência de contradição, posto que a decisão deixou de atribuir efeito suspensivo à execução, embora o juízo estivesse garantido por penhora. A decisão atacada não padece de vício algum porque foi devidamente fundamentada.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento, neste caso, é próprio do recurso de Agravo de Instrumento.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não se prestam a discutir o conteúdo da decisão em face de outras, porque aí a contradição seria externa e não imanente.Por evidente descabimento, os declaratórios sequer podem ser admitidos como tais. Em todo caso, recebo-os como pedido de reconsideração.O interponente dos embargos declaratórios menciona, com evidente intenção de induzir o Juízo em erro, jurisprudência inaplicável porque em desacordo com a harmonização procedida no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia.Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos

embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. No seu voto, o em Relator declina de modo especialmente feliz o histórico da questão e, à luz dessa interpretação histórica, não cabem afirmações simplistas a respeito do diálogo de fontes que se estabelece entre o CPC e a Lei de Execuções Fiscais: O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No caso concreto discute-se a respeito dos efeitos ordinários em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal, esta já garantida por penhora, previstos no art. 16 da Lei n. 6.830?80 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, se com ou sem efeito suspensivo sobre a execução fiscal em andamento. Isto é, discute-se se a garantia da execução somada ao oferecimento dos embargos é suficiente para a suspensão da execução fiscal, como ocorria na letra do art. 739, 1º e 791, I, do Código de Processo Civil de 1973 (ambos redação dada pela Lei n. 8.953?94) antes do advento da Lei n. 11.382?2006, ou há ainda a necessidade de que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni juris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), conforme o exige o art. 739-A, 1º, do CPC?73, incluído pela Lei n. 11.382?2006. Segundo o raciocínio desenvolvido pela Corte de Origem, muito embora ausente qualquer previsão da LEF quanto aos efeitos em que os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, uma análise do seu art. 16 permite constatar que, de forma implícita, a concessão de efeito suspensivo está ali presente. Afirma que caso não se admitisse a suspensividade, de certo careceria de fundamento a exigência de oferecimento de garantias para o manejo dos embargos, consoante a nova redação dada pela Lei n. 11.382?2006 ao art. 736 do CPC?73. Conclui pela impossibilidade de aplicação do art. 739-A do CPC para o caso (e-STJ fls. 98?103). Sem razão o Tribunal a quo. Inicialmente, é preciso afastar o mito de que a Lei n. 6.830?80 - LEF é incompatível com a ausência de reconhecimento de efeito suspensivo nos embargos à execução. Para isso, será necessário fazer uma breve incursão histórica a respeito da legislação concernente aos embargos do devedor e à execução fiscal, para a qual peço vênias. Na vigência do Decreto-lei n. 1.608?39 - Código de Processo Civil de 1939 - CPC?39, os dispositivos que versavam sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixavam claro que tal se dava somente em hipóteses excepcionais, ora elencando um rol específico de matérias de ordem pública que se alegadas suspenderiam o curso do feito executivo, ora, como no caso dos embargos de terceiro, entregando ao juiz a faculdade de verificar no caso concreto se tal suspensão era necessária. Transcrevo os textos pertinentes: Decreto-lei n. 1.608?39 - Código de Processo Civil de 1939 TÍTULO VII Dos embargos de terceiro[...] Art. 708. Esses embargos serão admissíveis em qualquer tempo, antes de sentença final, ou na execução, até cinco (5) dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. 1º Serão processados em autos distintos perante o mesmo juiz do feito, que examinará sumariamente os motivos da instância e ordenará, se lhe parecer indispensável, a suspensão do processo principal e a reunião dos autos. 2º Não será suspenso o curso do processo principal, quando os embargos não versarem sobre a totalidade dos bens litigiosos. 3º Para base do processo em separado, bastará certidão do auto da diligência sobre a coisa que constitua objeto dos embargos.[...] TÍTULO VIII Dos incidentes da execução CAPÍTULO DA DEFESA DO EXECUTADO Art. 1.008. Não serão admissíveis embargos do executado antes de seguro o juízo pela penhora ou depósito da coisa, objeto da condenação, ou de seu equivalente.[...] Art. 1.010. Somente se suspenderá o curso da execução quando nos embargos se alegar um dos seguintes fatos: I - falta, ou nulidade, da citação inicial, si a ação houver corrido à revelia do embargante; II - pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, concordata judicial, transação e prescrição superveniente à sentença exequenda; III - excesso de execução, ou sua nulidade até a penhora. Nessa mesma linha estava o Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, antes do advento da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil de 1973 - CPC?73. O aludido decreto-lei não dava qualquer efeito suspensivo aos embargos do devedor, o que poderia, por construção doutrinária e jurisprudencial, levar à aplicação subsidiária do suso mencionado art. 1.010, do CPC?39, e, quanto aos embargos de terceiro, entregava, como no art. 708, 1º, do CPC?39, poder ao juiz da causa para decidir sobre a suspensão, exigindo ainda a instrução de prova documental. Transcrevo as letras do decreto-lei revogado: Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. DA DEFESA E SUA IMPUGNAÇÃO Art. 16. O réu deduzirá a

sua defesa por meio de embargos, dentro em dez dias contados da data da penhora, ou no caso do artigo 10, parágrafo único, da entrada da precatória no cartório do Juízo deprecante. Nesse prazo deverá alegar, de uma só vez articuladamente, toda a matéria útil à defesa, indicar ou requerer as provas em que se funda, juntar aos autos que constarem de documentos e, quando houver, o rol de testemunhas, até cinco. Parágrafo único. Quaisquer exceções, dilatórias ou peremptórias, serão arguidas como preliminares dos embargos, e juntamente com estes processadas e julgadas. [...] DOS EMBARGOS DE TERCEIRO [...] Art. 44. O juiz poderá dar aos embargos efeito suspensivo da causa principal, se desde logo instruídos com prova documental inequívoca. Na sequência, sobreveio a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73, que teve como um de seus objetivos unificar os processos de execução por título executivo judicial (parata executio) e por título executivo extrajudicial (ação executiva). Essa unificação acabou por revogar tanto o CPC/39 quanto parcialmente o Decreto-lei n. 960/38, trazendo para o bojo do CPC/73 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Segue relevante trecho da Exposição de Motivos ao Projeto de Lei que veio a se tornar o Código de Processo Civil de 1973 (Mensagem n. 210, de 31 de julho de 1972), *ipsis litteris*: b) Das inovações constantes do Livro II, 21. Dentre as inovações constantes do Livro II, duas merecem especial relevo. A primeira respeitante à unidade do processo de execução; a segunda, à criação do instituto da insolvência civil. O direito luso-brasileiro conhece dois meios de realizar a função executiva: a) pela <<parata executio>>; b) pela ação executiva. Esta se funda em título extrajudicial; aquela, em sentença condenatória. Mas, como observa LIEBMAN, diferentes foram os resultados da evolução histórica nos países do continente europeu. O direito costumeiro francês reafirmou energicamente a equivalência das sentenças e dos instrumentos públicos (*lettres obligatoires faites par devant notaire ou passées sous Seel Royal*); e reconheceu a ambos a *exécution parée*. Este princípio foi acolhido pelas Ordenações reais e, depois, pelo *Code de Procédure Civile* napoleônico, de 1806, do qual passou para a maior parte das legislações modernas (46). Adotaram, nos nossos dias, o sistema unificado os Códigos de Processo Civil da Itália (artigo 474), da Alemanha (704 e 794) de Portugal (artigo 46) e a Lei de Execução da Áustria (1º). O projeto segue esta orientação porque, na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie da execução geral; e assim parece aconselhável reunir os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático são evidentes as vantagens que resultam dessa unificação, pois o projeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal como ações autônomas. (grifo nosso) Ora, ocorre que mesmo com o advento do CPC/73, em sua redação original, não havia ainda no ordenamento jurídico pátrio a determinação expressa para se atribuir, em regra, o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Desse modo, na letra da lei (e aqui o digo como constatação factual analisando a letra fria da lei, independentemente de qualquer opinião pessoal, doutrinária ou jurisprudencial posteriormente construída a respeito) o efeito suspensivo pretendido permaneceu sendo a situação excepcional, a depender de apreciação do juiz da causa e da alegação de um leque restrito de matérias (cognição sumária) pelo devedor embargante. Decerto, na objetividade da lei, a regra sempre foi a celeridade na prestação jurisdicional e a efetividade da jurisdição, sendo a suspensão do processo a exceção que, como toda excepcionalidade, deve vir expressamente definida. Veja-se que a letra do art. 736, do CPC, em sua redação original, sinaliza nesse sentido, ao determinar a atuação dos embargos em apenso aos autos do processo principal. Isto é, não havia uma juntada em um mesmo processo, mas apenas um pensamento, o que não impedia o trâmite independente dos dois processos quando necessário, pois não havia determinação para que o julgamento dos embargos se desse de forma intercalada dentro da execução, só que poderia haver uma audiência de instrução e julgamento (art. 740, do CPC). Do mesmo modo, a letra original do art. 791, ao determinar que a suspensão da execução ocorria somente quando os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo e não todas as vezes em que houvesse embargos (o que denota a regra de que os embargos não tinham efeito suspensivo), associada ao art. 741 que previa o efeito suspensivo somente para os embargos em execuções fundadas em sentença e excepcionalmente conforme a matéria alegada. Transcrevo os trechos pertinentes da redação original do CPC/73, *in litteris*: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73 (redação original) TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal. [...] Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741; III - nos casos previstos no art. 295. Art. 740. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias. CAPÍTULO IIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. [...] CAPÍTULO IIIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL [...] Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. [...] TÍTULO VIDA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CAPÍTULO IDA SUSPENSÃO Art. 791. Suspende-se a execução: I - quando os embargos do executado forem recebidos com efeito suspensivo; [...] Sendo assim, a redação original do CPC/73 permitia caminho interpretativo no sentido de que somente os embargos à execução fundada em sentença é que poderiam ser recebidos com efeito suspensivo e ainda assim exclusivamente nas hipóteses em que o devedor alegasse defeitos processuais específicos (matérias de ordem pública) ocorridos no processo de conhecimento prévio à execução. Não havia ali qualquer disposição expressa que permitisse atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, nem mesmo quando alegadas matérias de ordem pública. Tal omissão (gravíssima, por sinal) instaurou forte debate doutrinário e jurisprudencial a respeito dos efeitos em que deveriam ser recebidos os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, havendo alguns até que se socorrem do Poder Geral de Cautela previsto no art. 798, do mesmo CPC/73, para dali colher o efeito suspensivo com a verificação dos juízos de verossimilhança (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Nesse contexto, estando ainda em aberto a questão a respeito da regra em que deveriam ser recebidos os embargos do devedor (se com ou sem efeito suspensivo) e se era possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título

executivo extrajudicial na vigência do novo Código de 1973, sobreveio a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, que teve como escopo retirar a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública das amarras criadas pelo CPC?73, notadamente do seu art. 745, que colocava a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa em posição igual à dos títulos executivos comerciais (letra de câmbio e nota promissória) e inferior à dos títulos executivos próprios das instituições financeiras. Sua Exposição de Motivos (Mensagem n. 87, de 23 de junho de 1980) também é elucidativa, por isso merece transcrição, in verbis:Excelentíssimo Senhor Presidente da República:O novo Código de Processo Civil tratou as dívidas consideradas líquidas e certas ao nível das próprias sentenças, na modalidade de execução que denominou de título executivo extrajudicial (arts. 583 e 585). Mas, ao fazê-lo, não só deu ao crédito público o mesmo tratamento da nota promissória e da letra de câmbio, títulos comerciais, como permitiu que outras espécies de obrigações, v.g., as obrigações para com as entidades financeiras, tivessem um rito de execução - com fase extrajudicial - muito mais eficaz, rápido e com privilégios que jamais foram conferidos ao crédito público.2. Ora, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público e, sendo uma modalidade de controle judicial dos atos da administração pública, deve assegurar o equilíbrio político, econômico e financeiro entre o poder do Estado e o direito do cidadão.3. Se a este a Constituição assegura o contraditório judicial, ao Estado deve ser garantido um processo expedido de realização da receita pública.4. Sobreleva, no particular, a importância da obrigação pública, com características próprias, hierarquicamente superior a qualquer outro gênero de obrigação ou privilégio de natureza privada. Predomina o interesse público - econômico, financeiro e social. Em consequência, nenhum outro crédito deve ter, em sua execução judicial, preferência, garantia ou rito processual que supere os do crédito público, à execução de alguns créditos trabalhistas.5. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 745, praticamente confere aos embargos do executado a mesma amplitude prevista no Código revogado, quando determinava que a ação executiva, uma vez contestada, seguiria o rito ordinário (art. 301).6. Assim, salvo a hipótese do julgamento antecipado (art. 330), o novo Código manteve o rito de instrução e julgamento do anterior, para os títulos executivos extrajudiciais. Isso, quando leis e decretos-leis diversos já haviam acelerado as execuções fiscais, seja autorizando o julgamento sem audiência; quando desnecessária, seja permitindo a decisão por Juiz outro que não aquele que presidira a instrução.7. Ocorre, ainda, que, em diversos textos legais - inclusive naqueles que teriam apenas caráter adjetivo -, encontra-se disposições substantivas, como no próprio Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, e alterações posteriores, que regulavam, até o advento do novo Código, o processo executivo fiscal.8. Resulta daí a vigência parcial não só desse Decreto-lei, como de outros, em disposições esparsas, que dificultam a consulta, a orientação jurisprudencial e a própria aplicação da lei.[...]12. É oportuno relatar que a orientação adotada no anteprojeto resultou do confronto e da análise das três alternativas que se depararam ao Grupo de Trabalho, com tarefa preminar e decisiva para a definição que melhor se ajustasse aos objetivos visados: 1ª) elaboração de um texto paralelo e, no que coubesse, repetitivo do Código de Processo Civil, regulando completamente a execução fiscal, a exemplo do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, e demais leis pertinentes, cujas normas de natureza adjetiva se acham revogadas pelo estatuto processual de 1973; 2ª) anteprojeto de alteração direta e parcial do próprio texto desse Código, para nele incorporar as normas tradicionais de garantias e privilégios da Fazenda Pública em Juízo, bem como aquelas que ensejassem maior dinamização da cobrança da Dívida Ativa; e 3ª) adoção de anteprojeto de lei autônoma, contendo, apenas normas especiais sobre a cobrança da Dívida Ativa, que, no mais, teria o suporte processual das regras do Código. [...]14. A terceira alternativa mereceu preferência, porque, a par de não revogar as linhas gerais e a filosofia do Código, disciplina a matéria no essencial, para assegurar não só os privilégios e garantias da Fazenda Pública em Juízo, como também a agilização e racionalização da cobrança da Dívida Ativa.[...]18. Cabe ressaltar, no respeitante às normas processuais propriamente ditas, que o anteprojeto contém certo número de disposições de mera adaptação do sistema implantado pelo novo Código às necessidades próprias da execução fiscal, regulando-se, no mais, pela lei adjetiva civil.19. O mesmo ocorre com as normas especiais dos privilégios da Fazenda Pública, de tradição secular.[...]22. Com o objetivo de assegurar à realização da receita pública os melhores meios da execução judicial, o anteprojeto de lei acompanha o sistema processual do Código, acrescentando disposições capazes de conferir condições especiais para a defesa do interesse público, como é tradição em nosso Direito, desde o Império. [...]23. O texto proposto concilia-se com os princípios e normas genéricas do Código, cuja filosofia e campo de aplicação constituem as premissas da projetada ordenação, embora esta se volte, especificamente e no essencial, para aspectos singulares da dinâmica processual, tendo em vista o interesse da realização da receita pública.24. Também as disposições do Código que disciplinam especialmente a execução por quantia certa têm a sua aplicação mantida pelo anteprojeto. As inovações propostas, como normas peculiares à cobrança da Dívida Pública, têm por objeto os privilégios inerentes ao crédito fiscal e a preferência por normas processuais pré-existentes, ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do direito da Fazenda Pública. Assim, por exemplo: citação pelo correio e por edital, prazo dos embargos, produção de provas pela Fazenda Pública, efeitos da penhora, outras alternativas de garantia do juízo, ordem na penhora, avaliação, alienação e adjudicação, publicações, reunião de execuções, fraude de execução e outras disposições complementares necessárias.25. As características acima assinaladas de modo amplo são, a seguir, ilustradas por indicações específicas do alcance das normas ora propostas.26. O art. 1. estabelece que a execução judicial da Dívida Ativa da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, respectivas autarquias e empresas públicas será regida pela nova lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.[...]64. Também o art. 16 e seus incisos correspondem a adaptação de normas em vigor, da mesma forma que os 1 e 2. Por outro lado é ampliado o prazo para os embargos. [...]69. O art. 17, ao alterar o prazo para a impugnação dos embargos do devedor, leva em conta o privilégio estabelecido no art. 188 do Código de Processo Civil. O disposto no parágrafo único, complementando o caput, observa o princípio do art. 740 do mesmo Código.70. O art. 18 abre a Fazenda Pública mais uma oportunidade de verificação da suficiência da garantia da execução.[...]98. O art. 41 objetiva sanar dúvidas ocorridas na aplicação do art. 791 do Código de Processo Civil, prevendo-se a suspensão da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, e abrindo-se vistas dos autos, em tais casos, ao representante judicial da Fazenda Pública, para as diligências que se fizerem necessárias, no âmbito da Administração, arquivando-se, após um ano, os autos em Juízo. Todavia, a qualquer tempo, poderá ter prosseguimento a execução cujo curso seja suspenso, desde que encontrados o devedor ou bens penhoráveis.Desse singular documento de evidente importância histórica, podem ser extraídos alguns princípios interpretativos essenciais para a solução do caso ora em exame. Passo a elencar:1º) O primeiro deles é que, salvo situações excepcionabilíssimas, não se pode admitir que a cobrança do crédito público seja preterida pela cobrança do crédito privado, isto é, não se pode interpretar a legislação processual no sentido de conceder facilidades para a cobrança do crédito privado e, simultaneamente, negá-

las ao crédito público.<sup>2º</sup>) Por segundo, a Lei de Execuções Fiscais, além de consolidar as normas esparsas até então existentes, trouxe apenas maiores garantias de efetividade para a cobrança do crédito público, entendendo a primazia do crédito público como valor a ser protegido.<sup>3º</sup>) Por terceiro, ao preservar a filosofia e as linhas gerais do CPC?73, a Lei de Execuções Fiscais adaptou-se ao sistema então vigente de embargos do devedor, não prescindindo de sua aplicação subsidiária.<sup>4º</sup>) Em quarto lugar, não há qualquer previsão expressa para a suspensão da execução fiscal na LEF, salvo aquela decorrente da impossibilidade de se encontrar o devedor ou bens penhoráveis (art. 41 na exposição de motivos, art. 40 na lei sancionada), mantendo-se a lei silente - respeitando o próprio silêncio do CPC?73 à época - sobre a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Desse modo, resta evidente que a Lei n. 6.830?80 não trouxe qualquer inovação no que diz respeito ao debate que era travado na doutrina e na jurisprudência a respeito da omissão do CPC?73 quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Sendo assim, a LEF sempre foi compatível com uma ou outra solução, já que, por princípio adotado em sua elaboração, conservou a sistemática dos embargos do devedor prevista no CPC?73. De ver que quando a Lei de Execuções Fiscais mencionou os embargos do devedor fê-lo apenas para promover adaptações a seu rito, a saber, devolver o prazo dos embargos ao executado em caso de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º, da LEF); para dilatar prazos tanto da Fazenda Pública quanto do devedor (arts. 16, caput, e 17, da LEF em oposição aos arts. 738 e 740, do CPC); para limitar a matéria ali cognoscível (art. 16, 3º, da LEF); para dar à Fazenda Pública uma nova oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada (art. 18, da LEF) sem suprimir a oportunidade que lhe é inicialmente dada com a intimação para a aceitação ou não dos bens oferecidos pelo devedor (art. 656, do CPC); para direcionar a execução ao terceiro garantidor (art. 19, da LEF), para disciplinar a execução por carta (art. 20, da LEF em oposição ao art. 747, do CPC?73) e para permitir a adjudicação dos bens penhorados antes do leilão (art. 24, da LEF). De fato, poder-se-ia dizer que os artigos 19 e 24 da LEF seriam incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor porque ambos partem do pressuposto de uma execução não embargada ou com embargos rejeitados, não mencionam uma execução embargada sem efeito suspensivo. No entanto, da própria LEF pode-se colher dispositivo expresso que evidencia a possibilidade de se conciliar a apresentação de embargos com o prosseguimento da execução até a alienação. Trata-se do art. 21 que disciplina a alienação antecipada dos bens penhorados, in verbis: Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.[...] Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.[...] 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esses dispositivos põe uma pá de cal por sobre o mito de que a Lei n. 6.830?80 - LEF é incompatível com a ausência de reconhecimento de efeito suspensivo nos embargos à execução. A compatibilidade existe, basta que se siga o mencionado art. 21 c/c art. 32, por interpretação extensiva, depositando-se o valor dos bens alienados no aguardo do desfecho do julgamento dos embargos do devedor, adotando-se, no âmbito federal, a sistemática prevista na Lei n. 9.703?98, que disciplina os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, o que evitaria a necessidade de seguir-se o rito dos precatórios na constatação do indébito em sede de embargos. Tudo o que aqui dissemos a respeito da LEF também se aplica ao art. 53, 4º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Efetivamente essa lei veio à luz em um contexto semelhante, onde não havia sido resolvida ainda de forma definitiva a questão da aplicação do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Além disso, muito embora refira-se ao prosseguimento da execução (donde se infere apenas que poderia estar suspensa), o citado 4º menciona a oposição de embargos no caso legal, o que leva à compatibilização com o que for decidido a respeito no CPC?73, se com ou sem efeito suspensivo os embargos. Transcrevo: Lei 8.212?91 Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução. À toda evidência, o norte do art. 53 da Lei n. 8.212?91 foi o de, assim como o da LEF, dar maior efetividade à cobrança do crédito público federal (União, suas autarquias e fundações públicas) facultando ao credor a possibilidade de antecipar o momento da penhora. Sendo assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, é completamente fora de propósito interpretar o dispositivo contra seu próprio espírito e usá-lo agora para travancar a cobrança do crédito público ao argumento de que seria incompatível com a ausência de efeito suspensivo aos embargos, efeito este que sequer era mencionado em qualquer dos dispositivos legais em vigor à época. Continuando o esboço histórico, e apenas para comprovar a tese que se desenvolve, o debate a respeito da atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial no CPC?73 somente restou superado quatorze anos depois do advento da LEF e três anos depois do advento da Lei n. 8.212?91 com o amadurecimento da doutrina (formando-se doutrina predominante no sentido da suspensão) e a publicação da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994 (reforma do processo de execução), que inclusive em sua Exposição de Motivos (Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696) deixou bem claros a atualidade da controvérsia e seu objetivo de dirimi-la. Transcrevo, verbo ad verbum: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que cuida da reforma do Código de Processo Civil, no que se refere ao processo de execução. 2. A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.[...] 4. O projeto objetiva basicamente ampliar o elenco dos títulos executivos extrajudiciais, além de introduzir simplificação no procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, buscando, outrossim, solucionar várias questões a respeito das quais há divergências na doutrina e na jurisprudência. 5. Com esse objetivo a Comissão de processualistas que analisou as deficiências do atual Código, propôs as



seguintes alterações:[...]f) a introdução de um parágrafo ao art. 739 explicita o princípio de que os embargos do devedor serão sempre recebidos com efeito suspensivo, conforme, aliás, é da doutrina predominante (art. 739, I, 741, caput e 791, I);[...]O texto do CPC?73 reformado pela Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, finalmente assim explicitou, in litteris:Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73 (redação dada pela Lei n. 8.953?94)TÍTULO IIDOS EMBARGOS DO DEVEDORCAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal.[...]Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando apresentados fora do prazo legal;II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;III - nos casos previstos no art. 295. 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)[...]CAPÍTULO IIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇAArt. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;II - inexigibilidade do título;III - ilegitimidade das partes;IV - cumulação indevida de execuções;V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz [...].TÍTULO VIDA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃOCAPÍTULO IDA SUSPENSÃOArt. 791. Suspende-se a execução:I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, 2o); (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)[...]As transcrições efetuadas apenas explicitam o fato de que, muito embora posteriormente se formasse doutrina majoritária no sentido de que os embargos do devedor teriam sempre efeito suspensivo, a letra do CPC?73 vigente ao tempo do advento da LEF e da Lei n. 8.121?91 deixava a questão em aberto, carecendo de posição interpretativa. Desse modo, não há como presumir-se que a LEF ou o art. 53, 4º, da Lei n. 8.212?91 fossem a priori incompatíveis com um ou outro posicionamento, já que se tratava de questão a ser dirimida no âmbito das possibilidades de interpretação do CPC?73. Sendo assim, seja qual fosse a posição tomada pela jurisprudência (efeito suspensivo ou não), a LEF e a Lei n. 8.212?91 a acompanhariam, assim como acompanham agora a inovação quanto à regra de ausência de efeito suspensivo dos embargos trazida pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Transcrevo:Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73 (redação dada pela Lei nº 11.382?2006)TÍTULO IIDAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO[...]CAPÍTULO IVDA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTESEção IDa Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens[...]Subseção VIIDA Alienação em Hasta PúblicaArt. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).[...] 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).[...]TÍTULO IIDOS EMBARGOS DO DEVEDORCAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).[...]Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). [...]CAPÍTULO IIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇAArt. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título;III - ilegitimidade das partes;IV - cumulação indevida de execuções;V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]TÍTULO VIDA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃOCAPÍTULO IDA SUSPENSÃOArt. 791. Suspende-se a execução:I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).[...]De fato, a harmonização da Lei de Execuções Fiscais e da Lei n. 8.212?91 com as alterações do CPC?73 efetuadas pela Lei n. 11.382?2006 é o caminho interpretativo que mais bem atende aos princípios da elaboração da LEF e aos da própria Lei n. 11.382?2006 que estão consubstanciados na Exposição de Motivos n. 120 - MJ, de 26 de agosto de 2004 (Diário da Câmara dos Deputados de 1º de dezembro de 2004, p. 51763-51765), em texto subscrito pelo então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, in verbis:Na Exposição de Motivos do vigente Código de Processo Civil, o eminente professor Alfredo Buzaid expôs os motivos pelos quais, na trilha de modelos europeus, propugnava pela unificação das execuções da sentença condenatória

e dos títulos extrajudiciais, ficando destarte suprimidos do CPC de 1973 a antiga ação executiva do diploma processual de 1939 (com base em título extrajudicial) e o executivo fiscal como ação autônoma (o executivo fiscal, diga-se, retomou à sua autonomia com a Lei n. 6.830, de 22.09.1980).[...]5. Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.[...]11. Cumpre, portanto, apresentar agora ao Congresso Nacional o segundo projeto de lei, concernente à execução dos títulos extrajudiciais, neste ponto mantida a autonomia do Processo de Execução, com a adaptação, nos limites do necessário, das normas constantes do atual Livro II do Código de Processo Civil.[...]13. Este segundo projeto, que buscou inspiração em críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial, parte das seguintes posições fundamentais:[...]d) nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da segurança do juízo, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subsequentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (muito impropriamente) exceção de pre-executividade, de criação pretoriana e que tantos embargos e demoras atualmente causa ao andamento das execuções;[...]j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;[...]Esperemos que o presente projeto, de iniciativa original do Instituto Brasileiro de Direito Processual, sob a coordenação final dos processualistas AthosGusmão Carneiro (STJ), Sálvio de Figueiredo Teixeira (STJ) e Petrônio Calmon Filho (Proc. Just. do DF), possa conduzir a um processo de execução mais adequado à nossa realidade e às nossas necessidades, em um renovado e eficiente processo civil. Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC/73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a valorização do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC/73, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados. Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valorização do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73. Não coaduno com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC/73 pela Lei n. 11.382/2006 sejam um pacote fechado que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a relativa autonomia do executivo fiscal com a Lei n. 6.830/80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valorização da cobrança do crédito público sobre o privado. À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006. Seguem os precedentes de ambas as Turmas: Precedentes da Primeira Turma: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1.183.527?PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16?12?2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281 ? RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7?STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7?STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial

decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC.2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário.3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.4. O efeito suspensivo era a regra prevista no 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferir-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7? STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282?STF E 211?STJ.1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80.2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: (...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante. (fl. e-STJ 20).4. A verificação realizada pelo Tribunal a quo sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7? STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. Precedentes: REsp 1.195.977?RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656?MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466?SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223?PR (DJe de 08.05.2008).6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aféir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.8. In casu, a despeito de o ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoado do seu apelo nobre. Aplicação dos enunciados sumulares 282?STF e 211?STJ, que assim dispõem: Súmula 282?STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211?STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07?STJ.I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249?SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25?10?07).II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC, suficientes para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, pautando-se, para tanto, do contexto fático-probatório dos autos. Portanto, o acolhimento da tese defendida pela ora agravante demandaria o incurso na seara fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07?STJ.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009). Precedentes da Segunda Turma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83?STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7?STJ.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.2. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (REsp 1.024.128?PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83?STJ.3. Concluindo a Corte

de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7?STJ.4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830?80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. 2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. Precedentes: REsp 1.195.977?RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180?RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.401.473?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16?06?2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7?STJ. 1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382?2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja exposto pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7?STJ.4. Recurso especial não-provido (REsp. n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7?STJ. 1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC. 2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830?80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC. 3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010). PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 542, 3º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282?STF) - É APLICÁVEL O ART. 739-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 1º DA LEI 6.830?80 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MATÉRIA QUE ENSEJA O REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7?STJ). 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282?STF no que diz respeito às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu juízo de valor a respeito. 2. Determina o art. 1º da Lei 6.830?1980 a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. O artigo 739-A, introduzido pela Lei 11.382?2006, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830?80. 4. Para verificar se o prosseguimento da execução fiscal ensejaria dano de difícil reparação ao executado, faz-se necessário incursionar no conjunto fático probatório, o que não se admite na instância especial, a teor da Súmula 7?STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382?2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830?1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382?2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830?1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830?1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382?2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830?1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido (REsp. 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008). Em sentido contrário ao que aqui se defende, convém registrar recente linha jurisprudencial minoritária inaugurada na Primeira Turma pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, que adotou postura a qual, data vênua, entendo equivocada. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80).2. Recurso especial improvido (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011). Na mesma linha estão o AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e o REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Em juízo crítico sobre os precedentes minoritários, registro que essa postura adotada não respeita os princípios norteadores da feitura das leis envolvidas, parte da premissa equivocada de que a nova sistemática dos embargos prevista na Lei n. 11.382/2006 somente é aplicável em bloco, não cindindo as aplicações do art. 736 e do art. 739-A, do CPC/73 (ambos na forma da Lei n. 11.382/2006) no âmbito da LEF, e também de uma outra premissa equivocada de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. Insiste-se novamente que nem a LEF nem a Lei n. 8.212/91 não se manifestaram e nem tinham condições de se manifestar a respeito do efeito suspensivo dos embargos porque isso se tratava de questão em aberto no CPC/73 quando vieram a lume e foram publicadas as referidas leis e que a nova redação do art. 736, do CPC - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica à LEF na presença nela de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos. No caso dos autos, ao contrário do que aqui sustentado, o Tribunal de Origem concluiu que, para se atribuir o efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal, basta que a execução esteja garantida. O acórdão, portanto, merece reparo, pois como condicionantes do efeito suspensivo dos embargos do devedor estão ainda os juízos de relevância da argumentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a teor da aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC/73 (incluído pela Lei n. 11.382/2006) à LEF. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. É como voto. Adoto, como razão de decidir, as presentes no cuidadoso voto transcrito, porque se aplica à espécie dos autos, na medida em que: a) aqui se trata de embargos à execução fiscal; b) em face dos requisitos de lei, a inicial dos embargos deve explicitar, minudentemente, os requisitos de relevância e urgência, ademais de demonstrar que a penhora é suficiente; c) o embargante não o fez, como já constava da decisão-alvo dos declaratórios; d) a mera menção ao que foi penhorado não é suficiente para a demonstração da urgência; e) o embargante parece pensar que o efeito suspensivo é efeito automático de lei, contrariando a jurisprudência pacificada em sede de julgamento de recurso repetitivo. A conduta consistente em insistir na aplicação de precedentes superados revela litigância de má-fé, pois hoje é dever do Juízo - como sublinhado na redação do novo Código de Processo Civil - seguir a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, salvo se por aplicação da técnica do *distinguishing* encontrar, no caso concreto, circunstâncias peculiares que o dispensem de seguir os precedentes firmados; ou se, evidentemente, não houver tal firmeza na jurisprudência, havendo pelo contrário orientações contraditórias nos julgados. Nenhuma dessas exceções se faz presente aqui. O caso é típico; subsume-se bem na tese firmada pelo E. STJ e a inicial deixa muito a desejar na demonstração dos requisitos de lei para a concessão do efeito suspensivo pretendido (talvez como consequência de pressupor orientação já superada). Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, recebo-os como pedido de reconsideração e o indefiro. Advirto a parte que, se insistir em propalar incidentes infundados, incidirá nas penas por litigância de má-fé. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 152. Int.

**0061287-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030287-14.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. \_\_\_\_/2015 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001934-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036958-24.2012.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz

da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 212/214. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 212/214). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0027564-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027683-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027683-9)) ALANA BARBOSA MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando: 1) Correção do valor da causa o qual deverá corresponder ao valor da execução; 2) A juntada da cópia da (o): a) da inicial dos autos executivos e da certidão da dívida ativa lá constante; b) comprovante de garantia do Juízo (fls. 79/80. 82/83, 86/87 dos autos executivos). Intime-se.

**0030172-56.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061224-07.2014.403.6182) ZANGUS ALBERTO DE ARAUJO GOMES - ESPOLIO X FRANCISCA PENA GOMES(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos da

execução fiscal. Deixo de determinar a intimação da embargada para contrarrazões, por não ter integrado relação processual. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018408-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR X AFB CONFECOES ARTESANAIS LTDA - EPP

1. Ciência à embargante da contestação (fls. 233/35). 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0046999-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031504-20.1999.403.6182 (1999.61.82.031504-4)) GILBERTO ELKIS (SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS X GERDAU ACOMINAS S/A (SP147434 - PABLO DOTTO)

Expeça-se mandado para a citação dos demais embargados qualificados as fls. 69. Intime-se o embargante para juntar cópias da petição inicial para contrafé. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0500287-72.1994.403.6182 (94.0500287-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Fls. 1442/1444: Manifeste-se a exequente acerca da petição do perito/administrador. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários já depositados. Int.

**0570557-19.1997.403.6182 (97.0570557-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JUNIOR (fls. 320/324) em face da decisão de fls. 329, que deixou de apreciar exceção de pré-executividade de fls. 320/324, porque a questão aventada (legitimidade de parte) já havia sido decidida pelo juízo (fls. 173/177), inclusive confirmada pela E. Corte (AI n. 2007.03.00.102961-0 - fls. 238/251). Assevera a ocorrência de omissão, porque não foi observado pelo juízo a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que supostamente atribuiu ao embargante a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro. Diante do possível caráter infringente ao recurso, foi determinada vista à exequente (fls. 332), que se manifestou no sentido de rejeição dos Embargos de Declaração, porque: (i) houve preclusão material da questão, tendo em vista que houve a apreciação dos fundamentos pelos quais o corresponsável foi incluído no título executivo, sendo mantido no polo passivo da ação executiva por decisão transitada em julgado; (ii) há elementos nos autos que atestam a dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, porque: A. A alegação do embargante/excipiente já havia sido apreciada pelo juízo (fls. 173/177), que decidiu pela sua legitimidade em figurar no polo passivo da execução fiscal, por constar como corresponsável no título executivo; B. O Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 238/251), em decisão transitada em julgado, negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102961-0, afirmando que em exceção de pré-executividade não pode haver exclusão do polo passivo de sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título. C. Se o juízo decidir de outra forma estaria se insurgindo quanto à decisão prolatada pela instância superior. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reapreciação de questão já decidida por este juízo e confirmada por instância superior. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 231/437

tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Diante do contido na cota de fls. 310 verso, cumpra-se o despacho de fls. 287, com a penhora do imóvel indicado. Proceda-se assim de imediato, evitando-se novas manobras protelatórias.Int.

**0520161-04.1998.403.6182 (98.0520161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Texchem Ind de Produtos Quimicos Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0533072-48.1998.403.6182 (98.0533072-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Texchem Ind de Produtos Quimicos Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0557232-40.1998.403.6182 (98.0557232-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao saldo remanescente informado a fls. 442/443.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0001449-86.1999.403.6182 (1999.61.82.001449-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACOCCHI X LEONARDO PLACOCCHI FILHO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc.Fls. 408/412: trata-se de petição da pessoa jurídica executada, na qual afirma: (i) que ajuizou Ação Declaratória n. 0039892-52.2008.401.3400, cujo objeto é a declaração de inexistência da relação jurídica entre o Executado e o Fisco em razão de imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, c e o art. 150, parágrafo 7, da Constituição Federal, julgada procedente pela 22ª Vara Federal, encontrando-se os autos para processar e julgar recurso na E. Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região; (ii) que a questão da imunidade tributária também vem sendo controvertida nos autos da Ação Declaratória n. 0045586-11.1999.403.6100, na qual foi dado provimento a recurso interposto pela executada para reconhecer a imunidade pleiteada até 28/12/2000. Requereu a suspensão da execução fiscal até decisão final das ações cíveis, nos termos do art. 265, IV, do CPC.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 479/481) afirma: (i) que, em face da Ação Declaratória nº 0045586-11.1999.403.6182, a executada aderiu ao programa REFIS em abril de 2001, reconhecendo assim a dívida em cobro na presente execução. Com isso, a executada abriu mão de qualquer discussão ou defesa quanto ao débito, incluindo-se as decisões proferidas naqueles autos, restando precluso o direito da executada em discutir o débito exequendo. Ademais, mesmo que os débitos exequendos pudessem estar abrangidos pela ação cível, a decisão proferida limitou-se a reconhecer a imunidade no período de 19/12/1997 a 28/12/2000, interregno diverso ao do fato gerador do crédito em cobro na presente execução; (ii) que, em face da Ação Declaratória n. 0039892-52.2008.401.3400, embora esteja relacionada com imunidade, seu objeto é diverso ao da ação acima, pois se restringe a concessão de Certificados de Entidades Beneficente de Assistência Social do período de 2001 a 2009, em nada afetando os débitos objeto desta execução, cujo fato gerador compreende o período entre 03/1996 a 13/1996. Acrescenta que os débitos em cobro foram incluídos no programa REFIS, encontrando-se, também, precluso o direito de discuti-los judicialmente. Requereu o prosseguimento do feito, com a penhora de bens imóveis pertencentes ao corresponsável LEONARDO PLACUCCI.É o relatório. DECIDO.CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO.Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal.É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irreatável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações.Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica.Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente.No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigí-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado.Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de



ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. O que se discute nas ações cíveis indicadas é matéria referente à imunidade tributária. Pode-se, portanto prosseguir a discussão de seus efeitos perante esta ação executiva; porque é possível, juridicamente, a confissão a respeito de questões de fato, mas não a de matéria de jure. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA DISCUSSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). A mera existência de ação cível visando o reconhecimento de imunidade tributária não impede o prosseguimento da execução fiscal. A autora, ora executada, na ação Declaratória n. 0039892-52.2008.401.3400 (fls. 504/511), objetivou a declaração de inexistência de relação jurídico tributária perante o fisco, diante do reconhecimento de sua imunidade tributária (art. 150, VI, c e art. 195, parágrafo 7º, da CF/88). Alega que desde sua constituição tratou de tomar todas as providências cabíveis para gozar da imunidade constitucional a que faz jus, tendo sua atividade por muito tempo aprovada pelos órgãos da Administração Pública, mas a partir de 2001, não obteve a renovação de seu certificado pelo CNAS. Entretanto, com o advento da MP 446/08, que trouxe novos parâmetros para a renovação e aprovou o deferimento dos certificados de todas entidades que aguardavam análise de seus pedidos e/ou recurso, restou cumprido todos os requisitos para concessão da imunidade arguida. O juízo da 22ª Vara do Distrito Federal (fls. 331/337), em 12/11/2009, julgou procedentes os pedidos da autora no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com o Fisco, em razão da imunidade tratada no art. 150, VI, c e art. 195, parágrafo 7º, da CF/88. Diante do objeto do pedido e da sentença proferida, fica evidente que o reconhecimento da imunidade tributária pelo juízo cível restringe-se ao período de 2001 a 2009, para os quais pendia concessão de Certificado pelo CNAS. Quanto à Ação Declaratória nº 0045586-11.1999.403.6182, foi dado provimento à apelação do instituto executado (fls. 497), no sentido de reconhecimento de imunidade até 28/12/2000. Entretanto, tal decisão deu-se pela obtenção de certificado em 2006, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/91, com validade de 19/12/1997 a 28/12/2000, fazendo assim, jus ao benefício apenas durante este período. Dessa forma, pelas alegações e documentos juntados, não restou comprovado pela executada que as decisões proferidas nas Ações Cíveis alcançam o crédito tributário em cobro, que teve fato gerador no período de 03/96 a 13/96. Assim, a executada não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como não comprovou que a discussão de imunidade nas Ações Cíveis indicadas atinge o crédito em cobro na presente execução. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do executivo fiscal, sendo de rigor o prosseguimento dos atos de execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de penhora dos imóveis de propriedade do corresponsável LEONARDO PLACUCCI, faz-se necessário deliberar sobre as constrições já realizadas: I. Considerando o contido no despacho de fls. 54, fica levantada a penhora efetivada às fls. 18/19 e completada às fls. 25/33; II. Convento os depósitos de fls. 402/403, referente à indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 294/299, em penhora. Expeça-se mandado para intimação do corresponsável LEONARDO PLACUCCI (titular dos valores constritos) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80; III. Convento os depósitos de fls. 404/405, referente à indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 294/299, em penhora. Expeça-se mandado para intimação do corresponsável LEONARDO PLACUCCI FILHO (titular dos valores constritos) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80; IV. Convento os depósitos de fls. 406/407, referente à indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 294/299, em substituição da penhora de fls. 18/19. Intime-se o INSTITUTO SANANENSE DE ENSINO SUPERIOR (titular dos valores constritos) desta decisão e da substituição de penhora, pela imprensa oficial, tendo em vista que regularmente representados nos autos. Após, não havendo oposição, tendo em vista que a pessoa jurídica já opôs embargos à execução, extintos por este juízo (fls. 123), convertam-se os depósitos em renda da exequente. Oportunamente, analisarei o pedido da exequente de fls. 481. Int.

**0072391-46.1999.403.6182 (1999.61.82.072391-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Texchem Ind de Produtos Químicos Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0047591-17.2000.403.6182 (2000.61.82.047591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MM EDITORA LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0044365-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044365-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEURY S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

396) para uma conta a ser aberta à disposição do r. juízo da 10ª Vara Fiscal/SP vinculada aos autos da execução fiscal nº 0026158-29.2015.403.6182 em trâmite naquele r. juízo. Cientifique-se, por meio eletrônico, o r. juízo da 10ª Vara do teor desta determinação. 2. Fls. 408: indefiro, tendo em vista o pedido de extinção desta execução e porque as inscrições indicadas não se referem a este feito. 3. Após cumprida a determinação supra, voltem conclusos para sentença (fls. 401 e 416/19). Int.

**0001885-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001885-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA X MARILIA BRANDAO PRADO X FABRIZIO BRANDAO PRADO X MARCO ANTONIO PINSETA X LUIZ CARLOS PINSETA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP033927 - WILTON MAURELIO)

Fls. 288:1. converto o depósito de fls. 265 em substituição da penhora. 2. cumpra-se a determinação de fls. 176, excluindo-se da penhora, também, o imóvel matrícula nº 8.418, conforme requerido pela exequente. Int.

**0039621-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039621-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP X PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0002894-95.2006.403.6182 (2006.61.82.002894-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA) X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 336/348) oposta por REINALDO CONRAD, na qual alega ilegitimidade passiva, porque não houve encerramento irregular da sociedade e não ficou demonstrado pela exequente a comprovação de fraude na falência capaz de atribuir ao excipiente a responsabilidade tributária (art. 135, III, do CTN). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 357) não concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, tendo em vista os indícios de prática de atos fraudulentos evidenciados pela instauração de inquérito falimentar. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. O excipiente foi incluído no polo passivo (fls. 332), a pedido da exequente (fls. 294/295), devido à suposta dissolução irregular da sociedade. Entretanto, não ocorreu encerramento irregular, mais sim extensão dos efeitos da falência de JP ENGENHARIA LTDA para a empresa executada (fls. 354). A falência é hipótese de dissolução regular, não podendo ser atribuída, por si só, a responsabilidade tributária aos sócios gestores. A comprovação de crime falimentar é capaz de atribuir responsabilidade solidária ao sócio/gestor infrator. Entretanto, a simples instauração de inquérito judicial falimentar não pressupõe a responsabilização tributária dos administradores. As certidões de objeto e pé carreadas aos autos pela exequente (fls. 358/359 e 360) indicam que houve a instauração de inquérito judicial. Inquérito é procedimento de investigação, de apuração de fato ou de ato irregular e da sua autoria, tipificado na lei como crime ou falta grave. No inquérito apuram-se as causas criminosas da falência e a sua autoria. No caso, diante do apensamento do incidente ao processo principal, não houve conclusão capaz de demonstrar a ocorrência de ilícito praticado e individualização do agente infrator. De fato, a instauração de inquérito judicial falimentar dá indícios de eventual ilícito praticado, mas o redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso tal ilícito seja objeto de denúncia, resulte em condenação ou, pelo menos, que a sentença de encerramento da falência aponte a responsabilidade residual. No caso em epígrafe, não se evidencia a hipótese de responsabilização dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN; porque, conforme se infere da certidão de objeto e pé de fls. 358/359, o inquérito judicial instaurado foi apensado ao feito falimentar, não havendo notícia de denúncia. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região vem reiterando suas decisões. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado

dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (AC 05330248919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) AGRAVO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - FALÊNCIA -DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - ART. 8º, DL 1.736 /79 - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III, CTN - CRIME FALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO - 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada . 5.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 6.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 7. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. 8.Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, verifica-se, conforme certidão de fl. 84, que o inquérito judicial foi encerrado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. 9.A mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. 10.Não se vislumbram indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, tão somente pela má qualidade da escrita contábil, consoante constou do laudo pericial (fl. 210). Precedentes desta Corte. 11.Consoante fundamentado, a decisão ora combatida encontra-se em harmonia com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 12.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão recorrida como proferida. 13.Agravo improvido.(AI 00291224820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL FALIMENTAR. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO FATO IMPUTADO E DE SUA RELEVÂNCIA PARA O EXAME DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.2. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. A mera juntada de extrato, assim mesmo apenas após a decisão agravada, indicando existência de inquérito judicial falimentar, não é suficiente para elidir o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária. Não basta a mera abertura de inquérito judicial falimentar, se dos autos não consta o teor do fato investigado para aferição de sua relevância no contexto da imputação da responsabilidade tributária por infração societária, não sendo possível admitir a presunção ou ilação de culpa quando o que a legislação e a jurisprudência exigem é a apuração de indícios da prática de infração, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00351576320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na hipótese dos autos, caberia à parte exequente provar a ocorrência de crime falimentar, com a comprovação da infração cometida na gestão societária e sua autoria, não bastando apenas apresentar indícios.Não se presume a ocorrência de ilícito penal apenas pela abertura de inquérito judicial; bem como o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido.

(REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) Por outro lado, para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento. Não se verifica tal circunstância in casu, porquanto não há notícia de sentença proferida. Dessa forma, fica claro que a hipótese que atribuiu ao excipiente a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro (dissolução irregular) não ocorreu, bem como não foi comprovada a prática de ilícito praticado no âmbito falimentar, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente do polo passivo da ação. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão MASSA FALIDA acompanhando o nome da empresa executada e para a exclusão acima determinada. Diga a exequente se já providenciou a habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018455-62.2006.403.6182 (2006.61.82.018455-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADRITECH COMPUTACAO GRAFICA E SIST DE INFORMAT LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0041105-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041105-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0045099-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045099-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0046452-83.2007.403.6182 (2007.61.82.046452-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBOSA,MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1. Cumpra-se o V. Acórdão do Agravo, procedendo-se a reinclusão de Christos Argyrios Mitropoulos e Eliana Izabel Mitropoulos no polo passivo da execução. 2. Após, abra-se vista à exequente para fornecer o valor do débito, nos termos do V. Acórdão. Int.

**0024874-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0033952-43.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Fls. 44: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0050294-32.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGRA SISTEMA NA CONSTRUCAO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X PAULO SILVERIO X JOEL DE OLIVEIRA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Regra Sistema na Construção Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0023488-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fls. 67: prossiga-se com os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

**0001083-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP X MOZART GAIA JUNIOR X MOZART GAIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 44/53: comprove o peticionário o falecimento de Mozart Gaia, bem como regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pelo inventariante. Após, tornem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0012323-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFILACO PERFIS DE ACO LTDA - ME(SP351013 - SANDRA ROMAO DA SILVA)

Intime-se o executado a retirar os documentos, no prazo de 05 dias, conforme requerido a fls. 74/76. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0039111-59.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração original. Após, manifeste-se a exequente sobre o Seguro ofertado em garantia do juízo. Int.

**0039449-33.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração original. Após, manifeste-se a exequente sobre o Seguro ofertado em garantia do juízo. Int.

**0040113-64.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0042768-09.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEBORA FERNANDES LIMA(SP049515 - ADILSON COSTA)

Fls. 17/29: manifeste-se a exequente sobre a informação de falecimento da executada antes do ajuizamento da presente execução, conforme comprovado pelo atestado de óbito de fls. 25. Int.

**0059597-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA FERREIRA(SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002785-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONAL SYSTEM SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0011536-42.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAPRI AUTOS POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0021350-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASVP - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORT(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ASVP Assessoria Técnica Em Serviços de Portaria Ltda EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0060491-07.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há condições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2019**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028131-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028131-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042672-77.2003.403.6182 (2003.61.82.042672-8)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0042672-77.2003.403.6182 (CDA de nº 80.6.03.029602-17), com alegação de extinção do débito por pagamento, remissão ou decadência. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 86). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 88/95. Nos autos da Execução Fiscal nº 0042672-77.2003.403.6182, com depósito integral dos valores em cobrança, reconheceu-se a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 81/82 da EF), com oferecimento dos presentes embargos em 26/06/2009. Após, foi requerida pela exequente a substituição da CDA, mediante petição protocolizada em 15/09/2011 (fls. 124/133 da EF), sendo o executado, ora embargante, intimado da substituição, para manifestação em 30 (trinta) dias com relação aos embargos interpostos, conforme publicação no Diário Oficial em 28/03/2012 (fls. 136/137 da EF). Contudo, em que pese a manifestação de fls. 216/218 nestes autos, protocolizada em 23/03/2012, é certo que, posteriormente, em 27/04/2012, o executado apenas pugnou pela conversão em renda da União do valor atualizado do débito, bem como o levantamento do valor excedente, sem manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos embargos no prazo assinalado (fls. 138/143 da EF). É o relato. Decido. Apresentada a certidão retificadora nos autos principais, foi proferido despacho determinando a intimação do executado para, em trinta dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos (fl. 136 da EF). Verifica-se que não há nos autos provocação por parte da embargante para prosseguimento do feito após a substituição da CDA, com redução do valor do débito, o que se tem por imprescindível

diante dos limites dos embargos - houve redução dos valores inicialmente exigidos, objeto da CDA nº 80.6.03.029602-17, de R\$ 13.641,50 para R\$ 5.554,56. Ademais, a embargante manifestou-se expressamente, no executivo fiscal, requerendo a quitação do crédito tributário observado o valor do título executivo retificado, já tendo sido expedido ofício para conversão em renda da União. Dessa forma, deu-se a perda superveniente do interesse processual, inviabilizando a apreciação do mérito neste feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEVE SER EXPRESSO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Deve ser afastada a arguição de intempestividade do apelo, dado que a União foi intimada da sentença recorrida, em 28/09/2007, e protocolou o recurso, em 30/10/2007, dentro do prazo legal, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial, embora caracteriza confissão do débito, deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia, o que não se verificou nestes autos. Destaque-se, também, que não há nos autos pedido de desistência do feito, consoante afirmado pela União.- Frise-se que substituída a CDA, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Dessa forma, caracterizada a ausência superveniente do interesse processual e aplicado o princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da União ao pagamento da verba honorária.- Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Recurso provido. (AC 1367240 - TRF3 - Quarta Turma - Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Isto posto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual. Conforme informação do próprio embargante, a retificação da CDA se deu devido à alocação de créditos disponíveis (fl. 139 da EF), restando saldo remanescente. Dessa forma, as alegações do embargante quanto à remissão, pagamento e decadência, não restaram comprovadas. Não há falar, portanto, na fixação de honorários advocatícios a favor da embargante. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, onde será decidido quanto ao levantamento do excedente do valor depositado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011689-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051420-83.2012.403.6182) COMERCIAL GAS LEAL LTDA X EDSON WAGNER RODRIGUES JUNIOR (SP245314 - GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

COMERCIAL GÁS LEAL LTDA. e EDSON WAGNER RODRIGUES JÚNIOR, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0051420-83.2012.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Em 06.05.2015 foi publicado despacho determinando a manifestação dos embargantes quanto ao teor da informação de fl. 19, relacionada ao arquivamento da ação executiva, que se encontra suspensa em razão do acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes. Contudo, conforme certificado à fl. 23, os embargantes não apresentaram manifestação. É o Relatório. Decido. A informação da Fazenda Nacional relacionada ao parcelamento do débito, em data posterior ao oferecimento dos presentes embargos, caracteriza a perda do interesse de agir do embargante. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida. Não obstante, o ulterior acordo de parcelamento e a ausência de manifestação da embargante impedem o processamento e a apreciação do mérito destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0050148-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-08.2014.403.6182) CARLOS ROBERTO DE ABREU (SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CARLOS ROBERTO DE ABREU, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0000586-08.2014.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0052278-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-22.2013.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 239/437

WASSER LINK PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0003950-22.2013.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso. O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 04/02/2013, perfazia o montante de R\$ 289.802,92. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 3.417,59 (fl. 349 da Execução Fiscal). Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida.(TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado.3. Sentença mantida.(TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055804-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061509-05.2011.403.6182) NANCY MORAES GOMES(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

NANCY MORAES GOMES, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0061509-05.2011.403.6182. Em 15.07.2014 foi expedido mandado para penhora, avaliação e intimação da executada. A penhora foi levada a efeito em 01.10.2014, ocasião em que a executada foi regularmente intimada do prazo de trinta dias para oposição de embargos (fls. 95/98 do executivo fiscal). Os presentes embargos foram interpostos em 13.11.2014. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Consoante relatado, no dia 01.10.2014 foi regularmente intimada a representante legal da executada acerca da penhora efetivada, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos, restando atendido o requisito da garantia para oposição. Verifica-se que o prazo legal de trinta dias seguintes à intimação da penhora escoou sem a apresentação dos embargos, os quais somente foram ofertados em 13.11.2014, após o decurso do prazo de defesa. Daí a intempestividade. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003512-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054443-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0054443-37.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS apurado no auto de infração de nº 06557356-0, do exercício de 2004, relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.701/2003 ou o reconhecimento da não incidência tributária de ISS sobre a diferença de valores entre o preço da cesta de serviço e a somatória dos serviços individualizados que compõem a cesta. Relata que a embargada entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, os quais, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação. Sustenta que não são concedidos descontos condicionais - as cestas de serviço compõem um SERVIÇO DIFERENTE da prestação de cada serviço individualizado e de fornecimento obrigatório pela Resolução 3919/2010 do BACEN (vide arts. 6º ao 9º abaixo reproduzidos) - logo, SEQUER SE TRATA DE DESCONTO e, ainda que o fosse, não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize, já que é previamente contratado pelo correntista. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 26). Impugnação às fls. 28/34, pela improcedência dos embargos. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a realização de prova pericial. Restam delimitados os fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. A controvérsia diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. A matéria, portanto, é de direito. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003, dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme

dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83).5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009)As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R.I.

**0040204-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025792-4)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0025792-68.2007.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso. O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 24/05/2007, perfazia o montante de R\$ 660.754,15. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 346,81 (fl. 221 da Execução Fiscal). Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida. (TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0042444-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-72.2014.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

VOTORANTIM CIMENTOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 0038651-72.2014.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora - os documentos de fls. 17/22 são referentes à execução fiscal diversa, a saber autos nº 0001241-72.2014.403.6119 da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013) Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042445-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-03.2011.403.6182)**  
ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ORGANIZAÇÃO LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0020892-03.2011.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Diversamente do alegado pela embargante, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013) Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025427-35.1975.403.6182 (00.0025427-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DOS SANTOS**

Trata-se execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MANOEL ALVES DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado. O despacho citatório foi proferido em 28/01/1976 (fl. 02). A citação postal da parte executada não foi perpetrada, conforme descrito pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 08 verso). A decisão de fl. 14 determinou a intimação da exequente acerca da redistribuição do feito, bem como para apresentar o valor do débito atualizado, sendo que na ausência de manifestação conclusiva os autos seriam remetidos ao arquivo sobrestado. Com isso, a exequente à fl. 16 requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 17), sendo a exequente intimada de tal ato em 29/10/2002 (fl. 18). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 18/02/2004 (fl. 23 verso). Os autos foram desarquivados para a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 24/30) e para consulta no balcão (fl. 31), sendo rearquivados em 18/03/2010 (fl. 32 verso). Assim, a decisão de fl. 34 determinou a intimação da exequente para que informasse o número de CPF do executado, para regularizar o pólo passivo da lide. A exequente à fl. 35 requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em 10/10/2002 (fl. 17) com intimação da Fazenda Nacional em 29/10/2002, fl. 18. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de 12 (doze) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 243/437

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL ALVES DOS SANTOS. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0076549-13.2000.403.6182 (2000.61.82.076549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A pedido da exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em 06/06/2005. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu fosse declarada a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição, aduzindo inexistir causas suspensivas ou interruptivas (fls. 89/93). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, ocorre quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da parte exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047605-30.2002.403.6182 (2002.61.82.047605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NANCY FRANCA POLVORA**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, ocorre quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052467-10.2003.403.6182 (2003.61.82.052467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES FALUSA LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu fosse declarada a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição, aduzindo inexistir causas suspensivas ou interruptivas. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, ocorre quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a

exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056981-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056981-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA E SP224583 - MARCIO EL KALAY E SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016969-42.2006.403.6182 (2006.61.82.016969-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056354-94.2006.403.6182 (2006.61.82.056354-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001463-89.2007.403.6182 (2007.61.82.001463-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANDRESSA GOMES TAVARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0038411-30.2007.403.6182 (2007.61.82.038411-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO DANTAS(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040138-24.2007.403.6182 (2007.61.82.040138-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIA HELENA GONZALEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003408-77.2008.403.6182 (2008.61.82.003408-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NADIR GENARI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito concernente à Imposto de Renda Pessoa Física, ano 2001, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.07.045498-63. Há notícia de falecimento da executada, em 03/12/2007, anterior ao ajuizamento deste processo. Assim, a exequente requereu a extinção do feito, fundada na informação de óbito da executada (fls. 85/89). É o relato. Decido. Tendo em vista posicionamento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva (Agravo em Recurso Especial nº 731.447/MG, 29/06/2015), bem como o requerimento expresso da exequente, cumpre acolher o pedido. Isto posto, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento da executada anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o elevado valor da execução e o fato da notícia de óbito já constar dos autos desde a certidão de fl. 12, bem como o excessivo tempo de carga dos autos (fls. 83/84), dê-se ciência da presente decisão ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, oficiando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0020182-80.2011.403.6182, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores bloqueados no sistema BACENJUD foram convertidos em renda da União (fls. 158/160), resta prejudicada a expedição de alvará, porquanto a questão não pode ser dirimida nesta via. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001090-87.2009.403.6182 (2009.61.82.001090-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Proceda-se à remessa de comunicação eletrônica ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível, informando a extinção deste débito e o levantamento do arresto realizado anteriormente, em face da ação nº 91.0742729-8 (fls. 91/100). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017024-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030747-74.2009.403.6182 (2009.61.82.030747-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JANUARIO DEODORO STEIL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0035013-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035013-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 246/437

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036230-85.2009.403.6182 (2009.61.82.036230-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRESSA GOMES TAVARES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0052451-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052451-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PADUA MORAES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0029444-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Fls. 118/121 - Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000483-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246325 - LUIZ ANTONIO GONCZI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016951-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCE VACCIOLI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020112-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROBERTO MAKTAS SCHNAIDER**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o

pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018552-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMUNI - CENTRO DE VACINACAO LTDA(SP197970 - SUELY VAN TOL VALENTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020108-89.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ARIANNE REGINA CASTRO DE MATOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002440-71.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014556-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIER TAUB ROSENTHAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015506-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BRUNO TARGINO(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E SP332810 - JOSE RICARDO DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa administrativa das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Não obstante indevidos inscrição e ajuizamento, decorreram de equívoco no preenchimento da(s) declaração(ões). Daí não se sustentar a condenação em honorários advocatícios a favor dos patronos da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030508-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEPA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E FISIOTERAPICA LTDA - EP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.



os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050841-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDVALDO RODRIGUES SOARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0056205-54.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MESSIAS DE MELLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice desistido do crédito objeto da demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057461-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SER PSI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0034733-60.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036294-22.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036296-89.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051048-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA LESTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0064546-35.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0064911-89.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIOLIFE FCIA MANIP LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005493-89.2015.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 1871**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038277-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030560-13.2002.403.6182 (2002.61.82.030560-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Vistos, etc Tendo em vista a resistência por parte da embargada, ora devedora, em complementar a verba honorária fixada quando da prolação do acordão pelo E. TRF da 3ª Região, estando o Estado-juiz, nestes autos impedido de adentrar no patrimônio do ente municipal por força de norma constitucional e infraconstitucional, determino que o embargante, ora credor, traga aos autos memória de cálculo atualizada da diferença devida.Em aportando referido documento, cite-se a embargada, ora devedora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-

Vistos em inspeção., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Cartone Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, sustentando, em síntese, que a maior parte dos valores cobrados são indevidos, visto tratar-se de erro grosseiro de preenchimento da DCTF do 4.º trimestre de 2000; que jamais faturou os valores constantes da DCTF do 4.º trimestre de 2000; que da CDA 80.2.05.009096-50, a cobrança do IRPJ de R\$ 951,79 está correta, entretanto, a de R\$ m9.393,67 não confere com o faturamento, resultando a recolher R\$ 520,58, valor este que não foi pago, devendo a CDA ser retificada; que da CDA 80.6.05.01297-76, a cobrança da COFINS não confere com o faturamento, que a receita bruta de R\$ 8.611,86 foi de R\$ 258,35, o qual foi pago; de R\$ 22.399,25 foi de R\$ 671,97, o qual foi pago; de R\$ 12.370,23 foi de R\$ 371,11, o qual foi pago, portanto, nulos os valores apurados na CDA 80.6.05.013397-76; que da CDA 80.6.05.013398-57, a CSLL de R\$ 913,84 está correta, entretanto, a de R\$ 2.113,57 não confere com o faturamento, cujo valor correto é de R\$ 468,52, valor não pago, devendo ser retificada a CDA para subtrair o valor maior cobrado; que da CDA 80.7.05.004112-41 o PIS não confere com o faturamento; que a receita bruta de R\$ 8.611,86, na verdade foi de R\$ 55,97, o qual foi pago; a de R\$ 22.399,25 foi de R\$ 145,59, o qual foi pago; a de R\$ 12.370,23 foi de R\$ 80,41, o qual foi pago, portanto, a CDA 80.7.05.004112-41 é nula, devendo ser cancelada; ao final, pugna pela procedência dos embargos para cancelar as CDAs 80.2.05.009096-50 e 80.7.05.004112-41 e a retificação das CDAs 80.6.05.013398-57 e 80.2.05.009096-50. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/172. Manifestação da embargada à fl. 175 pugnando a extinção dos embargos, por ausência de garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, Parágrafo único, da Lei n.º 6830/80 c.c. o art. 267, IV, do CPC. Juntou documentos às fls. 176/179. Determinada a regularização da inicial, sob pena de se indeferimento à fl. 180. Manifestação do embargante à fl. 182. Juntou documentos às fls. 183/202. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 203. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 206/209, sustentando, em síntese, quanto aos limites dos embargos, que o contribuinte não apresentou prova inequívoca para afastar a presunção legal; que sobre o erro alegado, em nenhum momento, a embargante buscou retificar o erro na esfera administrativa e resolver o problema, pois, não foi entregar declaração retificadora e/ou pedido de revisão de débitos; que poderia a embargante ter diligenciado para resolver o problema, quando verificou o suposto erro, mas não fez; que se erro houve cabia à embargante diligenciar na esfera administrativa; que indica que suas declarações não procedem, inclusive a própria embargante reconhece não ter pago valores; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais. Instada a embargante sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 212. Manifestação do embargante às fls. 214/217, em réplica, pugnou pela procedência dos embargos, para cancelar as CDAs 80.6.05.013397-76 e 80.7.05.004112-41, tendo em vista os recolhimentos dos valores e a retificação das CDAs 80.6.05.013398-57 e 80.2.05.009096-50 para subtrair os valores cobrados a maior. Manifestação da embargada à fl. 221 pugnou julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 222/225. Convertido o julgamento em diligência à fl. 226. Convertido o julgamento em diligência; requisitado o PA como prova do Juízo à fl. 227. Manifestação da embargada à fl. 232, pugnando a juntada dos PAs. Juntou documentos às fls. 233/312. Manifestação da embargada às fls. 313/314, pugnando a improcedência dos pedidos formulados, com a condenação nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 315/320. Determinada a produção de prova pericial à fl. 324. Manifestação da embargante à fl. 326 pugnando juntada de notas fiscais. Juntou documentos às fls. 327/498. Juntado laudo pericial às fls. 515/523. Juntou documentos às fls. 524/535. Manifestação da embargante às fls. 538/541 pugnou a extinção do processo, tendo em vista as certidões de dívida ativa ser incertas, portanto, nulas. Juntou documentos às fls. 542/543. Deixou a embargada transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Prosseguindo. De fato, o imposto e as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto de renda (Lucro Real) e contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições ao programa de integração social, a contribuição social sobre o faturamento, a contribuição social sobre o lucro, etc, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o imposto de renda (Lucro Real), as contribuições ao programa de integração social, as contribuições sociais sobre o faturamento e as contribuições sociais sobre o lucro devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há o art. 113 e do CTN, estabelecendo prescrição sobre obrigação tributária principal e acessória. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado

o montante do tributo. No presente caso, denota-se que a embargante efetuou, obrigações tributárias acessórias, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, mas que por erro grosseiro de preenchimento do 4.º trimestre de 2000 redundou em valores indevidos, sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constatou o não pagamento referente às CDAs, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Pelo que se extrai dos autos, o embargante por erro grosseiro, de escritório de contabilidade, que o assessorava, acabou dimensionando a maior a base de cálculo das exações guereadas, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-Juiz como surpresa perpetrada pela embargada em face do embargante, tampouco decorreu por parte daquele de critério inadequado na apuração das exações pendentes. Frise-se que as DCTFs refletiam as bases de cálculos efetivamente informadas. Daí o porquê em atribuir à embargada qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição das CDAs supracitadas, é prestigiar a culpa in elegendo da embargante em prejuízo da Administração pública. Ressalte-se que a embargada, após a ciência do erro pela embargante, não foi instada por está, administrativamente, para corrigir o erro anunciado, nestes embargos. Aliás, não podemos esquecer, de que ninguém pode enriquecer, sem justa causa, a custa de outrem, nos termos do que prescreve o art. 884, caput, do Código Civil. Restou comprovado pelo perito do Juízo, que, de fato, havia incerteza nas CDAs, mas que, pelas razões de decidir supra, não pode ser atribuído à embargada. Assim concluiu o esperto, em síntese, às fls 515/523: ...a) CDA n.º 80.0.05.009096-50 - valor original: R\$ 10.345,46 (IR S/Lucro) Constatou a perícia que o valor que deveria ser levado à Execução, seria R\$ 1.472,37 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), que encontram-se pendentes de pagamento...;b) CDA n.º 80.6.05.013397-76 - valor original: R\$ 4.569,61 (COFINS) Constatou a perícia que, os valores em cobro não condizem com a realidade dos fatos, sendo que, os corretos, que totalizam R\$ 1.301,45 (um mil trezentos e um real e quarenta e cinco centavos), foram pagos, ...;c) CDA n.º 80.6.05.013398-57 - valor original: R\$ 3.027,41 (CSSL) Constatou a perícia que, o valor que deveria ser levado à Execução, seria R\$ 1.382,36 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), o qual se encontra pendente de pagamento...;d) CDA n.º 80.7.05.004112-41 - valor original: R\$ 990,07 (PIS) Constatou a perícia que, os valores em cobro não condizem com a realidade dos fatos, sendo que, os corretos, que totalizam R\$ 281,99 (duzentos e oitenta e um real e noventa e nove centavos), foram pagos... Pois Bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita (Inscrições 80.6.05.013397-76, 80.7.05.004112-41, 80.0.05.009096-50 e 80.6.05.013398-57), verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, só nas duas últimas inscrições, porém, em razão de base de cálculo a menor da constituída. A par disto, no presente caso, não pode ser taxada de nula as certidões de dívida ativa que não condiziam com a realidade dos fatos geradores, porque em última análise, quem deu causa a isto foi a própria embargante. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para: a) desconstituir as Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.05.013397-76 e 80.7.05.004112-41, referente aos fatos geradores da COFINS e PIS, nas competências 10/2000, 11/2000 e 12/2000, declarando extintos referidos créditos tributários, com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional; b) determinar a exclusão das parcelas excedentes das certidões de dívida ativa n.º 80.0.05.009096-50 e 80.6.05.013398-57, referentes aos fatos geradores do IR S/Lucro e CSSL, nas competências 01/2000 e 10/2000, nos moldes da conclusão do esperto do Juízo. Pelo princípio da causalidade deixou de fixar honorários advocatícios e periciais. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor líquido e certo, remanescente, nas CDAs 80.0.05.009096-50 e 80.6.05.013398-57, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após, preclusão recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 2005.61.82.028689-7), prosseguindo-se com a execução, no crédito tributário remanescente, determinando, oportunamente, a liberação da garantia excedente àquele. Custas ex lege. P.R.I.C

## EXECUCAO FISCAL

**0080796-37.2000.403.6182 (2000.61.82.080796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NASTROMAGARIO CIA LTDA X DAGMAR NASTROMAGARIO X DAGMAR NASTROMAGARIO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Nastromagario Cia Ltda. A citação da empresa restou positiva em 20/04/2001 (fl. 13), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (fls. 17/18). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 17/09/2001, a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 20/21), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 27. A citação do sócio Dagmar Nastromagario restou positiva, restando negativo, entretanto, o mandado de penhora expedido (fls. 44/46). Foi noticiado o parcelamento do débito. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 01/10/2013 (fl. 84 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é

possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 13), e a penhora não se realizou ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fls. 17/18). Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio DAGMAR NASTROMAGARIO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fl. 84 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 27.403,84 (vinte e sete mil e quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até 30/08/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 85. Prejudicada a análise do pedido em relação ao sócio Dagmar Nastromagario pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Nastromagario Cia Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa NASTROMAGARIO CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.693.215/0001-67, no importe de R\$ 27.403,84 (vinte e sete mil e quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até 30/08/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 85, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047126-37.2002.403.6182 (2002.61.82.047126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPOLIO DE JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 37/43). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 51 e verso). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o feito, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066854-30.2003.403.6182 (2003.61.82.066854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Limitada. Em manifestação a fl. 132, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016919-84.2004.403.6182 (2004.61.82.016919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Comércio de Móveis Marthe Ltda. Informa a exequente, à fl. 113, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031942-70.2004.403.6182 (2004.61.82.031942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARASAN IND E COM DE ESQUADRIAS EM GERAL LTDA X CLAUDIO JOSE MARTINS X NILCE PINTO MARTINS(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)**

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUARASAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EM GERAL, alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a decadência e prescrição dos débitos, pois como os débitos foram constituídos em 1998 e 1999 e a citação da ora executada ocorrera em 15/08/2011, tais débitos estão prescritos; ao final, pugna pela prescrição intercorrente, com a improcedência da ação, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 93/106. Juntou documentos às fls. 107/108. Determinada a regularização processual; após vista ao exequente para impugnação à fl. 110. Manifestação da empresa executada à fl. 111. Juntou documentos às fls. 112/116. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 118/119, em síntese, a não ocorrência da decadência, pois como o crédito foi constituído por declaração em 27/10/1999, não houve decadência de lançar o tributo; a não ocorrência da prescrição, pois, o crédito foi constituído pela entrega da declaração em 27/10/99, a ação de execução fiscal foi proposta em 24/06/2004 e a citação do corresponsável ocorreu em 04/11/2010; que o Fisco não se quedou inerte e não deu causa à demora na citação da empresa e dos sócios; ao final, pugna pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da presente e o bloqueio de ativos em nome dos corresponsáveis, bem como da empresa. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a empresa excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de decadência e prescrição. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte (27/10/1999). Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições (COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão

de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, como o crédito tributário, referente à COFINS, foi constituído definitivamente em 27/10/1999 (ocasião da entrega da declaração pela empresa excipiente); como a inscrição em dívida ativa deu-se em 09/12/2003; como a execução fiscal proposta e distribuída deu-se em 21/07/2003; como o despacho de citação deu-se em 01/10/2004 (anterior à vigência da LC n.º 118/2005); como o AR-negativo deu-se em 08/10/2004; como o comparecimento espontâneo da empresa excipiente deu-se em 09/09/2014, forçoso reconhecer a extinção do crédito tributário, pela prescrição, nos termos do inciso I (com a redação anterior à LC n.º 118/2005), do art. 174 c.c. o art. 156, inciso V (primeira figura), ambos do Código Tributário Nacional. Não desconhece o Estado-juiz o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do executado, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Não obstante, pensa o Estado-juiz que, ao contrário do que alega a excepta, esta se quedou inerte, o que contribuiu com a morosidade da justiça, em especial, no trâmite do presente feito, pois, com diversos instrumentos à sua disposição, poderia ter pugnado pela expedição de mandado de citação da empresa excipiente, por meio de oficial de justiça, mas não o fez; poderia ter interposto agravos, dos diversos indeferimentos de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo, mas não o fez; afora isto, não restou comprovado, por parte da empresa excipiente, qualquer expediente fraudulento, que visasse a subtrair da obrigação tributária cobrada. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/15, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/15, referente (s) à COFINS, nos termos do art. 269, inciso IV (segunda figura), do Código de Processo Civil, e, por consequência, extinguindo o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V (primeira figura), do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do art. 20, 4.ª, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos. P.R.I.C

**0042143-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Sete Sete Cinco Confecções Ltda. Informa a exequente, à fl. 120, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000909-28.2005.403.6182 (2005.61.82.000909-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MICAEL S/C LTDA X BERNADETE DE SOUSA RODRIGUEZ DORATIOTTO X ANTONIO DORATIOTTO(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) X TALISSA CAROLINE SANTOS PAVESI. X PATRICIA RAVELLI RIZZO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA E SP325184 - FABIANA CANHETE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Colégio Micael S/C Ltda e outros. A empresa compareceu espontaneamente aos autos em 29/09/2005 (fls. 18/20) e os coexecutados foram citados em 05 e 09/08/2005 (fls. 27, 28 e 29) ou compareceram espontaneamente aos autos em 11/03/2010 (fls. 90/98). As coexecutadas TALISSA CAROLINE SANTOS PAVESI e PATRICIA RAVELLI RIZZO apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Alegam que cederam e transferiram suas cotas sociais no curso do ano 2000, não podendo serem responsáveis por dívida de sociedade da qual não faziam parte (fls. 48/57 e 90/98). A exequente apresentou impugnação sustentando o descabimento da exceção de pré-executividade, a regularidade da certidão de dívida ativa, a inoccorrência da prescrição e a legitimidade passiva das excipientes (fls. 126/141 e 143/158). A exceção de pré-executividade de TALISSA CAROLINE SANTOS PAVESI não foi conhecida e a exceção de pré-executividade de PATRICIA RAVELLI RIZZO foi rejeitada, ante a não ocorrência de prescrição e pela necessidade de dilação probatória para o reconhecimento da ilegitimidade passiva (fls. 177/179). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 185/196), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao agravo para determinar a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada quanto à questão da ilegitimidade passiva (fls. 232/233). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade,



cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito houve o comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 18/20). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Por outro lado, é certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito da Súmula n. 435

do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º .....Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifado II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destas da pessoa jurídica é fraudulenta. Pois bem. A coexecutada Patricia Ravelli Rizzo figurou como sócia da empresa Colégio Micael S/C Ltda até 20/06/2000, nos termos da segunda alteração do contrato social às fls. 111/115. Assim, constatada a retirada da coexecutada Patricia Ravelli Rizzo do quadro social da empresa executada, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente Patricia Ravelli Rizzo. Como a coexecutada Talissa Caroline Santos Pavesi figurou como sócia da empresa Colégio Micael S/C Ltda também até 20/06/2000, nos termos da segunda alteração do contrato social, determino de ofício sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Por fim, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a não comprovação da dissolução irregular da empresa e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos demais coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados PATRICIA RAVELLI RIZZO, TALISSA CAROLINE SANTOS PAVESI, BERNADETE DE SOUSA RODRIGUEZ DORATIOTTO e ANTONIO DORATIOTTO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente apenas em relação à empresa executada. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, em favor da excipiente Patricia Ravelli Rizzo, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 215/216: prejudicada a análise do pedido pelas razões acima expostas. Inexistindo recurso que se atribua efeito suspensivo, proceda-se ao levantamento da constrição de fls. 159/163 ficando o depositário liberado do seu encargo, servindo cópia da presente decisão como ofício ao Detran/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007770-30.2005.403.6182 (2005.61.82.007770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETALUMA RESTAURANTE LTDA X CECILIA FAUS AZEVEDO X EDUARDO GORGA RIBEIRO DE MORAES(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Petaluma Restaurante Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 28. Citada, a coexecutada Marjory Prado Misasi apresentou exceção de pré-executividade (fls. 36/43), tendo a exequente apresentado impugnação (fls. 59/64). A exceção de pré-executividade foi acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da coexecutada Marjory Prado Misasi (fls. 69/70). Contra esta decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 77/87), ao qual foi negado seguimento (fls. 88/92 e 106/112). A exequente requereu a citação dos coexecutados por mandado, o que foi deferido (fl. 101). A citação dos sócios Cecília Faus Azevedo e Eduardo Gorga Ribeiro de Moraes restou negativa (fls. 114 e 116). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos executados, bem como o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 09/11/2012 (fls. 118/119). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou

nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios CECILIA FAUS AZEVEDO e EDUARDO GORGA RIBEIRO DE MORAES, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 118/119: prejudicada a análise do pedido pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0049288-97.2005.403.6182 (2005.61.82.049288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X ANA TEREZA CARVALHO VICENTINI X PATRICIA HELENA MACHADO**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Linha Ativa Comércio e Serviços Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09) e do mandado de citação (fl. 30), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 39. A carta de citação da sócia Patrícia Helena Machado restou positiva (fl. 43), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora (fl. 47). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 52/55), tendo a Fazenda Nacional apresentado impugnação (fls. 73/77). A citação da sócia Ana Tereza Carvalho Vicentini restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 79). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 80/85). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 15/07/2013 (fls. 87/88). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fl. 30, muito embora, posteriormente, tenha ocorrido seu comparecimento espontâneo. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e conseqüente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º .....Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifou II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato

gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, as coexecutadas Patricia Helena Machado e Ana Tereza Carvalho Vicentini figuraram, respectivamente, como sócias da empresa Linha Ativa Comércio e Serviços Ltda até 14/10/2003 e 10/12/2003, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 14/18. Desta forma, uma vez que as coexecutadas se retiraram da empresa antes da comprovação de sua dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal das coexecutadas pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação às sócias ANA TEREZA CARVALHO VICENTINI e PATRICIA HELENA MACHADO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme manifestação de fls. 87/88, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 30.635,43 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 17/06/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 89. Prejudicada a análise do pedido em relação às coexecutadas Patricia Helena Machado e Ana Tereza Carvalho Vicentini pelas razões acima expostas. Ainda, em relação à empresa Linha Ativa Comércio e Serviços Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros

bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 137/138 e determino o bloqueio da conta bancária de LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.652.350/0001-32 no importe de R\$ 30.635,43 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 17/06/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 89, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059117-05.2005.403.6182 (2005.61.82.059117-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP305018 - ELISAMA DE MATOS BRITO) X JOAO SIMOES X RICARDO XAVIER SIMOES**

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSS/Fazenda Nacional contra Delfim Verde Empreendimentos e Participações e outros. Informa o exequente, à fl. 102, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007782-10.2006.403.6182 (2006.61.82.007782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CHIARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X AKIO TANAKA X JOSE CARLOS DE CHIARA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de De Chiara Engenharia e Comercio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 17), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 38. O coexecutado Jacob Jeremias Paciulo compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fl. 41/46), tendo a exequente apresentado resposta (fls. 61/70). A carta de citação do coexecutado Akio Tanaka restou positiva (fl. 77). A exceção de pré-executividade foi acolhida, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva do coexecutado Jacob Jeremias Paciulo. Instada a manifestar-se, a exequente informou que deixaria de interpor recurso contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva e requereu o rastreamento e bloqueio de valores do coexecutado Akio Tanaka pelo sistema Bacenjud em 19/04/2012 (fls. 80/81). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person), termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JOSE CARLOS DE CHIARA e AKIO TANAKA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 80/81: prejudicada a análise do pedido pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0056016-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURFLAND LTDA. X MARCOS BAUER ESPINDOLA(SP177125 - JULIANA DASSIE CUSTÓDIO) X JACKSON TAKASHI ADISAKA**

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por MARCOS BAUER ESPINDOLA pugnando, em síntese, que foi sócio da executada SurfLand Ltda, até 31/01/98, conforme prova de alteração contratual; que as suas cotas foram transferidas para Jackson Takashi Adisaka, Ilse Adisaka e Willy Adisaka; que não é parte legítima para responder pelos débitos, tendo em vista que os débitos objeto da execução fiscal se referem ao ano de 1998, pois não mais fazia parte do quadro societário da empresa, uma vez que ingressou em 01/02/95 e em 1998 já não mais fazia parte do quadro; que é fundamental a demonstração de que tenha agido com desvio de finalidade para ser incluído no polo passivo; que não houve a prática de ato que pudesse representar excesso de poder, pois sequer fazia parte do quadro social da empresa; que o art. 50 do CC exige para desconsideração da personalidade jurídica se afira o abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; que sequer teve ciência da infração cometida nesta fase administrativa; que o fato gerador ocorreu em 1998 e a ação executiva distribuída em 2006, portanto, decorreu o direito de o Fisco efetuar a cobrança; que contato o quinquênio a partir de 01/01/99, verifica-se que o decurso do prazo ocorreu em 01/01/2004; que é completamente abusiva a inscrição da executada na data de 30/11/2006; que a mora propositiva da ação não interrompe o prazo prescricional, o que ocorre com a citação do devedor, e que só foi citado em 02/2012, mais evidente a verificação da prescrição; ao final, pugna, pela ilegitimidade de parte; seja declarada a prescrição do título executivo que embasa referida execução e a consequente extinção da ação executiva. Inicial às fls. 65/84. Demais documentos às fls. 85/93. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos

termos das exceções de pré-executividade às fls. 97/103, aduzindo, em síntese, que os débitos executados referem-se aos períodos de apuração de 01/07/98 até 01/12/98, constituídos por auto de infração, com notificação por AR, em 15/08/2003; que o prazo de decadência teve início em 01/01/99 e término em 31/12/2003 e, considerando que o lançamento foi por meio de auto de infração e a notificação em 15/08/2003, conclui-se a não ocorrência de decadência; que o ajuizamento deu-se em 19/12/2006, antes de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (CTN, art. 174), o que demonstra a alegada prescrição; que, ainda que a citação ou despacho, possa ter ultrapassado aquele prazo, tal fato não vem ao socorro da alegação de prescrição, haja vista que a demora não pode ser imputada à exequente, que foi diligente no ajuizamento (Súmula 106 do STJ); que tendo corrido citação da empresa, por via postal, em 25/02/2007 restou configurada a hipótese de interrupção da prescrição; que o pedido de inclusão do excipiente foi feito com base nas informações registradas na JUCESP e nesses não consta registro de saída do quadro social da empresa; que, ainda que os documentos (fls. 85/90), sem a devida autenticação, pudesse comprovar a saída do excipiente do quadro social da empresa, não poderia ser oposto em face da exequente, haja vista a falta de alteração na JUCESP; que sem as formalidades na JUCESP a alegada retirada do excipiente da empresa não pode ser afastada a gerar efeitos em relação à exequente; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a alegação de decadência, prescrição e ilegitimidade passiva, com o prosseguimento do feito e expedição de ordem de BACEN JUD, por três vezes, em dias alternados, até o montante da dívida executada; que, na hipótese de acolhimento da ilegitimidade passiva, que não lhe seja imputado ônus ou encargos sucumbenciais; pugna a citação, por mandado do corresponsável Jackson Takashi Adisako; se não localizado, sua citação por edital; e, realizada a citação, sem pagamento ou nomeação de bens, pugna pelo BACEN JUD, por três vezes, em dias alternados, até o montante da dívida. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm suas ausências despercebidas pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da ilegitimidade de parte: Sabemos que a simples condição de sócio não importa responsabilidade tributária, pois a principal característica da pessoa jurídica é justamente possuir patrimônio (bens, direitos e obrigações) diferente do que pertence a seus sócios. Assim, a regra é que os sócios não sejam responsabilizados pelas obrigações da pessoa jurídica que integram. É certo, por outro lado, que se o sócio é também gerente da sociedade, passa a responder pelos atos ilícitos que vier a praticar, e tal fato dá-se pelo exercício da função de gestão, de administração da instituição e não pelo fato de ser sócio em si. Analisando o presente caso concreto, constata o Estado-juiz que houve a retirada formal do excipiente Marcos Bauer Espindola, do quadro societário da executada - empresa SurfLand Ltda, na competência 05/98, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais à fl. 93. Pensa o Estado-juiz que o excipiente não pode ser penalizado, pelo fato de órgãos públicos (JUCESP e JUCEMG), não terem funcionado ou funcionado mal, quando do não lançamento no assentamento da JUCESP da retirada formal daquele, dos quadros societários da empresa-executada SurfLand Ltda, em 28/05/1998. E mais. Quanto à autenticidade dos documentos apensos às fls. 91/93, é certo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, recusar fê aos documentos públicos. Nesse sentido, o art. 19, II, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fê aos documentos públicos; (...). Sabemos que o simples inadimplemento de uma dívida tributária, isto é, de imposto e contribuições previdenciárias (IPI, COFINS e PIS), competências 07/98 a 12/98, por si só, não caracteriza infração legal (CTN, art. 135); e que, conquanto a possibilidade de redirecionamento de uma execução fiscal para alcançar um sócio, aquele não pode alcançar ex-sócio que não mais compunha o quadro social da empresa à época da dissolução irregular, salvo se comprovada sua responsabilidade à época por excesso de poder, infração à lei ou estatuto (CTN, art. 135). Por conseguinte, pensa o Estado-juiz que em se considerando a dissolução irregular da empresa-executada SurfLand Ltda, em 25/02/2007 (fl. 24); que não se tem provada à época dos fatos geradores das exações, por parte do excipiente, excesso de poder, infração à lei ou estatuto, forçoso reconhecer sua ilegitimidade passiva. Da Decadência e Prescrição: Considerando o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade de parte do excipiente, deixa o Estado-juiz de analisar as questões de mérito suscitadas - decadência e prescrição, por estarem afetas à executada-empresa e outros. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo MARCOS BAUER ESPINDOLA. Arcará a excepta com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino à Secretaria que providencie a exclusão do polo passivo, junto ao SEDI, de Marcos Bauer Espindola. Sem prejuízo, determino a citação, por mandado, do corresponsável Jackson Takashi Adisaka, no endereço à fl. 60; sendo negativa a citação, determino a citação por edital; sendo negativa a citação por edital, voltem conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005675-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)**

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, proposta por DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que referidos valores foram efetivamente pagos, conforme é possível se depreender dos DARFs e extratos em anexo; que houve decadência de diversos dos seus débitos

tributários, além de haver fundamentação legal totalmente equivocada, o que é suficiente para declará-la nula; ao final, pugna, em síntese, pelo acolhimento da presente exceção, para o fim de julgar extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse de agir), patenteada na nulidade da CDA; pugna, ainda, caso já expedido mandado de penhora/intimação, seja o mesmo recolhido sem cumprimento. Inicial às fls. 26/37. Demais documentos às fls. 38/85. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 91/101, aduzindo o não cabimento de exceção de pré-executividade; que não tem a PFN, neste momento, condições para analisar os argumentos aduzidos pela executada, devendo as alegações ser analisadas pela RFB e, após, pugna por manifestação; que não ocorre decadência; que há regularidade formal da CDA; ao final, pugna pela rejeição da exceção, bem como o regular prosseguimento do feito para satisfação do crédito exequendo; pugna, ainda, pela concessão de prazo para análise do PAF. Apreciado foi indeferido prazo ao exequente para análise conclusiva do PAF; determinada a expedição de ofício ao Delegado da RFB em São Paulo, para informar sobre a análise administrativa das alegações da executada à fl. 111. Juntados ofício e documentos da Receita Federal às fls. 113/124. A União (Fazenda Nacional) pugnou a substituição da CDA à fl. 127; e, decorrido, prazo legal, sem manifestação da executada, é pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei n.º

10.522/2002. Juntou documentos às fls. 128/140. A executada manifestou-se às fls. 142/143 alegando que a par da postura acertada em anular grande parte do débito (mediante substituição da CDA), a dívida remanescente encontra-se prescrita; ao final, pugna pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade, com a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pela excipiente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário gerado. De fato, o (s) imposto (s) que são pleiteados nesta execução, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSLL, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto. Pois Bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos, inicialmente, o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Ativa às fls. 04, 07, 11, 05, 09, 19, 06, 10, 14, 15, 08, 12 e 20 (Inscrição 80.2.07.003904-38) com o documento à fl. 119, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excipiente, nas respectivas competências, no pagamento de IRRF - Rendimentos de Aluguéis e Royalties, IRRF - Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica ou Sociedade Civil, IRRF - Rendimento de Trabalho Assalariado, IRRF - Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício e IR - Aplicação Financeira/Rendimentos trabalho/Aluguel e Arrendamento - Remessa para exterior; por consequência, inexistente a liquidez. Por outro lado, se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Ativa - retificada às fls. 129/140 (Inscrição n.º 80.2.07.003904-38), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excipiente, nas competências 03/04/2000, 03/02/2001, 04/02/2001, 02/03/2001 e 01/07/2004, referentes a IRRF - Rendimentos de Aluguéis e Royalties e IRRF - Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica ou Sociedade Civil, e, por consequência, a liquidez correta. A par disto, constata o Estado-juiz que foi a própria excipiente, na maior parte do débito, que deu causa ao reconhecimento da não obrigação e iliquidez na Certidão de Dívida Ativa (Inscrição 80.2.07.003904-38), na medida em que, quando dos pagamentos, foram processados com duplicidade e preenchidos incorretamente, o que, por consequência, não pode ser aferido e reconhecido pelo sistema da RFB. Prosseguindo. O imposto de renda deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está o fato gerador, base de cálculo e contribuinte do imposto de renda e a decadência e prescrição (textualmente anotados no art. 146, III, a e b c.c. o art. 153, III, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que a excipiente, com relação às obrigações certas e líquidas, nas competências 03/04/2000, 03/02/2001, 04/02/2001, 02/03/2001 e 01/07/2004 efetuou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 23/10/2006 e 26/10/2006 (inscrição n.º 80.2.07.003904-38) às fls. 104/105, sendo certo que o tributo declarado, amolda-se à modalidade de lançamento por homologação ou auto lançamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constatou o não pagamento referente à CDA 80.2.07.003904-38, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art. 147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações da excipiente. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que a própria excipiente (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.



Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das Declarações de Débito e Crédito Tributário Federais - DCTF, referentes às competências remanescentes, deram-se em 23/10/2006 e 26/10/2006, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 104/105. A ação de execução fiscal foi proposta em 07/03/2007 à fl. 02, sendo que o despacho que determinou a citação da excipiente foi exarado em 10/04/2007 à fl. 22 e a efetiva citação da empresa excipiente ocorreu por AR-positivo em 18/04/2007 à fl. 24, portanto, desta análise, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, não atingiu as competências supracitadas na CDA n.º 80.2.07.003904-38. Por fim, o Estado-juiz constata, observando a CDA 80.2.07.003904-38 - retificada às fls. 129/140, que a mesma traz a natureza do direito, o objeto devido, a quantidade devida e os fundamentos normativos infraconstitucionais, que regem o tributo guereado, de maneira que não há que se falar, neste aspecto, em nulidade da CDA - retificada. Dispositivo: Ante o exposto, extingo a presente exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, julgando-a parcialmente procedente, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa n.º 80.2.07.003904-38, referentes às fls. 04, 07, 11, 05, 09, 19, 06, 10, 14, 15, 08, 12 e 20, nas respectivas competências, do pagamento de IRRF - Rendimentos de aluguéis e Royalties, IRRF - Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica ou Sociedade Civil, IRRF - Rendimento de Trabalho Assalariado, IRRF - Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício e IR - Aplicação Financeira/Rendimentos trabalho/Aluguel e Arrendamento - remessa para exterior; por consequência, inexistente a liquidez, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor remanescente executado, ser inferior a 60 salários mínimos. Diante do princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o transcurso recursal, diante do pedido da exequente à fl. 127 e do valor remanescente se amoldar no prescritivo do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, determino à Secretaria o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. P.R.I.C

**0010494-36.2007.403.6182 (2007.61.82.010494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Talset-El de Comércio Engenharia e Consultoria de Siste. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 49), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 66. A citação da coexecutada Helena Zogas restou positiva (fl. 70). Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 74/81), o exequente concorda com a ilegitimidade passiva da excipiente (fls. 103/104). Foi acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da coexecutada Helena Zogas. A citação do sócio Paulo Camiz de Fonseca restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 150). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 115/123), tendo o exequente apresentado manifestação às fls. 136/140. A exceção de pré-executividade foi rejeitada às fls. 151/156. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 15/07/2013 (fls. 158/159). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso

de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, houve seu comparecimento espontâneo nos autos. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio PAULO CAMIZ DE FONSECA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Prosseguindo. A exequente, às fls. 158/159, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 96.391,59 (noventa e seis mil e trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 14/06/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 160. A executada compareceu espontaneamente aos autos em 20.06.2011 (fls. 116/123). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para

encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 158/159 e determino o bloqueio da conta bancária de TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE, inscrita no CNPJ sob o nº 54.895.875/0001-28, no importe de R\$ 96.391,59 (noventa e seis mil e trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 14/06/2013, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistia alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041700-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA E SP222074 - SIMONE NEAIME)**

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Jayme Marques de Souza. Informa a exequente, à fl. 72, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052677-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052677-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DALTO NETTO(SP098224 - MARIA TERESA DE CARVALHO DALTO)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP contra Paulo Dalto Netto. Informa o exequente, às fls. 68/69, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**004419-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Banco do Brasil S/A. Informa o exequente, à fl. 220, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002787-28.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Luciana Pacheco Bastos dos Santos. Informa o exequente, à fl. 56, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016349-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BOER(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo contra Ronaldo Boer. Informa o exequente, às fls. 38/39, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065478-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANSUR REGO E TOLEDO CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Mansur Rego e Toledo Cesar Advogados Associados, sustentando, em síntese, que utilizou-se de créditos provenientes dos autos - MS - Processo n.º 2004.61.00.014506-9, que visava coibir o recolhimento da COFINS, em virtude da isenção às sociedades civis de profissão, legalmente regulamentada pela LC n.º 70/91 e vinculada pela Lei n.º 9.430/96; que a exceção lança valores a maior, aplicando cobrança excessiva de tributos e multas, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF e do art. 173 do CTN, eis que inscritos em 25/05/2011; que há nulidade no lançamento, ante a ocorrência de decadência; que a multa é indevida, diante do princípio do não confisco, capacidade contributiva, isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade; ao final, pugna pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade do título executivo e a extinção das execuções da COFINS, cuja inscrição n.º 80.6.11.084782-25, em razão da decadência, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF e arts. 173, 156, V do CTN e do art. 267, IV, do CPC, além do pagamento de verba de sucumbência. Inicial às fls. 37/53. Demais documentos às fls. 54/57. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 129. Devidamente notificada a exceção apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade proposta às fls. 60/63, sustentando, em síntese, do não cabimento da exceção de pré-executividade; que da data de entrega das DCTFs 07/10/2005 (vencimentos 15/04/2005 e 15/06/2005) 07/04/2006 (vencimentos 15/08/2005 e 15/12/2005) e 03/10/2006 (vencimentos 13/04/2006 e 14/07/2006), concluiu-se que não houve decadência; que a partir das datas acima elencadas, iniciou-se o prazo prescricional de 5 anos, art. 174 do CTN, cujo vencimento seria em 07/10/2010 para o crédito mais antigo; que se conclui pela ocorrência de prescrição, apenas parcial, quanto às declarações entregues anteriores a 29/11/2006; que, assim, deverão ser atingidas pela prescrição os créditos declarados em DCTF e entregues em 07/10/2005, 07/04/2006 e 03/10/2006; que, neste caso, mister reconhecer a ocorrência da prescrição; que os encargos legais vem amparado em previsão legal; que não há que se falar em efeito confiscatório, pois teria que estar comprovado o efeito expropriatório, que dificilmente se vislumbra no caso em apreço; que não há que se falar em honorários, em sede de exceção de pré-executividade; ao final, pugna pelo prosseguimento desta execução fiscal, quanto aos créditos cujo vencimento operou de 15/09/2006 em

diante, haja vista que entregues as declarações posteriores a 29/11/2006; quanto às demais espera a extinção parcial dos créditos, pela ocorrência da prescrição, sem condenar em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 64/69. Determinada a juntada do processo administrativo à fl. 70. A excepta interpôs, junto ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, recurso de agravo de instrumento à fl. 72/77. A excepta à fl. 78 manifestou-se sobre outros documentos. Juntou documentos às fls. 78/97. Mantida a decisão agravada em juízo de retratação, por seus próprios fundamentos à fl. 98. Juntada decisão do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, dando provimento ao recurso de agravo de instrumento às fls. 99/100. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista das razões de pedir, pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pelo excipiente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário guereado. Primeiramente, cabe enfatizar, diante da comunhão das provas, que a ação impugnativa - MS n.º 2004.61.00.014506-9, a qual foi processada e julgada, perante à 6.<sup>a</sup> Vara Civil de São Paulo/SP, na busca de coibir o recolhimento da COFINS, teve no mérito uma decisão denegatória de segurança, com a cassação da liminar; posteriormente, em grau de recurso, teve negado provimento à apelação e rejeitado os embargos de declaração, no E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região; positivo o juízo de admissibilidade do Resp, neste tribunal, no juiz natural (E. STJ), em novo juízo de admissibilidade foi negado seguimento; desta decisão, foi interposto agravo regimental, o qual foi negado; interposto RE, junto ao tribunal recorrido (E. STJ), em juízo de prelibação não foi admitido; desta inadmissibilidade foi interposto agravo de instrumento, junto ao juiz natural (E. STF), o qual em juízo de admissibilidade negou seguimento. Diante desta explanação, não há que se falar, neste ponto, da não incidência legalmente qualificada (isenção) de COFINS às sociedade civis de profissão, como, no caso, da excipiente. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social sobre o faturamento, etc., seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais sobre o faturamento devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o excipiente efetuou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, em 07/10/2005 (referente às competências de vencimento 15/04/2005 e 15/06/2005), 07/04/2006 (referente às competências de vencimento 15/08/2005 e 15/12/2005) e 03/10/2006 (referentes às competências de vencimento 12/04/2006 e 14/07/2006) e em datas posteriores não mencionadas (referentes às competências de vencimentos 15/09/2006, 16/02/2007, 20/03/2007, 20/04/2007, 20/02/2008, 20/03/2008 e 18/04/2008) [inscrição n.º 80.6.11.084782-25], sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs mencionadas supra, constatou o não pagamento referente à CDA 80.6.11.084782-25, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art. 147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte da excepta, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações do excipiente. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio excipiente (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais - DCTFs. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, pelas datas de entregas das Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais - DCTFs mencionadas e também as não mencionadas, envolvendo estas competências de vencimentos a partir do mês 09/2006, é correto afirmar que não ocorreu a causa extintiva do crédito tributário - decadência (CTN, art. 156, V, 2.ª figura). Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula Vinculante n.º 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos

autos, a entrega das Declarações de Débito e Crédito Tributário Federais - DCTF, deram-se em 07/10/2005, 07/04/2006, 03/10/2006 e em datas desconhecidas (com vencimentos em competências 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 02/2008, 03/2008 e 04/2008). A ação de execução fiscal foi proposta em 29/11/2011 à fl. 02, sendo que o despacho que determinou a citação da excipiente foi exarado em 07/08/2012 à fl. 35 e a efetiva citação da excipiente ocorreu, por AR-positivo em 17/08/2012 à fl. 36, portanto, desta análise, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, de fato, só atingiu as competências cujas declarações foram entregues anteriormente a 29/11/2011, que compõe a CDA n.º 80.6.11.084782-85. Logo, no mais, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários referentes as competências cujas declarações foram entregues posteriormente a 29/11/2011, que compõe a CDA n.º 80.6.11.084782-85. Ressalte-se que nada de inconstitucional tem na CDA n.º 80.6.11.084782-25, com relação aos encargos legais incidentes sobre a obrigação tributária. É iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir da data de vencimento da obrigação não cumprida, por se tratar de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. E mais, analisando a multa imposta, constata o Estado-juiz que a excipiente tem capacidade para suportar e sofrer a incidência daquela; foi proporcional e razoável sua imposição; não a impediu de continuar sua atividade, nas suas necessidades básicas ou mesmo comprometeu sua existência de forma digna. Portanto, não se pode taxar de confiscatória ou mesmo violadora da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade, referida multa. Por consequência, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/33, verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação parcial, da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes a exceção de pré-executividade, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.11.084782-25, referente a COFINS, nas competências, cujas declarações foram entregues anteriormente a 29/11/2011, declarando extintos referidos créditos tributários, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcarão excipiente e expta os honorários e despesas reciprocamente, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após preclusão recursal, determino a retificação da CDA 80.6.11.084782-25, nos termos da decisão proferida e o regular prosseguimento da presente execução fiscal. P.R.I.C

**0066623-22.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AMICO SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra Amico Saude Ltda. Informa a exequente, à fl. 62 dos autos, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013879-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIG S IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, proposta por JIG S IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, do cabimento da presente exceção de pré-executividade; que dado o caráter indenizatório do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e 13.º salário indenizado dele decorrente, férias indenizáveis (proporcionais, simples ou em dobro) e a chamada dobra de férias, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, salário-família, vale transporte, vale alimentação e 13.º salário, é de rigor o afastamento de tais verbas da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, sob pena de afronta ao art. 110, do CTN, bem como aos arts. 154, I e 195, 4.º, ambos da CF; ao final, pugna, em síntese, pelo imediato recolhimento de eventual mandado de penhora; pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade, a fim de extinguir a execução fiscal ora impugnada, com o consequente cancelamento das CDAs 36.917.325-2, 39.487.544-3 e 39.917.232-7, em virtude de sua falta de liquidez e certeza, nos termos do art. 267, IV, do CPC; subsidiariamente, determinar a retificação das CDAs para excluir os valores relativos à verbas acima, que apresentam nítido caráter indenizatório e, por consequência, extinguir a presente execução com relação aos referidos valores; além do pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 36/86. Demais documentos às fls. 87/126. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 129/133, aduzindo pelo não cabimento de exceção de pré-executividade; que há natureza salarial de todas as verbas incorporadas à base de cálculo; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, mantendo-se o crédito constituído em dívida ativa. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista da comunhão dos documentos apensos aos autos, pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pelo excipiente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário guereado. De fato, as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto o FGTS e contribuições de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a

competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, SOBRE VALORES PAGOS, DISTRIBUÍDOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS, SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Assim, como referidas contribuições sociais/compulsórias serviram de embasamento legal nos respectivos períodos descritos e incidem sobre a folha de salários dos empregados, empresários autônomos e avulsos, a par destes não terem salário, além da incidência sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, decorrentes dos riscos ambientais, sem falar nas contribuições de terceiros, destinadas a entidades privadas, além dos recursos afetados a uma finalidade social específica, é que o Estado-juiz passa, com base no princípio da adstrição/correlação, a decidir sobre cada verba guerreada. Pois bem. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente, é preciso analisar, se os fatos geradores indicados têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. 1) Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento Nos termos do artigo 60, caput e 3º, da Lei 8.213/91, *ipsis verbis*: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (com redação dada pela Lei 9.876/99). (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (com redação dada pela Lei 9.876/99). (...) É certo que o segurado empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não

incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar que o artigo 15, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidentado trabalho. No mesmo sentido, o artigo 28, inciso II do Decreto 99.684/90, no mesmo sentido impõe a obrigatoriedade de realização do depósito do FGTS na hipótese de interrupção do contrato de trabalho decorrente de licença para tratamento de saúde de até 15 dias. *Ipsis verbis*: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:(...)II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias. Da conjunção dos prescritivos normativos supracitados, forçoso é reconhecer que a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, deve integrar a base de cálculo do FGTS.2) Férias, adicional de 1/3 (um terço) e dobra de férias As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do****



trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...).(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Grifei. Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar o artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Considerando que não se tratam de remunerações pagas ou devidas às férias indenizadas, mais 1/3 (um terço) ou proporcionais ou mesmo as férias em dobra, conclui o Estado-juiz que somente ocorre a incidência do FGTS, sobre as férias normais (inclusive coletivas), mais 1/3 (um terço) constitucional. 3) Aviso prévio indenizado e 13.º salário indenizado Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário, não há a incidência da contribuição previdenciária. Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa. O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto n.º 3.048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto n.º 3.048/99, pelo Decreto n.º 6.727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto n.º 3.048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do princípio da estrita legalidade tributária (CF, art. 150, I). Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) A mesma razão de decidir aplica-se ao 13.º (décimo terceiro) salário decorrente do aviso prévio indenizado, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Nesse sentido, fragmentos de julgado do E. TRF da 3.ª Região: A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013) Agora, por força do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, haverá a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio trabalhado, *ipsis verbis*: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) A mesma razão de decidir aplica-se ao 13.º (décimo terceiro) salário decorrente do aviso prévio trabalhado, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar o artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Afóra isto, destaco a Súmula n.º 305 do C. TST, *ipsis verbis*: Súmula 305. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS Considerando que independentemente da natureza de remuneração paga ou devida ao aviso-prévio indenizado ou trabalho, mais 1/3 (um terço), conclui o Estado-juiz que ocorre a incidência do FGTS, sobre o aviso-prévio indenizado ou trabalho, mais 1/3 (um terço). 4 - Adicional de horas extras e noturno Por força do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, haverá a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e noturno, *ipsis verbis*: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Afóra isto, descreve a Súmula n.º 60 do C. TST, *ipsis verbis*: Súmula 60. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Portanto, verbas recebidas a título de adicional de horas extras e noturno, diante de sua natureza remuneratória se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono fragmento de julgado do E. TRF da 3.º Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...., HORAS EXTRAS E ADICIONAIS...E NOTURNO. EXIGIBILIDADE. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, horas extras e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. 2. Apelação improvida.** (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351342, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar o artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Considerando a natureza de remuneração paga ou devida ao adicional de horas extras e noturno, conclui o Estado-juiz que ocorre a incidência do FGTS, sobre o adicional de horas extras e noturno. 5- Vale transporte e Vale alimentação O auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, A, DA CF/88 - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - VALE-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório (STF - RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1180562 / RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp nº 1185685 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 10/05/2011) Da mesma forma não há a incidência de FGTS ao vale alimentação, a teor dos arts. 4.º e 6.º, do Decreto n.º 05/1991, *ipsis verbis*: Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.(...) Art. 6 Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Logo, a entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e, portanto, não incidindo sobre tais valores a contribuição ao FGTS. Do mesmo modo, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, pois reza o art. 28, 9.º, f, da Lei n.º 8.212/91, *ipsis verbis*: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); (...); 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...); f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...) A par disto, o art. 2.º, b, primeira parte, da Lei n.º 7.418/85, também prescreve a não incidência de contribuição previdenciária, *ipsis verbis*: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) (...); b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária....;(...) Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. Ao admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de****

moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial<sup>4</sup>. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado<sup>5</sup>. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] comporta apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor<sup>6</sup>. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Recurso Extraordinário nº 478410/SP, relator Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010) No mesmo sentido, não há incidência de FGTS ao vale-transporte, nos termos do art. 2.º, b, segunda parte, da Lei nº 7.418/85, *ipsis verbis*: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) (...) b) não constitui base de..... Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (...) 6 - Salário-família Não há incidência de contribuição previdenciária ao salário-família, nos termos do que prescreve o art. 28, 9.º, a, da Lei nº 8.212/91, *ipsis verbis*: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); (...); 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); (...). Por sua vez, reza o art. 65, caput, da Lei nº 8.213/91, da Subseção VI, da Seção V - Dos Benefícios, *ipsis verbis*: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Parágrafo único. (...). Logo, por ser o salário-família um benefício previdenciário, não há a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, não há a incidência de FGTS ao salário-família, nos termos do art. 15, 6.º, da Lei nº 8.036/90, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...); 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Por fim, a par das contribuições do sistema S não ter natureza previdenciária, na medida em que não se incluem no prescritivo constitucional (CF, do art. 195, 6.º), mas incidirem de forma compulsória nas contribuições dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical (CF, art. 240), é que, diante das não incidências das verbas guerreadas supracitadas, poderá haver redução em sua base de cálculo de forma reflexa, e, por consequência, na base de cálculo das contribuições cobradas do excipiente. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas (Inscrições 36.917.325-2, 39.482.544-3 e 39.917.232-7) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, mas, em tese, não há a liquidez correta, no aspecto da quantidade devida. Não obstante isto, não podem ser taxadas de nulas as respectivas CDAs, pois podem as respectivas verbas guerreadas atacadas e reconhecidas, serem facilmente destacadas das mesmas. Desta forma, à vista da documentação apensa aos autos às fls. 97/126, pelo excipiente, à luz da ordem de preferência dos pedidos efetuados e, diante das razões de decidir supra, o Estado-juiz acolhe o pedido subsidiário ou eventual formulado (CPC, art. 289). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, para determinar à excepta que retifique as Certidões de Dívida Ativa inscritas (Inscrições 36.917.325-2, 39.482.544-3 e 39.917.232-7), excluindo as seguintes verbas: a) os primeiros 15 (quinze) dias, da incidência de contribuição previdenciária, do empregado, por motivo de doença; b) da incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, bem como a dobra da remuneração de férias, bem como a contribuição ao FGTS; c) da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13.º salário; d) da incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação e sobre o vale-transporte, bem como da contribuição ao FGTS; e, e) da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-família, bem como da contribuição ao FGTS. Arcará a excepta com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista da ausência do montante a ser, eventualmente, reduzido, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após a retificação das CDAs, prossiga-se no processamento da presente execução. P.R.I.C

**0004520-08.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KLAUS JORGE RICHTER(SP114051 - MARIA ADELAIDE TEIXEIRA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM contra Klaus Jorge Richter. Informa o exequente, à fl. 29 dos autos, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012940-02.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CONFECÇÕES DE ROUPAS ETTER LTDA(SP092369 - MARCO

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Confecções de Roupas Etter Ltda. Informa a exequente, à fl. 22, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018184-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS TOMANIK MERCADANTE(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Fazenda Nacional em face de Marcos Tomanik Mercadante. À fl. 21, informa a exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII ambos do Código de Processo Civil, combinados como o artigo 26 da Lei 6830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043414-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Trata-se de Exceção de pré-executividade, proposta por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, do cabimento da presente exceção de pré-executividade; da inconstitucionalidade da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado; auxílio-doença/auxílio acidente - sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e abono de férias; da inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/64; ao final, pugna pela suspensão da execução fiscal, com o recolhimento eventual de mandado de penhora expedido; pela nulidade das CDAs, em face da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de natureza indenizatória; subsidiariamente, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n.º 1.025/64, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 22/46. Demais documentos às fls. 47/86. A excipiente foi dada por citada; dada vista à excipiente para que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade à fl. 87. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 89/90, aduzindo pelo não cabimento de exceção de pré-executividade; que não há prescrição; que não há irregularidade do encargo legal; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, com a tentativa de penhora mediante o sistema BACENJUD, incluindo os CNPJs das filiais. Juntada a carta de citação (AR) à fl. 108. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista das razões de pedir, pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pela excipiente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário guerreado. De fato, as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto o FGTS e contribuições de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, SOBRE VALORES PAGOS, DISTRIBUÍDOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS, SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Assim, como referidas contribuições sociais/compulsórias serviram de embasamento legal nos respectivos períodos descritos e incidem sobre a folha de salários dos empregados, empresários autônomos e avulsos, a par destes não terem salário, além da incidência sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, decorrentes dos riscos ambientais, sem falar nas contribuições de terceiros, destinadas a entidades privadas, além dos recursos afetados a uma finalidade social específica, é que o Estado-juiz passa, com base no princípio da adstrição/correlação, a decidir sobre cada verba guerreada. Pois bem. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei,

deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente, é preciso analisar, se os fatos geradores indicados têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. 1) Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento/Auxílio acidente Nos termos do artigo 60, caput e 3º, da Lei 8.213/91, *ipsis verbis*: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (com redação dada pela Lei 9.876/99), (...) 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (com redação dada pela Lei 9.876/99), (...) É certo que o segurado empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ/Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, *verbis*: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.213/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono fragmento do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91-9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites

legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide em quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios. Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar que o artigo 15, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidentado trabalho. No mesmo sentido, o artigo 28, inciso II do Decreto 99.684/90, impõe a obrigatoriedade de realização do depósito do FGTS na hipótese de interrupção do contrato de trabalho decorrente de licença para tratamento de saúde de até 15 dias. *Ipsis verbis*: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias. Da conjunção dos prescritivos normativos supracitados, forçoso é reconhecer que a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença/acidente, deve integrar a base de cálculo do FGTS. 2) Férias, adicional de 1/3 (um terço), abono de férias As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/10/2010 - Página:132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO

ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...)(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Grifei. Quanto ao abono pecuniário de férias (CLT, arts. 143 e 144 não há incidência de contribuição previdenciária (art. 28, 9º, e, 6, da Lei n.º 8.212/91) desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário a contribuição Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar o artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Considerando que não se tratam de remunerações pagas ou devidas às férias indenizadas, mais 1/3 (um terço) ou proporcionais, ou mesmo as férias em dobra, ou ainda o abono pecuniário de férias, não excedente de 20 (vinte) dias do salário a contribuição, conclui o Estado-juiz que somente ocorre a incidência do FGTS, sobre as férias normais (inclusive coletivas), mais 1/3 (um terço) constitucional ou ao abono pecuniário de férias, excedente de 20 (vinte) dias do salário a contribuição. 3) Aviso prévio indenizado e 13.º salário indenizado Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário, não há a incidência da contribuição previdenciária. Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa. O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto n.º 3.048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto n.º 3.048/99, pelo Decreto n.º 6.727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto n.º 3.048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do princípio da estrita legalidade tributária (CF, art. 150, I). Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) A mesma razão de decidir aplica-se ao 13.º (décimo terceiro) salário decorrente do aviso prévio indenizado, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Nesse sentido, fragmentos de julgado do E. TRF da 3.ª Região:A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013) Agora, por força do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, haverá a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio trabalhado, *ipsis verbis*:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) A mesma razão de decidir aplica-se ao 13.º (décimo terceiro) salário decorrente do aviso prévio trabalhado, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar o artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Afóra isto, destaco a Súmula n.º 305 do C. TST, *ipsis verbis*:Súmula 305. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS Considerando que independentemente da natureza de remuneração paga ou devida ao aviso-prévio indenizado ou trabalho, mais

1/3 (um terço), conclui o Estado-juiz que ocorre a incidência do FGTS, sobre o aviso-prévio indenizado ou trabalhado, mais 1/3 (um terço). Por fim, é certo que em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º da Lei 10.189/2001 (Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004). Dessarte, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Pois Bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas (Inscrições 42.352.970-6 e 42.352.971-4) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, mas, em tese, não há a liquidez correta, no aspecto da quantidade devida. Não obstante isto, não podem ser taxadas de nulas as respectivas CDAs, pois podem as respectivas verbas guarecidas atacadas e reconhecidas, serem facilmente destacadas das mesmas. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para determinar à excepta que retifique as Certidões de Dívida Ativa (Inscrições 42.352.970-6 e 42.352.971-4), excluindo as seguintes verbas: a) os primeiros 15 (quinze) dias, da incidência de contribuição previdenciária, do empregado, por motivo de doença ou acidente; b) da incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, bem como do abono pecuniário de férias, não excedente a 20 (vinte) dias do salário a contribuição, bem como a contribuição ao FGTS; c) da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13.º salário. Arcará a excepta com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista da ausência do montante a ser, eventualmente, reduzido, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após a retificação das CDAs, prossiga-se no processamento da presente execução e voltem conclusos para análise do pedido da excepta à fl. 90. P.R.I.C

**0048146-77.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por ACS DISTRIBUIDORA LTDA alegando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; que não é sujeito passivo da referida Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA; que a CDA não preenche os requisitos exigidos no CTN e na lei de execução fiscal, estando ausente a origem, natureza do crédito e liquidez; que o valor da TCFA deve ser reduzido seu valor por mais de a metade, pois foi enquadrada a empresa como Médio Porte, mas é empresa de Pequeno Porte; que, diante da redução da TCFA, a multa deve cair; ao final, pugna pelo recolhimento do mandado de intimação e penhora; pela exclusão do polo passivo; pela procedência da exceção de pré-executividade, determinando o cancelamento do suposto crédito, com a extinção da execução fiscal, com a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios; não sendo este o entendimento, que a taxa e a multa sejam reduzidas. Inicial às fls. 09/24. Juntou documentos às fls. 25/79. Determinada vista ao exequente à fl. 80. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 82/83, aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade não tem previsão legal; que a CDA contém todos os elementos necessários para conhecimento da origem, natureza, fundamento legal da dívida, inclusive dos consectários e encargos legais; que a legitimidade passiva e o valor da taxa é calculada de acordo com o Cadastro Técnico Federal - CTF, que é auto declaratório; ao final, pugna pelo não recebimento da exceção de pré-executividade; caso contrário, pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito, com penhora on line, pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Sabemos que os entes políticos podem instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II, parte inicial). É certo que o Poder de Polícia é a atividade da administração pública que limita e disciplina direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção, do mercado, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (CTN, art. 78, caput). Tem-se por regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal (CTN, art. 78, Parágrafo único, primeira parte). Pois bem. A instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA deu-se em razão do Poder de Polícia conferido ao excepto, em virtude do serviço prestado no controle de fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B, da Lei n.º 6.938/81 - com redação dada pela Lei n.º 10.165/2000). Por sua vez, considera-se contribuinte da respectiva taxa, ou seja, o sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei (art. 17-C, caput, da Lei n.º 6.938/81 - com redação dada pela Lei n.º 10.165/2000). Grifei. Compulsando os autos, constata o Estado-juiz, diante da comunhão de documentos às fls. 27/34 e 68/71, que o objeto do excipiente, diante de alterações contratuais, era: Comércio Atacadista



de tecidos (em 01/06/2005); Comércio Atacadista de Fios e Fibras Textéis Beneficiados (em 26/07/2005); Comissão de despachos, corretoras de contratos de mercadoria (em 01/02/2008);... exploração do ramo de importação, exportação, comércio varejista e atacadista de perfumes, cosméticos, produtos dietéticos, de higiene e congêneres, materiais primas têxteis, semi-acabados têxteis, tecidos e confecções, máquinas e equipamentos para escritório, eletrônicos e eletrodomésticos, equipamentos e periféricos para informática, software e hardware, acabamentos e decorações, componentes e peças para máquinas têxteis, motocicletas, veículos automotores e embarcações de recreio e esporte, peças e acessórios para veículos automotores e motocicletas, instrumentos cirúrgicos, artigos de cutelaria, relógios, brinquedos, artigos de papelaria, vinhos e destilados, produtos alimentícios em geral e intermediação de exportação e importação (trading).... (em 31/05/2011). Ora, observando o Anexo VIII (incluído pela Lei n.º 10.165/2000 à Lei n.º 6.938/1981) verifica o Estado-juiz que os objetos sociais da excipiente, em nenhum momento, amolda-se a uma das categorias descritas, como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (extração e Tratamento de Minerais, Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos, Indústria Metalúrgica, Indústria Mecânica, Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações, Indústria de Material de Transporte, Indústria de Madeira, Indústria de Papel e Celulose, Indústria de Borracha, Indústria de Couros e Peles, Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos, Indústria de Produtos de Matéria Plástica, Indústria do Fumo, Indústrias Diversas, Indústria Química, Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas, Serviços de Utilidade, Transporte, Terminais, depósitos e Comércio, Turismo e Uso de Recursos Naturais). Frise-se que buscou o legislador infraconstitucional gravar a etapa inicial, quando da industrialização de algumas atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, e o mesmo legislador não equiparou o excipiente a um industrial. Portanto, no presente caso, a par do controle de fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais atribuído ao excepto, o excipiente não é o sujeito da obrigação tributária, materializada na CDA. Assim, a vista das razões de decidir supra e da ausência de qualquer documentação do excepto, comprovando a categoria e o enquadramento em atividades prescritas no Anexo VIII (incluído pela Lei n.º 10.165/2000 à Lei n.º 6.938/1981) do excipiente, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva de ACS Distribuidora Ltda na presente execução fiscal. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/05 (Inscrição n.º 34590), verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente a relação jurídica entre o excipiente (executado) com o excepto (exequente). No mais, deixo de apreciar as demais teses arguidas pelo excipiente. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (segunda figura), do Código de Processo Civil, em face de ACS Distribuidora Ltda; e, b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/05 (Inscrição n.º 34590). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA arcará com o valor de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009476-33.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa o exequente, à fl. 12, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048188-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando o parcelamento dos créditos tributários antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 19/24). Em manifestação as fls. 57/59, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056077-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056077-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X ESP ALBERTO BADRA X FAZENDA NACIONAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados do executado contra a Fazenda Nacional, com fundamento na sentença

de fls. 61/62, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 151/152, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026675-83.2005.403.6182 (2005.61.82.026675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X SAPER PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento no V. Acordão de fls. 83/92, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 180/183, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030667-18.2006.403.6182 (2006.61.82.030667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOTER ISOLADORA TERMICA LTDA(SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CRISTOVAO LOPES AUGUSTO X FABRICIO PIVA AUGUSTO X ALBERTO MURRAY NETO X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados do coexecutado contra a Fazenda Nacional, com fundamento na decisão de fls. 70/72, que determinou a exclusão do coexecutado Paulo Roberto Murray do polo passivo do feito, fixando honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 153/154, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Ao SEDI para retificar a classe processual, retornando à classe EXECUÇÃO FISCAL, devendo no polo ativo constar a FAZENDA NACIONAL e no polo passivo a empresa ISOTER ISOLADORA TERMICA LTDA (CNPJ/MF nº 62.291.760/0001-52) e seus representantes legais CRISTOVAO LOPES AUGUSTO (CPF/MF nº 021.386.998-54) e FABRICIO PIVA AUGUSTO (CPF/MF nº 257.711.938-01), nos termos da decisão de fls. 70/72.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1486**

**EXECUCAO FISCAL**

**0028970-30.2004.403.6182 (2004.61.82.028970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 hs, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 1487**

**EXECUCAO FISCAL**

**0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 282/437

MAGALHAES E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X RAUL ZAIDAN(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos, Fls. 458/460: Defiro a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que: i) a documentação das fls. 461/485 comprova adesão ao parcelamento em janeiro/2013 com recolhimento de guias até outubro/2013 (fls. 463/472); ii) a parte exequente já se manifestou acerca desse parcelamento às fls. 448/448v.º, tendo-o refutado com a juntada dos documentos das fls. 449/450, os quais foram emitidos em fevereiro/2014; e, iii) os documentos das fls. 449/450 e 455 comprovam que a inscrição em dívida ativa em cobro no presente executivo fiscal não possui parcelamento, sendo documentos emitidos em 2014 e 2015, mais recentes que os juntados pela parte executada; determino o integral cumprimento da decisão das fls. 456/456v.º, procedendo-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

**0029118-02.2008.403.6182 (2008.61.82.029118-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO & MARCOS AUTOMOVEIS LTDA EPP X FABIO LUIS LISSONI X MARCOS ROGERIO LISSONI(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 174/189 e 191/193: Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o bloqueio efetivado junto ao Banco Itaú, no importe de R\$ 1.724,80, recaiu sobre valores oriundos do recebimento de salários (doc. fls. 185/187), que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Em relação ao bloqueio efetivado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 188/189), providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentação comprobatória de que os valores bloqueados decorrem de verba de natureza salarial. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0039893-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X JOSE VARGINO DA SILVA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Fls. 109/112: Providencie o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de extrato bancário dos 03 (três) últimos meses da conta corrente nº 16.809 do Banco do Brasil. Com a juntada, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2433**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0030620-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERSON WAITMAN

1) Recebo a apelação de fls. 39/42 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal. 3) Cite-se o embargado GERSON WAITMAN para que responda ao recurso (art. 285-A parágrafo 2º do CPC). 4) Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010075-55.2003.403.6182 (2003.61.82.010075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-65.2002.403.6182 (2002.61.82.005537-0)) A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(Proc. MARCO AURELIO LOCATELLI ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP018356 - INES DE MACEDO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0005460-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005460-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 420/429 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observando-se as formalidades legais.

**0027728-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027728-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)) HABIB IZAR NETO(SP187563 - IVAN DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

1. À vista da celeridade e da conveniência processual, determino o desapensamento dos embargos à execução dos autos da execução fiscal e dos embargos de terceiro. 2. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular - a requerente Niryan Josephina de Oliveira Izar deve juntar aos autos documentação hábil que comprove a sua condição de inventariante), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0050838-88.2009.403.6182 (2009.61.82.050838-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0)) DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifica-se das informações do extrato retro que a execução fiscal n. 2007 6182 019679 0 foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, I do CPC. Prejudicados, com isso, os novos declaratórios de fls. 336/9. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença aqui proferida e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042170-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-33.2012.403.6182) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Recebo a apelação de fls. 69/99 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0045821-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-22.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0045970-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032398-49.2006.403.6182 (2006.61.82.032398-9)) AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0012748-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035306-40.2010.403.6182) INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001393-82.2001.403.6182 (2001.61.82.001393-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0009525-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009525-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA X WILLIAN DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls. 149: Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, a reavaliação e o leilão dos bens penhorados.

**0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO X SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0053639-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053639-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido às fls. 276. Após, tomem-me os autos conclusos.

**0000416-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000416-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA X MICHEL ZOLKO X GRACE LUNA AZULAY ZOLKO(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tem razão a exequente quando, às fls. 218, lembra que a questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade de fls. 203/10 encontra-se superada por superior decisão (fls. 195/7).Reconsidero, assim, a decisão de fls. 217, tomando por inadmitida a aludida exceção.Não tendo sido apresentado pela exequente, quando de sua resposta, indicativo que contrarie a determinação de fls. 200, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006483-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006483-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESIGN TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CALIMERIO AUGUSTO DA SILVA NETO X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 171/187:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade pelos co-executados DESIGN TAPECARIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME E OUTROS, instrumento de defesa por meio do qual afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A questão em debate deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. No presente caso, a cobrança que se lhe dirige diz respeito a tributos cujos fatos geradores remontam ao período de 1991 a 1993, tendo sido a ação ajuizada em 09/03/2007. Não há, pois, que se falar em prescrição. É cediço que no julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 709.212, ocorrido em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal reduziu o prazo prescricional para cinco anos para a cobrança de FGTS. Todavia, ao modular os efeitos da decisão, foi sedimentado o entendimento de que os efeitos da decisão seriam meramente prospectivos, ou seja, não se aplicando ao caso concreto, haja vista que a presente execução foi ajuizada antes do referido julgamento. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Não obstante, determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Dê-se conhecimento à exequente. Cumpra-se Intimem-se.

**0002007-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Fls. 193/206: Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita milita presunção legalmente estabelecida em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, inclusive se submetidas ao processo de recuperação judicial, falência ou congêneres, visto que não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. A apelante fica intimada a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

**0006806-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006806-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

I. Fls. 65/66: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 29 em favor da executada, em nome do Procurador indicado.II.1. Intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 774,84 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0024130-98.2009.403.6182 (2009.61.82.024130-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABRADI SERVICOS S.A.(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X EDUARDO ALBERTO GALLEGOS

Fls. 231/232: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a

citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) EDUARDO ALBERTO GALLEGOS (CPF n.º 229.041.608-84), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012369-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP297938 - FELIPE SOUZA PADUA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0040515-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP149692 - ALESSANDRA COL) X PAUL WEEKS X SANDRA GOUDSWAARD WEEJS

Vistos, em decisão.Às fls. 131/2, proferi a seguinte decisão:A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 71/8) aborda dois temas, fundamentalmente.Para um deles - de que o crédito exequendo derivaria de erro de declaração a ser sanado pela executada - nada há, nessa sede, a se fazer, à medida que a retificação que a executada menciona em sua defesa deve ser providenciada administrativamente, sendo irrelevante, para tanto, determinação e/ou autorização judicial.Nesse aspecto, portanto, a exceção oposta sequer deveria ter sido recebida, razão por que é de se ter como parcialmente reconsiderada a decisão de fls. 128.No mais, quanto ao outro tema - pertinente à prescrição -, a conclusão é diversa, entretanto.Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por declaração prestada pela executada - assim informam, expressamente as CDAs em cobro, assim caminhando, ademais, a narrativa da própria exceção de pré-executividade.Créditos dessa ordem têm a respectiva prescrição, segundo cediço, contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem. Embora a data do vencimento de cada qual das prestações reivindicadas pela exequente seja prontamente sacável das CDAs em cobrança, o mesmo não pode ser dito quanto à data em que oferecidas as declarações que constituíram os créditos.Não há como se saber, pois - não pelo menos diante do quadro probatório desenhado -, qual dos parâmetros deve ser tomado em concreto.De todo modo, fosse tomado o único que se apresenta certo - a data dos vencimentos - como norte, o que se poderia inferir é que, senão totalmente, ao menos parte do que se cobra estaria de fato prescrita.É fato indubitável, com efeito, que a presente ação foi ajuizada em 13/10/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), mais de cinco anos depois do vencimento de algumas das prestações exigidas (as mais remotas venceram, de fato, entre janeiro e julho de 2005, sendo explícitas as CDAs quanto a essas informações).Em arremate, o que se pode tirar, então, é que a exceção de pré-executividade oposta, quando veicula o precitado tema (da prescrição, repito), traz a contexto argumento que não pode ser de pronto descartado, impondo-se, para que se o resolva com o desejável acerto que a exequente cumpra a decisão de fls. 128 e se manifeste, primeiro, sobre se as declarações constituidoras dos créditos são predecessoras ou não do vencimento e, depois, sobre se alguma causa virtualmente suspensiva da exigibilidade (um parcelamento intercalar, por exemplo) teria operado in casu (ferindo a contagem da prescrição).Mantenho, assim, o quanto decidido às fls. 128 (no que se refere à alegação da prescrição, insista-se), para o fim de ordenar que a exequente dê cumprimento à determinação ali contida, manifestando-se em trinta dias.Para que se evite a situação certificada às fls. 129 - com a manutenção dos autos em carga com a exequente por quase oito meses, sem a devida manifestação -, a Serventia deverá acompanhar, com o imprescindível rigor, a execução da presente decisão.Voltem conclusos, oportunamente.Cumpra-se.Intimem-se.A União, à vista de tal decisum, atravessou a manifestação de fls. 134/5. Ali noticia que o crédito exequendo foi constituído por declarações entregues em (i) 7/10/2005 e (ii) 7/4/2009.É fato já de antes certificado, por outro lado, que a presente ação foi ajuizada em 13/10/2010 (data da protocolização da respectiva inicial).Pois bem.Para a primeira das declarações, porque entregue mais de cinco anos antes do ajuizamento, é sem dúvida a ocorrência da alegada prescrição - conclusão que se reforça pela afirmada ausência de causas

suspensivas (como a virtual adesão da executada a programa de parcelamento, por exemplo) no aludido interregno (a União é expressa nesse sentido, na aludida manifestação de 134/5). Para a segunda declaração, porém, a conclusão é outra: menos de cinco anos se colocam entre um e outro dos termos temporais apontados, sendo descabida a ideia de prescrição, portanto. Isso posto, ratificando, antes de tudo, os termos da decisão de fls. 131/2, acolho, em parte, da exceção de pré-executividade de fls. 71/8, de modo a reconhecer prescritos os créditos constituídos pela declaração ofertada em 7/10/2005. Os respectivos valores devem ser por conseguinte excluídos do total exequendo. Impõe-se o prosseguimento do feito. Para tanto, deverá a União providenciar a reconfiguração do valor devido, observados os termos da presente decisão. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias. Intimem-se. Registre-se (p).

**0042930-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0048801-54.2010.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JANETE MIRANDA GUIMARAES(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

1. Fls. 148/158: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda (cf. fl. 146), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. Após, tomem conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente.

**0003356-29.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARCISIO DAROLT(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

1. Fls. 77/8: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fl. 66), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0004445-87.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL WALLIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 18/78: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia da presente decisão.

**0001214-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. ROMANO DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X RICARDO LUIZ ROMANO

J. DEMONSTRADA A IMPENHORABILIDADE, DETERMINO O DESBLOQUEIO. ABRA-SE VISTA À EXEQUENTE (FLS. 75, ITEM 3), NA SEQUENCIA.

**0001909-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA FILOMENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**0002341-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Haja vista a informação de pagamento dos ofícios requisitórios, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0037147-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA MARMI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maurício Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora sobre o faturamento mensal. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0050959-48.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 40/2: 1. Promova-se o desapensamento dos embargos à execução, haja vista o pedido formulado pela exequente. 2. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação e a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após o cumprimento da carta precatória, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

**0068058-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARESTIDES DE SOUZA - ME X ARESTIDES DE SOUZA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada veicula um tema, basicamente - prescrição. Pois bem. Segundo informa a CDA exequenda, os créditos sob execução foram constituídos por declaração (DCG-GFIP) entregue em 3/4/2010. A ação foi proposta, a seu turno, em 30/11/2011, menos, evidentemente, de cinco anos depois. Inviável falar em prescrição, pois. Não obstante isso, há certa razoabilidade no que foi falado pela executada quando o argumento que traça é visto não pelo título que lhe foi atribuído (prescrição), senão por outro, decadência. É que, da consulta da CDA, extrai-se que as competências mais remotas, assim as de janeiro a abril de 2005, aparentam distar mais de cinco anos do ato que as constituiu. Observado esse prisma, a exceção de pré-executividade de fls. 78/84 deve ser recebida, impondo-se o temporário sobrestamento do fluxo processual, até que a exequente se manifeste (sua manifestação deverá observar os termos desta decisão). Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0068717-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.MAIS COZINHAS E MODULADOS LTDA - EPP X DIOGENES DE OLIVEIRA MEDINA X HAROLDO AILTON RODRIGUES JUNIOR(MG100124B - FLAVIO HENRIQUE FERREIRA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pelo coexecutado Haroldo Ailton Rodrigues Junior às fls. 58/75. Em referida peça, diz (i) prescritos os créditos exequendos, (ii) nulo o título (porque violados, em sua produção, os pressupostos formais exigidos, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa), (iii) que o crédito exequendo é inferior ao limite estabelecido para fins de arquivamento. Pois bem. Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam a Certidão de Dívida Ativa, por iniciativa da empresa executada (DCGB, débito confessado em GFIP). É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitera-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a data mais moderna; sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.



ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei). Para além dessa certeza, informa a Certidão de Dívida Ativa que a declaração constituidora dos créditos em testilha foi ofertada em 30/1/2011, data evidentemente posterior à dos vencimentos (ocorridos, segundo o título, entre novembro de 2008 e julho de 2010), o que significa que em tal momento, o da declaração, é que se fixou o marco inicial da prescrição. Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 30/11/2011 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, menos de cinco anos, sem dúvida, daquele outro evento; tudo a repugnar a ideia de prescrição. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento,

vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).<sup>13</sup> Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).<sup>14</sup> O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.<sup>15</sup> A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)<sup>16</sup> Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.<sup>17</sup> Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).<sup>18</sup> Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.<sup>19</sup> Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei). Não pode, pois, a exceção prosperar - não pelo menos em relação a esse ponto (a prescrição). O mesmo cabe dizer, de todo modo, quanto ao mais. Relembre-se, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Pois isso é o quanto basta, ao contrário do que quer o coexecutado-excipiente, para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório e ampla defesa em nível administrativo, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que se diz na exceção, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Por fim, no que se refere ao valor da dívida exequenda - e a suposta arquivabilidade do caso -, de se consignar: a exceção opera contra a realidade dos autos, ignorando que corréto em cobro, à época da propositura, montava em mais de R\$ 37.000,00. Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro ao coexecutado-excipiente o prazo de cinco dias para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Deverá, na mesma oportunidade regularizar sua representação processual. Intime-se-o. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n. 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 23 e verso, de modo a reconhecer que o direito de os executados oferecerem embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0003871-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTATIVE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 21/3). O tema subjacente à referida peça é um único: pagamento. Foram trazidos os documentos de fls. 24/75. Recebida (fls. 77), a exceção não foi conclusivamente respondida pela União, que pediu, em 14/10/2013, prazo para levantar informações junto à Receita Federal (fls. 77 verso). Instada (fls. 80), a União renovou, em 6/8/2014, o pedido de prazo (fls. 82 e verso). A mesma operação se repetiu mais uma vez: provocada (fls. 88), novo pedido de prazo foi deduzido pela União, agora em 11/2/2015 (fls. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a obrigação exequenda, porque atestada em Certidão de Dívida Ativa, seja presumivelmente certa e exigível, não é possível tomar esses atributos como algo juridicamente intangível, pena de se cambiar em absoluta presunção sabidamente relativa. Se objetada pela atividade processual daquele que ostenta interesse em assim fazer (no caso, a executada), indigitada obrigação merece, portanto, ser judicialmente reavaliada. Pois é bem essa a hipótese dos autos: tendo a executada trazido à colação argumentos e provas tendentes à desconstituição dos títulos que se lhe opõem, cabe apreciá-los, hic et nunc, ainda mais porque mais do que superado ensejo de manifestação conclusiva da exequente. Muito bem. Ao que se tira dos autos, o crédito em cobro teria sido parcialmente quitado. Dão conta disso os documentos de fls. 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58 e 61, todos demonstrando que os valores a que alude a Certidão de Dívida Ativa n. 30.547.609-7 (fls. 4/5) foram de fatos adimplidos. Como nenhuma objeção foi ofertada pela União - assim já o disse - acerca da efetividade dos aludidos

documentos (e, pelo que se narrou alhures, note-se que ela, a União, teve mais de dezoito meses para fazê-lo), é de se os tomar como prova eficiente do arguido evento - o pagamento dos créditos a que se refere a mencionada Certidão de Dívida Ativa (de n. 30.547.609-7). A par de tal convicção, cabe lembrar que a presente execução alcança não apenas o indigitado título, senão também um outro - a Certidão de Dívida Ativa n. 39.625.485-3 (fls. 12). Pois em relação a esse título, o conjunto probatório construído pela executada nada revela, o que desautoriza a tomada, aqui, da pretensão deduzida com a exceção (tendente à extinção do feito) em sua plenitude. Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 21/3, de modo a que reconhecer extintos, porque pagos, os créditos relativos à Certidão de Dívida Ativa n. 30.547.609-7. Em relação à Certidão remanescente (de n. 39.625.485-3), devolvo à executada a oportunidade de pagar o correspondente crédito ou garantir sua satisfação (prazo de cinco dias). Intime-se a executada por meio de seus patronos, voltando conclusos oportunamente. Cumpra-se. Registre-se (p).

**0013663-55.2012.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

**0017717-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0030741-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 61/75) foi atravessada por N.D. Comércio de Componentes Hidráulicos Ltda - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com

efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetejada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Prevalece no Supremo Tribunal Federal, com efeito, orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Assim há de se concluir, por fim, também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil: Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Isso posto, rejeito, tal como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade oposta. O feito deve prosseguir, pois. À executada devolvo a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão de fls. 32 e verso (prazo: cinco dias). Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 32 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Postergo, por ora, o exame do pedido de fls. 50/1. Intimem-se. Registre-se (i).

**0033925-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMCOMEX METALQUIMICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impositiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intimem-se o representante judicial do credor.

**0037043-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEOPLE AND SALES CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS PARA EM(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 -

Vistos, em decisão. Tem razão a exequente, quando, em sua manifestação de fls. 64/71, impugna, formalmente, a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 36/45. Referida objeção afirma inconstitucional a cobrança de Cofins a que se refere uma das CDAs exequendas, uma vez indevidamente inflada a respectiva base de cálculo pela inclusão de valores relativos a ISS. Para além da questão - até então inexistente nos autos - do parcelamento (noticiado pela União na aludida peça de fls. 64/71), é certo dizer que, tendo os créditos executados sido constituídos por iniciativa da própria executada, cabia a ela demonstrar, para que sua insurreição tivesse algum sentido prático, que a Cofins que lhe é exigida foi apurada mediante inclusão (na correspondente base de incidência) de valores pertinentes a ISS. Não o tendo feito, a exceção oposta acaba operando como instrumento de discussão em tese, sem qualquer reflexo pragmático devidamente atestado - o que se reforça, repita-se, acaso se (re)lembre que o título foi produzido à luz de declaração aparelhada pela própria executada. Há, nessas condições, flagrante contrariedade à diretriz subjacente à Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado vincula o cabimento da via eleita à prova documental incontestável dos fatos narrados na exceção. No mais, vale ressaltar que, como noticiado pela União, o crédito exequendo estaria, hoje, submetido a programa de parcelamento, o que torna sua discussão (mormente sob argumentação fática) descabida. Isso posto, rejeito, porque formalmente inadmissível, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 36/45. Tendo em vista o tempo já decorrido desde quando apresentada, pela exequente, a manifestação de fls. 64/71, abra-se vista em seu favor - prazo: trinta dias. Intimem-se. Registre-se (i).

**0044968-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 379/95) foi atravessada por Belux Comercial Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado, não se afigurando sua combinação com juros razão que o infirme. Sabe-se, deveras, que cada qual dessas verbas (multa e juros) experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil: Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido de fls. 369/70. Expeça-se mandado. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0050627-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAWRENCE LARROYD TANCREDO(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

1. Diante da certidão de fl. 42, expeça-se carta precatória para penhora do rosto autos do processo 0002976-61.2013.401.3200, da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0051917-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORPLAC

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0055471-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade de fls. 77/82. Da alegação de prescrição das CDAs 80.6.10.004157-45 e 80.6.10.032117-84. De ordinário, créditos que, como os exequendos, são constituídos por declaração do contribuinte são daqueles cuja prescrição se contabiliza ou da data da própria declaração constitutiva ou da data do vencimento, a que for a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) A par dessa premissa, é certo dizer que para fins de definição do fluxo prescricional, não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser levadas em consideração, senão a do ajuizamento da execução fiscal, representado pela protocolização da respectiva inicial: tanto ao tempo em que vigente regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação como sendo o ato interruptivo da prescrição), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o

dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo

em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei).Pois bem. Os créditos sobre os quais recairia a arguida prescrição - atinentes às competências de 2004 e 2005 - foram constituídos, in casu, por declaração apetrechada em 03/08/2005 e 28/03/2006, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 117-verso/120. Acaso se contabilizasse a correlata prescrição a partir daí, o que se concluiria é que referido fenômeno consumar-se-ia em 03/08/2010 e 28/03/2011, ou seja, antes do ajuizamento da ação, evento ocorrido em 27/11/2012, com a protocolização da respectiva inicial.Contudo, consoante demonstrado pela exequente (fls. 117-verso/120 e 125/6), referidos créditos teriam sido submetidos a regime de parcelamento, circunstância impeditiva, durante sua vigência - 30/11/2009 a 29/03/2011 -, do fluxo prescricional, uma vez suspensiva da correlata exigibilidade.Imperativa, pois, a rejeição da arguição de prescrição, rejeitando-se, por conseguinte, o pedido 1 de fls. 82.Das demais alegações formuladas pela executada.Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Tampouco se verifica qualquer plausibilidade na alegação de que não foram abatidas das CDAs exequendas as parcelas anteriormente pagas por meio de parcelamento: a exequente demonstra documentalmente (ao contrário do que faz a excipiente) que foram identificados os recolhimentos a título de parcelamento. Conclusão.Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 77/82 em todos os aspectos que veicula.Quanto ao pedido formulado pela exequente na parte final da manifestação de fls. 106/9.1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que decorreram os prazos assinalados nos itens 2.a e 2.c da decisão inicial (fls. 75 e verso) antes mesmo da protocolização da manifestação da executada; ed) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 04822781/0001-50), devidamente citada às fls. 76, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada acerca da penhora efetivada mediante publicação. Oportunamente:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Cumpra-se.Intimem-se.

**0044872-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAAD MODA E COSMETICOS LTDA.(SP220743 - MICHELLE LANDANJI)

A nomeação engendrada alcança, pelo que se pode perceber, bens que integram o estoque da executada.É possível inferir, daí, a possibilidade de a garantia, se efetivada, não recair propriamente sobre cada qual dos elementos listados, sujeitos que estariam a alguma



rotatividade - a não ser, por óbvio, que a executada não vá fazer tais bens circularem (o que é, a priori, improvável, pois devem tais bens se sujeitar a um quê de perecimento, impondo-se sua substituição contínua). Pois bem, dadas essas particularidades, para fins de apreciação da nomeação efetivada, necessário que a executada esclareça: (i) se a hipótese envolve estoque rotativo ou não, (ii) quem oficiará como depositário dos bens, qualificando essa pessoa. Fica a executada desde logo advertida que se o caso não for de estoque rotativo, o depositário responderá pelo encargo de manter incólume cada uma das unidades indicadas. Se, em contrapartida, a hipótese for de estoque rotativo, a nomeação deverá ser acoplada uma lista geral, com indicação dos bens pela qualidade, quantidade e valor. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de cinco dias. Seu silêncio será tomado como desistência da indicação. Intime-se.

**0046636-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0051234-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOCAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0052267-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 77/103) foi atravessada por Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Em sua peça de resistência, a executada afirma (i) parcialmente prescrito o crédito exequendo, (ii) inexistente demonstração de que a pretensão executória lhe seria dedutível, (iii) nulo o título executivo, (iv) inexistente e inidônea a motivação em que se escuda a pretensão firmada pela União, (v) ilegal, além de confiscatória, a multa exigida. Recebida (fls. 109), a exceção foi respondida pela União às fls. 111/5. É o que basta relatar. A exceção deve ser rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Não fossem apenas os títulos indicativos de tal circunstância, a União, em sua resposta de fls. 111/5, demonstra, sem espaço para dúvidas, que essa (declaração da própria executada) é a origem dos créditos sob execução. Isso é, pois bem, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É indubioso, por outro lado, que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a data mais moderna; sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Paralelamente a tal certeza, é fato demonstrado pela União (na mesma peça que antes referi, a de fls. 111/5) que todas as declarações constituidoras a que a hipótese remete são posteriores ao vencimento dos correspondentes créditos. Vale dizer, portanto: o termo inicial da prescrição coincide, in casu, com a data do referido evento (a entrega dos sobreditos documentos). Pois bem. A declaração mais remota, assim também de mostra a União, foi prestada em 28/11/2008, sendo certo, de outra banda, que o presente feito foi ajuizado em 25/11/2013 - data da protocolização da respectiva inicial. Menos de cinco anos se projetam, pois, entre os indigitados termos, o que faz repugnar, com definitividade, a alegação enfocada. E nem se diga que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada

como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de

rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) De se reafirmar, destarte: a exceção oposta não pode prosperar - não pelo menos em relação a esse ponto (a prescrição). O mesmo cabe dizer, de todo modo, quanto ao mais. Nenhum vício formal se detecta, com efeito, no bojo dos títulos executivos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. Por fim, sobre encontrar-se a pretensão executiva escudada em suficiente motivação, pouco há a dizer; esquece-se a executada, nesse particular, que o móvel da pretensão executória é, além do título que a garante (e, in casu, indigitado documento não só é formalmente íntegro, como refere, irrecusavelmente, a pessoa da executada, cuja legitimidade é, portanto, presumível), a presunção de inadimplemento - presunção essa que, a despeito da exceção oposta, quedou intacta. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade ofertada. O feito deve prosseguir, pois. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n.º 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 75/6, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da sobredita decisão (a de fls. 75/6). Intime-se-a. No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se. Registre-se (i).

**0055551-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAERTE SANCHEZ CREMASCO(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011807-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0027528-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA - EPP(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

Fls. 24/27: Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo constituído, reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0036544-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAI ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA.(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO)

O tema trazido com a exceção de pré-executividade de fls. 9/12 (extinção do crédito exequendo por força de anterior compensação) reveste-se de plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, à medida que instrumentalizado nos documentos de fls. 25/67.Recebo, assim, a exceção oposta, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias.Intimem-se.

**0041431-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAOC - SAUDE OCUPACIONAL LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 109/114:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo constituído, reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

**0052589-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 89/93:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo constituído, reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Regularize a excipiente sua representação processual juntando aos autos procuração autenticada ou original no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

**0068108-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

1. Fls. 414/29: recebo a peça como petição simples tendente a impulsionar o processo. De fato, a diligência certificada às fls. 353 não foi exaurida. Assim, determino a penhora dos bens indicados às fls. 110/11. Providencie-se, com urgência, haja vista a excepcionalidade do caso.2. Fls. 396/408: fica deferida a vista dos autos após o retorno dos mandados referidos no item supra.

#### **Expediente N° 2434**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059080-75.2005.403.6182 (2005.61.82.059080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019369-6)) NELSON LOPES(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0000786-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000786-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8)) CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010746-68.2009.403.6182 (2009.61.82.010746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008615-0)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.Int.

**0037227-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037227-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 71/77 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0037232-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037232-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 506/512 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0017963-31.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0)) AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, uma vez ainda pendente de regularização da garantia ofertada.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

**0047261-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030981-22.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002725-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069120-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069120-5)) RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002830-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 183/196 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para

contrarrazões, no prazo legal.

**0025421-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 629/652 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0033035-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-78.2004.403.6182 (2004.61.82.003320-6)) PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1) Recebo a apelação de fls. 1020/1026, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0042182-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033628-87.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 209/223, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0042189-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-15.2010.403.6182) DROG SAO PAULO(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 177/191, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0046582-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-42.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0046969-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-70.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007150-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0)) STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO E SP231722 - BENEDITO ANTONIO COUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0008542-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096633-35.2000.403.6182 (2000.61.82.096633-3)) USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0016420-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051429-79.2011.403.6182) ARBELA INVESTIMENTOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0028254-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-05.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 47/52, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0052757-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-36.2011.403.6182) PAULO NELSON MONTEIRO(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 124/5.2. Para tanto, intime-se o embargado para que apresente impugnação aos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, proceda ao desapensamento dos autos, conforme item 9 da referida decisão.

**0019683-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033766-83.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0021114-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059045-08.2011.403.6182) LAERCIO BELLINI(SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu, uma vez que prestada garantia pela executada Antonia Donato. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0032626-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059045-08.2011.403.6182) ANTONIA DONATO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso

requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, caso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017329-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051302-30.2000.403.6182 (2000.61.82.051302-8)) JOAQUIM EVANGELISTA X DIRCE ESCANHOLATO EVANGELISTA(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. 70/79 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CONSTRUTORA IZAR & PIVA LTDA X HABIB IZAR NETO X TALITHA LACERDA PIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X AUGUSTO PIVA - ESPOLIO X AUGUSTO PIVA JUNIOR(SP187563 - IVAN DOURADO)

1. Fls. 616/627: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com o v. acórdão prolatado. 2. Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifeste-se o exequente acerca do falecimento do executado Habib Izar Neto, juntando-se aos autos informações acerca da situação atual de eventual processo de inventário. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0096633-35.2000.403.6182 (2000.61.82.096633-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(PR019585 - ARNO JUNG E PR026243 - MARCO AURELIO SCHLICHTA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 60 dos embargos apensos. Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

**0069120-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069120-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP275480 - ILDA APARECIDA DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0002725-35.2011.403.6182.

**0003320-78.2004.403.6182 (2004.61.82.003320-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0033035-24.2011.403.6182.

**0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)



Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 631 dos autos dos embargos apensos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0061472-22.2004.403.6182 (2004.61.82.061472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 109 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o bloqueio/penhora efetivado às fls. 69, tendo em vista o teor do ofício de fls. 78/83.

**0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X STORE COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 314/verso. Para tanto, tendo em vista a intimação realizada às fls. 327, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.

**0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 99/116: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0030981-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0047261-68.2010.403.6182.

**0033594-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0042189-32.2012.403.6182.

**0033628-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0042182-40.2012.403.6182.

**0051429-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARBELA INVESTIMENTOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0016420-85.2013.403.6182.

## **Expediente N° 2435**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032844-57.2003.403.6182 (2003.61.82.032844-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALTINA ALVES)

1) Tendo em vista o acórdão de fls. 392/396, reputo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. 2) Cumpra-se a decisão de fls. 373/4, dando-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0063096-43.2003.403.6182 (2003.61.82.063096-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2)) JOAQUIM PEDRO VILLACA DE SOUZA CAMPOS(SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0023997-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023997-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051867-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051867-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Fls. 190, 205 e 208/212: Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0009487-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009487-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)) ANTONIO YASUDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0017702-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.1. (Re)converto o julgamento em diligência.2. Tal como assentado na decisão de fls. 143 (irrecorrida, aliás), porque constituídos por declaração prestada pela embargante, os créditos a que se refere a espécie não se submetem, para que se os reputasse constituídos, a prévio processo administrativo.3. Ademais disso, é certo dizer, como faz a embargada em sua impugnação, que a respectiva prescrição deve ser contabilizada, em tais casos, da data da declaração constituidora ou, se mais moderna, da data do vencimento dos créditos.4. Pois bem. Da análise dos autos, possível extrair a data do vencimento de cada qual dos créditos - isso vem informado nas CDAs. No entanto, a data de entrega das declarações correspondentes não se vê identificada - sobre o assunto, esclareço que o documento juntado pela embargada às fls. 118/20 refere uma lista considerável de declarações cuja numeração não corresponde a nenhuma das apontadas nas CDAs, o que repugna seu emprego (desse documento).5. Não é possível aferir, por esse quadro, se as declarações de entrega são efetivamente posteriores aos vencimentos, o que impede sua tomada, por conseguinte, como dies a quo da prescrição, impedindo, outrossim, a contabilização segura de seu fluxo.6. Isso posto, (re)converto, como sugeri no item 1, o julgamento da espécie em diligência, para determinar que a embargada aponte, com precisão, a exata data em que ocorreu a entrega de cada uma das declarações constitutivas indicadas nas CDAs - prazo: 20 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002729-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 257/270 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0034781-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042200-32.2010.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0044619-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8)) JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0047892-90.2002.403.6182 (2002.61.82.047892-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**0004189-75.2003.403.6182 (2003.61.82.004189-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Int..

**0034554-15.2003.403.6182 (2003.61.82.034554-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA X JOEL FERNANDES X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP

Fls. 286/97: Exceção de pré-executividade alegando, em suma, prescritos os créditos exequendos. Até o advento da nova orientação definida pelo Plenário do STF, em 13.11.2014, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, cuidou este juízo de aplicar às execuções fiscais de cobrança de contribuições devidas ao FGTS o enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Ocorre que, ainda que se aplique in casu a orientação acima referida, na qual a Corte Suprema, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária (haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988), não mais subsistindo as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário -, é certo que, modulados os efeitos de tal decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS, já esteja em curso à data do julgamento (13.11.2014) - caso dos autos -, aplica-se o lapso prescricional que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. In casu, relembro, a execução fiscal (considerados processos piloto e apenso) foi ajuizada em 08/07/2003, objetivando a percepção de créditos de FGTS relativos aos períodos de apuração de junho de 1996 a junho de 2000. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no aludido tema 608, verifica-se que é o prazo trintenário o aplicável. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado, por sua vez, considerando-se o prazo prescricional admitido para a ação, que, se é trintenário, estende-se à prescrição intercorrente (e, por conseguinte, ao redirecionamento da execução). Rejeitada, destarte, a exceção oposta, dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0036550-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036550-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão. A exceção ofertada às fls. 61/9, replicada às fls. 80/8, deve ser prontamente rejeitada. Afirma a executada, por tal instrumento, que os créditos exequendos seriam inexigíveis, posto que caducos e prescritos. Tece considerações sobre a figura da prescrição intercorrente, sugerindo também a sua verificação. Pois bem. Segundo narra o título exequendo, os créditos em cobro foram constituídos por declaração prestada pela própria executada. Isso é, grifo de plano, o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, possível inferir que a prescrição aplicável a tais créditos, dada sua origem, passou a fluir ou de seu vencimento ou da entrega do precitado documento (a declaração constituidora) - sempre a data mais moderna (precedente: AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/4/2014). Embora da Certidão de Dívida Ativa conste, às expressas, a exata data em que cada crédito venceu, o mesmo não se vê em relação à data em que a declaração originadora foi prestada. Não é possível definir, com isso, nem se o crédito foi constituído tempestivamente (o que faz inviável o reconhecimento de eventual decadência), nem tampouco se a prescrição correspondente deve correr do vencimento de cada crédito (se a entrega da declaração ocorreu posteriormente, não é, como seu viú, o vencimento o marco inicial). Conclusão: a executada não trouxe, com a exceção oposta, elementos de prova que capacitem a imediata cognição dos temas vertidos. Isso a coloca fora dos domínios impostos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, sobre a alegada prescrição intercorrente, não se vê, pelo exame dos autos, que a União tenha quedado inerte por cinco anos seguidos no que se refere à atribuição de impulso ao processo - observe-se, nesse particular, que, em sua última manifestação, a União denunciou o fato da adesão da executada a programa de parcelamento, o que redundou na prolação do decisum de fls. 59 (suspendendo o curso do feito, com a consequente obstaculização, desde então, do fluxo da prescrição intercorrente). Tal objeção deve ser desde logo rejeitada, portanto. Isso posto, tomo como inadmissível a exceção ofertada às fls. 61/9 (replicada às fls. 80/8) no que se refere às alegações de decadência e prescrição. Rejeito-a, de outra banda, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente - tomado, para tanto, o quadro fático estampado nos autos. Diga a exequente sobre o status do parcelamento noticiado às fls. 52. Intimem-se. Registre-se (i).

**0036765-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036765-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0040949-23.2003.403.6182 (2003.61.82.040949-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA MAIUMI TAKENOUCI(SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO) X MARIA MAIUMI TAKENOUCHE

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 108/18) foi atravessada pela executada Maria Maiumi Takenouchi ME em face da

pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Em sua peça de resistência, a executada afirma caduco e prescrito, inclusive sob a forma intercorrente, o crédito exequendo. Recebida (fls. 131), a exceção foi respondida pela União às fls. 148/51, momento em que refutou o cabimento da via eleita para a formulação da defesa, além de descabidas, em seu mérito, as alegações ali postas. É o que basta relatar. Afasto, primeiro de tudo, a objeção lançada pela União quanto cognoscibilidade da exceção oposta. Os temas ali vertidos são apuráveis independentemente de dilação instrutória, nada havendo que justifique o diferimento de sua análise. Isso firmado, avanço, pois, na direção do mérito da exceção, adiantando: deve ela ser rejeitada. Importa lembrar, preambularmente, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Não fossem apenas os títulos indicativos de tal circunstância, a União, em sua resposta de fls. 148/51, demonstra, sem espaço para dúvidas, que essa (declaração da própria executada) é a origem dos créditos sob execução. Isso é, pois bem, o quanto basta para afastar, já de logo, a alegada decadência - não há, com efeito, espaço de tempo superior a cinco anos entre o exercício tributário mais remoto (agosto de 1997) e a data da entrega da decantada declaração (28/5/1998). É indubitoso, por outro lado, que créditos constituídos pela indigitada via (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE.**

**IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2.** Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Paralelamente a tal certeza, é fato demonstrado pela União (e já referido linhas atrás) que a declaração constituidora a que a hipótese remete é de 28/5/1998, sendo evidentemente posterior, portanto, a todos vencimentos descritos na Certidão de Dívida Ativa. Vale dizer, destarte: o termo inicial da prescrição coincide, in casu, com a data do referido evento (a entrega do sobredito documento, a declaração constitutiva). Pois bem. O presente feito foi ajuizado, pelo que constato, em 22/7/2003 - data da protocolização da respectiva inicial. Mais de cinco anos se projetariam entre os dois termos, o que legitimaria, a priori, a alegação de prescrição. Ocorre que, consoante demonstra a União, a executada aderiu a programa de parcelamento em 29/2/2000, ficando suspensa, desde então a exigibilidade do crédito - e, conseqüentemente, do fluxo prescricional. Tal status, ainda pelo que demonstra a União, perdurou até 11/3/2003, tudo de modo a estender o termo ad quem da prescrição a que submetiam os créditos exequendos, desconstituindo-se a licitude da arguição. E nem se diga, por outra frente, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo**

sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Por fim, cabe assentar que a executada não ostenta legitimidade para falar sobre virtual prescrição relativa ao redirecionamento na espécie determinado. Ainda que assim não fosse, é certo, de todo modo, que a verificação de tal causa extintiva demanda não só o decurso do tempo, senão também a certificada inércia do credor por intervalo superior a cinco anos - o que, na espécie, não se vê apetrechado. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade ofertada. O feito deve prosseguir. Para tanto, defiro a providência requerida pela União às fls. 151 in fine em relação à coexecutada, uma vez que, citada (fls. 103 e 105/6), deixou transcorrer em branco a oportunidade de cumprir, voluntariamente, a obrigação exequenda, ou de garantir sua satisfação. Essa mesma providência, em relação à executada-excipiente, encontra-se superada (fls. 97 e 98). Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (i).

**0040678-77.2004.403.6182 (2004.61.82.040678-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0052391-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX

INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0052787-26.2004.403.6182 (2004.61.82.052787-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0054615-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054615-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO X HORIZONTE CARNIETO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

A prova que acompanha a petição de fls. 192/200 demonstra que o bem penhorado debaixo de indicação da exequente constitui bem de família. As declarações prestadas pela coexecutada e seu marido à Receita Federal (fls. 201/13) dão conta, com efeito, de que seu patrimônio imobiliário é redutível ao aludido bem. Atestam que tal imóvel é por ela ocupado, assim como por sua família, por outro lado, os documentos de fls. 220/83, que apontam o pagamento de contas domésticas. Ademais disso, já havia sido anteriormente certificado (fls. 97), em diligência havida em 5/11/2008, que o imóvel era empregado para fins residenciais pela coexecutada peticionária e sua família. De outra banda, o fato oposto pela exequente em sua petição de fls. 288/90 - basicamente de que a coexecutada e seu marido (o outro coexecutado) teriam procedido à alienação onerosa de outros imóveis em data posterior à do ajuizamento da execução - não se vê demonstrado (o documento de fls. 291/2 não é em nada conclusivo quanto a isso, bastando sua consulta para assim perceber). De mais a mais, se isso ocorreu, cabe a exequente, convocando a ideia de fraude, pugnar a constrição desses bens. Isso posto, reconheço como impenhorável o imóvel constricto às fls. 173/9, determinado, por conseguinte, o levantamento da penhora. Cumpra-se, oficiando-se tão logo decorrido o prazo para eventual recurso contra a presente decisão. Oportunamente, à exequente para que fale em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0022520-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022520-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X RITA DE CASSIA LUTFI X JOSE CARLOS CARNEIRO DA CUNHA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 157/8, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a contraditória, uma vez que não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em contradição, uma vez que os honorários advocatícios não foram fixados à vista de expressa fundamentação. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de contradição, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 157/8, abrindo-se vista à exequente.

**0031152-18.2006.403.6182 (2006.61.82.031152-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA)

Fls. 427: Antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia atualizada do registro do imóvel de matrícula nº 9.210 no prazo de trinta dias. Int.

**0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA)

Trata-se de execução fiscal em que, citada, a executada ofertou apólice de título de dívida (expressamente recusada pela exequente), além de exercer defesa via exceção de pré-executividade (fls. 54/156). Rejeitada a exceção por decisão de fls. 172, além de submetida ao E. TRF, mediante agravo da executada ao qual se negou seguimento (fls. 206), as questões foram novamente trazidas à apreciação deste Juízo, com algum novo desdobramento (e, por isso mesmo, reanalisadas) noutras oportunidades (fls. 211/2, 230/47, 701/04, para ficar em algumas). Dúvida não resta, portanto, de que o que era passível de cognição pelo excepcional meio de defesa foi amplamente debatido e apreciado à exaustão, conforme decisões de fls. 172, 215, 699 e 792. Agora, em nova tentativa, requer a executada, em verdade, que seus argumentos vertidos no recurso em apreço (fls. 794/800) impliquem revisão dos fatos e do direito debatidos (debatidos amplamente,

repiso). Trata-se de manifesto inconformismo da embargante em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão da decisão. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Determino, assim, o regular prosseguimento da execução, com a execução da medida requerida pela exequente às fls. 769, haja vista que, rejeitada a nomeação de bens, a executada não ofereceu outros, embora instada às fls. 699/verso e 792/verso. Cumpra-se. Intime-se.

**0040938-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AESTE ARQUITETURA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALH(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0007712-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Fls. \_\_\_\_: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que já houve nomeação de depositário, restando infrutífera a penhora sobre o faturamento da executada. 2. Fls. \_\_\_\_: O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. Prejudicado, pois, o pedido formulado. 3. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito (fls. 59).

**0066720-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELO & FERNANDES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X ELAINE SERRA MELO FERNANDES DA SILVA X CECILIA IVONETE NERES SANTANA(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, em decisão. A coexecutada Cecília Ivonete Neres Santana atravessou exceção de pré-executividade (fls. 209/15), alegando que (i) sua inclusão no polo passivo da lide seria irregular, (ii) os créditos em cobro estariam prescritos, (iii) a simultânea cobrança do mesmo crédito de três pessoas (a sociedade devedora, a excipiente e uma outra coexecutada, Elaine Serra Melo Fernandes da Silva) constituiria indevida litispendência, (iv) o redirecionamento da ação em seu desfavor teria sido à revelia de seu direito de defesa, (v) os juros exigidos seriam indevidos. Paralelamente a isso, coexecutada Elaine Serra Melo Fernandes da Silva compareceu em juízo para noticiar o parcelamento do crédito executado (fls. 225). Pois bem. A exceção de fls. 209/15 deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício se detecta, por outra banda, no que toca ao redirecionamento combatido. Referida providência escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 167 - por meio dela, em 29/1/2013, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) quanto à inclusão da coexecutado-excipiente na lide. O mesmo devo concluir quanto à alegada prescrição. A ação foi ajuizada em 30/11/2011 (data da protocolização da inicial), sendo que os créditos respectivos foram constituídos 16/9/2009 por meio de confissão espontânea da sociedade devedora. Pois bem, segundo se vê do confronto das duas datas, não é possível enxergar o transcurso do quinquênio prescricional na hipótese, o que, como sinalizei, faz repugnar a alegação em foco. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial (precedente: Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010). Quanto aos juros, imperativo reconhecer que sua exigência encontra-se materializada com esteio na taxa SELIC, providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon; Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto; Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux). Por fim, cabe realçar que o que a excipiente chama de litispendência é, em rigor, litisconsórcio - especificamente passivo -, figura sabidamente admitida pelo sistema processual e que não implica, à evidência, o recebimento do valor cobrado multiplicado pelo número de réus, senão a busca da satisfação do crédito (uma única vez) de mais de um sujeito passivo. Como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade de fls. 209/15 merece, pois, pronta rejeição. Abra-se vista em favor da exequente para que fale sobre o afirmado parcelamento (fls. 225), requerendo o que de direito. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0025889-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido

o item supra, manifeste-se a exequente, em trinta dias, acerca das alegações de fls. 27/62, antes da apreciação do pedido de fls. 22/3.

**0031987-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Fls. 221/2: A executada deixou de apresentar qualquer documento comprobatório, tampouco especificou quais são os créditos precatórios de sua titularidade, o que torna, por ora, prejudicada a nomeação pretendida. Assim, confiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desinpedidos.

**0043727-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 206), a executada ofereceu a exceção de pré-executividade de fls. 191/3.Alegou, em breve summa, que os créditos exequendos encontrar-se-iam prescritos.Recebida (fls. 207), a exceção foi respondida pela exequente às fls. 219/21 verso, ocasião em que denunciou a anterior adesão, pela executada, a dois programas de parcelamento (ambos rescindidos), fato que teria provocado a obstaculização do fluxo prescricional.Pois bem.Tem razão a exequente.A anterior adesão, pela executada, a programa de parcelamento (um, em 8/7/2003, rescindido em 31/1/2006; outro, em 25/6/2007, rescindido em 24/11/2009) implicou, na vigência dos acordos, a obstaculização do fluxo da prescrição.Diferentemente do que diz a executada em sua exceção de fls. 191/3, não cabe afirmar que a exequente cochilou durante doze anos in casu e que a ação estaria prescrita.Proposta, com efeito, em 19/7/2012 (data da protocolização da inicial), a presente demanda foi instalada antes de decorrido o quinquênio legal (tomada, para que assim se conclua, a data em que, rescindido o segundo parcelamento, 24/11/2009, os créditos inadimplidos voltaram a ser exigíveis).E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial - precedente: Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010.Rejeito, destarte, a exceção de fls. 191/3, determinando o prosseguimento do feito.Porque a exceção fora recebida com efeito suspensivo, não é o caso de se deferir, hic et nunc, o pedido deduzido pela exequente às fls. 221 verso in fine (que se deve tomar, por ora, como precipitado). Antes disso, cabe devolver à executada a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 181 e verso). É o que faço, atribuindo-lhe cinco dias.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 181 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Intimem-se. Registre-se (i).

**0044702-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

I) Publique-se a decisão de fls. 251/256-verso.Teor da decisão de fls. 251/256-verso: Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pela executada às fls. 225/40.Em referida peça, diz (i) prescritos os créditos exequendos, (ii) nulos os títulos (porque violados, em sua produção, os pressupostos formais exigidos, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa), (iii) inconstitucional a cobrança de Cofins e de Pis (porque indevidamente levantada a respectiva base de cálculo), (iv) nula sua citação, (v) confiscatória a multa exigida.Pois bem..PS 0,05 Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam as Certidões de Dívida Ativa, por iniciativa da empresa executada.É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a data mais moderna; sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)A par dessa certeza, é fato que a exceção oposta não revela a data da entrega das declarações constitutivas - circunstância que, por si, atesta sua fragilidade.Seja como for, um outro aspecto há a se considerar: o vencimento mais remoto a que o caso se vincula é de 20/9/2007, sendo certo, paralelamente a isso, que o presente feito foi ajuizado em 25/7/2012 - data da protocolização da respectiva inicial.Menos de cinco anos se projetam, à evidência, entre os indigitados termos, o que faz repugnar, com definitividade, a alegação enfocada - mesmo, faltando, como constatei, prova sobre a data da entrega das declarações constituidoras dos créditos.E nem se diga que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a



certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a

propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei). Não pode, pois, a exceção prosperar - não pelo menos em relação a esse ponto (a prescrição). O mesmo cabe dizer, de todo modo, quanto ao mais. Relembre-se, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório e ampla defesa em nível administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Igual conclusão devo tirar quanto à alegada inconstitucionalidade da cobrança de Cofins e de Pis: nenhuma prova foi produzida pela executada no sentido de demonstrar que valores ditos indevidos foram apostos na base de cálculo das exações. Tal circunstância faz da exceção oposta instrumento de discussão de tese, sem qualquer reflexo prático devidamente atestado - o que se reforça ainda mais, repita-se, acaso se considere que o título foi produzido à luz de declaração aparelhada pela própria executada. Há, nessas condições, flagrante contrariedade à diretriz subjacente à Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado vincula o cabimento da via eleita à prova documental incontestável dos fatos narrados na exceção. Sobre a reclamada nulidade de citação, a realidade estampada nos autos é o quanto basta para afastar a exceção apresentada: frustrada a citação postal da executada, efetivou-se o ato por mandado, afigurando-se absolutamente insincera (além de pragmaticamente inútil, visto que a executada veio aos autos) a alegação. Por fim, o mesmo devo concluir em relação ao ataque desferido sobre a multa exigida. É certo, não nego, que a questão em apreço não deve ser avaliada sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua remessa para o plano constitucional. Nesse plano, verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes. A par disso, não posso deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, ter firmado orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade oposta. Uma vez já decorrido o prazo para a executada pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, determino, porque prioritária (Embargos de divergência 1.077.039/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/04/2011), a penhora de ativos, na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim determino, outrossim, em relação ao coexecutado - também já citado, sem que tenha se valido do ensejo de pagar ou garantir o cumprimento da obrigação. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n. 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 186 e verso, de modo a reconhecer que o direito de os executados oferecerem embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Cumpra-se. Intime-se, na sequência. Registre-se (i). II Fls. 259/verso: 1. Fica a constrição de fls. 259/verso, desde logo, convertida em penhora. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre a penhora supracitada e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Oficie-se, se necessário. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Cumprido o item 2 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 4. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito

decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0048834-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANT(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade de fls. 26/42.Resposta da exequente às fls. 49/56.Alega a excipiente, em suma, a decadência do crédito executivo.O vencimento mais antigo de que trata a espécie data de 04/1999.Consta das CDAs como forma de constituição dos créditos o Lançamento de Débito Confessado - LDC, que se refere, conforme informa (e documenta) a exequente à adesão da executada a programas de parcelamento dos débitos: adesão e exclusão, respectivamente, ao REFIS em 27/04/2001 e 01/01/2002, ao PAES EM 15/04/2004 E 12/02/2008, e ao parcelamento da MP 303/06 em 28/01/2010 e 17/03/2010.A constituição mediante adesão a parcelamento é o quanto basta para afastar a alegação de decadência, visto que do termo inicial do prazo decadencial (01/01/2000, conforme artigo 173, I do CTN) até a constituição do crédito, em 03/09/2003, não decorreu o alegado quinquênio.Tampouco se poderia falar em prescrição, uma vez que submetidos a regime de parcelamento, nos períodos mencionados, operante restara circunstância impeditiva, durante sua vigência, do fluxo prescricional, uma vez suspensiva da correlata exigibilidade.Ajuizada a execução em 19/09/2012, menos de cinco anos se passaram desde a exclusão da executada do último dos programas de parcelamento adrede mencionados, em 17/03/2010.E nem se argumente para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retroaludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.Diante de tudo o quanto posto, imperativa a rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 26/42.Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto fica reformulado o decisum de fls. 24 e verso (itens 2.d e 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado) . O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum.Os prazos assinalados nos itens 2.a e 2.c da decisão de fls. 24 e verso são, agora, devolvidos à executada, nos termos do item 6 da decisão de fls. 44. Acaso silencie, tomem para apreciação do pedido de fls. 50.

**0053051-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO DURAES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

I - Publique-se a decisão de fls. 38, nos termos seguintes: Diante da notícia de adesão a parcelamento pela executada, dou por prejudicada a análise da exceção de fls. 11/21. Dê-se vista à exequente para se manifestar a respeito do acordo pactuado, bem como acerca do pedido relativo ao arrolamento de bens - fls. 36/7.II - Fls. 39/46: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.III - Fls. 48/9: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o executado deverá officiar diretamente junto ao órgão competente.Intimem-se.

**0054075-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUMINIO S Q S LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos, em decisão.Tal como articulada, a resposta oferecida pela exequente (fls. 286/90) desconstitui o aparente estado de liquidez dos fatos trazidos com a exceção de pré-executividade de fls. 18/21.Ao negar, com efeito, o pagamento afirmado pela executada, a exequente retirou a precitada exceção do campo de incidência da Súmula 393 do STJ, impondo a abertura de via cognitiva mais ampla.Destarte, sem rejeitar, com definitividade, a ocorrência do invocado pagamento (que deverá, se o caso, ser rearticulado na via própria), tomo como inadmitida a exceção de fls. 18/21, revogando a decisão de fls. 284 (que, ao receber referida peça, suspendeu o andamento do feito).O feito deve prosseguir, pois.Justamente porque a exceção presentemente inadmitida fora recebida com efeito suspensivo, não é o caso de se deferir, hic et nunc, o pedido deduzido pela exequente às fls. 290 in fine, que se toma como precipitado, Antes disso, cabe devolver à executada a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão iniciais (fls. 15/6). É o que faço, atribuindo-lhe cinco dias.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 15/6), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Intimem-se. Registre-se (i).

**0020981-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO ROLIM ROSA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para

fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0028587-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMCN ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0034868-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART PACK SACHES ESPECIAIS LTDA - ME(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0035349-69.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA {MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela ANS.Diz a executada, em suma, que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa. Por fim, afirma prescrita parte do crédito exequendo.Relatei. Decido.A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma.Multa, de outra banda, é, na espécie, componente que não integra o total exequendo (fls. 4), afigurando-se irrelevante, pois, qualquer discussão a seu respeito.Sobre a alegada prescrição, carece de razão a executada: o crédito a que refere o presente executivo, por despido de natureza tributária, não se submete à disciplina preconizada pelo CTN. Afora isso, o exame dos autos dá conta de que entre a constituição do credito cobrado (vencimento em 2009) e ajuizamento da presente ação (ocorrido em 2013) não decorrerá o prazo de cinco anos.Isto posto, rejeito a exceção oposta. A execução deve prosseguir, portanto, abrindo-se vista à exequente para que indique o atual estágio do processo falimentar da executada, explicitando, inclusive, se eventual penhora deve ser realizada, in casu, no rosto daqueles autos.Publique-se. Intimem-se.

**0035606-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0052559-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040506-72.2003.403.6182 (2003.61.82.040506-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFERPEL PAPEIS LTDA - ME(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X SANFERPEL PAPEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0012550-47.2004.403.6182 (2004.61.82.012550-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022054-82.2001.403.6182 (2001.61.82.022054-6)) GERALDO GUILHERME NEUBER MARTINS(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0045220-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045220-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO CAETANO MIRAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0002085-66.2010.403.6182 (2010.61.82.002085-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0043917-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X CAMPOS MELLO ADVOGADOS X CAMPOS MELLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0042180-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-80.2002.403.6182 (2002.61.82.003887-6)) JOSE CARLOS CITRO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0016215-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026857-06.2004.403.6182 (2004.61.82.026857-0)) JORGE HACHIYA SAEKI(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0052608-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8)) MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015797-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-46.2004.403.6182 (2004.61.82.048841-6)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CETENCO ENGENHARIA S/A X CETENCO ENGENHARIA S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**Expediente N° 2436**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 317/437

08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0030792-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030792-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0034784-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, remetendo-o ao arquivo findo, certificando-se, uma vez que a execução encontra-se extinta e o recurso versa somente sobre condenação de honorários advocatícios.2) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002043-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035188-30.2011.403.6182) UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0020323-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) EVANDRO CAMILO VIEIRA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Embora o embargante conste, com efeito, da CDA exequenda (circunstância que faz presumir sua legitimidade passiva para o feito principal), não vejo, examinando os documentos trazidos com a impugnação (mormente o de fls. 153), demonstração inequívoca de que, na fase administrativa (que redundou na constituição do crédito fundiário em desfavor do embargante), foi ele devidamente notificado. Se assim a coisa se encaminhou, sem a devida notificação do embargante na aludida esfera, poder-se-ia concluir, a priori, que a alocação do embargante na CDA não se encontra respaldada em anterior e eficaz ato administrativo. O mesmo vale para o outro coexecutado, Luiz Carlos Vieira (fls. 155), autor dos embargos n. 0020322-82.2012.403.6182 - processo que, como o presente, encontra-se conclusos para sentença. Isso posto, converto o julgamento do caso em diligência, determinando à entidade embargada que para comprove a efetiva constituição do crédito exequendo em face do embargante, demonstrando sua regular notificação administrativa. Estendo os efeitos dessa decisão para o processo adrede referido - embargos n. 0020322-82.2012.403.6182. Traslade-se cópia da presente para aqueles autos, trasladando-se, outrossim, as peças de fls. 155 e 156. À embargada concedo, num e noutro processo, o prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0036185-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0042178-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Aprovo os quesitos 4, 5, 6, 7, 10, 11 e 12 formulados pela embargante. 2. Reprovo os quesitos 1 a 3 posto relativos a fatos que se sujeitam a prova documental. 3. Sobre os quesitos 8 e 9, necessário que a embargante os esclareça, pois aparentam transcender o conhecimento técnico contábil (prazo: cinco dias). 4. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. 5. Nomeio como perita a Sra. Elisângela Natalina Zebini. 6. Os itens 3 e 4 deverão ser cumpridos sucessivamente. Cumprido os itens 3 e 4, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 7. Cumprido o item 6, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 8. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

**0028252-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0037028-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038792-96.2011.403.6182) TECHMAAT ASSISTENCIA TECNICA EM NOTEBOOKS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Certifique a Secretaria se os embargos à execução foram opostos tempestivamente. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0002231-10.2010.403.6182 (2010.61.82.002231-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICE CANDY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1. Torno insubsistente a penhora efetivada às fls. 40 no que concerne aos bens que não foram arrematados em hasta pública (cf. fls. 59), dada a baixa expressividade econômica dos referidos bens. 2. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0050317-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)

Fls. 108/110: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 111/114: Após, diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre as alegações formuladas pela executada à fls. 74/76, nos termos da decisão de fls. 103 e, bem como, para que requeira o que de direito acerca da penhora lavrada à fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0035188-30.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0002043-46.2012.403.6182.

**0029828-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 802 12 001051-55, 806 12 002598-10 e 807 12 001511-96. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 802 12 001051-55, 806 12 002598-10 e 807 12 001511-96, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 806 12 002597-39. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, dê-se vista ao exequente para informar a situação da CDA remanescente no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0046560-39.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TWO HEARTS CONFECOES LTDA - EPP(SP196807 - JULIANA DE LIMA LETRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024787-50.2003.403.6182 (2003.61.82.024787-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP221001 - BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X LIBERTY INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS) X LIBERTY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0051047-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036085-39.2003.403.6182 (2003.61.82.036085-7)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10218**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000473-27.2010.403.6301** - JDIANE MARIA CARDOSO X ANTONIO NEIVA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARDOSO

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0052959-81.2013.403.6301** - SIDNEI DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005372-92.2014.403.6183** - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008297-61.2014.403.6183** - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010833-45.2014.403.6183** - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011520-22.2014.403.6183** - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0056015-88.2014.403.6301** - ROBERTO LIRANCOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002514-54.2015.403.6183** - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003064-49.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003686-31.2015.403.6183** - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003881-16.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004407-80.2015.403.6183** - VALDERLY XAVIER AVELAR(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004556-76.2015.403.6183** - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004791-43.2015.403.6183** - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004989-80.2015.403.6183** - EDILSON JOAO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005239-16.2015.403.6183** - NILSON FERREIRA DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005372-58.2015.403.6183** - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006099-17.2015.403.6183** - UBIRATAN OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006915-96.2015.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007021-58.2015.403.6183** - HELIO RODRIGUES FERNANDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007294-37.2015.403.6183** - RUI ANTONIO CURTOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002049-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006387-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010551-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011598-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011599-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000878-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-77.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000999-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001256-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001456-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001581-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002603-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-42.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente N° 10219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1)** - JOAO NUNES COELHO X LUZIA CAVALHEIRO LEME COELHO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2)** - AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 171.Int.

**0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4)** - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, ao arquivo.

**0007834-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007834-7)** - ANTONIO ALVES FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0)** - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9)** - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002792-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002792-7)** - LUIZ CUSTODIO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1)** - WALDIR MARTINEZ LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009979-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009979-0)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)** - CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 356.Int.

**0013049-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013049-8)** - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0008046-53.2009.403.6301** - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0012050-65.2010.403.6183** - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio ao arquivo.Int.

**0013005-96.2010.403.6183** - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0015434-36.2010.403.6183** - ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0001425-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013043-74.2011.403.6183** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005007-72.2013.403.6183** - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007234-35.2013.403.6183** - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008670-29.2013.403.6183** - ANTONIO HELIO FERNANDES CHECCHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0006150-62.2014.403.6183** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007467-95.2014.403.6183** - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010056-60.2014.403.6183** - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007799-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-37.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008657-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008767-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009842-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013005-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009843-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009844-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007834-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ALVES FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009845-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-53.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009846-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)** - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCI X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483 a 511: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2)** - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA IZABEL FEITOZA X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LARA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO SABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 10223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002952-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002952-6) - MARIA DE LOURDES CASA GRANDE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 641/642, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA X JULIANA FORSTER PRATA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA PRATA X MARIA SALETE PRATA MIDAGLIA X LUIZ ANTONIO PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0010114-63.2014.403.6183 - FERNANDO NUNES DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001437-10.2015.403.6183 - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias

**0001845-98.2015.403.6183 - IRENE ALVES SANTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0002557-88.2015.403.6183 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0005733-75.2015.403.6183 - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- Fica designada a data de 23/02/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 122, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 327/437

conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

**0005851-51.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da manifestação do INSS às fls. 73/74 indefiro a retificação do polo ativo.2- Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0007755-09.2015.403.6183** - JEREMIAS MAXIMO PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 57/61 e 63/67: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0009093-18.2015.403.6183** - MESSIAS CAMILO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/214, 215/225 e 226: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1981 a 30/05/1982 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. INTIME-SE.4. CITE-SE.

**Expediente N° 10224**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010540-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012280-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Fls. 32 a 36: manifeste-se o embargado. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10117**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007191-06.2010.403.6183** - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na CONBRAS ENGENHARIA LTDA., empresa que prestava serviços para o Banco do Brasil S/A (endereço às fls. 160/161) e para a qual trabalhava o autor, nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 12/11/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

**0010962-89.2010.403.6183** - JOSE DIVINO MARTINS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Verifico que o autor trouxe aos autos o formulário sobre atividades especiais da empresa NDT DO Brasil Ltda (fls. 61-62: período da atividade de 04/05/98 a 03/04/99), no qual consta que há laudo pericial. Apresentou, ainda, perfis profissiográficos previdenciários - PPP da referida empresa às fls 74-76 (período da atividade de 04/05/98 a 03/04/99, emitido em 13/10/2009, constando os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica a partir de 22/01/2003), fls. 123-125 (período de atividade de 27/03/2006 a 28/07/2009, emitido em 28/07/2009, responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica a partir de 22/01/2003) e fls. 151/152 (período de atividade de 27/03/2006 a 03/11/2011, emitido em 19/11/2014, responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica de 01/02/2014 a 01/02/2015). Observo, também, que o autor comprovou que diligenciou para obtenção dos referidos documentos e constatou, ainda, ausência do laudo mencionado nos formulários de fls. 61-62, bem como de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica de todo o período questionado na demanda. Dessa forma, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa NDT do Brasil para que apresente, no prazo de 20 dias, o laudo pericial mencionado às fls. 61-62 e os laudos que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 74-76, 123-125 e 151-152. Int. Cumpra-se.

**0005569-18.2012.403.6183** - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na GRANEL QUÍMICA LTDA. (Ilha Barnabé - Área de Tanques, S/N, Docas - Santos/SP), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 24/11/2015, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0007463-29.2012.403.6183** - PATRICIO CORREIA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na GRANEL QUÍMICA LTDA. (Ilha Barnabé - Área de Tanques, S/N, Docas - Santos/SP), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 24/11/2015, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0001692-36.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO (Rua Ibituruna, nº 478, Parque Imperial - São Paulo/SP), designo o dia 25/11/2015, às 9:00 horas; para a perícia a ser realizada na EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A (Av. Fundibem, nº 184, Casa Grande, Diadema/SP), designo o dia 26/11/2015, às 9:00 horas. Deve(m) o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar todos os documentos necessários ao perito para a realização da perícia. Int.

**0003200-17.2013.403.6183** - APARECIDO JOSE DOMINGOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a ausência de apresentação do rol de testemunhas, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 243, diga a parte autora se ainda há interesse na produção de tal prova para fins de comprovação de período rural. Se o caso, apresente o respectivo rol, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.2. Para a perícia a ser realizada na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia - São Bernardo do Campo/SP), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.3. Designo o dia 23/11/2015, às 9:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0003723-29.2013.403.6183** - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS à fl. 152, prossiga-se.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, certidão de objeto e pé de inteiro teor e do laudo produzido no feito trabalhista mencionado à fl. 145.3. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas (fl. 144). Int.

**0007156-41.2013.403.6183** - HIGINO DA SILVA PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (Estação Sé do Metrô - Praça da Sé, S/N, Centro - São Paulo/SP), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 25/11/2015, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

**0007043-53.2014.403.6183** - BERNARDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do r. despacho de fls. 167/168, devendo apresentar as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e do r. despacho de fls. 167/168), sob pena de preclusão da prova.2. Para a perícia a ser realizada na TOYOTA DO BRASIL LTDA. (Av. Piraporinha, nº 1.111, Planalto - São Bernardo do Campo/SP), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.3. Designo o dia 23/11/2015, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

**Expediente Nº 10118**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044893-16.1992.403.6183 (92.0044893-3)** - JOSE SOARES CORREIA X MICHELE PIAZZOLLA X JOSE GALDINO DE LEMOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE PINTO X JEOVAH JUSTINIANO SILVA X JOSINO DA MATA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, aos autores cujos CPFs estejam regulares, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca os demais autores, cujos CPFs estão cancelados.Int.

**0013181-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013181-6)** - DOMECLIA CARRICA DOS SANTOS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0013181-22.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DOMECLIA CARRICA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados no período básico de cálculo. Em fase de execução, o INSS informou não haver atrasados a serem pagos para a parte autora, nos termos determinados pelo julgado (fl. 83). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou a manifestação do INSS, informando que não existem diferenças em favor do autor (fl. 166-167 e 183). Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1)** - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TOSHITARO OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO IVASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUJIKO HISATOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002713-04.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TOSHITARO OTANI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado (fls. 1027-1028) bem como da manifestação de concordância (fl. 1079) com os valores

depositados em relação ao despacho de fl. 1058 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7)** - SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0005173-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005173-8)** - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Advogada Dra. Karla Campanha Paes Landim, conforme requerido à fl. 192. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, bem como o ofício precatório nº 20150000521 (fl. 190). Int.

**0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2)** - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Cumpra o INSS, no prazo de 10 dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 254. Int.

**0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0)** - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITALINA MARIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1)** - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0)** - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEY LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 253: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 222-242, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se..Ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome do autor WARLEY LIMA DE ARAUJO, o complemento: - MENOR IMPUBERE. Encaminhe a Secretaria e-mail ao NUAJ, para que retifique a grafia do nome da Advogada Dra. MARLI APARECIDA MACHADO, OAB: 249.866, conforme consta na Receita Federal, bem como na assinatura aposta na petição de fls. 249-250. Após, expeça-se, nos termos do despacho supra. Int.

**0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4)** - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0008496-25.2010.403.6183** - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0013710-94.2010.403.6183** - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 161-178, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008921-18.2011.403.6183** - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA AMA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0005341-43.2012.403.6183** - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 215-235, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados do relatório anexo.Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int. Cumpra-se.

**0006123-50.2012.403.6183** - PEDRO MARCELINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0006123-50.2012.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PEDRO MARCELINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a readequação de seu benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 78-82).Em fase de execução, o INSS informou não existirem atrasados a serem pagos para a parte autora, nos termos determinados pelo julgado (fl. 104).Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou a manifestação do INSS, informando que não existem diferenças em favor do autor (fl. 107).Dada oportunidade às partes para se manifestarem (fls. 114-115), o INSS concordou com o contador judicial (fl. 115) e a parte autora/exequente não se manifestou (certidão de fl. 116).Diante do exposto, uma vez que o autor não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0009067-25.2012.403.6183** - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA ZANATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, COM RENÚNCIA ao valor excedente a 60 salários mínimos.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0011469-79.2012.403.6183** - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 10120**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012114-75.2010.403.6183** - JOSE MARIA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005071-53.2011.403.6183** - ALDEMIR VIDAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005505-42.2011.403.6183** - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 280, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 277-279, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Int. e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 272.

**0008872-74.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012182-88.2011.403.6183** - JOSE TELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005131-89.2012.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005561-41.2012.403.6183** - CARLOS EDUARDO VALCALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005940-79.2012.403.6183** - GERSON PAIXAO NERES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007510-03.2012.403.6183** - MAURO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008635-06.2012.403.6183** - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003806-45.2013.403.6183** - ANTONIO MATIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 333/437

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012504-40.2013.403.6183** - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012522-61.2013.403.6183** - CELSO SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003307-27.2014.403.6183** - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cumprimento do determinado na fl. 267, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005469-92.2014.403.6183** - CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise da petição de fls. 229-236, ante a prolação da sentença. Fls. 237-238: Ciência à parte autora. No mais, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009579-37.2014.403.6183** - MANUEL PEREIRA DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010127-62.2014.403.6183** - GILBERT SAMUEL BENADERET(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010601-33.2014.403.6183** - LIVIA BORJA MEDINA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011930-80.2014.403.6183** - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002584-71.2015.403.6183** - APARECIDO SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003061-94.2015.403.6183** - ALCEU QUINTINO VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003068-86.2015.403.6183** - MAURO DE RICCO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53-54: Anote-se, incluindo no sistema processual a nova patrona Dra. Renilde Paiva Morgado Gomes, OAB/PR n.22.126, excluindo-se o antigo advogado após a publicação deste despacho (Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, OAB/PR n.20.777). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003378-92.2015.403.6183** - GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38-39: Inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (OAB/PR - 22.126), excluindo-se o anterior (OAB/SP - 304.381), após a publicação deste despacho. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003569-40.2015.403.6183** - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2200**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079488-50.2007.403.6301** - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0010356-90.2012.403.6183** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURIVAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.04.1981 a 06.02.1982 ( José Barufi & CIA Ltda); 05.06.1984 a 20.07.1984 ( Affonso Bettini e outros); 23.08.1985 a 27.01.1986 (Companhia Brasileira de Distribuição) ; 13.05.1986 a 14.08.2012; (b) concessão de aposentadoria especial ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/162.020.060-8, DER em 14.08.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Houve declinação da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 61/62). Redistribuídos os autos ao Juizado de Osasco, determinou-se a exclusão da CTPM do pólo passivo e o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 99 e verso). O parecer contábil elaborado naquele Juízo apurou que o valor da causa extrapola o limite de alçada do JEF, ensejando a decisão de fl. 97 e verso. Foram concedidos os benefícios da justiça, bem como ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 119 e verso). É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Constatado que o laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários digitalizados e salvos no CD acostado aos autos (fl. 91) estão ilegíveis, não permitindo, desse modo, a aferição da descrição das atividades exercidas e demais dados essenciais ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos PPPs ou laudos técnicos de todos os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida na presente demanda, sob pena de preclusão. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003632-02.2014.403.6183** - APARECIDA BUENO MARTINEZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

Defiro pelo prazo de 90 dias.Int.

**0006930-02.2014.403.6183** - LUIZA ABE INOUE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais fatos pretende elucidados pela realização de prova testemunhal, bem como se há relação de parentesco com a testemunha Arlete Abe, indicada a fls. 293, fornecendo os endereços de quem pretende ver ouvidas.Int.

**0007612-54.2014.403.6183** - MAURO AVELINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 142.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0010494-86.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 219.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0010980-71.2014.403.6183** - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011364-34.2014.403.6183** - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011454-42.2014.403.6183** - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011694-31.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012044-19.2014.403.6183** - MARIO D AMBROSIO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada de novos documentos de fls. 111/125, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0023098-16.2014.403.6301** - TEREZINHA APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA APARECIDA MARTINS FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte presumida de seu cônjuge FRANCISCO FERNANDES, nos termos do art. 78, caput, da Lei n. 8.213/91, com pagamento de atrasados desde a data do óbito 21/08/2012 ou, ainda, a partir da data do pedido administrativo (DER 14/05/2013).Aduz a autora que seu cônjuge faleceu em 21/08/2012, em virtude de um acidente aéreo. Formulou pedido administrativo em 14/05/2013, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de não apresentação de documentos e divergência de informações entre documentos (fl. 63).Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 176/177).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 179/181).Houve réplica (fls. 193/198).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Extrai-se da documentação acostada aos autos (fls. 47/48) que o último vínculo empregatício do de cujus foi na empresa Fundação Padre Albino, no período de 08/03/1993 a 22/10/1996. Há informação de recolhimentos previdenciários entre 08/2010 e 07/2012, contudo, com indicação de que se trata de recolhimentos extemporâneos. A consulta de fl. 48



indica o mês de competência, mas não a data de pagamento. Desse modo, havendo dúvidas acerca da tempestividade dos recolhimentos previdenciários e, por consequência, da qualidade de segurado de Francisco Fernandes, concedo o prazo de 30(trinta dias) para que a parte autora acoste aos autos cópia legível das guias de recolhimento previdenciário do falecido segurado do período de 08/2010 a 07/2012. Com a juntada dos documentos e esclarecimentos pertinentes, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**000708-81.2015.403.6183** - REINALDO ZACARIAS GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. PA 0,5 Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001896-12.2015.403.6183** - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002046-90.2015.403.6183** - DELMINDA MARIA GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003376-25.2015.403.6183** - JOAO ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002964-36.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0003539-44.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0008093-85.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 337/437

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0003854-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARCONI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Aguarde-se pelo prazo de mais 90 dias.Int.

**0001027-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0000725-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004371-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0001992-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0003458-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-13.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X REGINA USANA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0003459-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013961-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6)** - ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

**0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7)** - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, com relação a parte principal devido à autora, homologo o valor de R\$ 142.566,46. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o,

conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e do .PA 1,10 c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrapagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório. Após, tendo em vista a discordância com relação aos honorários advocatícios, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005173-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005173-5) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0004917-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004917-4) - JOSE CARLOS DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 282/292. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 186/219. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014138-76.2010.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000801-15.2013.403.6183** - BENEDITO LVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 158/173. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente N° 2214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009544-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009544-9)** - MARIA ODETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 233/246. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0001249-56.2011.403.6183** - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRALDO ALFREDO CANELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara previdenciária de São Paulo, na qual foi determinado que o autor emendasse à inicial (fl. 32). Recebido o aditamento, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/49). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Houve réplica (fls. 53/67). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 69). Concedeu-se o prazo para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 72). Tal prazo foi prorrogado, a pedido da parte autora (fls. 77/78). O autor acostou a cópia do processo administrativo (fls. 79/102). Confeccionou-se parecer contábil (fl. 105/114). Cientificadas do retorno dos autos da Contadoria, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de

uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo

com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, ROGERIO SILVA DE QUEIROZ, DIEGO SILVA DE QUEIROZ, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor pago mediante ofício precatório expedido em ação de indenização por acidente do trabalho (processo nº 341/89).O feito foi distribuído perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho.O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/93). Houve réplica (fls. 95/97). O Ministério Público do Estado manifestou-se requerendo a remessa dos autos à Contadoria (fls. 99/101).Elaborou-se parecer contábil (fls. 104/105), com o qual concordaram os autores (fl. 106,v).Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido determinando o pagamento de R\$43.446,14 para 12/1997 (fls. 108/111).A parte autora e o réu apresentaram recurso de apelação em face de referida sentença (fls. 128/130 e 140/148).Restou acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual arguida pelo INSS (fls. 168/171). Os autores interpuseram recurso especial (fls. 200/204), o qual não foi admitido (fls. 212/213).Às fls. 228/230, foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo, o qual foi conhecido para declarar a competência desta 3ª Vara Previdenciária (fls. 238/239).O MPF manifestou-se arguindo não remanescer interesse para sua atuação no feito (fls. 244/245).Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fl. 254), cujo parecer está acostado às fls. 263/272.A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 277), enquanto o INSS os impugnou (fls. 279/280).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Alegam os autores que houve pagamento a menor de precatório judicial expedido nos autos do processo 341/89, que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho.Inicialmente o pedido de revisão e pagamento de diferenças foi efetuado no bojo do processo 341/89. Contudo, restou decidido naqueles autos que o pedido de diferenças fosse discutido em outra ação, motivo pelo qual os autores propuseram a presente demanda, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.Conforme se verifica do processo apenso, foram homologados os cálculos da parte autora (fls. 116 e 122). O depósito dos valores devidos ocorreu em duas ocasiões, em 29/09/1994 e 30/09/1997 (fls. 129 e 167). Sustentam os autores, todavia,

que o valor pago estava incorreto, requerendo o pagamento de diferenças relativas a juros e correção monetária, além do período complementar de 01/03/1994 a 30/09/1994, no importe de R\$52.833,62 (fls. 54/55).No que diz respeito à correção monetária, elaborada a conta de liquidação e expedido o requisitório, o débito deve ser atualizado pelo indexador previsto na legislação orçamentária: UFIR, IPCA-E, TR, INPC etc.Tem-se, assim, que após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título.Com relação aos juros de mora, o atual entendimento da mais alta Corte é no sentido de não caber a incidência de juros de mora sobre o valor do precatório/RPV, após o acolhimento dos cálculos de liquidação. O STF, no julgamento do RE nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento. Deve prevalecer a orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se esgotado o prazo do 1º do art. 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional. No caso em tela, verificou a Contadoria Judicial (fls. 263/268) que refazendo os cálculos pelos índices previdenciários, mesmo sem computar juros a partir de 01/07/1996, após expedição do ofício requisitório, e atualizando os valores pela variação da UFIR a partir de então, houve de fato pagamento a menor aos autores nos autos do processo 341/89, inclusive sem pagamento do período compreendido entre 03/1994 e 09/1994. Dessa forma, constatado ter sido efetuado pagamento a menor de precatório judicial expedido nos autos do processo 341/89, que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, de rigor a procedência do pedido dos autores. Não obstante a concordância manifestada pelos autores ao cálculo da contadoria de fls. 263/268, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por eles demandada (R\$52.833,62, para 12/1997).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague aos autores as diferenças devidas referentes ao pagamento a menor do precatório judicial depositado nos autos do processo 341/89, que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, no valor apresentado pela parte autora, qual seja, R\$52.833,62, para 12/1997. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo 0010025-11.2012.403.6183, em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

**0002995-85.2013.403.6183** - GERSON DANTAS DE SANTANA X MARIA HELENITA DIAS DE SANTANA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005802-78.2013.403.6183** - LUIZA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0047476-70.2013.403.6301** - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELENO SALVADOR DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 24.01.1972 a 09.04.1976 (Mahle Metal Leve S/A), de 22.01.1981 a 01.10.1981 (Macisa S/A Com. e Ind.), de 05.02.1996 a 27.09.1999 (Cosmolde Ind. e Com. de Moldes Ltda.), de 01.08.2000 a 16.01.2008 (Tecnoserv Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda.), de 01.06.2009 a 09.04.2010 (Athos Ltda.), de 06.12.2010 a 03.02.2011 (Steff Ferramentas do Brasil Ltda.-ME) e de 04.07.2011 a 29.10.2012 (Tecnoserv Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda.); (b) a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.759.178-5, DER em 29.10.2012), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A antecipação da tutela foi negada (fls. 234/235). O INSS ofereceu contestação (fls. 238/246). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, bem como a prescrição quinquenal dos valores vencidos. No mais, defendeu a improcedência dos pedidos. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 306/307) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 318). O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 320). Houve réplica (fls. 322/332). Encerrada a instrução (fl. 334), vieram os autos conclusos. Converti o julgamento em diligência (fl. 337 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>), à vista da juntada de cópia incompleta do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Cosmolde Ltda., bem como da existência de informações discrepantes em relação aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho na Tecnoserv Ltda. O autor juntou documentação complementar às fls.

339/563).É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29.10.2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 10.09.2013).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960),Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria



especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n.

53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações

prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das

atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefício (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 24.01.1972 a 09.04.1976 (Mahle Metal Leve S/A): registro em carteira de trabalho (fls. 80 e 140), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.06.2004 (fls. 25/26) e declaração do empregador (fl. 66) assinalam que o autor trabalhou como aprendiz de retificador e retificador oficial, no setor de ferramentaria da empresa, encarregado de, sob supervisão geral, confecciona[r] e reforma[r] ferramentas para serem utilizadas na área de produção, com exposição a ruído de 85,63dB (valor extraído de laudo confeccionado em 30.10.2002). Declara-se, ainda, que no período transcorrido entre a época da prestação do serviço e a emissão do PPP não ocorreram mudanças nas condições de trabalho e layout (cf. fl. 66). Devido ao enquadramento por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). A exposição ao ruído também qualifica o intervalo em questão. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) (b) Período de 22.01.1981 a 01.10.1981 (Macisa S/A Com. e Ind.): registro em carteira de trabalho (fls. 82 e 142), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.10.2007 (fls. 27/29), ficha de registro de empregado (fls. 30/32) e declaração do empregador (fl. 64) indicam o exercício da função de retificar no setor de ferramentaria da empresa, com as seguintes atribuições: realizava manutenções corretivas e preventivas, conforme as programações e requisições de serviços, consertos e construções de ferramentas, matrizes e demais equipamentos, exposto a ruído de 88dB(A) (dado colhido de laudo técnico elaborado em 31.07.1986). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Devido ao enquadramento por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), bem como por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. (c) Período de 05.02.1996 a 27.09.1999 (Cosmolde Ltda.): extrai-se de registro em carteira de trabalho (fls. 43, 86 e 178), perfis profissiográficos previdenciários (fl. 39 - cópia incompleta, faltante o verso,

onde se localizariam a data de emissão e a identificação e a assinatura do subscritor - e fl. 340, este emitido em 25.06.2015), ficha de registro de empregado (fl. 40) e declaração do empregador (fl. 63) que o segurado trabalhou como retificador ferramenteiro B, incumbido de preparar, regular e operar máquinas-ferramentas que usinam peças de metal e compostos; controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas; planejar seqüências de operações; executar cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente; dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramentas (cf. fl. 39); retificam, constroem, e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampo de corte, cobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos (cf. fl. 340). No PPP de fl. 39, apresentado no processo administrativo, reporta-se exposição a ruído de 83dB(A) e a graxas e óleo, e há indicação do responsável pelos registros ambientais (Sr. Edgar De La Rosa Rossi, CREA/SP 0601086097). Observa-se, ainda, em declaração à parte do empregador, que o nível de pressão sonora registrado é contemporâneo à época da data da admissão, e que não houve mudanças ou alterações físico-ambientais significativas, sejam de layout, maquinário ou no processo das atividades desenvolvidas pelo empregado (cf. fl. 63). No PPP de fl. 340, refere-se apenas exposição a ruído de 86dB(A), dado extraído de laudo de condições ambientais elaborado em 03.11.1997 pelo Dr. Rober V. Zuanella, CRM/SP n. 58.500, época mais próxima do labor do segurado. Com a apresentação do PPP mais recente é possível qualificar as atividades exercidas no intervalo de 05.02.1996 a 05.03.1997, em razão da exposição ao ruído. (d) Períodos de 01.08.2000 a 16.01.2008 e de 04.07.2011 a 29.10.2012 (Tecnoserv Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda.): registros em carteira de trabalho (fls. 86, 88 e 178) e perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 28.07.2011 (fls. 89/90) e em 30.07.2012 (fls. 136/137) consignam o exercício da função de retificador no setor de produção da empresa, responsável pela preparação, usinagem, carga e descarga de peças e medição, limpeza e lubrificação do equipamento. O PPP emitido em 28.07.2011 refere exposição a ruído de 84,4dB(A) entre 01.08.2000 e 16.01.2008, ao passo que o PPP mais recente, emitido em 30.07.2012, menciona exposição a ruído de 87,6dB(A) durante ambos os intervalos. É apontado responsável pelos registros ambientais desde 06.05.2002 (Dr. Domingos Luongo Filho, CRM/SP n. 25.989). Instado a esclarecer a divergência, o autor juntou laudos técnicos de avaliação das condições ambientais de trabalho, emitidos em: (i) fevereiro de 2004 (medição realizada em 10.02.2004) (fls. 529/563), pelo Dr. Dinaldo Cirino, CRM/SP n. 54.452: assinala inexistir insalubridade para o retificador/produção causada por ruído, observado o limite de tolerância previsto na NR-15 (>85dB) - não há, todavia, indicação do nível de ruído a que esteve exposto o segurado; (ii) agosto de 2006 (medição realizada em 22.05.2006) (fls. 507/528), pelo Dr. Dinaldo Cirino, CRM/SP n. 54.452: assinala inexistir insalubridade para o retificador/produção causada por ruído, observado o limite de tolerância previsto na NR-15 - não há indicação do nível de ruído a que esteve exposto o segurado; (iii) abril de 2009 (medição realizada em 11.02.2008) (fls. 465/506), pelo Dr. Domingos Luongo Filho, CRM/SP n. 25.989: indica exposição do retificador/produção a ruído entre 81,3dB(A) e 84,3dB(A), e do retificador plano/produção a ruído entre 81,8dB(A) e 83,5dB(A); (iv) maio de 2010 (medição realizada em 31.05.2010) (fls. 419/464), pelo Dr. Domingos Luongo Filho, CRM/SP n. 25.989: indica exposição do retificador/produção a ruído entre 80,1dB(A) e 88,9dB(A) - não se precisou o nível médio de intensidade acústica e nem, ao menos, a proporção da exposição a esses diversos níveis no decorrer da jornada de trabalho; (v) agosto de 2011 (medição realizada em 15.08.2011) (fls. 378/418), pelo Dr. Domingos Luongo Filho, CRM/SP n. 25.989: indica exposição do retificador/produção a ruído entre 80,0dB(A) e 85,0dB(A), e do retificador plano/produção a ruído entre 82,0dB(A) e 88,0dB(A) - também não há indicação do nível médio de ruído ou parâmetros para seu cálculo; e (vi) agosto de 2012 (medição realizada em 03.08.2012) (fls. 341/377), pelo Dr. Dinaldo Cirino, CRM/SP n. 54.452: indica exposição do retificador plano/produção a ruído entre 83,5dB(A) e 86,2dB(A), e do retificador cilindro/produção a ruído entre 80,3dB(A) e 83,2dB(A) - não há igualmente indicação do nível médio de ruído. Desconsideradas as informações contraditórias contidas nos PPPs, nesse intervalo os níveis de ruído apontados nos laudos ou não superam os limites de tolerância vigentes, ou se situam em intervalo situado além e aquém dos limites, sem determinação do nível médio ou da proporção temporal de exposição a esses níveis de ruído, o que impede a aferição da efetiva exposição do trabalhador a tal agente nocivo. (e) Período de 01.06.2009 a 09.04.2010 (Athos Ltda.): consta de registro em carteira de trabalho (fls. 87 e 179) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.07.2011 (fls. 129/131) que o autor exerceu a função de retificador ferramenteiro, desempenhando as atividades seguintes: aparelha, regula e opera uma máquina automática de usinagem por abrasão, que produz diversas qualidades de acabamento, instalando o rebolo adequado, acionando os comandos de movimentação da peça e de avanço do rebolo e utilizando instrumentos de medição e controle, para retificar superfícies metálicas cilíndricas, cônicas, planas, bem como perfis de dentes de engrenagens e rosca, etc.. Anota-se exposição a fatores de risco ergonômicos, ruído de 85,2dB(A), óleo e graxa. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A exposição ao ruído permite o enquadramento do período como tempo de serviço especial. (f) Período de 06.12.2010 a 03.02.2011 (Steff Ferramentas do Brasil Ltda.-ME): registro em carteira de trabalho (fls. 87 e 179) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.07.2011 (fls. 134/135) comprovam o exercício da função de retificador E, incumbido de retificar peças, em geral metálicas, nas fresadoras e retíficas [...], exposto a ruído de 86dB(A) e a óleos de corte e refrigerante (com relação aos quais anota-se a eficácia de EPI - CA n. 11070: creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra agentes químicos). É nomeado o responsável pelos registros ambientais. Devido o enquadramento em razão da exposição ao ruído. Em suma, reputo comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos de 24.01.1972 a 09.04.1976 (Mahle Metal Leve S/A), de 22.01.1981 a 01.10.1981 (Macisa S/A Com. e Ind.), de 05.02.1996 a 05.03.1997 (Cosmolde Ltda.) (apenas quando considerada a documentação apresentada diretamente em juízo), de 01.06.2009 a 09.04.2010 (Athos Ltda.) e de 06.12.2010 a 03.02.2011 (Steff Ferramentas do Brasil Ltda.-ME). Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 162.759.178-5. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de

idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. O autor contava: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa, 34 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 162.759.178-5 (em 29.10.2012), suficientes para a obtenção de aposentadoria proporcional; e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo, 35 anos e 5 dias de tempo de serviço, também até 29.10.2012, conforme tabelas a seguir: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 24.01.1972 a 09.04.1976 (Mahle Metal Leve S/A), de 22.01.1981 a 01.10.1981 (Macisa S/A Com e Ind.), de 05.02.1996 a 05.03.1997 (Cosmolde Ltda.), de 01.06.2009 a 09.04.2010 (Athos Ltda.) e de 06.12.2010 a 03.02.2011 (Steff Ferramentas do Brasil Ltda.-ME); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.759.178-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 29.10.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período de 29.10.2012 (DIB) a 29.09.2013 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 247), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 29 dias (aposentadoria proporcional); e (b) a partir de 30.09.2013, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de 35 anos e 5 dias (aposentadoria integral). Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 162.759.178-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.10.2012, observados os efeitos financeiros discriminados- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24.01.1972 a 09.04.1976 (Mahle Metal Leve S/A), de 22.01.1981 a 01.10.1981 (Macisa S/A Com e Ind.), de 05.02.1996 a 05.03.1997 (Cosmolde Ltda.), de 01.06.2009 a 09.04.2010 (Athos Ltda.) e de 06.12.2010 a 03.02.2011 (Steff Ferramentas do Brasil Ltda.-ME) (especiais)P.R.I.

**0002160-63.2014.403.6183** - SERGIO BUENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 224. Escoado o prazo para contrarrazões, cumpra-se o determinado a fls. 241, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002175-32.2014.403.6183** - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005291-46.2014.403.6183** - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005354-71.2014.403.6183** - JOSE MARIA PEREIRA MAIA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008202-31.2014.403.6183** - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.1981 a 28.01.2008 (Viação Gato Preto Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.188.087-4 (DIB em 28.01.2008) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 214/215). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 222/239). Houve réplica (fls. 242/257). Encerrada a instrução (fl. 259), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 39/48, constantes do processo administrativo NB 147.188.087-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21.01.1981 e 28.04.1995 (enquadramento por categoria profissional), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.01.1981 a 20.01.1981 e de 29.04.1995 a 28.01.2008. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts.

60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir



laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.

9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Declaração do empregador (fl. 33), formulário DSS-8030 emitido em 13.11.2003 (fl. 34) e fichas de registro de empregador (fls. 35/37) dão de ter a autora exercido, a partir de 21.01.1981, a função de cobradora de ônibus, no transporte de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo, com exposição a ruído, calor e poeira, não quantificados ou especificados. Não há nenhum elemento de prova a indicar o início da atividade laboral na data de 01.01.1981. Noutro ponto, é vedado o enquadramento por ocupação profissional após 28.04.1995. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 51/61), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 2012 (fls. 64 et seq.), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001744-77.2010.5.02.0073 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima

dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 21.01.1981 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mir. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a autora de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010434-16.2014.403.6183** - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011713-37.2014.403.6183** - EDILSON OLIVEIRA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000572-84.2015.403.6183** - ELIZAIDE GRANATO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001051-77.2015.403.6183** - LAERCIO NASCIMENTO DURAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001264-83.2015.403.6183** - ADAUTO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001493-43.2015.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente. Int.

**0001631-10.2015.403.6183** - JOAQUIM ANGELO DE CASTRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001634-62.2015.403.6183** - APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002044-23.2015.403.6183** - GERMANO MARCOLIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002235-68.2015.403.6183** - MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002265-06.2015.403.6183** - MARISA PARENTE PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002434-90.2015.403.6183** - JOSE MORO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002831-52.2015.403.6183** - ADAO DA SILVA FEITOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003381-47.2015.403.6183** - OSVALDO LAITZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003394-46.2015.403.6183** - LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003505-30.2015.403.6183** - ANTONIO SANTOS FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004908-34.2015.403.6183** - EMIKO YAMAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contrafé de fls. 119/127. Após, considerando se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005708-62.2015.403.6183** - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005842-89.2015.403.6183** - DEUSDITE ALVES PAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006306-16.2015.403.6183** - APARECIDA DE ALENCAR CADENGUE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006602-38.2015.403.6183** - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração recente, visto que a de fl. 11 data de abril de 2012. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007025-95.2015.403.6183** - MARIA ALEXANDRINA TAVARES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 161/163. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 159 verso em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007154-03.2015.403.6183** - KALILA NATACHA PEREIRA PERDIGAO X LUAN VICTOR PEREIRA PERDIGAO X KARINA PERDIGAO X KARINA PERDIGAO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por KALILA NATACHA PEREIRA PERDIGÃO, LUAN VICTOR PEREIRA PERDIGÃO e KARINA PERDIGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido indeferido, pela autarquia previdenciária, benefício de pensão por morte NB 21/161.713.447-0, requerido em 27/08/2012. PA 1,10 Foi atribuída à causa o valor de R\$ 61, 287,34 (fl. 19). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ademais, tem que se observar que no caso de litisconsorte ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente, ou seja, será o proveito econômico pedido por cada um dos autores, que, individualmente, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa dividido para cada um dos autores corresponde a R\$ 20.429,11 (vinte mil, quatrocentos e vinte nove reais e onze centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para cada um dos autores: a) KALILA NATACHA PEREIRA PERDIGÃO - R\$ 20.429,11 (vinte mil, quatrocentos e vinte nove reais e onze centavos). b) LUAN VICTOR PEREIRA PERDIGÃO - R\$ 20.429,11 (vinte mil, quatrocentos e vinte nove reais e onze centavos) e c) KARINA PERDIGÃO - R\$ 20.429,11 (vinte mil, quatrocentos e vinte nove reais e onze centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0007247-63.2015.403.6183** - CLAUDIO BOLOGNA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0007624-34.2015.403.6183** - CAMILLA PORTUGAL DE MARCO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido. Sem prejuízo, tendo em vista a alegação de não ocorrência de prescrição das parcelas vencidas, traga a parte aos autos, prova de ser absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º e parágrafos cc. artigo 198 do código de processo civil. Int.

**0007771-60.2015.403.6183** - NOEME PINHEIRO DA SILVA X NICOLLE SILVA LIMA X NOEME PINHEIRO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NOEME PINHEIRO DA SILVA e NICOLLE SILVA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido indeferido, pela autarquia previdenciária, benefício de pensão por morte NB 21/154.237.893-9, requerido em 13-09-2015. PA 1,10 Foi atribuída à causa o valor de R\$ 78.890,34 (fl. 19). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações

vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ademais, tem que se observar que no caso de litisconsorte ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente, ou seja, será o proveito econômico pedido por cada um dos autores, que, individualmente, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa dividido para cada um dos autores corresponde a R\$ 39.445,17 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para cada um dos autores: a) NOEME PINHEIRO DA SILVA - R\$ 39.445,17 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) . b) NICOLLE SILVA LIMA - R\$39.445,17 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0008254-90.2015.403.6183** - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o item a) do despacho de fl. 83, uma vez que não constam referidos documentos na petição de fl. 84. Int.

**0008574-43.2015.403.6183** - TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA X WILLIAM DE LIMA FERREIRA X TANIA MARIA DE LIMA FERREIRA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0009075-94.2015.403.6183** - ANTONIO MARCOS MESQUITA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0009082-86.2015.403.6183** - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0009161-65.2015.403.6183** - SILONITA PATRICIO FALCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0009254-28.2015.403.6183** - JORGE DA SILVA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a alta médica em 09-12-2011. O pedido já foi julgado improcedente através do processo 0053732-92.2014.403.6301. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove novo requerimento administrativo, bem como reformule seu pedido, apresentando planilha de cálculos. Int.

**0004853-20.2015.403.6301** - WILSON LOPES FERREIRA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003866-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004099-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VALENTIM DA SILVA X ELIDIO VALENTIM DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005110-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007811-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDIVALDO JOSE DA LUZ (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDIVALDO JOSE DA LUZ, (processo nº 0000658-60.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 27/28). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 85.716,71 (oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), posicionado para 05/2015, sem honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, de R\$ 85.716,71 (oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), apurado para maio de 2015, sem honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 09/22 e 27/28, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000658-60.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4)** - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LENORA MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 290/292. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6)** - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6)** - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO (SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDEVAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003064-74.2000.403.6183 (2000.61.83.003064-6)** - JOSE ALVES RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Prejudicada a análise do pedido de fl.304/305, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoocorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Int.

**0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0)** - EFIGENIO JOSE COELHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl.486/487, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoocorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Int.

**0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4)** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4)** - HELIO APARECIDO CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 255. Int.

**0007876-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007876-5)** - JOAO ROBERTO GARCIA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não se manifestou em relação ao despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0)** - IRANI BENTO DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 336/337. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9)** - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0)** - MARISTELA ALVES AMORIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E



SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA ALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos efetuados, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)** - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 198/201, juntando-a nos autos dos embargos à execução 0000513-96.2015.403.6183.Advirto o patrono da parte autora para o correto endereçamento das petições afim de evitar tumulto processual.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 11831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5)** - JOSE RODRIGUES DE BARROS X ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, e considerando que o benefício da autora ILDA FRANCISCA DE MORAES DE BARROS, sucessora do autor falecido José Rodrigues de Barros encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação a complementação do valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretária e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, com a juntada aos autos do Alvará Liquidado, retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

**Expediente N° 11832**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7)** - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5)** - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6)** - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ELISEU DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5)** - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIANO GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7)** - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ROBERTO SCHAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6)** - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0)** - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP13532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9)** - GIOVANNA SOARES CABRAL X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**Expediente N° 11833**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0)** - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 362/437

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0014017-44.1993.403.6183 (93.0014017-5)** - ANTONIO NAKAMURA MITSURU X GENTIL VIRILO X MARIA TERESA GALLEGU MARTINEZ VIRILO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6)** - JULIA BARBOSA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0)** - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE JESUS PAIVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7)** - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9)** - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0013587-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013587-1)** - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2)** - MARIA GONCALVES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SEMIAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015732-5)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2)** - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Int.

**0004557-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004557-0)** - OSCAR VIANNA NETTO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCAR VIANNA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1)** - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0)** - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0008962-19.2010.403.6183** - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO BRAULINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0009468-92.2010.403.6183** - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**Expediente N° 11834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5)** - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1)** - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES X ALAIDE DIAS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILTON JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0005074-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005074-1)** - JOAO BATISTA ZEFERINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3)** - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO TORQUATO LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8)** - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6)** - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO HERMANN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4)** - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAZON GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2)** - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5)** - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0008081-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008081-0)** - RONALD SPOSETO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RONALD SPOSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7)** - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2)** - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ RICARDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4)** - LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 366/437

a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA GOTARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0002813-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002813-8) - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DE JESUS PALLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAULINDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

#### **Expediente N° 11835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTENOR DAVI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Int.

**0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9) - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSICLER SCABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INELLE DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIDE PANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ELIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER STOICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS**

ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4)** - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO ALEXANDRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6)** - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0)** - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAFAEL GABRILHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0005593-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005593-5)** - FRANCISCO GENICO FILHO(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3)** - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8)** - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS EDUARDO ALBARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.



## **Expediente N° 11836**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8)** - JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos.Primeiramente, defiro ao patrono a vista dos autos fora de cartório, para fins de extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no mesmo prazo, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0)** - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MORALES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato processual acostado a fls. 424/426, ante a suspensão da tramitação do Agravo de Instrumento nº 0021598-34.2013.403.0000, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado, até a prolação de decisão no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.Int. e cumpra-se.

**0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6)** - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REINALDO PETINGA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato processual acostado a fls. 453/456, ante a suspensão da tramitação do Agravo de Instrumento nº 0023201-45.2013.403.0000, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado, até a prolação de decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.Int. e cumpra-se.

**0003487-48.2011.403.6183** - LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 298/301: Primeiramente, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 11837**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0)** - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a concordância do INSS (fl. 2096) com o pedido de habilitação (fls. 2007 a 2014) dos possíveis sucessores do coautor falecido DOMINGOS MARMO, por ora, providencie os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido supracitado, a ser obtida junto ao INSS.Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 2096, HOMOLOGO a habilitação de PRISCILA HELENA DA COSTA JOSÉ DOS REIS, CPF 416.211.748-91, PATRICIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 369/437

HELENA DA COSTA JOSÉ RAYMUNDO, CPF 533.075.188-87, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA, CPF 326.915.948-07, FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO, CPF 342.280.058-10 e PAULA MOTTA DA COSTA JOSÉ, CPF 229.978.348-21, como sucessores de Ordina Junqueira da Costa José, sucessora do coautor falecido Nassim João José, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No que tange ao pedido de habilitação do coautor falecido Romão Gomes Lansac Patrão, verifico que a procuração de fls. 2102/2103 encontra-se com assinatura apenas na segunda página, o que torna o instrumento inválido. Sendo assim, apresente o patrono novo instrumento de procuração, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venhamos autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 11838**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3)** - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para a autora MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI, sucessora do autor falecido Julio de Oliveira, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total, com exceção daquela proporcional ao autor Armando Pereira. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1)** - PIERINO AMOREZANO X BRUNO VITORIO AMORESANO X MARCELO AMORESANO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNO VITORIO AMORESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para o autor BRUNO VITORIO AMORESANO, sucessor do autor falecido Pierino Amorezano, representado por MARCELO AMORESANO. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004181-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004181-2)** - LUIZ PEREIRA FERRAZ (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Anote-se no campo próprio do Ofício Precatório a existência de doença grave. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLIVIO DIAS DA ROCHA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 03/11/2015 371/437

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0015097-47.2010.403.6183** - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004367-40.2011.403.6183** - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009444-30.2011.403.6183** - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor total das deduções informado pela patrona às fls. 207/221 e vez que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012596-86.2011.403.6183** - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

**0006419-72.2012.403.6183** - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subseqüentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 11839**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0)** - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 287/295; Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias principais (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos 0037064-95.2010.8.26.0001 da Justiça Estadual para averiguação da questão suscitada. Após, dê-se vista ao MINSITÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

**0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3)** - IVO DE SOUZA (SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 175, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3)** - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o momento o patrono da autora falecida não providenciou as devidas diligências no sentido de localizar os possíveis sucessores da mesma, inclusive juntando aos autos Avisos de Recebimento (fl. 317 e 319) sem especificar ou esclarecer a sobre a identidade dos receptores de tais documentos, tampouco demonstrando a este Juízo se procedeu procura junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, ante a juntada pela Serventia em fls. 275/276 dos dados necessários ao deslinde, pelo causídico, da habilitação de sucessores. Sendo assim, determino, excepcionalmente, consulta junto ao sistema DATAPREV por esta Secretaria e, concedo prazo final para o patrono proceder a habilitação dos eventuais sucessores de Maria das Graças Dornelles Brito ou, caso contrário, atente-se o patrono de que deverá haver comprovação documental que não deixe dúvidas sobre o esgotamento de todos os meios para a continuidade desta execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001308-44.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/282: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 2 da decisão de fls. 276/277, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Importo de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0048784-15.2011.403.6301** - GENIVAL GUEDES RODRIGUES (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553/567: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 549/550, vez que cabe à parte autora informar a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo deverá ser informado o total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007221-70.2012.403.6183** - FLORISA ALVES MALTA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/286: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 5 da decisão de fls. 272/273, informando se existem

eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000735-35.2013.403.6183** - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0031338-79.2014.403.0000 e do agravo de instrumento 0022336-51.2015.403.0000, atendo-se para a determinação contida na decisão de fls. 242/245 do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11840**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004984-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004984-7)** - VAGNO MOREIRA PEREIRA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNO MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/250, fixando o valor total da execução em R\$ 24.522,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 22.293,41 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.229,34 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, tendo em vista que não prestou tais informações claramente em sua petição de fls. 252/257; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8)** - FAUSTO MARQUES DIAS X SIMONE GOMES ESPINHA X YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/271, fixando o valor total da execução em R\$ 160.680,72 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 146.073,39 (cento e quarenta e seis mil, setenta e três reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.607,33 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos) referentes aos

honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Pa 0,10 Intime-se e cumpra-se.

**0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONCALEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 560/578, fixando o valor total da execução em R\$ 417.529,82 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 363.069,41 (trezentos e sessenta e três mil, sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 54.460,41 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, embora nas manifestações da PARTE AUTORA de fls. 401/402 e 403/404 conste sua concordância com os cálculos de fls. 313 e seguintes, resta claro que ela se refere às fls. 393/398, tendo em vista certidão de renuneração de fls. 399. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 393/398, fixando o valor total da execução em R\$ 134.336,91 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 116.997,61 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.339,30 (dezessete mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0) - ALFREDO JOSE ALVES FILHO X ALFREDO JOSE ALVES NETO X ALINE MACHADO ALVES X VANESSA MACHADO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/340, fixando o valor total da execução em R\$ 135.575,50 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 124.805,08 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.770,42 (dez mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fique a parte autora ciente de que eventual falecimento dos sucessores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 07, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/231, fixando o valor total da execução em R\$ 31.816,01 (trinta e um mil oitocentos e dezesseis reais e um centavo) referentes ao valor principal, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Outrossim, Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

**0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 193: Desnecessária a juntada das referidas cópias, tendo em vista tratar-se do procedimento de execução invertida. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/191, fixando o valor total da execução em R\$ 238.991,87 (duzentos e trinta e



oitto mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 217.265,34 (duzentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.726,53 (vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 459/463, fixando o valor total da execução em R\$ 80.393,15 (oitenta mil, trezentos e noventa e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 73.084,69 (setenta e três mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.308,46 (sete mil, trezentos e oito reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Fls. 468/472: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber

os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

**0005908-45.2010.403.6183** - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MINORU HACHIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/201, fixando o valor total da execução em R\$ 83.656,18 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), sendo R\$ 81.527,80 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.128,38 (dois mil, cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0015822-36.2010.403.6183** - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/236, fixando o valor total da execução em R\$ 145.524,75 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 129.889,39 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.635,36 (quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0007327-66.2011.403.6183** - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/152, fixando o valor total da execução em R\$ 14.833,36 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 13.829,64 (treze mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.003,72 (um mil, três reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0009339-53.2011.403.6183** - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271 e 272/273: Inicialmente, não há que se falar em expedição de ordem de pagamento, tendo em vista que tal pretensão está vinculada à situação do benefício da parte autora. O extrato de fls. 256 indica que o referido benefício foi suspenso pelo CONPAG em 02/04/2015. Neste contexto, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora preste esclarecimentos a respeito de sua situação previdenciária, comprovando-a documentalmente. Ressalto que tais informações são necessárias, sendo ônus do patrono a

localização da parte interessada.Int.

**0013407-46.2011.403.6183** - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/290, fixando o valor total da execução em R\$ 39.929,07 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e sete centavos), sendo R\$ 36.299,16 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.629,91 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0013411-83.2011.403.6183** - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/182, fixando o valor total da execução em R\$ 114.982,57 (quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 99.883,86 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.982,57 (quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0023562-45.2011.403.6301** - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 429/439, fixando o valor total da execução em R\$ 143.468,41 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 131.373,06 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e três reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.095,35 (doze mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - esclareça o quarto parágrafo de sua petição de fls. 444/445, informando a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, atentando-se para o fato de que, conforme os Atos Normativos em vigor, o pagamento dos valores referentes ao crédito principal do autor é feito separadamente em relação ao crédito referente aos honorários sucumbenciais de seu patrono; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**000539-65.2013.403.6183** - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/292, fixando o valor total da execução em R\$ 14.751,36 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 9.237,42 (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.513,94 (cinco mil, quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007693-37.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/212, fixando o valor total da execução em R\$ 97.058,71 (noventa e sete mil, cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 91.646,77 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.411,94 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0011677-29.2013.403.6183** - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/250, fixando o valor total da execução em R\$ 24.522,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 22.293,41 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.229,34 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 380/437

Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11841**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0)** - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 385: Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos nova procuração por instrumento público, referente a pretensa sucessora ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA, representada por sua mãe LILIA ALMEIDA ALVES LEITE, em que conste poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

**0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0)** - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fl. 180, tendo em vista a interposição pelo autor de agravo de instrumento nº 0022212-68.2015.403.0000, por ora, aguarde-se o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9)** - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Mantenho a decisão de fl. 275, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, cumpra a PARTE AUTORA a determinação da decisão de fl. supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2)** - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fls. 110. Int.

**0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0)** - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Por ora, verifico que não foi cumprida integralmente a determinação contida no despacho de fl. 222, mais especificamente em seu antepenúltimo parágrafo. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, apresentando obrigatoriamente DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9)** - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 240/249, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5)** - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 504: Anote-se. No mais, cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 501 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0008987-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008987-5)** - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fls. 335.Int.

**0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2)** - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o extrato de fls. 387 indica que o benefício do segurado José Justino Sobrinho dos Santos encontra-se suspenso por não-saque, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento de fls. 382/386.Int.

**0003680-97.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

**0014511-10.2010.403.6183** - ISAUFRINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUFRINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 340, intime-se novamente a parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado a fls. 339.Int.

**0005135-29.2012.403.6183** - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 179/187: Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Existência/Inexistência de dependentes habilitados a Pensão por Morte, referente ao autor falecido Geraldo França, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009491-67.2012.403.6183** - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a petição do autor de fls. 182/185, por ora, tendo em vista o documento juntado às fls. 186, onde consta que o benefício da autora encontra-se cessado, intime-se a PARTE AUTORA, a fim de que junte aos autos documento que comprove a reativação de seu benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009651-92.2012.403.6183** - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as manifestações de fls. 188/189 e 196/197, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo quem continuará a promover sua representação processual nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007350-41.2013.403.6183** - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente N° 11842**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0)** - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 536/538: Nada a decidir, tendo em vista o consignado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 535. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos deverão ser objeto de ação diversa. No mais, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no segundo parágrafo de fls. 535, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela

parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7)** - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 288/289: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar planilha de discriminação dos valores que entende devidos, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0009086-31.2012.403.6183** - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/476: Ciência à parte autora. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**0009453-55.2012.403.6183** - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que a parte autora, embora intimada para tanto, não esclareceu o seu requerimento constante de fls. 397/404, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Consigne-se que o requerimento supra referido será analisado em momento oportuno, uma vez prestados os devidos esclarecimentos. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010863-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-09.2011.403.6183) MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante as informações da Contadoria Judicial de fls. 55/60 e 94/99, tendo em vista que tratam estes autos de cumprimento provisório de sentença e dada a situação fática dos mesmos, não há o que falar neste momento processual em qualquer análise por parte do Setor de Contas desta Justiça Federal para qualquer apuração sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que, conforme verifica-se em fls. 23/27, o dispositivo do julgado delimitou os termos da revisão do benefício NB 130.784.099-7. Sendo assim, por ora, devem ser mantidos os termos da r. sentença dos autos da ação ordinária 0001375-09.2011.403.6183 que determinou a revisão da RMI do exequente para R\$ 1.150,85 e RMA para R\$ 1.922,28 em 05/2012. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão a ser proferido nos autos da ação ordinária supracitada. Int.

**0002309-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008318-5)) EDIS PREMOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fl. 179. Outrossim, pelas razões constantes da decisão de fl. supracitada, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 187/190, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo exequente em sua exordial deste cumprimento provisório de sentença. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 44.614,37 (quarenta e quatro mil seiscientos e quatorze reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 29.866,93 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.614,37 (quatorze mil seiscientos e quatorze reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do exequente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do exequente e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO EXEQUENTE, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do exequente deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Após decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prosseguimento. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11843**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)** - NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da interposição de recurso em face da decisão de fls. 354/355, aguarde-se em secretaria o desfecho definitivo do Agravo de Instrumento em tela. Int. e cumpra-se.

**0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da interposição de recurso em face da decisão de fls. 498/499, aguarde-se em secretaria o desfecho definitivo do Agravo de Instrumento em tela. Int. e cumpra-se.

**0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)** - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/363: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o determinado a fls. 359. Int.

#### **Expediente Nº 11844**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9)** - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos da PARTE AUTORA de fls. 229/257, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9)** - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos da PARTE AUTORA de fls. 524/542, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0010457-30.2012.403.6183** - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos da PARTE AUTORA de fls. 223/246, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.



cumpra-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4966**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8)** - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão de objeto e pé deferida às fls. 332/v. Após, intime-se pessoalmente, via mandado, o gerente da APS - ADJ Paissandu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique nos presentes autos o motivo do descumprimento da obrigação de fazer constante da sentença proferida às fls. 194/197, referente à averbação do tempo especial nos períodos de 24-11-1976 a 01-02-1980 e de 22-09-1980 a 05-03-1997, sob pena de cominação de crime de desobediência. Nada sendo informado, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que entender pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3)** - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

FLS. 867: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3)** - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)** - CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4)** - HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1)** - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001864-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001864-8)** - JOAO BIONDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0)** - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2)** - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7)** - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE FRANCISCO DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9)** - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003172-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003172-6)** - JAIR MOURA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6)** - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE

JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2)** - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0006871-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006871-1)** - ROSENWALD STRIPARI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6)** - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0)** - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0061856-74.2008.403.6301** - JOAQUIM FRANCISCO LOPES(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 184: o depósito encontra-se liberado, em conta vinculada ao CPF do autor. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8)** - GABRIEL ALVES E SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001107-18.2012.403.6183** - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

FL. 209: Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001961-07.2015.403.6183** - CELSO RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003993-82.2015.403.6183** - VANDERLEI GERALDO NICOLETTI DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005016-63.2015.403.6183** - ANTONIO FORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007877-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012351-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012351-0)** - SIDNEY CONSELHEIRO X SOLANGE XIMENES SOARES X SONIA MARIA ANTONIO MARTINS X SONIA MARIA GOMES CASTRILLO X SONIA MONHO PINTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SUELY FERNANDES MOLINA X SUEMI HAYASHI NAKAZAWA X SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL) X SIDNEY CONSELHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.Intime-se

**0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.Intime-se

**0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6)** - ENY DALVA FERNANDES MORGADO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENY DALVA FERNANDES MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.Intime-se

**0006287-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006287-6)** - ERLAO JOSE NOVAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLAO JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.Intime-se

**0002912-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002912-9)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo desarmado e à disposição da parte interessada, por dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo - sobrestado.

**0008490-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008490-6)** - WALDEMIER MARQUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5)** - ANTONIO MARTINS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6)** - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO MENEZES FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2)** - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0)** - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1)** - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RIBEIRO FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0)** - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6)** - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARTINS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0)** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1578**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4)** - JORIS NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 195: Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, prossiga-se nos termos do parágrafo 5º e seguintes da decisão de fls. 194. Publique-se

**0019962-84.2009.403.6301** - GENIVALDO EDUARDO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003649-72.2013.403.6183** - CLORINDA AMELIA BARBOSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 132/133: Nos termos da decisão de fls. 117/120 (reexame necessário), encaminhe-se ofício eletrônico ao INSS comunicando a obrigação de fazer. Com o cumprimento, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012472-81.1999.403.6100 (1999.61.00.012472-0)** - SEBASTIAO GABRIEL GOMES(Proc. OAB/SP 145.730 ELAINE A. AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SEBASTIAO GABRIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado às fls. 196, em que consta que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em 28/11/2001, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 193. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004825-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004825-0)** - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados aos autos às fls. 354/358, os quais informam que houve o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 22/01/1990 a 02/02/1992 na empresa B&J Rocket Ltda, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.584.621-8), nos autos da Ação Ordinária n.º 00110-55.2008.403.6183, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009873-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009873-4)** - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (fls. 424/436), e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001915-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001915-2)** - RAIMUNDO COSTA BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RAIMUNDO COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004842-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004842-5)** - RODOLFO DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000131-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000131-0)** - LUIZ CARLOS ANGELO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 154/159, confirmou em parte a sentença proferida às fls. 110/120, e reconheceu o caráter especial do período laborado de 07/07/1976 a 09/10/1996 na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/11/2005. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para a implantação do benefício, a autarquia previdenciária não cumpriu o determinado diante da constatação do óbito do Sr. Luiz Carlos Angelo desde 01/12/2010.Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial.Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 162.Intimem-se.

**0004073-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004073-0)** - EDVALDO ALVES PINA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 309/312, em que consta que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em 17/04/2012, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 302.Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3)** - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (fls. 344/345), e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004276-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004276-6)** - CARLOS MAURICIO SANTIAGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAURICIO SANTIAGO X INSTITUTO

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 178/180, confirmou, no mérito, a sentença monocrática, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2007. Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, e o benefício foi implementado. Destarte, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou que o benefício (NB 32/541.083.057-8) foi cessado diante do óbito do Sr. Carlos Maurício Santiago ocorrido em 18/11/2011 (fls. 186/189). Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 183. Intimem-se.

**0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos juntados às fls. 210/213, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 18/06/2009, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. . Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006245-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006245-5) - RAIMUNDO ALBINO FILHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALBINO FILHO X MARCO ANTONIO PEREZ ALVES**

Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Publique-se.

**0000163-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000163-3) - MILTON SAN MARTINN (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAN MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 233: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, consoante despacho de fls. 232. Intimem-se.

**0001543-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001543-7) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos juntados às fls. 275/283, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, ou seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.035.238-9) e o pagamento devido através de complemento positivo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (dias). Decorrido o prazo supra e, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 281 e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008212-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008212-8) - CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133: Razão assiste à parte autora. Diante dos documentos juntados às fls. 132, e do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 128. Cumpra-se e intimem-se.

**0010804-34.2010.403.6183 - VANDELSON SALDANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELSON SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



IVO CASTILHO SALDANHA e SILENE CASTILHO SALDANHA COSTA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, Sr. VALDENSOL SALDANHA, ocorrido em 26/04/2013. Deste modo, consoante requerido pela parte ré às fls. 145, apresente a parte autora a certidão de inexistência de dependentes do Sr. Vandelson Saldanha, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a apresentação do documento, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Posteriormente, havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, IVO CASTILHO SALDANHA, CPF n.º 298.414.688-32 e SILENE CASTILHO SALDANHA COSTA, CPF n.º 134.183.568-50, em substituição à parte autora, Sr. VALDENSOL SALDANHA. Com o cumprimento das determinações supra, diante do lapso temporal decorrido, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento da obrigação de fazer no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Intimem-se e cumpra-se.

**0012788-53.2010.403.6183** - JOSE PAULO DA SILVA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/216: Descabido o pedido de reserva do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que, consoante acórdão de fls. 196/199, não há valores a serem executados nestes autos. Diante dos documentos acostados às fls. 217/218, manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados). Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0013904-94.2010.403.6183** - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 94/98, confirmou, no mérito, a sentença proferida às fls. 67/70, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora para adoção dos novos limites previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária cumpriu o determinado, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 116/118. Destarte, constata-se, também, a partir da consulta ao Sistema Único de Benefícios de fls. 118, que o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 028.073.716-5) foi cessado em 07/05/2015 diante do óbito do Sr. Dorival Frederico Andriolo. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 113. Intimem-se.

**0004573-54.2011.403.6183** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (fls. 200/204), e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0006190-49.2011.403.6183** - JUVENAL JOSE CANDIDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social informando que a parte autora não possui o direito à revisão do benefício (fls. 108/111), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008349-62.2011.403.6183** - JOSE LEITAO DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITAO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 121/123, negou, no mérito, seguimento à remessa oficial da sentença proferida às fls. 80/82 que julgou procedente o pedido de revisão do benefício da aposentadoria especial (NB 082.400.088-9), apenas acolhendo a preliminar de prescrição das parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária não cumpriu o determinado diante da constatação do óbito do Sr. José Leitão de Matos em 11/11/2012. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 393/437

Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 126. Intimem-se.

**0010380-55.2011.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados aos autos às fls. 149/159, os quais informam a impossibilidade de revisão de teto do benefício da aposentadoria especial, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se

**0010382-25.2011.403.6183** - ONOFRE DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social informando que a parte autora não possui o direito à revisão do benefício (fls. 90/95), manifeste-se a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0013105-46.2013.403.6183** - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FONTINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163: Defiro o quanto requerido. Deste modo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS, encaminhando-se cópia das fls. 32/45, onde consta o NIT para qual foram vertidas as contribuições previdenciárias. Sem prejuízo, cumpra integralmente a parte autora a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fls. 154, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1619**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7)** - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o completo cumprimento do despacho de fls. 452, no tocante à habilitação dos sucessores processuais, juntando a Certidão de Óbito da parte autora e o comprovante de endereço com CEP de Nísio Rodrigues dos Santos. Sobrevindo os documentos, tomem os autos conclusos para apreciação. Em caso negativo, enviem os autos ao arquivo sobrestado até que seja providenciada a documentação completa para habilitação, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Int.

**0011783-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011783-4)** - JOAO LEANDRO DE LIMA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de Aposentadoria por Tempo e Contribuição ativa, com data de início em 19/01/2011, sob o NB 155.777.194-1, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópias para instrução da Carta Precatória à Comarca de São João do Rio do Peixe - PB, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 204. Ainda, se houver interesse no prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias; a) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 42/139.295.554-5. b) prova de que o Sr. Luciano Donizeti Lourencini tem poderes concedidos pela Empresa Italttractor Landroni Ltda. para emitir o PPP de fls. 77/78. Sobrevindo os documentos, expeça-se a Carta Precatória e dê-se vista dos autos ao INSS. EM caso negativo, dê-se vista dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0005255-43.2010.403.6183** - VIRGILIO RODRIGUES CORDEIRO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 109. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006973-75.2010.403.6183** - JOSE LEITE FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 141. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0010733-32.2010.403.6183** - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos, pois exige manifestação opinativa do perito judicial acerca do enquadramento legal, atribuição que não lhe compete.Nos termos do despacho de fls. 97/99, requisite-se a verba pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0011792-55.2010.403.6183** - ANISIO LOPES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 545.540.341-5 (fls. 186), com data de início 29/03/2011, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, no mesmo prazo, providencie a parte autora prova de que o Sr. Roberto Carlos M. do Nascimento tem poderes concedidos pela Empresa Pentagonal Construções Ltda. EPP para emitir os PPPs de fls. 104/106, 108/110 e 112/114. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0036232-52.2010.403.6301** - ANTONIO CELSO CIPOLLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido.Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

**0002363-93.2012.403.6183** - CARMINO RUAS DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) prova de que o Sr. Antônio Fernando Silva tem poderes concedidos pela Empresa Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda para emitir o PPP de fls. 101/102. b) prova de que o Sr. Everton Luís de Oliveira e a Sra. Gisele Conceição Dis Scaló têm poderes concedidos pela Empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda. / Magneti Marelli , para emitir os PPPs de fls. 73/75, 76/78 e 174/178, 179/181 , respectivamente. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0004972-49.2012.403.6183** - SILAS MAGANHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de Aposentadoria por tempo e contribuição ativa, com data de início em 31/08/2014, sob o NB 169.075.497-1, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício ativo;b) prova de que o Sr. Victor Manuel Vieira Silva tem poderes concedidos pela Empresa Rolls-Royce Brasil Ltda. para emitir o PPP de fls. 91/92. Findo o prazo, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

**0007167-07.2012.403.6183** - EMILIANO CHAMORRO ATAIA(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0008296-47.2012.403.6183** - GRACINDA GUIMARAES BERALDI FERREIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 161/167, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

**0009468-24.2012.403.6183** - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 350. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0010149-91.2012.403.6183** - GERALDO BATISTA NEPOMUCENO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Deste modo, apresente a parte autora a petição protocolizada sob n.º 201561890063488-1/2015 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0036570-55.2012.403.6301** - EDNALDO ANTONIO DOS REIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que Paulo Henrique Orsi Martignago tem poderes concedidos pela Empresa Tubofil Trefiliação S/A, CNPJ 61.297.529/0003-75, para emitir o PPP de fls. 83/84; b) início de prova em relação ao vínculo laboral na empresa Associação dos Condôminos Francisco e Branco e Branco Serviços Personalizados Ltda. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

**0000625-36.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, intime-se o INSS para que tome ciência do acórdão de fls. 273/277. Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista o transcurso do prazo prorrogado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001533-93.2013.403.6183** - GILMAR DA COSTA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 141. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002128-92.2013.403.6183** - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Com efeito, regularize a Secretaria o Sistema de acompanhamento processual. Deste modo, apresente a parte autora as petições protocolizadas sob n.º 201361810021514-1/2013 e 201561810005535-1/2015 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006073-87.2013.403.6183** - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sugestão do Dr. Jonas Aparecido Borracini às fls. 125, designe-se nova data para realização de perícia na especialidade clínico geral. As manifestações de fls. 127/147, a respeito do laudo na especialidade ortopedia, serão apreciadas concomitantemente às apresentadas ao laudo do perito médico clínico geral. Int. Cumpra-se.

**0009849-95.2013.403.6183** - AFONSO PAULO FRANCISCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/173: indefiro o pedido de redesignação de perícia com neurologista, tendo em vista que não há no laudo de fls. 155-163 - elaborado por perito ortopedista - nenhum indicativo da necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Indefiro, ainda, os pedidos de anulação da perícia em ortopedia, já que não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Requisite-se a verba pericial. Int. Cumpra-se.

**0025704-51.2013.403.6301** - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Deste modo, apresente a parte autora a petição protocolizada sob n.º 201561000150145-1/2015 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003828-69.2014.403.6183** - OSWALDO CALMON RAMIRES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos, pois exige manifestação opinativa do perito judicial acerca do enquadramento legal, atribuição que não lhe compete. Nos termos do despacho de fls. 499/501, requirite-se a verba pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 109**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0942211-39.1987.403.6183 (00.0942211-0)** - ARIIVALDO DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA X JOAO RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO X ANELIZA DOS SANTOS X ROSEMARY DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ DOS SANTOS X GERALDO FELIX DE SOUZA X JOSE GALDINO PAULINO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0047784-10.1992.403.6183 (92.0047784-4)** - AUREA AMADOR CALDEIRA X MARIA APARECIDA BRENDA PIVARO X OCTAVIO PINTO CALDEIRA X JOSE ACCARINI X GUERINO PERASOLO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 135/141. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0037106-54.1993.403.6100 (93.0037106-1)** - JOSE MILTON PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

O presente feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado, motivo pelo qual determino seu arquivamento. Int.

**0006824-75.1993.403.6183 (93.0006824-5)** - JULIA ETELVINA SERRACINI X GOLDWIN ROSA X JOSEPH RECHEBEGER X JURGIS VISNIAWAKAS X MANUEL MENDES DE MELLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**0021732-64.1998.403.6183 (98.0021732-0)** - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais de acordo com a conta de fls. 159/160. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8)** - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 377: Não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 381/382: Recebo o Agravo Retido. Vista à parte contrária para manifestação. Int.

**0003136-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003136-2)** - VALDIR PINTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl.305: defiro prazo adicional de 10 (dez), conforme requerido. Int.

**0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5)** - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 372): Diante da concordância do INSS (fls.371), homologo os cálculos do parte autora de f356.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.(DESPACHO DE FLS. 377):Solicite-se ao SEDI a regularização do registro dos nomes dos autores e seus respectivos CPFs, devendo constar: MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - CPF nº. 380.002.278-86 e PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA - CPF nº. 380.002.238-09. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 372.

**0003318-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003318-9)** - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4)** - APARECIDO GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005316-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005316-8)** - PATRICIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA X PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0)** - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENDA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 125.483.821-7, em razão do óbito do seu companheiro Jose Valdir Gomes de Sena.Devidamente citada, a ré Luzia Ferreira Gomes de Sena não contestou. O INSS contestou a ação.Designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 117/118, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico. Intime-se a ré Luzia Ferreira Gomes de Sena por carta. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4)** - PAULO CESAR JACCOUD X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006838-46.2014.403.0000.

Int.

**0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1)** - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007033-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007033-0)** - JOSE ALVES DE LIMA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.152: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0)** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para juntada do prontuário e relatórios médicos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0)** - SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0)** - EDSON DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.194: defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4)** - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do laudo de esclarecimentos da Sra. Perita Thatiane Fernandes, torno sem efeito o despacho proferido em 25/08/2015..Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos realizado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0011835-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011835-4)** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada de fls. 144/145.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2)** - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para que a autora Marlene do Carmo Antonio passe a constar no sistema processual como Marlene do Carmo Antonio de Oliveira. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007502-14.2013.403.0000, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0002166-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002166-1) - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES X IGOR NUNES SANTOS X SAMANTA NUNES SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA BETANIA PEREIRA NUNES, IGOR NUNES SANTOS e SAMANTA NUNES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA BETANIA PEREIRA NUNES, IGOR NUNES SANTOS e SAMANTA NUNES SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e genitor Sr. Josinaldo da Silva Santos, ocorrido em 03/05/2001, o qual fora negado administrativamente (NB 21/137.992.400-3, DER em 30/09/2005). Alega a parte autora, em síntese, que requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/137.992.400-3, tendo sido indeferido sob a alegação de não apresentação de documentos - autenticação. Em decisão constante à fl. 171, o INSS argumentou que o Sr. Josinaldo não tinha qualidade de segurado, pois não havia provas suficientes do vínculo empregatício com a empresa Mercadinho Planalto do Sul Ltda., apesar das contribuições previdenciárias, ressaltando ainda que a anotação na CTPS foi feita após o reconhecimento do vínculo na ação trabalhista, não sendo prova material contemporânea da existência do vínculo. Sustenta a autora Maria Betania Pereira Nunes que conviveu maritalmente com o Sr. Josinaldo por mais de dez anos até a data do seu óbito. Afirma que dessa união nasceu dois filhos: Igor Nunes Santos e Samanta Nunes Santos. Sustenta, por fim, que o de cujus tinha qualidade de segurando na data do óbito, pois o Sr. Josinaldo trabalhava como segurança no Mercadinho Planalto do Sul Ltda., mas não foi efetuado o registro na CTPS. Afirma que ajuizou reclamação trabalhista e que houve a celebração de um acordo com o empregador que efetuou o pagamento do valor de R\$ 4.600,00, das contribuições previdenciárias e procedeu a assinatura da CTPS do falecido. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora requer o benefício de pensão por morte e não há nos autos provas suficientes da condição de companheira da autora Maria Betania bem como da qualidade de segurado do falecido Josinaldo, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação de tais requisitos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 17h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e MPF por intimação pessoal. Intimem-se. São Paulo, 21/10/2015. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal Substituto

**0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 210/211: aguarde-se o transcurso do prazo concedido à AADJ à fl. 207. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0014471-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014471-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO MARQUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Antonio Marques dos Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 26/01/2004, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.762.198-3), o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer todos os períodos que alega ter trabalhado em condições especiais (de 18/04/1978 a 24/09/1979; de 01/03/1982 a 13/09/1983; de 22/02/1984 a 26/02/1986 e de 10/09/1987 a 05/03/1997), sendo que o indeferimento foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/82). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 83), o qual determinou diligências à parte autora (fls. 85), que postulou pela emenda da inicial (fls. 88/97). O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 134/141). Instada pelo Juízo, a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 142), a parte autora apresentou réplica (fls. 145/149). O Juízo deferiu a emenda da inicial e determinou nova citação do INSS (fls. 150), o qual apresentou contestação reiterando as razões para a improcedência da



pretensão da parte autora (fls. 157/165).Instada pelo Juízo (fls. 167/168), a parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 170/394), sobre os quais o réu consignou ciência (fls. 414-verso).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 418).É o Relatório. Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 378/386), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto aos períodos de 01/03/1982 a 13/09/1983; de 22/02/1984 a 26/02/1986 e de 10/09/1987 a 28/04/1995.Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos períodos de trabalho de 18/04/1978 a 24/09/1979; e de 29/04/1995 a 05/03/1997, de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DO TEMPO ESPECIAL**Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE COBRADORE**Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de cobrador de ônibus, importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada o exercício das atividades supracitadas, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

**AGENTE NOCIVO RUIDO**No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI

EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, os seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS (de 18/04/1978 a 24/09/1979); e 2) AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (de 29/04/1995 a 05/03/1997). Consoante se verifica às fls. 378/386, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 26/01/2004, o tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 12 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS (de 18/04/1978 a 24/09/1979): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 52), e do Formulário DIRBEN-8030 (fls. 53/54), acompanhado de laudo técnico (fls. 55/59), que indicam que o autor exerceu a atividade de Ajudante Geral, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 87 a 97 dB(A), com nível médio de ruído ponderado de 92 dB(A). 2) AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (de 29/04/1995 a 05/03/1997): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 74), e de Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 75), desacompanhado de laudo técnico, que indica que exerceu, no período, a atividade de Cobrador de ônibus, com exposição, habitual e permanente, a intempéries climáticas (frio e calor), ruídos e poeiras, sem contudo especificar o nível de exposição a nenhum agente. Dessa forma, considerando o período em que a parte autora esteve exposta a intensidade de ruído acima do limite de tolerância fixado para o período, impõe-se reconhecer a especialidade do período de 18/04/1978 a 24/09/1979. Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, melhor sorte não assiste à parte autora, considerando que para tal período já não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo enquadramento da categoria profissional de cobrador e não houve a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde com a indicação da intensidade de cada agente, tampouco houve a comprovação da efetiva exposição ao agente ruído por meio de laudo técnico, que é imprescindível para comprovar a referida exposição. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Formulário apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 378/386) e os períodos especiais de trabalho reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois computava o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 20 dias. E, em 26/01/2004 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 14 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Abril S.A 1,0 22/04/1970 15/06/1970 55 552 Saninseto Emp Paulistana Saneamento 1,0 01/08/1970 24/01/1974 1273 12733 Ind. Eletro Mecânica 1,0 01/03/1974 13/08/1974 166 1664 Textil Eiffel Ind Com Fios e Tecidos 1,0 01/11/1974 14/11/1975 379 3795 Ind. Texturiz. Billi Tex

Ltda 1,0 02/02/1976 08/05/1976 97 976 Ind. Texturiz. Billi Tex Ltda 1,0 01/10/1976 07/01/1977 99 997 Brasilata S A Emb Metalicas 1,4 18/04/1978 24/09/1979 525 7358 Parisla Ind Textil Ltda 1,0 01/10/1979 02/01/1980 94 949 Textil Sonora Ltda 1,0 01/04/1980 24/06/1981 450 45010 Packing do Brasil 1,4 01/03/1982 13/09/1983 562 78611 Auto Viação Brasil Luxo Ltda 1,4 22/02/1984 26/02/1986 736 103012 Packing do Brasil 1,4 01/04/1986 02/07/1987 458 64113 Auto Viação Brasil Luxo Ltda 1,4 10/09/1987 28/04/1995 2788 390313 Auto Viação Brasil Luxo Ltda 1,0 29/04/1995 05/03/1997 677 67713 Auto Viação Brasil Luxo Ltda 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 9010 1103813 Auto Viação Brasil Luxo Ltda 1,0 17/12/1998 09/02/2000 420 420Tempo computado em dias após 16/12/1998 420 420Total de tempo em dias até o último vínculo 9430 11458Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 4 mês(es) e 14 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho especial, os períodos de 01/03/1982 a 13/09/1983; de 22/02/1984 a 26/02/1986 e de 10/09/1987 a 28/04/1995; eQuanto às demais pretensões da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para:1) reconhecer como especial o período laborado pela parte autora na empresa Brasilata S/A Embalagens Metálicas (de 18/04/1978 a 24/09/1979); devendo o INSS averbá-lo, para, junto com os períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 26/01/2004;2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 26/01/2004 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 31/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0006965-96.2010.403.6119** - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003100-67.2010.403.6183** - MANUEL MARTINS DA TORRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007214-49.2010.403.6183** - MARIA GENI DOS SANTOS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 208 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0007640-61.2010.403.6183** - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.390/395: ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009280-02.2010.403.6183** - RUTH FERNANDES PAIOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012269-78.2010.403.6183** - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R E P U B L I C A Ç Ã O: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES (sucessora de Ercílio M. Alves) CURADOR GLEIGUES DEOCLIDIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Ercílio Manoel Alves, representado por sua curadora, Gleigues Deoclidia Alves com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o benefício de majoração em 25% incidente na aposentadoria por invalidez, bem como o requerimento de condenação do réu em indenização por danos morais. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/502.628.11-9 no ano de 2005, e posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, em 2009 sob novo registro 32/535.420.844-7. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 04). O qual foi atendido. (fls.66) Inicialmente os autos foram

distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 64). O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 72). Com o falecimento do autor fls. 76; foi efetuada a devida substituição do polo ativo, bem como a habilitação indevida dos herdeiros. (fls. 84/99). Fato o qual posteriormente foi retificado, constando apenas como habilitada a Sra. Deoclídia. (fls. 202). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 114/120). Intimadas as partes pelo Juízo a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 120), a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 81/82). O INSS tomou ciência (fls. 86). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fls. 179) O Juízo deferiu perícia médica indireta na especialidade neurologia, nomeando o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua (fls. 182), que apresentou o laudo médico pericial (fls. 199/202). As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o teor do laudo médico. O Ministério Público Federal permaneceu em silêncio. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente do Sr. Ercílio desde 10/08/2005. Constatou-se, também, a dependência indispensável de terceiro para as atividades cotidianas. Verifico que ele recebeu auxílio-doença desde 10/09/2008 a 05/01/2009 (NB 31/532.088.291-9) e vinha recebendo aposentadoria por invalidez desde 06/01/2009 (NB 32/535.420.844-7), cessado na data do óbito. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença ao Sr. Ercílio desde 10/09/2008. Ademais, conforme decisão administrativa de fl. 63, o INSS reconheceu ao segurado falecido, o direito ao benefício 31/502.628.112-9 no período de 05/10/05 a 09/09/08. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia indireta realizada no dia 12/04/2015 que: (...) O periciando foi vítima de acidente vascular encefálico em 01/2005. O documento mais antigo tem data de 10/08/2005. Este informa sobre dupla hemiplegia (fl. 35). Precisava de ajuda de terceiros para toda as atividades de vida independente. Há relato que ficou com restrição grave de mobilidade após o AVCI. Portanto, houve incapacidade para o trabalho, bem como realizada as suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar, com auxílio de terceiros. A data de início da incapacidade pode ser determinada a partir de 10/08/2005, com base em documento médico apresentado. Conclusão: O periciando apresentava incapacidade total e permanente, do ponto de vista neurológico, para atividades profissionais, com dependência de terceiros. Quanto ao início da incapacidade, conforme já explicitado acima, a perita informou que a data de início da incapacidade da autora foi em 10/08/2005,

dependendo da assistência de terceiros desde o início do quadro. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 31/502.628.122-9) em 05/10/2005, com o acréscimo de 25%, em decorrência da necessidade permanente de terceiros. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer ao Sr. Ercílio Manoel Alves direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/10/2005 e até 04/04/2011 (óbito), com o acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de assistência permanente. Tendo em vista a mencionada revisão, condeno o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde 05/10/2005, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez posteriormente a esta data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0015472-48.2010.403.6183** - DIALY ROBERTO SENNA RAYMUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0015884-76.2010.403.6183** - MARIA ISAURA DE LIMA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA ISAURA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Maria Isaura de Lima propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados em atividades especiais para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 13/03/2009, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.317.344-2); que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/33). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 34), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 43/49). A parte autora apresentou réplica (fls. 51/57). Instadas pelo Juízo a requerer provas (fls. 58), a parte autora apresentou documentos (fls. 66/79) e o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 85/124 e 126/172). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Na presente ação, o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal

situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO** No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho exercidos na FUNDAÇÃO ZERBINI (de 08/09/1982 a 01/06/2009); e no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (de 17/12/1984 a 31/05/2009). Consoante se verifica às fls. 141/145, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) FUNDAÇÃO ZERBINI (de 08/09/1982 a 01/06/2009): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 24), de Formulário (fls. 30), acompanhado de laudo técnico (fls. 31/32), referente ao período de 08/09/1982 a 16/12/1984, que indicam que exerceu atividade com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo biológico (bactérias, vírus e micro-organismos infecto contagiosos); 2) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (de 17/12/1984 a 31/05/2009): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 23), de PPP (fls. 33, 73), acompanhado de laudo técnico (fls. 68/72), que indicam que exerceu, no período, atividades com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo biológico (sangue e secreção). Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (exposição a agente biológico), nos seguintes períodos de trabalho: de 08/09/1982 a 16/12/1984; e de 17/12/1984 a 05/03/1997, conforme previsto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e no código 1.3.4 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 25 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto ao período de 06/03/1997 a 13/03/2009 (data do requerimento administrativo), considerando que a parte autora, no exercício laboral junto ao Hospital das Clínicas, esteve exposta de forma habitual e permanente ao agente nocivo biológico (sangue e secreção), consoante demonstram os laudos técnicos apresentados, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade no referido período.

**DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL** Considerando os períodos especiais reconhecidos, verifica-se que, em 13/03/2009, a parte autora já possuía o tempo de trabalho, sob condições especiais, de 26 anos, 6 meses e 5 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Fundação Zerbini 1,0 08/09/1982 16/12/1984 8312 Hospital das Clínicas 1,0 17/12/1984 05/03/1997 44622 Hospital das Clínicas 1,0 06/03/1997 13/03/2009 4391 Total de tempo em dias até o último vínculo 9684 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 6 mês(es) e 5 dia(s)

**DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora na Fundação Zerbini (de 08/09/1982 a 16/12/1984) e no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 17/12/1984 a 13/03/2009); devendo o INSS averbá-los, concedendo, assim, a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 13/03/2009; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal e as prestações pagas em razão do benefício NB 148.317.344-2, os valores devidos desde 13/03/2009 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 21/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0033208-16.2010.403.6301 - JOCELINA ROQUE DA SILVA (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Jocelina Roque da Silva pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 149.982.394-8, em razão do óbito de seu companheiro Osmar Barroso, ocorrido em 18/05/2009. Devidamente citados, os réus Ariane Aparecida Barroso e INSS contestaram a ação. Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.356, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0000809-60.2011.403.6183** - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 220/223. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003302-10.2011.403.6183** - VITALINO ALVES DA CRUZ(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem as requerentes a juntada da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005167-68.2011.403.6183** - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.75: aguarde-se por mais 10 (dez) dias o devido cumprimento da decisão de fl.67. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005600-72.2011.403.6183** - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 202 por mais 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0006579-34.2011.403.6183** - RODOLPHO JOSE BRESSAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010156-20.2011.403.6183** - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Posto isso, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 146, ou para que a parte autora comprove, por documento hábil, a negativa da empresa no fornecimento do Laudo Técnico, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0012558-74.2011.403.6183** - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na sentença de fls.123/124. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0013280-11.2011.403.6183** - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.



Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002950-18.2012.403.6183 - VALTER PADOVESI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VALTER PADOVESI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que averbe e converta em tempo comum os períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, indicados na inicial e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.627.340-1) desde a DER em 09/06/2011. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou todos os períodos de tempo de atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 70/71). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 77/84). A parte autora apresentou réplica (fls. 52/69) e juntou cópia do processo administrativo (fl. 78/195). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade comum nos períodos laborados para as empresas União Indústria Metalúrgica (de 03/03/1978 a 17/01/1979) e Comercial Rocha (de 18/07/2007 a 09/06/2011), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 122. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A

partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face da empresa Vulcão S/A Ind Metalurgias e Plásticas (de 01/02/1979 a 30/09/1986 e de 21/10/1986 a 09/02/2001). Requer também, a averbação, como tempo de atividade comum, o período de 01/10/1986 a 20/10/1986, no qual teria sido titular de benefício de auxílio doença. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Vulcão S/A Ind Metalurgias e Plásticas (de 01/02/1979 a 30/09/1986 e de 21/10/1986 a 09/02/2001): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário (fl. 38), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de encarregado de produção, em setor de estamparia, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A). Verifico que a informação está de acordo com o laudo técnico pericial juntado aos autos e emitido por médico do trabalho, autorizado pela empresa, conforme declaração desta (fls. 39/43). Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/02/1979 a 09/02/2001 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2 - AUXÍLIO-DOENÇA (de 01/10/1986 a 20/10/1986): Em sua inicial, o Autor pretende o reconhecimento, como tempo de atividade comum, do período de 01/10/1986 a 20/10/1986, no qual, alega ter sido titular de benefício de auxílio doença. A Lei 8.213/91 prevê expressamente, no inciso II, do artigo 55, que o período de gozo de auxílio-doença deve ser contado para o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; No caso concreto, entretanto, não verifico a titularidade do Autor a qualquer benefício de auxílio-doença no período pretendido, conforme alegado. Em consulta ao sistema do CNIS, noto que o segurado recebe o benefício de auxílio-acidente, desde 29/12/1979, mas não consta informação do suposto benefício de auxílio-doença. Também não consta nos autos qualquer documento referente ao benefício alegado, não havendo como utilizar o tempo indicado para contabilização do tempo de contribuição do benefício pretendido. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 122) e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 28 anos, 08 meses e 14 dias e não fazia jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em 09/06/2011 (data do requerimento administrativo -

DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido UNIAO INDUSTRIA MET. LTDA 1,0 03/03/1978 17/01/1979 321 321 VULCAO S/A IND METALURGICA 1,4 01/02/1979 16/12/1998 7259 10162 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7580 10484 VULCAO S/A IND METALURGICA 1,4 17/12/1998 09/02/2001 786 1100 SEM CADASTRO 1,0 01/07/2005 31/07/2005 31 31 COMERCIAL ROCHA PAN 1,0 18/07/2007 09/06/2011 1423 1423 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2240 2555 Total de tempo em dias até o último vínculo 9820 13039 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade comum nos períodos laborados para as empresa União Indústria Metalúrgica (de 03/03/1978 a 17/01/1979) e Comercial Rocha (de 18/07/2007 a 09/06/2011), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. De resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como especial o período laborado pela parte autora na Vulcão S/A Ind Metalurgias e Plásticas (de 01/02/1979 a 09/02/2001), devendo o INSS convertê-lo em tempo de atividade comum e averbá-lo, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 09/06/2011; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal e as prestações pagas em razão do benefício NB 42/156.627.340-1, os valores devidos desde 09/06/2011 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0003287-07.2012.403.6183** - DAVI DE ALCANTARA BORTOLO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a decisão de fl. 490. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 474/489) no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005169-04.2012.403.6183** - SUELI PEREIRA DA COSTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/285: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007818-39.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO X AMANDA ALMEIDA DE FRANCA (SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007929-23.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos. Em petição de fl. 167, a parte autora requer que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Poá, para que esta forneça laudo técnico que teria embasado o PPP. Indefero o pedido, visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter o documento, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo. Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008300-84.2012.403.6183** - GILSON MENDES PEREIRA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0008492-17.2012.403.6183** - MARIA DA PAZ SILVA (SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2015 412/437

Fl. 131/132: Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para cumprimento perante o Juízo da Comarca de Elesbão Veloso/PI e Justiça Federal do Piauí/PI. Por oportuno, observo que a Carta Precatória deverá ser instruída com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado, bem como dos relativos à assistência judiciária, se concedida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intimem-se

**0019246-52.2012.403.6301** - ADEMIR LOURENCO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o período em que se requer o reconhecimento como atividade especial é anterior à Lei nº 9.528/97, reconsidero o despacho de fl. 149, vez que desnecessária a apresentação do Laudo Técnico. Registre-se para sentença. Int.

**0052687-24.2012.403.6301** - SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA RIBEIRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. SANDRA APARECIDA RIBEIRO opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 610/213, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) In casu, a perita em Psiquiatria (fls. 476/482) constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 22/03/2011, com base nos documentos médicos e relato da Autora. O perito estipulou a incapacidade da Autora pelo prazo de 10 meses a contar da perícia realizada em 02/07/2014. Realizada perícia por perita especialista em Clínica Médica e Infectologia (fls. 317/331), o profissional entendeu que não há incapacidade laborativa da autora para sua atividade habitual. No entanto, em esclarecimentos (fls. 412/416), esta ratificou que não estaria configurada, na data da perícia, incapacidade da Autora para suas atividades habituais, mas que, pela documentação médica apresentada, entendeu que houve incapacidade total pelo período de junho de 2010 a dezembro de 2012, data em que houve melhor no quadro clínico. Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora possui diversos vínculos de trabalhos, dentre outros, os laborados para as empresas Labtrade do Brasil LTDA (de 02/09/2002 a 15/09/2004) e Sociedade Santos Martires (de 05/01/2009 a 04/11/2009), e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 518.313.231-0 (de 06/12/2006 a 06/01/2008) e NB 536.717.682-4 (de 05/08/2009 a 31/08/2009). Tendo em vista o desemprego da autora, com a cessação do último vínculo de trabalho em 04/11/2009, conforme comprovado nos documentos de fls. 526 e 530/532, esta manteve sua qualidade de segurado até 15/01/2012, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade fixada pelo perito. Do que se depreende dos autos, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença (31/541.386.184-9) em 16/06/2010 (fls. 30), o qual restou indeferido. Assim sendo, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo do benefício (NB 31/541.386.184-9 - DER em 16/06/2010), nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, b, da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 16/06/2010, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (10 meses a contar da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde 16/06/2010 (data da DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 05/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000150-80.2013.403.6183** - CELIA REGINA DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes (autora, corrê e INSS) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para sentença.

**0000877-39.2013.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLAUDIO RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Claudio Rodrigues propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a interromper a cobrança em seu benefício de valores apurados em revisão administrativa e a devolver os valores já descontados ou, sucessivamente, a não cobrar os valores prescritos e a calcular o débito com base na legislação vigente à sua época, excluindo a aplicação de multa. Postula, ainda, pelo reconhecimento do período que alega ter trabalhado como contribuinte individual para revisar o valor do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 08/01/2003, passou a receber o benefício de aposentadoria (NB 126.376.105-1); que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado; que postulou administrativamente a revisão de cálculo, solicitando a inclusão do período de contribuinte individual de 07/05/1974 a 08/09/1977, a qual lhe foi negada; que o INSS, em 12/12/2012, também, efetuou a revisão do seu benefício para reduzir o tempo de contribuição apurado e determinou a devolução de valores; que a devolução de valores é indevida, uma vez que a própria Autarquia Federal apurou o tempo de contribuição que alega estar errado, que sempre agiu de boa-fé, que tais valores são de natureza alimentar, que houve o decurso do prazo decadencial para a autarquia rever os seus atos, bem como estão sendo cobrados valores já prescritos; e que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão de um benefício com valor de renda mensal maior, fazendo jus a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 28/253). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 254). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela legalidade da revisão do benefício e da decisão que não considerou o período de trabalho requerido, uma vez que não há comprovação de recolhimentos de salários de contribuição no período e que, em caso de reconhecimento do pedido, a data de início da revisão deve ser fixada na data da citação (fls. 265/276). Instada pelo Juízo (fls. 277), a parte autora apresentou réplica (fls. 284/287) e apresentou documentos (fls. 289/302) e o INSS nada requereu (fls. 308). A parte autora apresentou cópia da decisão administrativa do INSS mantendo a cobrança do complemento negativo (fls. 318/322). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) a legalidade da revisão administrativa do benefício e do desconto de valores pagos ao segurado; b) o reconhecimento do tempo comum urbano de trabalho; e b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA LEGALIDADE DA REVISÃO DO BENEFÍCIO No presente caso, cumpre analisar a ocorrência da decadência do direito de o INSS proceder a revisão administrativa do benefício. Em relação ao prazo que dispõe o INSS para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao segurados, desde que não comprovada má-fé, acompanho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os atos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa; e, após a vigência da referida lei, incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, em 01/02/1999; ressaltando que a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP n.º 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, a qual acrescentou o art. 103-A à Lei n.º 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, importando destacar, nesse sentido, as seguintes ementas de julgado, a saber: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. (...) ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. (...) RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...). 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, RESP 200900002405, RESP - Recurso Especial - 1114938, Relator(a): Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE: 02/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INSS. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. INAPLICABILIDADE DA LEI 5.698/71. 1. Quanto à revisão de benefício previdenciário, a Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa, e que somente após a edição da referida norma incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 2. Assentou, também, que, antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seu beneficiários. (REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 02/08/2010). 3. (...). 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AGA 201001905297, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358425, Relator(a): Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE: 16/12/2014). (grifo nosso). No mesmo sentido, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado, consoante se verifica nas seguintes ementas de julgado abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - (...) O INSS, por sua vez, alega que o prazo de dez anos deve ser contado de 19/11/2003, quando foi editada a MP nº 138, que alterou o prazo decadencial de cinco para dez anos. Alega que, dessa forma, não ocorreu a decadência. - A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial nº 1114938, publicado no DJe de 02/08/2010, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. - No caso dos autos, a pensão por morte foi concedida em 1987 e, apenas em 08/2009, a Autarquia Federal iniciou o procedimento administrativo de revisão. - Nesse caso, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.784/99, que previa o prazo decadencial de 5 anos para a Administração rever seus próprios atos, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, estendeu para 10 anos o prazo. - Considerando que o termo inicial para contagem de tal prazo é o dia 01/02/1999, e que o procedimento de revisão foi iniciado em 08/2009, a hipótese é de consumação da decadência para revisão do ato administrativo. - Verifica-se, portanto, que foi indevida a revisão do benefício pela Autarquia, bem como os descontos efetuados. (...) - Agravos legais improvidos. (TRF3, APELREEX 00047427520104036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1668255, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 29/04/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO DE 01/2002 A 09/2003. I - (...) II - Antes de transcorridos cinco anos da data de vigência da Lei 9.784/99, no âmbito previdenciário, a questão da decadência passou a ser regulada pela MP 138, de 19.11.03, a qual foi convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, a fim de fixar em 10 (dez) anos o prazo para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. O dispositivo legal, em seu 1º, também previu a questão de atos dos quais decorram efeitos patrimoniais. Assim, a partir da vigência do aludido parágrafo primeiro, não se fala mais em prescrição para o INSS rever débitos de seus segurados, mas, sim, em decadência. III - O STJ, em sede de recurso repetitivo (Terceira Seção do STJ, REsp 1.114.938/SL, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02.08.10), firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da 9.784/99, quanto à revisão administrativa, aplica-se o prazo decadencial previsto na redação do art. 103-A da Lei 8.213/91, porém, considerando-se o prazo já transcorrido em virtude da referida Lei que regulamenta os atos administrativos. Assim, o prazo decadencial dos benefícios concedidos anteriormente à Lei 9.784/99, é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua vigência, isto é, a partir de 01.02.99 (data da publicação da lei). O mesmo entendimento deve ser aplicado à situação prevista no 1º do art. 103-A da Lei 8.213/91. (...). (TRF3, APELREEX 00048977620104039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1487193, Relator(a): Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 26/03/2015) No caso em tela, verifica-se que o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.376.105-1, com o primeiro pagamento em 23/09/2003 (fls. 79), tendo a revisão do benefício ocorrido em 21/01/2013, antes, portanto, do termo final da decadência que se daria em 23/09/2013, de forma que não se consumou o prazo de decadência para a revisão do ato administrativo. Não obstante a ausência de decadência referida, não é possível ignorar as circunstâncias excepcionais do presente caso. Importa verificar que a revisão da renda mensal do benefício da parte autora se deu em razão de apresentação de documento novo apresentado ao INSS em 09/10/2012. Com efeito, a divergência no cálculo do valor do benefício se dá em relação à contagem do tempo de serviço prestado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 16/12/1965 a 06/05/1974, sendo que no momento do requerimento administrativo do benefício foi apresentada a ficha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo referido órgão, o qual atestou que não constava afastamento do serviço do segurado que implicasse em desconto (fls. 38), tendo o INSS aceitado tal documento para comprovar o período de trabalho alegado e apurado o tempo de contribuição de 08 anos, 04 meses e 21 dias. No entanto, em 12/04/2012, quase decorridos nove anos da concessão do benefício, e após a decisão final proferida no pedido de revisão administrativa que a parte autora propôs, o INSS solicitou que a Polícia Militar do Estado de São Paulo esclarecesse se o período apurado na certidão fornecida era passível de compensação previdenciária, por verificar que a ficha expedida não referia ter sido expedida para os efeitos da Lei Federal nº 6.226/75 (fls. 194); ocasião em que a Polícia Militar requereu a apresentação de cópia da Certidão de Tempo de Contribuição em nome do interessado (fls. 195). Ante o requerimento, o INSS determinou, em 27/06/2012, que a parte autora apresentasse a Certidão original solicitada (fls. 196), a qual foi entregue em 09/10/2012 pelo segurado (fls. 202), sendo que tal certidão foi emitida pela Polícia Militar em 31/08/2012 e ratificou o período de trabalho anteriormente certificado, mas constatou que, em razão de faltas e licença sem vencimento da parte autora, o tempo líquido de trabalho foi de 07 anos, 04 meses e 28 dias (fls. 205). Com base na nova certidão, o INSS, em 07/12/2012, intimou o segurado informando-o que promoveu a revisão do tempo de contribuição apurado e determinou a revisão do seu benefício para reduzir a renda mensal, gerando complemento negativo, oportunizando-lhe, também, apresentar defesa (fls. 230/231). É bem de ver, portanto, que o INSS em primeiro momento aceitou como válida a certidão de tempo de serviço fornecida pela Polícia Militar, independente da informação de o período apurado ser ou não passível de compensação previdenciária ou de ter sido expedida para os efeitos da Lei Federal nº 6.226/75, como posteriormente exigido. Desse modo, a verificação de que o tempo de serviço prestado era menor do que o informado, pelo desconto dos períodos fictícios, somente se deu em 09/10/2012, quando apresentada nova certidão pela Polícia, não havendo comprovação de má-fé do segurado quando apresentou a certidão da Polícia que informava que não havia nenhum afastamento que implicasse em desconto no tempo de serviço. Desse modo, embora haja a legalidade da revisão da renda mensal do benefício do segurado, em razão do desconto dos dias fictícios apurados, não cabe, todavia, a repetição dos valores recebidos, porquanto o valor controverso é verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé. Ademais, não se pode onerar o segurado pelo equívoco cometido pela Administração em não ter requerido a certidão com todas as informações necessárias, no momento da análise da concessão do benefício, na medida em que cobrar tais valores depõe contra a segurança jurídica que deve ser assegurada, notadamente porque alcança provento básico, constituindo ameaça à subsistência do segurado. Com efeito, a revisão pretendida, em razão do tempo verificado desde a concessão, foge da razoabilidade, devendo prevalecer no caso o princípio da segurança jurídica, hospedado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, entendendo legítima a revisão do valor do benefício, dentro do prazo decadencial para o INSS rever os seus atos,

implicando na redução da renda mensal do benefício, contudo, reputo como ilegal a cobrança do complemento negativo apurado, devendo haver a devolução dos valores já descontados no benefício. Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é incabível a restituição de valores indevidamente recebidos pelo segurado em razão de erro da Administração Pública, quando manifesta a sua boa-fé, o que verifico na presente demanda. Ressalto ainda o princípio da irrepetibilidade de valores que possuem natureza alimentar, como se afigura a hipótese do presente processo, importando, destacar, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1170485, Relator(a): Felix Fischer, Quinta Turma, DJE: 14/12/2009, RIOBTP vol.: 249, p. 168). (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. (...). (STJ, AgRg no AREsp 8.433/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE: 13/04/2012) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/04/2012) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1084292/PB, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 21/11/2011) (grifo nosso). DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem



possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como tempo comum urbano, o período que alega ter exercido atividade como contribuinte individual na empresa CALÇADOS RODRICAS LTDA (de 07/05/1974 a 08/09/1977). Consoante se verifica às fls. 72 e 188/191, a Autarquia não reconheceu o período supracitado, ante a não comprovação do vínculo empregatício ou do vínculo de prestador de serviços na forma como alegado ou, ainda, do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Para a comprovação das atividades exercidas, a parte autora apresentou cópias de declaração do Unibanco informando que assinava pela empresa Calçados Rodricas Ltda; de procuração que lhe foi conferida e de contrato de locação de imóvel para a empresa (fls. 85/91); e de Justificativa Administrativa que requereu perante o INSS para comprovar o vínculo (fls. 136/146). Desse modo, verifica-se que os documentos apresentados não são suficientes para provar a existência do vínculo alegado e a parte autora não apresentou outros elementos aptos a comprovar o tempo de trabalho que alega ter exercido como contribuinte individual ou, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no referido período, não havendo que se falar, nesse momento, em determinação ao INSS para gerar o boleto do débito do período postulado. Deveras, uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para: 1) reconhecer a ilegalidade da cobrança do complemento negativo apurado pelo INSS no benefício recebido por CLAUDIO RODRIGUES (NB 126.376.105-1), em razão da revisão do tempo de contribuição exercido na atividade de Policial Militar, devendo o INSS interromper a sua cobrança; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores já descontados no benefício do segurado, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores devem ser corrigidos monetariamente, desde quando descontada cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a cobrança do complemento negativo seja interrompida no prazo de 30 (trinta dias). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 27/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001512-20.2013.403.6183** - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO LUIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor requer a produção de prova pericial (fl. 157/162), alegando que não a empresa não teria apresentado o documento, além de que entende que o PPP teria sido preenchido incorretamente. Inicialmente, entendo que para a verificação da necessidade da produção de prova pericial, se faz necessária a juntada do laudo técnico que teria embasado o Perfil Profissiográfico Profissional elaborado pela empresa. No entanto, a parte autora não comprova a impossibilidade de obter o documento junto ao empregador. Observo que as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta da empresa em fornecê-lo. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls. 160/162, para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Com a juntada, venham os autos conclusos para a verificação da necessidade de produção de prova pericial. Int. São Paulo, 08/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001963-45.2013.403.6183** - ANTONIO DA SILVA SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0002189-50.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO NERIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0003468-71.2013.403.6183** - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, vez que já existem nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e registre-se para

sentença. Int.

**0003787-39.2013.403.6183** - ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 109, deixo de receber os embargos de declaração por intempestividade. Abra-se vista ao réu para ciência da sentença. Int.

**0005650-30.2013.403.6183** - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença. Int.

**0007648-33.2013.403.6183** - JOSIAS BRAZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008092-66.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.218: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010208-45.2013.403.6183** - CLAUDIO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.147: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0010398-08.2013.403.6183** - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Edjane Moreira dos Santos, Jéssica Moreira dos Santos, Max Francisco dos Santos (menor) e Edineide Moreira dos Santos, na condição de filhos e companheira, pretendem a concessão do benefício de pensão por morte NB 156.177.032-6 (DER 12/04/2011), em razão do óbito do genitor senhor Jaime Francisco dos Santos, ocorrido em 08/09/2009. Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 108, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e MPF por intimação pessoal.

**0007504-93.2013.403.6301** - JOSE MARQUES RODRIGUES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0022472-31.2013.403.6301** - WANDERLEY FALBO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo 00224723120134036301, porquanto se tratar da presente ação. Afasto a prevenção em relação ao processo 00616932120134036301, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0029516-04.2013.403.6301** - DENNIS DE ARAUJO BARROS X DANILO DE ARAUJO BARROS X AURELINA TAVARES BARROS X AURELINA TAVARES BARROS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial

Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 140/141, laudo pericial às fls. 176/183 e 802/803. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 836/837, porquanto se tratar da presente ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor DENNIS DE ARAUJO BARROS regularize sua representação processual, bem como proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0034826-88.2013.403.6301** - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 286/289 como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada dos laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0055793-57.2013.403.6301** - LETICE VIEIRA DANTAS(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 217. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 949, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0056232-68.2013.403.6301** - PAULO LYSENKI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 274/275, porquanto se tratar da presente ação. Afasto a prevenção em relação ao processo 0031243-32.2012.403.6301, porquanto extinto sem julgamento de mérito. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0058355-39.2013.403.6301** - DEISIANE MARIA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação proposta por Deisiane Maria da Gama, na condição de companheira, movida em face do INSS objetivando concessão de benefício pensão por morte, em razão do óbito de Fabrício Oliveira de Moura. O presente processo foi distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal em 08/11/2013. No processo 0031884-83.2013.403.6301, constante do termo de prevenção, distribuído no Juizado Especial Federal em 17/06/2013, consta a menor Lorena da Gama, representada por sua genitora Deisiane Maria da Gama, na qual objetiva a concessão de pensão por morte na condição de filha menor, em razão do óbito de Fabrício Oliveira de Moura. O referido processo foi redistribuído à 6ª Vara Previdenciária em 16/06/2014. Decido. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...). Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para que realize sua redistribuição por dependência ao processo 0031884-83.2013.403.6301. Int.

**0059305-48.2013.403.6301** - JOSE CARLOS MODESTO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo 00593054820134036301, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0066010-62.2013.403.6301** - ADILSON DA SILVA GARCIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 165, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000549-75.2014.403.6183** - LENIR DO CARMO DE AZEVEDO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e

armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001723-22.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO VIRGINIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 165, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0001732-81.2014.403.6183** - NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação proposta por NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.328.322-4), desde de seu requerimento administrativo em 25/07/2013. Requer também a condenação do INSS a indenização por danos morais, decorrentes do indeferimento administrativo. Em suma, alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas o INSS deixou de considerar, para o cálculo de carência, as contribuições referentes ao período em a autora exercia mandato eletivo de vereadora, no município de Itapevi - SP (de 01/01/1993 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 31/12/2004). Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ademais, apesar de constar no Memorando-Circular nº 23 emitido pelo presidente da Câmara Municipal de Itapevi (fl. 62), que houve recolhimento de contribuições no período de outubro de 2000 a setembro de 2004, faz-se necessário oficial a Receita Federal, para verificação se as contribuições foram restituídas ou compensadas, conforme ofício de fl. 91. Observo que, de acordo com a jurisprudência dominante, o cômputo das contribuições para verificação de carência, como é o caso, assim como do tempo de contribuição, para os titulares de mandato eletivo antes da Lei 10.887/04, exige a existência de aporte contributivo previdenciário, visto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 351.717/PR, em 08.10.2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, não sendo estes agentes políticos considerados segurados obrigatórios antes do início da vigência da Lei 10.887/04. No mesmo sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. O PRAZO DECADENCIAL LIMITA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES. ART. 32, LEI 8.213/91. 1. Havendo contestação de mérito, caracterizado está o interesse de agir, pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independente de prévio requerimento administrativo de revisão. 2. Segundo orientação do STJ (AgRgREsp nº 1.407.710 - PR (2013/0332024-5), Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 22-05-14) a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Nessa linha o AgRgAREsp 549.306-RS, Min. Humberto Martins, DJ 8-10-14). 3. No caso concreto, o período de atuação como vereador não foi discutido na via administrativa, razão pela qual não há se falar em decadência. 4. O exercício do cargo de vereador antes do início da vigência da Lei 10.887/04 não gerava filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, de modo que a contagem do tempo de serviço correspondente depende da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Eventuais contribuições recolhidas pelos detentores de mandato eletivo com fulcro na Lei nº 9.506/97 poderão ser aproveitadas para a caracterização da qualidade de segurado facultativo, a despeito da diferença de alíquotas existente entre tal categoria e a categoria dos segurados empregados, observando-se no cálculo dos salários de contribuição o disposto na Portaria MPS nº 133, de 02.05.2006. Precedentes. 6. Até março/2003, deve ser observado o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, no que diz respeito ao exercício de atividades concomitantes, considerando-se como atividade principal aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. (TRF-4, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/08/2015, SEXTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA SEM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANDATO ELETIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO OBRIGATÓRIO ANTES DA LEI Nº 10.887/2004. EXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR A ATIVIDADE DE VEREADOR EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. I. Não deve prosperar a alegação do INSS de que não restou comprovada a atividade urbana exercida pelo autor como Presidente da Comissão do MOBREAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização) no período de 15-09-1970 a 20-10-1975, sob o argumento de falta de início de prova material, bem como por constar na CTPS do requerente registro na função de Diretor Executivo da Fundação Educacional de Amparo no interregno de 15-02-1973 a 02-01-1976, uma vez que o autor acostou aos autos certidão fornecida pela Prefeitura Municipal apta a comprovar o desempenho da referida atividade (fl. 14). Ademais, o registro constante na CTPS do autor na função de Diretor Executivo da Fundação Educacional de Amparo em período concomitante ao que fora reconhecido, só vem a reforçar a tese de que o autor de fato exercia atividades relacionadas à educação. II. Com relação aos períodos de 01-01-1975 a 31-01-1983, 07-11-1983 a 30-11-1983 e 16-03-1987 a 13-04-1987, em que o requerente exerceu o mandato eletivo de vereador de forma remunerada, os mesmos devem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, uma vez que não havia previsão legal da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias para os ocupantes de cargo eletivo não vinculados a regime próprio de previdência social até o advento da Lei n. 10.887/04. III. Sendo assim, tendo em vista a ausência de comprovação de recolhimentos nos períodos supra mencionados, em que o requerente exerceu o mandato eletivo de vereador, devidamente remunerado, computa-se o tempo de serviço, mas não para fins de carência. IV. Agravo a que

se nega provimento.(TRF-3 - AC: 59549 SP 0059549-29.1999.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/10/2013, DÉCIMA TURMA)Posto isso, oficie-se a Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 30 dias, apresente informações acerca das contribuições da autora como vereadora, recolhidas pelo município de Itapevi - SP, no período de outubro de 2000 a setembro de 2004, devendo indicar se as contribuições foram restituídas ou compensadas, conforme ofício de fl. 91. Deverão acompanhar o ofício, as cópias dos documentos de fls. 60/73, 81/82 e 91.Após, com a juntada, ciência às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004978-85.2014.403.6183** - PEDRO SOARES DE SIQUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 178, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0005192-76.2014.403.6183** - VILMA GONCALVES FUENTES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução da sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0005446-49.2014.403.6183** - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: desnecessária a expedição de ofício para a empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda, vez que o laudo técnico já se encontra juntado aos autos. Cumpra-se a decisão de fl. 216. Int.

**0005463-85.2014.403.6183** - ALBERTO LEAL DE DEUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0005862-17.2014.403.6183** - EVANDRO SIQUEIRA CAMPOS(SP158485 - GABRIELA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006164-46.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

( D E S P A C H O D E F L S. 57: Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.)( R E P U B L I C A Ç Ã O D A S E N T E N Ç A D E F L S. 41/47 P A R A P A R T E A U T O R A: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSÉ RODRIGUES COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.José Rodrigues Costa propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 28/05/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 27.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/37). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 38).A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 38-verso).O INSS nada requereu (fl. 39).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no

intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao

princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício do autor foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/82.399.549-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.)

**0006984-65.2014.403.6183** - PEDRO CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007094-64.2014.403.6183** - REJANE MARIA DA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais. Manifeste-se a autora quanto à alegação do réu de que está exercendo atividade laborativa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007154-37.2014.403.6183** - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007990-10.2014.403.6183** - IVONE TOLEDO ESPANGIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.59: indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Intime-se. Após, registre-se para sentença.

**0009583-74.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO CRISTOFOLETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.100: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010894-03.2014.403.6183** - PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

**0011623-29.2014.403.6183** - AIRENE SILVA LUZ(SP192987 - EDINEUSA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AIRENE SILVA LUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a implantação de benefício de auxílio-doença. Em sua inicial, o Autor fixou o valor da causa em R\$ 10.500,00, conforme fl. 6 da petição inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.500,00) e o salário mínimo vigente na época da propositura (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o feito, restando competente o Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual deverão ser remetidos os autos, nos termos do art. 113, do CPC. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012001-82.2014.403.6183** - JOAQUIM NASCENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006475-71.2014.403.6301** - ROGERIO ROQUE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Trata-se de ação proposta por Rogério Roque da Cruz. Requer o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do seu genitor, bem como a manutenção de seu benefício até completar 24 anos. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 143, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016450-20.2014.403.6301** - CONCEICAO DE FREITAS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, defiro a produção de prova oral. Apresentem

as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

**0016960-33.2014.403.6301** - LUIZA MARIA DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Requer a autora Luiza Maria da Silva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira em razão do óbito do senhor Moacir Alves Barroso, ocorrido em 16/02/2013. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 264, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0050247-84.2014.403.6301** - EDNA SCHEFFER MOITA(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 156. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 208/209, porquanto se tratar da presente ação. Afasto a prevenção em relação ao processo 0167641-30.2005.403.6301, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0057352-15.2014.403.6301** - NIVALDO NUNES MACEDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 139, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0063401-72.2014.403.6301** - SUELLEN LUCAS FAGUNDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Trata-se de ação proposta por SUELLEN LUCAS FAGUNDES (menor), representada pelo curador Anderson Lucas Fagundes em face do INSS, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora Regina Lucia Lucas em 29/11/2008. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 198, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0071200-69.2014.403.6301** - MARTA LUZIA DE BARROS(SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 188. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 303, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000301-75.2015.403.6183** - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 36, acostando autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos da ação ordinária nº. 0006489-36.2005.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002482-49.2015.403.6183** - ANTONIO UMBERTO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª. Vara Previdenciária (petição inicial às fls. 22/35), cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se

concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Posto isso, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara Previdenciária. Intime-se.

**0002801-17.2015.403.6183** - LUIZ DE SOUZA GOMES(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal e redistribuída à 1ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Posto isso, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se.

**0004068-24.2015.403.6183** - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara Previdenciária (Processo 0056450-96.2013.403.6301), cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Posto isso, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara Previdenciária. Intime-se.

**0004603-50.2015.403.6183** - MAURO DE CILLO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004755-98.2015.403.6183** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: a questão deve ser apreciada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cumpra-se a decisão de fl. 58. Int.

**0004999-27.2015.403.6183** - MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005294-64.2015.403.6183** - JOSE DO AMARAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 45.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0005769-20.2015.403.6183** - AKIHIKO KUROYAMA(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0006243-88.2015.403.6183** - ANA ETELVINA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 40.461,12) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60

salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0006644-87.2015.403.6183** - CARLITO SAINT CLAIR(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao dispositivo de fls. 84, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Cumpra-se.

**0006877-84.2015.403.6183** - FABRICIO LUCIO DOS SANTOS BRITO X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FABRICIO LUCIO DOS SANTOS BRITO (representado por Ana Lucia dos Santos) RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABRICIO LUCIO DOS SANTOS BRITO, representado por sua genitora, Ana Lucia dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de JOELSO ALVES BRITO, seu genitor, ocorrido em 02/01/2010, conforme certidão de óbito (fl. 51). O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido, sendo constatado último vínculo em novembro de 2008 (fl. 61). Proposta a demanda inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção, o feito foi extinto sem análise do mérito, diante do valor da causa. Observo que naquele processo havia sido deferida a antecipação da tutela, para conceder o benefício. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 62. Apesar de o processo indicado referir-se ao mesmo objeto tratado nestes autos, não restou configurada a prevenção, já que aquele foi proposto no Juizado Especial Federal desta Subseção, e redistribuído a este Juízo diante do valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso presente, apesar do Autor estar elencada no artigo 16 como dependentes da primeira classe, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide. O artigo 15, da LBPS, no inciso II, estabelece o período de graça de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. De acordo com informações contidas no CNIS, JOELSO ALVES BRITO, pai do autor, trabalhou como empregado até 24/11/2008 (fl. 60). Desta forma, na data do óbito, o genitor do demandante possuía qualidade de segurado. No presente caso, como o último registro de atividade remunerada tem como data 24/11/2008, a sua última contribuição ocorreu 12/2008, mantendo, assim, o Sr. Joelso, a sua qualidade de segurado até 15/02/2010, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Portanto, pelo menos em uma análise não exauriente, o benefício é devido ao filho do segurado, já que manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, ocorrido em 02/01/2010. O perigo da demora, por sua vez, emerge do caráter alimentar do benefício, mormente por se tratar de titular menor de idade, que depende dos pagamentos para subsistir. Posto isso, concedo a antecipação de tutela, e determino ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício de pensão por morte ao Autor, sob as penas da lei. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 21/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007446-85.2015.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0007570-68.2015.403.6183** - ORLANDO TADEU PITOCHÉ(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): ORLANDO TADEU PITOCHÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0007627-86.2015.403.6183** - CARLOS JOSE ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: CARLOS JOSÉ ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas.Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido em razão de o réu não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou fazer jus ao benefício almejado.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado.Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0007634-78.2015.403.6183** - ALCIONE ALVES DA SILVA SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): ALCIONE ALVES DA SILVA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.ALCIONE ALVES DA SILVA SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Em sua inicial, a Autora fixou o valor da causa em R\$ 47.280,00.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma como requerido na exordial. Anote-se.Considerando a incompetência desse Juízo para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, matéria da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça os pedidos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 429/437

formulados nos autos, emendando a inicial, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Anoto que a autora deverá apresentar planilha detalhada de valores atrasados, para fixação do valor da causa. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007663-31.2015.403.6183** - LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0007691-96.2015.403.6183** - MAGNO FRANCA DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MAGNO FRANCA DA SILVA (representado por CICERO FRANCA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, suspenso em 01/01/2008. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Em análise à possível prevenção apontada no termo, observo que o processo nº 0037478-10.2015.403.6301, protocolado no Juizado Especial Federal desta capital, teve como objeto a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, julgado extinto, sem análise do mérito, diante do valor da causa. Portanto, não restou verificada a prevenção indicada. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica e social. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007717-94.2015.403.6183** - MAURILIO CHIUZINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MAURILIO CHIUZINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/11/2015 430/437

aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0007778-52.2015.403.6183** - WANDICK SANTOS MENDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WANDICK SANTOS MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, 08/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007794-06.2015.403.6183** - EDINILZA CRUZ DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDINILZA CRUZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (19/10/2011), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações,

especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0007927-48.2015.403.6183** - JASON FERREIRA DE JESUS FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JASON FERREIRA DE JESUS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (02/03/2015), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0007939-62.2015.403.6183** - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ROSANA DA SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0007944-84.2015.403.6183** - RICARDO JOSE DA SILVA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional



do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0007986-36.2015.403.6183 - JORDELINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): JORDELINA FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008139-69.2015.403.6183 - ADILSON VICENTE LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: ADILSON VICENTE LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Observo que o procurador da parte autora apresentou instrumento de mandato emitido há mais de 5 anos da data da propositura do feito (fl. 13/14). Entendo que o documento deve ser regularizado, visto a possibilidade da cessação do mandato nas hipóteses elencadas no artigo 682 do Código Civil. Cabe ressaltar que cumpre ao magistrado verificar, ex officio, as questões pertinentes à capacidade das partes e regularidade de sua representação (artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil), por se tratarem de pressupostos de validade da relação processual. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora. São Paulo,

**0008297-27.2015.403.6183 - GEUZA DUTRA DOS SANTOS(SP167271 - FLÁVIA GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de aposentadoria especial. Ao distribuir a presente ação, foi apontada

a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior 0071660-56.2014.403.6301, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Posto isso, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000450-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000450-4)** - JOSE ANTONIO JOB(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que de direito.

## **CARTA PRECATORIA**

**0008842-34.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X EDNEU CUNHA BARBOSA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Conforme dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, após nomeação do Perito, será fixado prazo para a entrega do laudo, cabendo a tal profissional, nos termos do artigo seguinte do mesmo estatuto processual, cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Intimado eletronicamente em 19/08/2015, verifico que até o presente momento o Senhor Perito sequer forneceu datas para realização das perícias. De tal maneira, deverá o Sr. Engenheiro do Trabalho Antonio Carlos Fonseca Vendrame ser intimado pessoalmente para que cumpra tal encargo, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de sua substituição, nos termos do inciso II do artigo 424 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000966-62.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DO CARMO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Mantenho a decisão de fls. 130, vez que a Sociedade de Advogados teria direito a figurar como beneficiária no ofício requisitório apenas se tivesse constituída desde a fase inicial do processo principal. Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência do despacho de fl. 138. Int.

**0010205-90.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, vez que interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido nos Embargos à Execução (art. 520, V, do CPC). Vista ao embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003633-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VICENTE MORALES LENCERO(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003634-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003635-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003637-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-56.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DUARTE SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003638-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X APARECIDO GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002106-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-23.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CELSO LUIZ MIGOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: CELSO LUIZ MIGOTTOVistos.Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir em Guarulhos, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, devidamente intimado, não apresentou manifestou acerca da exceção.É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante residencial de fl. 40, verifica-se que a parte autora reside no município de Campinas, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 335 de 14-11-2011.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Campinas.Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo).Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0007045-23.2014.403.6183.Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 5ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, arquivando-se a presente exceção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003631-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-05.2008.403.6302) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X WALTER PEREIRA PONCE(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0)** - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAÓ FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram os despachos de fls. 1059 e 1062. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0073069-05.1992.403.6183 (92.0073069-8)** - ATILIO ROMA X ALBERTO COGO X NELSON COGO X NEUSA FRANCISCA DEMENIS X ALCIDES ALVES X ALCIDESIA ALVES RAZUK X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X JOSE CONDADO ALVES X ALCIDESIO CONDADO ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO DE TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X ROSINHA MARIA RIOLAO X EURIDES MOREIRA X NATALINA IAGALLO MOREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDESIO CONDADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito em relação a Antonio Lopes e Alcidesio Condado Alves. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4)** - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0003708-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003708-0)** - VICENTE MORALES LENCERO(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE MORALES LENCERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 896: forneçam os requerentes certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0013743-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013743-0)** - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar das relevantes razões apresentadas pela parte autora, para o cumprimento da obrigação de fazer é necessário o fornecimento do número do R.G. e C.P.F. do falecido, bem como da juntada de cópia da certidão de óbito, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9)** - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X CECILIA RODRIGUES DE MORAES PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE X MARLI SALETE ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALLIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O documento de fl. 359 comprova que a Sra. Marli Salette Allende (CPF nº 134.786.028-23) é habilitada à pensão por morte, portanto,

defiro sua habilitação nestes autos como única sucessora de Luiz Carlos Alliende. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores referentes ao ofício precatório de fl. 330 (nº 20130001046), bem como para que comunique à Instituição Financeira que os autos foram redistribuídos a este Juízo. Após, sobreste-se o feito aguardando o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

**0008564-38.2011.403.6183** - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREIRE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.256), homologo os cálculos do INSS de fls.243/254.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000839-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004878-0)) ANTONIO DUARTE SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8)** - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi concedida pensão por morte à Sra. Maria de Lourdes Oliveira Campos, que posteriormente também faleceu, forneçam os requerentes certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte da Sra. Maria. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0)** - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDIO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos à contadoria para que cumpra o determinado no v. acórdão de fls. 411/417.Int.

**0002765-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002765-3)** - ALDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 170/173.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.